



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO N° : 175166  
UCI 170044 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N° : 23045.001031/2006-61  
UNIDADE AUDITADA : CEFET/CE  
CÓDIGO : 153009  
CIDADE : FORTALEZA  
UF : CE

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175166, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 15Mar2006 a 5Mai2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante os trabalhos de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 19/6/2006, mediante Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 23/6/2006. Em 26/6/2006, mediante Ofício nº 295/GDG, a Entidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- CONTROLES DA GESTÃO
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS
- GESTÃO OPERACIONAL

## II - RESULTADO DOS EXAMES

### 3 GESTÃO OPERACIONAL

#### 3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

##### 3.1.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

###### 3.1.1.1 COMENTÁRIO: (075)

Da análise efetuada, por amostragem, em três indicadores administrativos, elaborados pelo CEFET/CE em cumprimento ao disposto no Acórdão/TCU -Plenário nº 2267/2005, DOU 3/1/2006, de acordo com as orientações constantes do Anexo XX - Roteiro para Análise de Conformidade dos Indicadores de Gestão das IFETS - Consulta Gastos Totais da Unidade, da Coletânea de Entendimentos da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Educação - DSEDU, em conjunto com o TCU, versão de 30/5/2006, constatamos o que segue:

###### a) Indicador: Percentual de Gastos com Pessoal

A base de cálculo do indicador em questão considera o somatório das despesas da Entidade, no exercício objeto de exame, pertinentes ao grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais, dividido pelo total geral das despesas efetuadas pela Entidade, conforme a seguir demonstrado:

⇒ **Cálculo do Indicador conforme entendimento DSEDU/TCU**

$$I = \frac{\text{Somatório grupo 1 (Pessoal e Encargos)}}{\text{Total das despesas da Entidade}} \times 100$$

$$I = \frac{32.974.344,13}{45.659.372,56} \Rightarrow I = 72,22\%$$

Ocorre que o CEFET/CE efetuou o cálculo do referido indicador na forma proposta, acrescentando, porém, ao somatório do grupo 1, os gastos efetuados com os benefícios de alimentação (R\$ 980.757,00), transporte (R\$ 385.181,25), pré-escolar (R\$ 109.214,75) e PASEP (R\$ 4.844,05), que importaram em R\$ 1.479.997,05, gerando um somatório a maior no grupo 1 e, conseqüentemente, um resultado maior em termos percentuais, qual seja, 75,45%, ao invés de 72,22%, se tivesse sido efetuado o cálculo considerando os dados da orientação retromencionada, conforme demonstrado a seguir.

Ressalte-se que estes benefícios acrescidos à base de cálculo do grupo 1 pertencem ao grupo 3 - Outras Despesas Correntes.

⇒ **Cálculo do Indicador efetuado pelo CEFET/CE**

$$I = \frac{\text{Somatório grupo 1 (Pessoal e Encargos)*}}{\text{Total das despesas da Entidade}} \times 100$$

$$I = \frac{34.454.341,18}{45.659.372,56} \Rightarrow I = 75,45\%$$

(\*) O CEFET/CE acrescentou ao somatório deste grupo os benefícios retromencionados, no importe de R\$ 1.479.997,05.

**b) Indicador: Percentual de Gastos com Outros Custeios**

Quanto a este indicador, constatamos também divergência no que pertine a sua base de cálculo, sendo que, neste caso, o importe de R\$ 1.479.997,05, referentes aos benefícios citados no item 'a' supra, foi retirado, pelo CEFET, do cálculo deste indicador, visto que já fora considerado no indicador retromencionado, conforme demonstrado a seguir:

⇒ **Cálculo do Indicador conforme entendimento DSEDU/TCU**

$$I = \frac{\begin{array}{l} \text{Somatório grupo 3} \\ \text{(Outras Despesas} \\ \text{Correntes)} \end{array} - \begin{array}{l} \text{Element. Despesas} \\ \text{- 8(*) e 10(*)} \end{array}}{\text{Total das despesas da Entidade}} \times 100$$

$$I = \frac{(7.685.569,42) - (109.214,75)}{45.659.372,56} \times 100$$

$$I = \frac{7.576.354,67}{45.659.372,56} \Rightarrow I = 16,59\%$$

(\*) Elemento 8 - outros benefícios assistenciais (pré-escolar, no caso do CEFET/CE) e elemento 10 - outros benefícios de natureza social (sem movimento no CEFET/CE em 2005).

⇒ **Cálculo do Indicador efetuado pelo CEFET/CE**

$$I = \frac{\begin{array}{l} \text{Somatório grupo 3} \\ \text{(Outras Despesas} \\ \text{Correntes)} \end{array} - \begin{array}{l} \text{Somatório Benefícios} \\ \text{(aliment./transp./} \\ \text{PASEP/pré-escolar)} \end{array}}{\text{Total das despesas da Entidade}} \times 100$$

$$I = \frac{(7.685.569,42) - (1.479.997,05)}{45.659.372,56} \times 100$$

$$I = \frac{6.205.572,37}{45.659.372,56} \Rightarrow I = 13,59\%$$

**c) Indicador: Percentual de Gastos com Investimentos**

No que se refere a este indicador, não constatamos divergências entre os calculados efetuados conforme entendimento DSEDU e aqueles elaborados pelo CEFET/CE, o qual demonstrados a seguir:

⇒ **Cálculo do Indicador Entendimento DSEDU e CEFET/CE**

$$I = \frac{\text{Somatório despesas grupo 4 (Investimentos) e grupo 5 (Inversões Financeiras)}}{\text{Total das despesas da Entidade}} \times 100$$

$$I = \frac{4.999.459,01}{45.659.372,56} \Rightarrow I = 10,95\%$$

Diante do exposto, concluímos que a definição acerca dos dados primários, formadores dos indicadores de gestão aqui tratados, carece de discussão, por parte dos órgãos definidores das regras e executores dos indicadores, com vistas a uma padronização quanto a sua forma de cálculo, papel, inclusive, atribuído aos executores do Sistema de Informações Gerenciais - SIG/SETEC, conforme parágrafo constante do item 3 - O Sistema de Informações Gerenciais - SIG/SETEC, do Roteiro para Análise de Conformidade dos Indicadores de Gestão das Instituições Federais de Educação Tecnológica - IFETS, fevereiro/2006, do Tribunal de Contas da União, disponibilizado pela DSEDU em 23/2/2006, o qual descrevemos, in verbis:

" Quanto aos indicadores de gestão enumerados pelo Acórdão 2.267/2005 - Plenário/TCU, cabe ressaltar que o papel do Sistema SIG será a padronização da sua forma de cálculo para todas as IFETS. A cada instituição caberá apenas a alimentação dos dados primários nos prazos estabelecidos pela SETEC. A partir dessas informações, o sistema SIG/SETEC efetuará o cálculo dos indicadores..."

Ressalte-se que nossa análise quanto aos outros nove indicadores solicitados no Acórdão/TCU -Plenário nº 2267/2005, DOU 3/1/2006, ficou prejudicada tendo em vista o prazo concedido às IFET para apresentação dos indicadores, 30/5/2006, conforme Acórdão/TCU-Plenário nº 360/2006, sendo que, no caso do CEFET/CE, os indicadores foram encaminhados à CGUCE em 2/6/2006, conforme Ofício nº 270/GDG.

Ressalte-se, ainda, que tais indicadores deverão ser analisados quando da auditoria de acompanhamento da gestão da Entidade.

**4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO**

**4.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS**

#### **4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (043)**

Ausência de destinação/comprovação de receitas provenientes de cursos.  
(Reincidência)

Por ocasião dos trabalhos desta auditoria, solicitamos a relação de todos os cursos de pós-graduação "lato sensu" realizados pelo CEFET/CE e constatamos que a Entidade deixou de recolher à conta única do Tesouro Nacional o importe de R\$ 239.128,25, provenientes de cinco cursos "lato sensu", promovidos em parceria com o Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica-CPQT, considerando um curso iniciado em nov/2004 (Telemática) e quatro cursos iniciados em 2005, conforme informado em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/01, de 8/3/2006 e relação a seguir descrita:

##### **Cursos de Especializações**

- Especialização em Arte e Educação - R\$ 47.292,21
- Especialização em Gestão Ambiental - R\$ 66.617,02
- Especialização em Cultura Folclórica - R\$ 16.321,45
- Especialização em Polít. Públicas em Turismo - R\$ 24.537,05
- Especialização em Telemática - R\$ 84.360,52

Ressalte-se que os cursos de pós-graduação "lato sensu" têm amparo no inciso III, art. 44 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 e são regulamentados pela Resolução nº 1, de 13/4/2001, da Câmara de Educação Superior - CES/CNE, do Conselho Nacional de Educação. Não obstante o inciso IV, do art. 206 da Constituição Federal de 1988 dispor sobre a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, a CES concluiu favoravelmente pela regularidade de cobrança de taxas em cursos de pós-graduação "lato sensu", ministrados pelas Instituições Federais de Ensino Superior, em decisão exarada em 6/11/2002, constante do Parecer CNE/CES nº 0364/2002, da mesma data.

Ademais, foi verificado pela Auditoria de Gestão de 2004 que não houve comprovação, quanto ao repasse de recursos, pelo Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT, ao CEFET/CE, no importe de R\$ 376.510,00, das receitas provenientes dos cursos efetuados em parceria com aquela entidade, a seguir relacionados:

##### **Cursos de Especializações**

- Especialização em Arte e Educação - R\$ 115.830,00
- Especialização em Gestão Ambiental - R\$ 130.900,00
- Especialização em Cultura Folclórica - R\$ 64.980,00
- Especialização Polít. Públicas em Turismo - R\$ 64.800,00

Ressalte-se, ainda, que falha desta natureza foi apontada no exercício de 2004, conforme descrito no item 6.1.1.1, do Relatório de Auditoria nº 160749.

##### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Inobservância ao disposto no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, deixando de recolher à Conta Única do Tesouro Nacional receitas provenientes de cinco cursos "lato sensu".

**CAUSA:**

A causa do ponto deveu-se à continuidade da arrecadação pelo CPQT das receitas provenientes de cursos "lato sensu" promovidos pelo CEFET/CE.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175166/27, de 16/5/2006, requeremos justificativas acerca da ausência de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do importe de R\$ 239.128,25, provenientes de cinco cursos "lato sensu", iniciados em 2005 e R\$ 376.510,00, para os quatro cursos realizados em 2004, devendo a Entidade apresentar a comprovação das providências adotadas administrativamente em relação às supostas irregularidades no âmbito do CEFET/CE.

Em resposta à referida SA o CEFET informou, em 18/5/2006, o seguinte: "Entendemos que as mensalidades cobradas para custear os cursos de pós-graduação pertencem de direito ao Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica- CPQT, dada a sua condição no convênio de cooperação técnica firmado com o CEFETCE. Estes tipos de cursos, para a sua viabilização, são auto-sustentáveis, cabendo ao CEFETCE, como contrapartida no convênio, somente o apoio logístico na execução dos cursos."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo em vista que a taxa cobrada é eminentemente pública, classificada como receita própria, dada a natureza de prestação de serviço público outorgada às instituições federais de ensino.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos ao CEFET/CE estabelecer mecanismos que assegurem a arrecadação de todas as receitas oriundas dos cursos de pós-graduação "lato sensu" na Conta Única do Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, bem como dos art. 56 e 83 da Lei nº 4.320/1964.

**4.1.2 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL****4.1.2.1 COMENTÁRIO: (047)**

Verificamos que no exercício de 2005, a Entidade não solicitou recursos financeiros na modalidade de empenho com garantia de pagamento contra entrega, para despesas empenhadas à conta de fontes oriundas do Tesouro Nacional, com dispensa de licitação amparada no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, nas naturezas de despesa 339030 e 339039.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/01, de 8/3/2006, a Entidade informou que não houve solicitação de recursos, nessa modalidade, à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/MEC, no exercício objeto de exames.

Em 26/6/2006, mediante Ofício nº 295/GDG, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos: "mantemos o mesmo posicionamento

manifestado no item 6.2.1.2 do Plano de Providências nº 160749/2004, qual seja: "O artigo 4º do Decreto 2.439/97 atribui à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a adoção de mecanismos operacionais para esta modalidade de compra. Observa-se que desde o exercício de 2001 não foi disponibilizado recursos na conta 2.9.3.1.1.05.01-COTA DE EMPENHO CONTRA ENTREGA A EMPENHAR o que impossibilita empenhar na modalidade de pronta entrega. O Decreto 2439/97 não obriga a adoção do referido procedimento, mas se o adotar deverá seguir as regras. O Decreto 4.120/02, referente à programação orçamentária e financeira, é adstrita ao exercício de 2002, não sendo possível alterar fatos pretéritos, além do que no exercício de 2002 também não foi disponibilizado recursos na conta apropriada para emissão de empenho. A execução financeira e orçamentária do CEFETCE depende do que disponibiliza a Coordenação de Orçamento e Finanças do MEC, e esta depende dos recursos da Secretaria do Tesouro Nacional."

**RECOMENDAÇÃO:**

Considerando que O Decreto nº 4.120/02, refere-se à programação orçamentária e financeira do exercício de 2002, sendo, entretanto, a legislação mais recente que trata do assunto, recomendamos à Entidade que verifique junto ao Ministério da Educação (SPO/MEC) sobre a pertinência quanto à utilização da modalidade de empenho de que se trata, com vistas ao atendimento do disposto no § 2º do art. 8º Decreto nº 4.120/2002, o qual determina que "no mínimo cinco por cento das despesas empenhadas à conta de fontes oriundas do Tesouro Nacional, com dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso II da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, nas naturezas de despesa 339030 e 339039, terão os respectivos recursos financeiros solicitados na modalidade de Empenho com Garantia de Pagamento Contra Entrega, de que trata o Decreto no 2.439, de 23 de dezembro de 1997."

**5 GESTÃO FINANCEIRA**

**5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS**

**5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS**

**5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (041)**

Ausência das Notas Fiscais na comprovação de despesas por Suprimento de Fundos. (Reincidência)

Analisando prestações de contas de despesas com Suprimento de Fundos, verificamos ausência da Nota Fiscal na comprovação das seguintes despesas.

PROCESSO	EMPRESA (CNPJ)	VALOR R\$	DATA
23045.000674/2005-14	01766034000154	12,00	25/2/2005
	08809048000157	30,00	26/2/2005
23045.001645/2005-61	07298789000158	14,00	26/3/2005
23045.003706/2005-25	03718551000183	21,00	25/8/2005
	05364142000151	70,00	2/9/2005
	03272604000185	10,00	16/9/2005
23045.004819/2005-48	01557209000113	35,00	11/11/2005
		47,00	17/11/2005
		25,00	7/12/2005

	07563638000180	32,00	15/11/2005
		25,00	25/11/2005

Ressaltamos que falha dessa natureza vem sendo apontada, desde o exercício de 2003, conforme item 9.2.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2003 e item 7.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2004.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento da Macrofunção SIAFI n.º 02.11.21, itens 11.5.1 e 11.5.2.

**CAUSA:**

Não foi exigido dos supridos a apresentação na prestação de contas do suprimento de fundos do documento fiscal cabível em caso de fornecedor pessoa jurídica.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/05, de 24/3/2006, a Entidade informou que nos lugares das notas, foram apresentados recibos e romaneios onde constam todos os dados dos fornecedores e o objeto do gasto e que compreende não existir exigência exclusiva de nota ou cupom fiscal, como comprovante de despesas, no dispositivo legal.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa é insatisfatória, uma vez que o documento fiscal hábil para comprovação de despesas junto a fornecedores pessoa jurídica é a Nota Fiscal de produtos ou serviços, as quais, tais fornecedores têm a obrigação tributária legal de emitir.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos ao CEFET/CE, que, quando da execução e da prestação de contas de despesas, em Suprimento de Fundos, com fornecedores pessoa jurídica, exija dos supridos o aporte da Nota Fiscal.

**5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (044)**

Impropriedades na realização de despesas com suprimento de fundos.

Da análise de prestações de contas de despesas com Suprimento de Fundos, verificamos ocorrência das seguintes falhas na comprovação das mesmas, contrariando a legislação pertinente.

a) Comprovantes de pagamentos referentes à despesa de R\$ 30,00, em 26/2/2005, com a empresa de CNPJ n.º 01587418000100, sem denominação ao CEFET/CE (Processo n.º 23045.000674/2005-14);

b) Despesa de R\$ 151,47, em 5/8/2005, com a Nobre Seguradora do Brasil S.A, inelegível em suprimento de fundos, uma vez que não tem caráter eventual e nem se enquadra como de pequeno vulto, caracterizando-se, sim, como parcela de despesa lícitável, tendo em vista a frota de



veículos existente no CEFET/CE(Processo n.º 23045.003706/2005-25);

c) realização de despesas com objetivo diverso do que foi proposto no ato de concessão, qual seja, despesas com "combustível e de pequeno porte em viagem de micro-estágio Fort/Natal/J. Pessoa/Camp. Grande/Recife/Fortaleza", visto que foram realizadas após a viagem, em Fortaleza/CE, sem o caráter eventual referente à circunstância a que foi proposto o suprimento de fundo, conforme descrevemos:

<b>Processo n.º 23045.002821/2005-82</b>				
<b>EMPRESA (CNPJ)</b>	<b>NOTA FISCAL</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>OBJETO</b>
41592122000100	17	28/6/2005	200,00	"Serviço de mudança de chave seletora; troca da chave seletora; instalação do CD e toca-fitas; confecção da base do sistema de som".
23714702000132	8562	28/6/2005	87,00	"Antena, Amplificador de Áudio".
<b>TOTAL</b>			<b>287,00</b>	

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu o art. 45 do Decreto n.º 93.872, de 23/12/86, a Portaria MF n.º 95, de 19/4/2002, e a Macrofunção Siafi n.º 02.11.21.

**CAUSA:**

A Entidade acatou, em prestação de contas de suprimento de fundos, comprovante de despesa sem denominação ao CEFET/CE, despesa inelegível e despesa com objetivo diverso daquele proposto no ato de concessão.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/05, de 24/3/2006, a Entidade informou, respectivamente, que:

a) "Por falha do suprido, não foi atentado para este detalhe. Percebe-se que a presente despesa é de competência do CEFETCE, considerando o período e a localidade, condicionados à finalidade do suprimento, qual seja microestágio em Paulo Afonso/BA";

b) "Concordamos com os argumentos apresentados, contudo, com o objetivo de preservar a integridade dos usuários do ônibus e do próprio bem, especialmente em viagens de longo percurso, o CEFETCE viu-se obrigado a efetuar o pagamento do prêmio por esta modalidade".

Em 26/6/2006, mediante Ofício nº 295/GDG, a Entidade apresentou os

seguintes esclarecimentos, no que se refere à alínea "c": "Tal serviço beneficiou os alunos do curso de turismo e de outros cursos ao equipar o ônibus com sistema de som, instrumento necessário ao desenvolvimento das aulas práticas e de microestágio. Foi na viagem a que se refere o presente suprimento que se detectou a necessidade de se instalar o instrumento de som como equipamento necessário nas viagens de microestágio. O suprido entendeu que tal despesa deveria ser realizada como forma de agilizar o atendimento da necessidade constatada".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Quanto às justificativas referenciadas às alíneas "a" e "b", a Entidade admite o erro, quanto à falha apontada na alínea "c", a justificativa apresentada não elide o fato, pois a despesa realizada com suprimento de fundos deve ser fiel ao ato concessivo e a despesa em questão foi realizada em Fortaleza/Ce, após a viagem a que se destinava o suprimento.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, quando da realização das despesas com suprimento de fundos, que faça constar nos comprovantes de despesas denominação ao CEFET/CE, realize somente despesas elegíveis e de acordo com os objetivos postos aos atos de concessão.

**5.2 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS**

**5.2.1 ASSUNTO - RESTOS A PAGAR**

**5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (031)**

Valor inscrito em Restos a Pagar acima do limite.

Da análise dos registros contábeis no SIAFI referentes à inscrição em Restos a Pagar, verificamos que tal inscrição apresenta valor superior ao limite estabelecido à Entidade, contrariando o Decreto n.º 93.872, de 23/12/86, e a Norma de Encerramento, Macrofunção SIAFI n.º 02.03.18, Quadro II, itens 12.5 e 13, conforme descrito a seguir:

Conta SIAFI	193290501	195810000
Saldo (Mês de Referência: 12/2005) (R\$)	5.100.905,94	6.295.351,83

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento do Decreto n.º 93.872, de 23/12/86, e da Macrofunção SIAFI n.º 02.03.18, Quadro II, itens 12.5 e 13.

**CAUSA:**

Inscreveu empenhos de despesa em Restos a Pagar com valor total superior ao limite estabelecido.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/02, de 15/3/2006, a Entidade apresentou resposta, em 24/4/2006, informando: "Pode-se observar que antes da emissão da nota de sistema - encerramento n.º 2005NS004568 (em anexo) o saldo da conta 195810000 era inferior ao da conta 193290501, quando esta apresentava o valor

de R\$3.567.456,68. Na mencionada nota, trazia a inscrição em restos a pagar das notas de empenho n° 2005NE901170 a 901173, emitidas à conta da Emenda Parlamentar - Plano de expansão da Rede - Uned - Maracanaú - PTRES 965655, descentralizada em 29/12/2005, conforme nota de crédito n.º 2005NC000512 no valor de R\$2.720.000,00, anexada à Solicitação de Auditoria n.º 175166/07/2005 item 4c. A inscrição em restos a pagar da emenda parlamentar está respaldada na conta Recursos a Receber por Transferência (1.1.2.1.6.01.00) com saldo em 31/12/2005 de R\$ 5.222.643,00".

Em 26/6/2006, mediante Ofício n° 295/GDG, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Mantemos o mesmo posicionamento apresentado, por meio da S.A. n.º 175166/02, salvo o valor de R\$3.567.456,68, que deverá ser lido R\$ 3.575.531,83. Alertamos que a conta 193290501 trata-se do valor a ser recebido por conta da inscrição de restos a pagar de órgãos que irão repassar recursos, portanto, trata-se de recursos a receber. A conta 195810000 registra a inscrição de restos a pagar do próprio exercício".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas não elidem o fato, uma vez que o referido limite foi descumprido. Ressaltamos que o valor de R\$ 3.567.456,68 trata-se de limite de restos a pagar referente ao exercício anterior, enquanto que o valor de R\$ 5.100.905,94 refere-se a valores inscritos de limite de restos a pagar a receber para o exercício seguinte. Ademais o montante consignado na rubrica 195810000 decorre de valores registrados na conta Disponibilidade por Fonte de Recursos - 193290200, ou seja, existem valores classificados na rubrica 193290501, em 31/12/2005, os quais não possuíam disponibilidade financeira para execução de despesa.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que passe a cumprir o limite estabelecido, quando da inscrição em Restos a Pagar, em cumprimento ao Decreto n.º 93.872, de 23/12/86, e à Norma de Encerramento, Macrofunção Siafi n.º 02.03.18.

### **5.2.2 ASSUNTO - FORNECEDORES**

#### **5.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

Registro de despesas não liquidadas à conta Fornecedores.

Da análise dos registros contábeis no SIAFI referentes à inscrição na Conta Fornecedores, constatamos registro indevido da Nota de Empenho n.º 900821, de 10/11/2005, R\$ 11.652,92, na Conta Contábil n.º 2.1.2.1.1.01.00, uma vez que esta se presta ao registro de despesas liquidadas, tendo o referido empenho sido liquidado somente no exercício de 2006, conforme Notas Fiscais n.º 8007, de 24/1/2006, R\$ 443,70, e n.º 7812, de 23/12/2005, R\$ 2.532,00, esta com atesto do fornecimento pelo setor competente em 5/1/2006.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não atendeu os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa STN n.º 08/96, que aprova as normas gerais sobre plano de contas da administração federal, definindo a classificação e a escrituração

contábil, dos atos e fatos de uma gestão, de maneira padrão, uniforme e sistematizada.

**CAUSA:**

Registro de despesas não liquidadas na conta Fornecedores.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/05, de 24/3/2006, a Entidade informou que a Nota de Empenho n.º 900821 ficou pendente de pagamento por apresentar irregularidade fiscal no SICAF.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não diz respeito ao fato apontado, o qual se refere a registro contábil indevido e não à ausência de pagamento.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que evite efetuar registro de despesas não liquidadas na conta fornecedores.

**5.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (045)**

Falhas na liquidação das despesas.

Da análise dos Processos de Pagamento n.º 23045.003187/2005-03 e 23045.002251/2005-21, verificamos, respectivamente, as seguintes falhas no estágio da liquidação da Despesa.

a) descrição dos bens fornecidos na Nota Fiscal n.º 635781, de 22/7/2005, CNPJ n.º 57582793000111, em desacordo com as Nota de Empenho n.º 900498; e

b) as notas fiscais n.º 6235, de 8/6/2005, 6496, de 4/7/2005, e 6543, de 7/7/2005, CNPJ n.º 05485279000164, não fazem menção a um dos módulos do treinamento contratado, "Gerenciamento pelas Diretrizes", no valor de R\$ 11.170,00, causando indeterminação quanto aos "aceites" postos às Notas que confirmavam a realização do serviço na sua totalidade, ou seja, no valor de R\$ 36.610,00.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu o disposto na Lei n.º 4.320/64, no Decreto n.º 93.872/86, arts. 36 e 42, e na Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

O estágio da liquidação da despesa não foi devidamente formalizado.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/03, de 17/3/2006, a Entidade informou respectivamente que:

a) "O material acobertado pela NF 635781 está de acordo com o solicitado neste processo, considerando que o almoxarife atesta o recebimento do material pela descrição constante na nota de empenho. A codificação do material adotada pelo fornecedor é que difere da

codificação do mesmo produto junto ao sistema SIDEC do serviço público";

b) "A declaração em anexo de N.º 072/2006 emitida pela Coordenadora de Desenvolvimento de Recursos Humanos atesta a realização do referido módulo, juntamente com cópias dos Certificados de participação de alguns servidores"

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas, quanto ao efetivo fornecimento dos bens e serviços, restando insatisfatória a forma com que tais objetos foram descritos nos documentos fiscais.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que, por ocasião da liquidação das despesas, providencie junto aos fornecedores a correta descrição dos objetos fornecidos nos documentos fiscais.

**5.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (088)**

Pagamento a fornecedores com habilitação vencida no SICAF.

Analisando os processos de pagamento referentes aos Convites n.º 01 e 09/2005, verificamos a realização indevida de pagamentos a fornecedores com habilitação vencida no SICAF, uma vez que os referidos instrumentos convocatórios estabelecem como condição de habilitação a regularidade junto ao SICAF e a Lei de licitações determina que as condições de habilitação deverão ser mantidas quando dos pagamentos:

Ordem Bancária	VALOR R\$	DATA	CNPJ	Situação junto ao SICAF	DATA
902490	850,84	10/11/05	07348972000110	- Receita Estadual: Habilitação vencida em 4/11/2005.	10/11/05
902489	1.811,60	10/11/05	01963967000131	- Receita Estadual: Habilitação vencida em 5/11/2005.	10/11/05
901463	157,60	12/7/05	05665918000173	- Receita Federal: Habilitação vencida em 5/7/2005.	30/6/05

900182	8.791,44	30/1/06	06015510000119	- Receita Municipal: Habilitação vencida em 14/12/2005.	27/1/06
--------	----------	---------	----------------	---	---------

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu regra editalícia e o disposto no inc. XIII, art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

A Entidade pagou fornecedores que não mantiveram as condições de habilitação.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/13, de 19/4/2006, a Entidade apresentou resposta em 25/5/2005, informando que: "Por ocasião dos pagamentos é verificado apenas a regularidade fiscal junto ao FGTS e INSS e Receita Federal, ou seja, as certidões obrigatórias. As certidões apontadas nas ordens bancárias 902490, 902489 e 901463 estão dentro dos prazos de validade se considerarmos as datas das liquidações das despesas, quais sejam 03/11/2005; 03/11/2005 e 28/06/2005 respectivamente."

Em 26/6/2006, mediante Ofício n.º 295/GDG, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O pagamento é obrigação contratual do CEFETCE e o fornecimento do material ou serviço é do fornecedor; se este cumpriu sua parte é justo que receba sua paga, não devendo ser penalizado, no atraso de pagamento, por ato que não lhe cabe. O pagamento é de iniciativa do CEFETCE, portanto, se conclui que a regularidade fiscal, embora verificada por ocasião do pagamento, deverá ser observada como data limite a fase da liquidação da despesa sob pena de eventual prejuízo ao fornecedor".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas são insatisfatórias, uma vez que os itens 1 e 2 do campo "Observações" da Carta Convite n.º 001/2005 e o item 5.2 da Carta Convite n.º 009/2005, determinam que as licitantes deveram comprovar seu cadastro e regularidade junto ao SICAF, como condição de habilitação, e que a Lei n.º 8.666/93, no seu art. 55, inc. XIII, diz que as empresas contratadas deveram manter durante a execução dos contratos as mesmas condições de habilitação.

Outrossim, não satisfaz o argumento de as firmas estavam regulares na data do "aceite" junto às notas fiscais, visto que, por analogia, o TCU na Decisão 705/04, determina que a comprovação de regularidade Fiscal junto a seguridade social deverá ser também ser comprovada, quando dos pagamentos, não mencionando como referência a data da liquidação da despesa.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que, por ocasião dos pagamentos, se abstenha de pagar fornecedores que não estejam em condições regulares de habilitação fiscal.

## 6 GESTÃO PATRIMONIAL

### 6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

#### 6.1.1 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

##### 6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (036)

Deficiência no controle dos bens patrimoniais. (Reincidência)

Da análise das respostas ao Plano de Providências da Entidade, em 11/11/2005, bem como do exame efetuado no Relatório Geral da Comissão de Inventário dos Bens Móveis, referente ao exercício 2005, datado de 12/12/2005, constatamos a continuidade da deficiência no controle dos bens patrimoniais da Entidade, muito embora podemos observar que houve progresso, no que se refere à situação desses bens, se compararmos com a situação encontrada no exercício de 2004, conforme quadro a seguir:

Exercício 2004	Exercício 2005
<b>1 Bens móveis não localizados:</b> 1.1. No CEFET Sede: 142 bens; 1.2. No CEFET Aldeota: 122 bens; e 1.3. No UNED-Juazeiro: 141 bens. Total: 405 bens.	<b>1. Bens móveis não localizados:</b> 1.1. CEFET Sede: 3 bens, de acordo com o relatório da comissão, exercício de 2005; 1.2. CEFET-Aldeota: 48 bens 1.3. UNED-Juazeiro: 46 bens(*)
<b>2. Bens móveis inservíveis:</b> 2.1. No CEFET Aldeota: 1.349 bens; 2.2. No UNED-Cedro: 30 bens; e 2.3. No UNED-Juazeiro: 67 bens. Total: 1446 bens.	<b>2. Bens móveis inservíveis:</b> Consta, em resposta ao Plano, que "será elaborado processo de doação, mas diante das dificuldades de ordem legal, não é possível prever a solução do presente ponto..." Ademais, no Relatório da Comissão, de 12/12/2005, consta, ainda, a existência de 39 bens inservíveis no CEFET-SEDE.
<b>3. Bens móveis sem tombamento:</b> 3.1. No CEFET Sede: 260 bens; 3.2. No CEFET Aldeota: 199 bens; 3.3. No UNED-Cedro: 53 bens; e 3.4. No UNED-Juazeiro: 114 bens. Total: 626 bens.	Não foi encontrado bem sem tombamento, quando da inspeção efetuada, pela equipe de auditoria em 20 bens da Entidade, por ocasião dos trabalhos de campo. Ademais, não foi registrada a situação de bens sem tombamento, de nenhuma das 4 unidades da Escola, no relatório da comissão de inventário, em que pese, em resposta ao Plano, constar as seguintes informações:  CEFET-SEDE: localização, de apenas 13 itens dos 146 bens sem tombamento existentes na SEDE, e não 260, conforme consta do relatório de auditoria, faltando

	<p>identificação dos 133 restantes.</p> <p>CEFET - Aldeota: apenas solicitação ao responsável por esta unidade, sem resposta, sobre a situação dos 199 bens constantes do Relatório de Auditoria de 2004.</p> <p>Quanto às UNED Juazeiro e Cedro, consta informação de que os bens foram localizados.</p>
<p>121 livros emprestados, sem a devida documentação, pela UNED- Juazeiro do Norte ao Instituto Centro de Ensino Tecnológico - Centec, caracterizado como sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos.</p>	<p>125 livros emprestados, sem a devida documentação, pela UNED- Juazeiro do Norte ao Instituto Centro de Ensino Tecnológico - Centec.</p>

(\*) deste total constam: 5 bens não localizados na UNED Juazeiro, 5 bens pertencentes à referida UNED, porém localizados na UNED Cedro e 36 livros, conforme relatório geral da comissão de vistoria, exercício 2005.

Ressalte-se, ainda, que falha desta natureza vem sendo objeto de recomendações desde o exercício de 2003, conforme descrito nos itens 7.1.2.4 e 8.1.2.1 dos Relatórios de Auditoria nº 140230 e 160749.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Adotou providências com vistas à regularização parcial dos bens móveis da Entidade.

**CAUSA:**

A causa do ponto decorre da continuidade da deficiência no controle dos bens patrimoniais da Entidade.

**JUSTIFICATIVA:**

Por ocasião desta auditoria, em resposta às Solicitações de Auditoria nº 175166/08, de 5/4/2006 e 175166/25, de 11/5/2006, a Entidade apresentou as seguintes justificativas:

a) Relativamente aos três bens não localizados na sede, informou que, "relativamente aos nº de tombamentos 12871 (logotipo ETFCE), 12872 (placa com letras da ETFCE), o responsável, à época, não tomou conhecimento quando da retirada do logotipo e das letras e que o mesmo se propõe a pagar pelo dano e quanto ao de nº de tombamento 36105 (paquímetro), o bem se encontra trancado no armário do professor Ramalho, que encontra-se em período de férias".

b) quanto aos 48 bens não localizados, referentes ao CEFET-ALDEOTA, informou que localizou 17 bens, conforme a seguir:

Tombs. 39719, 39720, 39731, 39733, 39734, 39735, 39741, 39749, 39752, 39759 e 39761 (telefones), estão no depósito do patrimônio irrecuperáveis.

Tomb. 39711 - Fax-simile (no depósito do patrimônio irrecuperável).

Tomb. 38814 - Impressora (no depósito do patrimônio irrecuperável).

Tomb. 40230 - Cadeira estofada (no depósito do patrimônio



irrecuperável).

Tomb. 40241, 40258 e 40269 - cadeira estofada (estão com defeito na Marcenaria).

Informou, ainda, quanto aos 31 bens restantes, que "segundo o gerente Administrativo Sebastião Neto, muito já foi encontrado, o mesmo justifica a não conclusão do trabalho de conferência, tendo em vista aquela unidade estar passando por reforma geral."

c) no que se refere aos 46 bens não localizados na UNED-JUAZEIRO, informou que 5 bens foram identificados, conforme tombamentos a seguir, bem como que, relativamente aos "36 livros - na realidade deveria constar no relatório 27 livros dados como não localizados, segundo informação daquela UNED, os livros estão danificados e encontram-se na restauração, caso não seja viável consertá-los, virão para o Patrimônio."

Tomb. 472 - teclado (no depósito do patrimônio irrecuperável).

Tomb. 473 - monitor (no depósito do patrimônio irrecuperável).

Tomb. 1182 - estabilizador (no depósito do patrimônio irrecuperável).

Tomb. 4282 - projetor multimídia (no depósito do patrimônio irrecuperável).

Tomb. 2084 - controlador lógico (encontra-se na UNED-JUAZEIRO com defeito, após exame técnico, senão houver condição de conserto virá para o Patrimônio.

Quanto aos outros 5 bens, pertencentes à UNED Juazeiro do Norte/CE, porém localizados na UNED Cedro/CE, tombamentos nº 903, 907, 911, 920 e 4355, informou que estes bens foram transferidos para a UNED-Cedro/CE desde 1998 - conforme Termo de Responsabilidade nº 042 de 30/12/05.

Atualmente, a máquina de escrever nº 907 e a Central Privada nº 4355 foram enviadas inservíveis e transferidas para o Patrimônio conforme Termo de Responsabilidade nº 002 de 12/05/2006."

d) relativamente aos bens inservíveis, informou que, "em 2005 foi feita doação de bens irrecuperáveis das três Unidades.

Da Sede: 1675 bens (R\$ 134.915,63)

Uned-Cedro: 62 bens (R\$ 17.626,51)

Uned-Juazeiro: 167 bens (R\$ 24.167,92)

Total de bens: 1904"

Ressalte-se que, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/26, de 12/5/2006 fomos informados que os 39 bens classificados como inservíveis, de acordo com o Relatório da Comissão de Inventário, exercício 2005, não foram doados.

Informou, ainda, o que segue, a situação dos 39 bens em comento:

a) 9 foram recuperados, cujos nº de tombamentos são: 80, 10154, 10164, 15540, 15853, 22086, 22155, 22410 e 27145;

b) 27 bens, tombamentos nº 352 (22 cadeiras), 10374, 15726, 28987, 37275 e 43167, constam como irrecuperáveis e se encontram no depósito do patrimônio; e

c) 3 bens, tombamentos nº 24665, 32105 e 33001, também irrecuperáveis, se encontram no Laboratório de Máquinas Térmicas;"

d) no que se refere aos 133 bens sem tombamento existentes no CEFET-SEDE, informou que até a presente data (15/5/2006), a Coordenadoria de Patrimônio não teve condições de continuar com o trabalho de identificação desses bens;

e) quanto aos bens sem tombamento existentes no CEFET-Aldeota, informou que: "Foi entregue cópia do Relatório para esclarecimento e conforme documento s/nº de 19/12/2005 do Gerente Administrativo do CEFET-Aldeota - Sebastião José de Oliveira Neto, o material pertence ao CPQT (Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica)."

Ressalte-se que a Entidade não apresentou justificativas acerca da situação dos 125 livros emprestados, sem a devida documentação, pela UNED- Juazeiro do Norte ao Instituto Centro de Ensino Tecnológico - Centec, caracterizado como sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consideramos parcialmente satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo em vista as providências adotadas pela Entidade, em que pese a existência, ainda, das pendências retromencionadas.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, reiteramos as recomendações proferidas anteriormente, com vistas à regularização das pendências ainda existentes, quais sejam:

a) apurar a devida responsabilidade pelo desaparecimento dos bens não localizados;

b) providenciar a regularização da impropriedade apontada, no tocante aos bens emprestados ao Centro de Ensino Tecnológico- CENTEC, caracterizado como sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos;

c) efetuar a fixação de placas metálicas ou de outros meios de identificação nos demais bens, conforme preceitua o item 7.13 da IN/Sedap nº 205/88.

Recomendamos, ainda, quanto aos bens irrecuperáveis, providenciar a respectiva alienação, em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 99.658, de 30/10/1990 e Decreto nº 4.507, de 11/12/2002.

Ressalte-se a necessidade de apuração das inconsistências registradas nos relatórios da comissão responsável pelo inventário de bens móveis, tendo em vista a ocorrência das seguintes inconsistências:

a) 260 bens sem tombamento no CEFET/SEDE, conforme relatório da comissão, exercício 2004 e, em resposta ao Plano de Providências,

consta a informação que o correto seria considerar apenas 146 bens nesta situação;

b) o relatório da comissão, exercício de 2005, afirma a existência de 36 livros não localizados e, em resposta à Solicitações de Auditoria nº 175166/08, de 5/4/2006, a Entidade afirma ser apenas 27 livros.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de verificação da situação, no inventário do CEFET/CE, dos 5 bens que, segundo o relatório da comissão, pertencem à UNED-Juazeiro do Norte/CE e estão na UNED-Cedro/CE, tendo em vista a resposta da Entidade, no sentido de que estes bens foram transferidos para a UNED-Cedro/CE, conforme Termo de Responsabilidade nº 42, de 30/12/05.

Ademais, quanto aos 199 bens existentes no CEFET-Aldeota, recomendamos à Entidade confirmar a origem desses bens, com vistas a sua regularização perante ao inventário de bens do CEFET/CE.

#### **6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (058)**

Divergência de classificação de bens móveis constantes do inventário e a real situação desses bens.

Da análise efetuada no inventário de bens móveis da Entidade, relativo ao exercício de 2005, bem como da resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/08, de 5/4/2006, que requereu informações acerca das providências adotadas quanto aos fatos apontados no Relatório Geral da Comissão de Vistoria dos bens móveis da Entidade, designada pela Portaria nº 119/GDG, de 23/2/2005, constatamos a existência de 22 bens, tombamentos nº 39719, 39720, 39731, 39733, 39734, 39735, 39741, 39749, 39752, 39759, 39761, 39811, 39814, 40230, 40241, 40258, 40269, 472, 473, 1182, 4282 e 2084, classificados no inventário como "bom" e informados na referida solicitação como "irrecuperáveis" ou com defeito.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não atentou para a classificação correta dos bens móveis da Entidade, quando da elaboração do inventário, conforme dispõe o subitem "d" do item 8 da IN/SEDAP nº 205, de 8/4/1998.

#### **CAUSA:**

A causa do ponto decorreu da divergência de classificação de bens móveis constantes do inventário e a real situação desses bens.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/26, de 12/5/2006, a Entidade apresentou as seguintes justificativas:

"22 bens (equipamentos e mobiliário)- divergência de classificação (estado do bem) no inventário (bom) e irrecuperável no Depósito do Patrimônio: ocorre no momento da vistoria nos ambientes, o bem apresentar o aspecto bom e assim ser classificado por não haver presença do usuário para informar precisamente à Comissão qual o seu real estado.

Os bens com defeito são encaminhados ao Suporte Técnico - setor competente para conserto e avaliação técnica/Marcenaria. Constatada a

inviabilidade do conserto, em alguns casos, os irrecuperáveis / onerosos são devolvidos aos devidos locais por solicitação dos próprios responsáveis para efeito de controle, em outros, são encaminhados ao Patrimônio - motivo da incompatibilidade de classificação."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo em vista que o inventário deve refletir a real situação dos bens da Entidade.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Posto isto, recomendamos ao CEFET/CE efetuar levantamento das condições de uso desses bens, no sentido de que os registros/classificações constantes do inventário reflitam sua real situação.

**7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO**

**7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL**

**7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (021)**

Quantitativo de professores substitutos contratados superior ao limite estabelecido pelo Ministério da Educação. (Reincidência)

Verificamos, conforme consulta ao SIAPE, referente ao mês de março/2006, que a quantidade de Professores de 1º e 2º Graus, nas situações de "Ativo" e "Contrato Temporário", totaliza 419, contrariando a Portaria nº 2.320 do MEC, de 10/8/2004, publicada no DOU de 11/8/2004, que estabelece, para o CEFET/CE, o quantitativo máximo de 397 professores de 1º e 2º graus, incluindo neste total os docentes efetivos mais os contratados temporariamente.

Ressalte-se que fato dessa natureza já havia sido apontado no item 9.1.1.1 do Relatório nº 160749, referente à Auditoria de Gestão de 2004, o qual apresentava que o quantitativo de professores de 1º e 2º Graus totalizava 406, incluindo os professores em situação "Ativo Permanente" e "Contrato Temporário".

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu a Portaria nº 2.320, de 10/8/2004.

**CAUSA:**

Quantidade de professores superior ao autorizado pela legislação.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado, pelo CEFET/CE, que o MEC tem conhecimento da carência da Entidade quanto ao seu quadro de docente, sendo solicitado reiteradas vezes a ampliação de 387 para

448 professores. Acrescentou, ainda, que está aguardando resposta do Ministério da Educação.

Instada a se manifestar, por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, em 20/04/2006, apresentou a seguinte justificativa: "no que pese os pedidos ao MEC de aumento do número de professores pelo Diretor Geral e pelo próprio Conselho de Diretores, uma vez que o problema atinge a todos os CEFETs, para resolver a situação, informamos que ainda não foram atendidos, levando os gestores a autorizar a contratação de professores substitutos para atender às necessidades urgentes de ensino. No entanto, há promessa do Governo da reposição do Quadro de docentes das IFES para 2007 que vai permitir regularizar o problema".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas apresentadas não elidem a impropriedade, haja vista a Portaria nº 2.320/2004, do Ministro da Educação, definir em 397 professores de 1º e 2º graus, somados os do quadro efetivo e os substitutos, o número máximo de docentes que o CEFET/CE poderá manter em atividade, estabelecendo, ainda, que depende de autorização conjunta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação a contratação de professores substitutos em número que, somado ao dos professores efetivos e ao dos substitutos já existentes, eleve o quantitativo de docentes além do limite fixado para a Instituição.

Ressaltamos, ainda, o acréscimo na extrapolação do número de docentes em atividade no CEFET/CE, em relação ao quantitativo estabelecido na citada portaria, de 09 professores em dezembro/2004, para 22 professores em março/2006.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Dessa forma, reiteramos a recomendação consignada no Relatório de Gestão de 2004 para que a Entidade envie esforços no sentido de obter autorização para o aumento da quantidade de docentes ou atenda ao quantitativo de professores estabelecido pela Portaria nº 2.320/2004.

### **7.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS**

#### **7.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (046)**

Divergência entre declaração de acumulação de cargos e Cadastro SIAPE.

Analisando o Cadastro de Dados Funcionais do SIAPE do servidor Ivan Costa Cavalcante (Mat. nº 0269491), verificamos a acumulação de duas aposentadorias, conforme discriminado a seguir:

#### **Órgão: CEFET/CE**

Cargo: Professor de 1º e 2º Graus

Data de ingresso no órgão: 07/03/1985

Data da aposentadoria: 01/08/1995

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

**Órgão: Comando da Marinha**

Cargo: Professor de 1º e 2º Graus  
Data de ingresso no órgão: 22/12/1980  
Data da aposentadoria: 03/07/2002  
Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Verificamos, contudo, que na declaração de acumulação de cargos emitida pelo inativo ora em referência, datada de 21/08/1995, e apensa às fls.07 do Processo nº 23045.003877/95-11, que trata da concessão de aposentadoria no cargo de professor no CEFET/CE, foi informado que o mesmo desempenhava, com vínculo empregatício, somente a atividade de professor na Escola Técnica Federal do Ceará, no regime de trabalho de 40 h, no horário de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00.

Acrescentamos, ainda, no tocante à referida acumulação que à época da aposentadoria no CEFET/CE, o citado professor, conforme fichas financeiras, percebia vencimentos, no cargo exercido no Comando da Marinha, correspondente a 20 horas.

Constatamos, também, com relação ao citado inativo, que a data de aposentadoria constante no Cadastro SIAPE referente ao cargo no CEFET/CE, 01/08/1995, diverge da data de publicação, no Diário Oficial, da respectiva portaria de aposentadoria, 15/08/1995.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não adotou providências visando certificar a compatibilidade de horários referente acumulação de cargos.

**CAUSA:**

Declaração de acumulação de cargos constante no processo de aposentadoria divergente do Cadastro SIAPE.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da S.A. nº 166514/03, de 07/11/2005, solicitamos ao CEFET/CE, esclarecimentos sobre a referida situação, sendo informado em resposta que:

a) no tocante à acumulação de cargos: "recebemos de fato a declaração do servidor declarando a não acumulação de outro cargo público. A Coordenação responsável pela concessão de aposentadoria, à época, considerou como legal. Diante do fato, aguardamos orientação para adoção das medidas saneadoras que o caso requer";

b) quanto à retificação, no Cadastro SIAPE, da data de aposentadoria: "procederemos a correção logo que o SIAPE estiver liberado para alterações".

Verificamos, porém, conforme consulta ao Cadastro SIAPE, que ainda constava a data de aposentadoria de 01/08/1995.

Considerando que não foram apresentadas informações e/ou justificativas que elidissem a impropriedade, solicitamos, por meio da S.A. nº 175166/16, de 28/04/2006, as providências adotadas, pelo CEFET/CE, sobre o assunto, sendo encaminhado, mediante o Ofício nº 142/GRH/CEFET-CE/2006, de 24/05/2006, do Gerente de Recursos Humanos,

o seguinte esclarecimento: "conforme constatado pela própria CGU, o servidor à época da aposentadoria no CEFETCE, percebia vencimentos, no cargo exercido no Comando da Marinha, correspondente a 20 horas, portanto, sem a acumulação ilícita. Logo, solicitaremos ao professor uma nova declaração constando a acumulação lícita de cargos e será anexada ao processo".

O Gerente de Recursos Humanos informou, ainda, com relação à retificação da data de aposentadoria, no Cadastro SIAPE, que a alteração já foi efetuada, conforme comprovante extraído daquele Sistema.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pese a alteração informada pelo CEFET/CE, no tocante à data de aposentadoria nesse Centro, do ex-servidor Ivan Costa Cavalcante, verificamos, conforme consulta ao Cadastro SIAPE realizada em 07/06/2006, ainda constar a data de aposentadoria em 01/08/1995.

Com relação à divergência entre as informações constantes na declaração de acumulação de cargos do citado ex-servidor e o Cadastro SIAPE, a pendência permanece até a regularização da respectiva situação.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos ao CEFET/CE adotar providências no tocante à acumulação de cargos do professor Ivan Costa Cavalcante, haja vista divergência entre a declaração de acumulação constante no respectivo processo de aposentadoria e o Cadastro SIAPE, certificando a compatibilidade de horários dos cargos exercidos na atividade, conforme estabelece o inciso XVI do art. 37 da CF/88, bem como retificar, naquele Sistema, a data de aposentadoria do citado inativo.

#### **7.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (089)**

Acumulação de Cargos Públicos na Administração Federal cuja jornada de trabalho encontra-se superior ao admitido na legislação (item 9.4.1.1. do Relatório nº 160749, relativo à Auditoria de Gestão de 2004).

Consta do item retromencionado que: "da análise do cruzamento de dados realizados pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Sistema SIAPE, visando identificar acumulação de cargos públicos remunerados, de maneira irregular, foram relacionados os seguintes servidores/instituidores de pensão investidos em outros vínculos na Administração Pública, objeto da Solicitação de Auditoria nº 05/160749, de 29/04/2005:

#### **I- Servidores com Dedicção Exclusiva**

Referência Legal - tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 94.664, de 23/7/1987, os professores submetidos ao regime de DE estão impedidos do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

a) Atanásio Alves Cordeiro

Matr.	Entidade	Regime	Cargo	Nomeação	Situação
0003559	DFA/CE	40	Fiscal Fed.Agrop	15/6/62	Falecido em 20/9/94
6003559	CEFET	DE	Professor	03/11/63	Falecido em 20/9/94

b) Luiz Cordeiro Leitão

Matr.	Entidade	Regime	Cargo	Nomeação	Situação
0269529	CEFET	DE	Professor	01/01/73	Apos. em 01/4/96
0269529	UFC	40	Téc.Laborat.	01/01/58	Apos. em 30/6/81

**II - Servidores com jornada superior ou igual a 80 horas**  
Referência Legal - Considerando o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União, mediante Parecer AGU nº 145, de 30/3/1998, publicado no DOU de 1º/4/1998, acerca da ilicitude da acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalhos que perfaçam o total de 80 horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários.

a) Rui Kleber do Vale Martins

Matr.	Entidade	Regime	Cargo	Nomeação	Situação
0269675	CEFET	40	Professor	21/02/84	Ativo
0269675	UFC	DE *	Médico Residente	01/02/04	S/Vínculo

b) Amauri Amora Câmara

Matr.	Entidade	Regime	Cargo	Nomeação	Situação
0059348	CEFET	40	Professor	1/3/83	Apos. em 27/4/92
0059348	C.EX.	40	Professor	3/9/74	Apos. em 23/3/94

c) Carlos Alam

Matr.	Entidade	Regime	Cargo	Nomeação	Situação
0269740	CEFET	40	Professor	1/3/68	Apos.em 25/4/91
6269740	CEFET	40	Professor	1/9/81	Ativo

d) Celli Rodrigues Muniz

Matr.	Entidade	Regime	Cargo	Nomeação	Situação
1272265	EMBRAPA	40	TNS II	5/12/94	Ativo
1272265	CEFET	40	Professor	28/4/03	Ativo



e) José Pereira de Carvalho

Matr.	Entid.	Regime	Cargo	Nomeação	Situação
0269720	CEFET	40**	Professor	1/4/65	Apos. em 23/08/93 Falecido em 14/12/95
0269720	MT	40	Engenheiro	1/07/50	Apos. em 2/5/90

(\*)Jornada de trabalho decorrente da Lei nº 6.932/81, art. 4º, redação dada pela Lei nº 10.405/2002.

(\*\*) Jornada de trabalho dos ex-servidores na época da primeira aposentadoria, conforme cadastro SIAPE. Atualmente encontram-se com jornada de Dedicção Exclusiva.

Por ocasião da Auditoria de Avaliação de Gestão de 2004, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET, por meio do Documento s/n, de 06/05/2005, assim se manifestou:

"I - a) Servidor Atanásio Alves Cordeiro

O servidor em tela, já falecido, pertencia aos quadros do Ministério da Agricultura, nomeado em 15/06/62. Em 03/11/1963, foi admitido pela Escola Técnica Federal do Ceará (Hoje CEFET), como professor "extra b", regido pela CLT. Exerceu as duas funções com acumulação lícita. Aposentado pelo Ministério da Agricultura solicitou em 20/12/1990 o regime de Dedicção Exclusiva, concedido pela Portaria 009/GD, de 22/01/1991. Diante do exposto, não vemos como configurar-se acumulação ilícita com o regime de Dedicção Exclusiva. Esta Instituição não tem como comprovar a data da aposentação no Ministério da Agricultura, pela não condição de acesso.

b) Servidor Luiz Cordeiro Leitão

O professor Luiz Cordeiro Leitão foi admitido em 01/01/1973 como instrutor de Prática Profissional "Extra a", regido pela CLT. Em 17/06/1981, foi enquadrado como professor de ensino de 1º e 2º graus pela Portaria 494/MEC de 16/06/1981 - Aposentou-se pela Universidade Federal do Ceará - UFC, em 30/06/1981. O regime de Dedicção Exclusiva foi-lhe concedido em 23/09/88 (Portaria 159/GD, de 23/09/1988).

Diante do exposto não vemos como configurar-se acumulação ilícita com o regime de Dedicção Exclusiva, uma vez, que a sua concessão ocorreu após sua aposentadoria na UFC.

II - a) Prof. Rui Kleber do Vale Martins

Não era do conhecimento desta Instituição que o referido professor é médico residente da Universidade Federal do Ceará com jornada de trabalho em dedicação exclusiva. Esta Instituição oficiará ao professor Rui Kleber, dando-lhe conhecimento da incompatibilidade funcional a fim de que exerça o direito de opção.

b) Prof. Amauri Amora Câmara

Esta Instituição em outras auditorias tem-se manifestado em relação à acumulação do regime de 40 (quarenta) horas semanais com outro idêntico. A argumentação deriva do fato de que o regime de trabalho não significa carga horária em sala de aula. Verificada a

compatibilidade de horários letivos não há a nosso ver como configurar-se a ilicitude, que seria factível pelo choque de horários, o que não é o caso do Professor Amauri Amora, já aposentado pelo CEFET em 1992 e pelo Colégio Militar em 1994.

c) Prof. Carlos Alam

O professor Carlos Alam foi admitido em 01/03/1968, como professor em regime de 40 horas. Em 01/09/1981 foi contratado como professor em regime de 20 horas, perfazendo 60 horas nos dois contratos. Aposentou-se em 25/04/1991, no regime de 40 horas. Em 2001, solicitou mudança de regime para dedicação exclusiva, e diante de considerações contrárias, foi-lhe concedido o regime de 40 (quarenta) horas pela Portaria nº 254/GDG, de 12 de julho de 2001 (as comprovações acham-se anexas).

d) Prof<sup>a</sup> Celli Rodrigues Muniz

A professora em tela prestou concurso público sendo classificada em 1º lugar. À época da contratação foi-lhe informado de que não poderia ser contratada pelo fato de pertencer aos quadros da EMBRAPA com 40 horas semanais. O CEFET, atendendo determinação judicial contratou a referida servidora. O processo encontra-se na CGU, encaminhado pelo Ofício 064/GRH, de 02/03/2005 (cópia anexa).

e) Prof. José Pereira de Carvalho

O caso do Prof. José Pereira de Carvalho assemelha-se ao do Prof. Atanásio Alves Cordeiro. Engenheiro do antigo DNER (MT) foi contratado por este CEFET como professor de 20 horas, após a sua aposentadoria naquele órgão, foi-lhe concedido o regime de 40 horas. Esta Instituição não tem acesso aos dados via SIAPE do Ministério dos Transportes."

Constou no referido Relatório de Avaliação de Gestão, o seguinte pronunciamento desta Controladoria:

"a) Professores Atanásio Alves Cordeiro e Luiz Cordeiro Leitão - Não obstante o CEFET ter concedido o regime de dedicação exclusiva aos servidores, após suas aposentadorias no outro cargo, ilicitude de acumulação de cargos persiste, haja vista os servidores, quando ativos, estarem sujeitos ao regime de trabalho de 80(oitenta) horas semanais, conforme o Parecer AGU nº 145, de 30/03/98.

b) Professor Rui Kleber do Vale Martins - Em que pese as medidas anunciadas, visando a regularização da acumulação de cargos, a situação apontada permanece pendente. Ademais, o referido servidor também foi identificado no cruzamento do Sistema SIAPE e RAIS com outra jornada de 40(quarenta) horas, conforme relatado no item 8.4.1.1 do Relatório da CGU/2003.

c) Professor Amauri Amora Câmara - Não acatamos a justificativa, haja vista o entendimento da Advocacia-Geral da União, consoante Parecer nº 145, de 30/03/98, acerca da ilicitude do regime de trabalho de 80 (oitenta) horas semanais.

d) Professor Carlos Alam e José Pereira de Carvalho - tendo em vista não ter sido apresentada a documentação comprobatória de suas contratações como professor de 20 horas e posterior alteração para a jornada de dedicação exclusiva, permanece a pendência para os

referidos servidores.

e) Professora Celli Rodrigues Muniz - constatamos que o processo de admissão encontra-se pendente de análise na CGUCE até o deslinde judicial, do ingresso no cargo de professor do CEFET/CE, com jornada de 40 (quarenta) horas, consoante Mandado de Segurança nº 2003.81.00.009382-5.

Face ao exposto, recomendamos:

a) observar o Parecer GQ nº 145-AGU, de 30/03/98, para as situações apontadas referentes aos servidores Atanásio Alves Cordeiro, Luiz Cordeiro Leitão e Amauri Amora Câmara;

b) regularizar a ilicitude de acumulação de cargos incorrida pelo servidor Rui Kleber do Vale Martins;

c) apresentar a documentação, referente aos servidores Carlos Alam e José Pereira de Carvalho, que comprova a regularidade da acumulação de cargos, face à sujeição de jornada de trabalho na atividade no total de 60 (sessenta) horas."

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

As informações/justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as acumulações constantes neste ponto, em desacordo com o Parecer GQ-AGU nº 145/1998.

**CAUSA:**

Acumulações de cargos públicos na Administração Federal, cujas jornadas de trabalho perfaçam o total de 80 horas semanais, não se considerando atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado, pelo CEFET/CE, que:

a) com relação aos professores Atanásio Alves Cordeiro, Luiz Cordeiro Leitão e Amauri Amora Câmara, salvo melhor juízo, as situações encontram amparo no Acórdão 155/2005 - 1º Câmara - TCU;

b) o professor Rui Kleber do Vale Martins foi notificado por meio do Ofício nº 144/GRH, de 18/05/2005, sendo apresentada cópia de esclarecimento do citado professor, datado de 15/06/2005, por meio do qual é informado que a residência médica é curso de especialização a nível de pós-graduação, não tendo o residente, cargo, emprego ou vínculo de natureza trabalhista com o hospital/instituição onde realiza seu treinamento, sendo o curso em caráter temporário, o qual findará em janeiro/2006, e no tocante à incompatibilidade de horários, informa o caráter especial das atividades exercidas, haja vista a residência médica compreender boa parte do seu treinamento em plantões de finais de semana, feriados, madrugadas, bem como o exercício do magistério, cujas atividades não se restringem às aulas, mas também, preparação das mesmas, elaboração e correção de provas, que podem ser realizadas em quaisquer locais e horários fora do previsto na jornada de trabalho.

Foram apresentadas, ainda, declarações do Coordenador do Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia da Universidade Federal do Ceará, datada de 03/06/2005, informando que os residentes são bolsistas, não recebendo salários, sendo que até 24 horas da carga horária semanal consiste de plantões noturnos e de final-de-semana, inclusive feriados e que o referido residente vem cumprindo regularmente sua carga horária e da Gerência da Área de Química e Meio Ambiente do CEFET/CE, datada de 06/06/2005, informando que o citado professor vem cumprindo regularmente com suas atividades e horários.

c) foi encaminhada documentação referente à comprovação das contratações dos professores Carlos Alam e José Pereira de Carvalho no regime de trabalho de 20 horas e posterior alteração para a jornada de Dedicção Exclusiva;

d) está sendo efetuado o acompanhamento do processo judicial referente à professora Celli Rodrigues Muniz, bem como atendendo às diligências sobre o assunto.

Posteriormente, em atenção à S.A. nº 175166/14, de 25/04/2006, por meio do qual foram solicitadas informações no tocante à acumulação do professor Amauri Amora Câmara, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, assim se manifestou: "Pela documentação apresentada pode-se constatar que o professor Amauri Amora Câmara, na condição de servidor ativo não exercia regime de trabalho de 80 horas semanais, uma vez que tinha regime de 40 horas no CEFETCE e de 20 horas no Colégio Militar.

Em 27/04/92, pela Portaria nº 167/GDG foi aposentado desta Instituição. Apenas em fev/1992, quando já estava em andamento sua aposentadoria do CEFETCE, foi-lhe concedido o regime de 40 horas no Colégio Militar, que passou a exercer a partir de abril/92, e somente em 23/03/94 é que se aposentou daquele colégio".

Foram apresentadas, ainda, cópias da Portaria nº 167/GD, de 27/04/1992, publicada no Diário Oficial de 05/05/1992, concedendo aposentadoria ao professor Amauri Amora Câmara, no cargo de professor do CEFET/CE, no regime de 40 horas semanais, Folha de Alterações do exercício do cargo de professor no Colégio Militar de Fortaleza, informando a publicação, no BI de 28/02/1992, da homologação de seu regime de trabalho de 20 para 40 horas, a contar de 01/02/1992, bem como fichas financeiras, do ano de 1992, referentes ao cargo exercido naquele Colégio, constando pagamento com vencimentos referentes a 40 horas, a partir de fevereiro/92, conforme valores pagos na seqüência "6", no mês de março subsequente.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Analisando as informações e/ou documentação apresentadas pelo CEFET/CE, bem como os cadastros funcionais extraídos do SIAPE, dos professores relacionados no presente ponto, tecemos as seguintes considerações:

a) no Acórdão nº 155/2005 - 1ª Câmara - TCU, onde se trata, entre outras situações, de um caso de acumulação de dois cargos de professor, é destacado que em estando aposentado do primeiro cargo de professor, o interessado pode exercer o segundo cargo de professor

sob qualquer regime previsto no Decreto nº 94.664/87 (20 ou 40 horas semanais ou dedicação exclusiva), sem que com isso tenha incorrido em qualquer incompatibilidade de horários.

Sendo assim, o presente acórdão não se aplica às situações relacionadas aos professores Atanásio Alves Cordeiro e Luiz Cordeiro Leitão, haja vista que o questionamento constante no Relatório nº 160749 refere-se ao fato de, na condição de ativos, os citados professores estarem sujeitos ao regime de trabalho de 80 horas, contrariando, assim, o Parecer AGU nº 145, de 30/03/98.

Entretanto, conforme Decisão nº 1424/2002 - Plenário - TCU, a aposentadoria no cargo de professor, no CEFET/CE, de Atanásio Alves Cordeiro foi considerada legal, sendo informada na citada decisão que o ex-servidor foi aposentado no cargo de engenheiro agrônomo, atual fiscal federal agropecuário, em 30/04/87, sendo essa concessão também considerada legal e registrada pelo TCU.

Consta, ainda, na citada decisão, que em 17/04/91, o ex-servidor foi aposentado no cargo de professor de 1º e 2º graus do CEFET/CE, sendo informado que ele passou para o regime de dedicação exclusiva a partir de 02/01/91, não havendo, portanto, concomitância entre o desempenho do cargo de professor com dedicação exclusiva e o exercício do cargo de engenheiro agrônomo.

Situação similar, refere-se à acumulação pelo ex-servidor Luiz Cordeiro Leitão dos cargos de técnico em laboratório, com regime de 40 horas na UFC, cuja aposentadoria ocorreu em 30/06/81 e de professor, com regime de dedicação exclusiva no CEFET/CE, cuja aposentadoria ocorreu em 01/04/96. De acordo com o referido relatório de auditoria não houve o exercício do cargo de professor em regime de DE, quando o servidor ainda encontrava-se na situação de ativo no outro cargo, entretanto, os dois cargos foram exercidos, na atividade, no regime de 40 horas cada, o que totalizaria 80 horas, contrariando, assim, o referido Parecer da AGU, sendo que, consultando o Sistema SISAC, verificamos que a concessão de aposentadoria no cargo de professor, no CEFET/CE, no regime de dedicação exclusiva, foi julgada legal pelo TCU.

Diante do exposto, haja vista a apreciação pelo TCU das citadas aposentadorias, pela legalidade, procedemos, em 27/04/2006, consulta à Coordenação-Geral dos Programas das Áreas de Pessoal e Benefícios da Secretaria Federal de Controle Interno, sobre as referidas situações, não havendo, contudo, até a conclusão deste relatório, manifestação daquela Coordenação.

b) com relação ao professor Amauri Amora Câmara, verificamos, conforme cópia do processo de aposentadoria referente ao cargo ocupado no CEFET/CE, que o citado servidor formalizou, somente, em 07/04/1992, requerimento solicitando a concessão de sua aposentadoria nesse Centro, divergindo, portanto, da informação da Gerência de Recursos Humanos de que, à época da alteração da carga horária no Colégio Militar (fevereiro/1992), sua aposentadoria, no CEFET, já estava em andamento.

Entendemos, ainda, que somente na condição de aposentado em um dos

cargos, o servidor preencheria o requisito para o exercício do cargo de professor sob qualquer regime previsto no Decreto nº 94.664/87 (20 ou 40 horas semanais ou dedicação exclusiva), conforme depreende-se do Acórdão nº 155/2005 - 1ª Câmara - TCU.

Ressaltamos, ainda, que apesar de constar no referido processo de aposentadoria, diligência realizada pela Ciset/MEC, em 16/12/1992, não há o respectivo encaminhamento, pelo CEFET/CE, do processo ao Controle Interno, visando a conclusão da análise e emissão de parecer, para julgamento pelo TCU;

c) no tocante ao professor Rui Kleber do Vale Martins, a Lei nº 6.932, de 07/07/1981, dispõe que a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, sendo respeitado o máximo de 60 horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 horas de plantão, sendo verificado, conforme fichas financeiras, que a bolsa do citado residente foi em regime especial de treinamento em serviço de 60 horas semanais.

Verificamos, ainda, conforme Cadastro SIAPE, a exclusão do seu vínculo de residente, na UFC, em 31/01/2006, tendo em vista o término do contrato.

Com relação à acumulação, de acordo com o Ofício nº 178/98-COGLE-DENOR-SRH, de 08/04/1998, do Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, havendo disponibilidade de horário, o médico residente pode acumular o curso com um emprego ou cargo público, até porque a Constituição Federal veda a acumulação de dois cargos públicos, o que não é o caso em questão, haja vista a residência médica não caracterizar exercício de cargo e sim participação de processo de formação educacional, em nível de pós-graduação, na área médica.

Considerando, portanto, a viabilidade da acumulação, pondera-se a compatibilidade de horários, ressaltando-se que, embora constasse no Cadastro SIAPE do referido residente, a jornada de trabalho em regime de Dedicação Exclusiva, a Lei nº 6.932/81 determina uma carga horária máxima de 60 horas para a residência médica, não havendo previsão nesta lei, do regime de Dedicação Exclusiva, totalizando, assim, 100 horas semanais, nas atividades de Rui Kleber do Vale Martins, como professor do CEFET/CE e residente médico na UFC.

Apesar da elevada carga horária semanal a que o professor esteve sujeito nas duas atividades desenvolvidas, inclusive considerando-se o limite de 24 horas de plantão, no caso da residência médica, entendemos, haja vista a extinção do contrato referente à residência médica, em janeiro/2006, que não há mais providências a serem adotadas pelo CEFET/CE, no tocante à situação ora relatada.

Acrescentamos, porém, que conforme item 7.1.2.3 deste relatório, consta a acumulação de dois cargos no regime de 40 horas semanais cada, pelo professor Rui Kleber do Vale Martins.

d) conforme Memorando Interno S/Nº, datado de 29/06/2001, Portaria nº 254/GDG, de 12/07/2001 e fichas financeiras do exercício de 2001, o

professor Carlos Alam teve alterada sua jornada de trabalho de 20 para 40 horas, no cargo de matrícula nº 6269740, a partir de 01/06/2001, posterior, portanto, à data de aposentadoria no outro cargo de professor com jornada de 40 horas, a qual ocorreu em 25/04/1991, comprovando, assim, a regularidade da respectiva acumulação, conforme entendimento constante na Decisão nº 322/2001 - 2ª Câmara - TCU;

e) de acordo com Portaria nº 086/GD, de 02/05/1990, o professor José Pereira de Carvalho passou da jornada de trabalho de 20 horas para 40 horas semanais, no CEFET/CE, a partir de 01/05/1990, sendo a portaria de aposentadoria, no cargo de engenheiro, no Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial em 07/05/1990.

Consta, ainda, da documentação apresentada, declaração do Chefe do 3º Distrito Rodoviário Federal, datada de 23/04/1990, informando que o citado servidor requereu sua aposentadoria no cargo ocupado no Ministério dos Transportes, em 02/03/90, bem como encontrava-se em gozo de licença prêmio a partir de 31/03/90.

Em que pese a proximidade entre a publicação da aposentadoria no cargo de engenheiro e a alteração na carga horária de 20 para 40 horas semanais no CEFET, bem como o fato do servidor encontrar-se em gozo de licença prêmio neste intervalo, entendemos que, não foi preenchido o requisito do servidor estar aposentado em um cargo, para o exercício do cargo de professor sob qualquer regime previsto no Decreto nº 94.664/87 (20 ou 40 horas semanais ou dedicação exclusiva), conforme depreende-se do Acórdão nº 155/2005 - 1ª Câmara - TCU;

f) no tocante à servidora Celli Rodrigues Muniz houve a regularização da respectiva acumulação, pois, conforme cadastro de dados funcionais do SIAPE, foi alterada a jornada de trabalho exercida no CEFET/CE para 20 horas semanais, totalizando, assim, a jornada de trabalho da citada servidora, 60 horas semanais, sendo 20 horas no CEFET/CE e 40 horas na EMPRABA.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto as pendências relacionadas à acumulação de cargos dos ex-servidores Atanásio Alves Cordeiro e Luiz Cordeiro Leitão ficam sobrestadas até o posicionamento sobre o assunto da Coordenação-Geral dos Programas das áreas de Pessoal e Benefícios da Secretaria Federal de Controle Interno.

No tocante aos professores Amauri Amora Câmara e José Pereira de Carvalho, reiteramos a recomendação constante no Relatório de Avaliação de Gestão de 2004, quanto à observância ao Parecer GQ nº 145-AGU, de 30/03/98.

Recomendamos, ainda, encaminhar o processo de aposentadoria do professor Amauri Amora Câmara ao Controle Interno, visando a conclusão da análise e conseqüente emissão de parecer, para julgamento do ato,

pelo Tribunal de Contas da União.

### 7.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (090)

Servidores com dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício, bem como com jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais (item 4.1.2.32 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

Foram identificadas mediante cruzamento de dados extraídos do Sistema SIAPE e da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno, os professores a seguir relacionados com dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício, bem como com jornada de trabalho superior a sessenta horas:

Servidor	Matrícula Siape	PIS	Jornada Siape-RAIS-Total		
Agamenon Carneiro da Silva	0423496	12179001438	99	20	119
Alex Holanda Dourado	0269433	12082315969	99	16	115
Antônio Carlos M. Ventura	1228918	10823430186	40	40	80
Antº Edvar Andrade Filho	1229007	17026280609	40	40	80
Antº Gilberto A. de Souza	0269972	12377141279	99	9	108
Antônio Ribeiro Uchôa	0269896	10761703060	99	44	143
Aristênio de Oliveira Mendes	0269442	10231811427	99	3	102
Carlos Aug. Cris. de Moraes	1001589	12082335900	40	40	80
Célio Augusto Normando	0269450	10674985122	40	24	64
César A.C.de Alencar Bezerra	0269446	10077052878	99	44	143
Clautistony Pereira do Carmo	1228899	17022486288	40	40	80
Evilacy César Andrade Vieira	1090138	17032917710	99	44	143
Fernando Macedo Carneiro	0269777	10765700821	99	44	143
Flávio César Brito Nunes	1056957	12452958028	99	44	143
Francisco Dracon G. Catunda	0269470	10275231493	40	40	80
Francisco Iran Gomes	0994333	12011624519	40	40	80
Fco. Joselito Parente Camelo	0269887	10823423287	99	44	143
Fco. Ramires de Lima Porto	1207283	10257121533	40	40	80
João Eudes Moreira da Silva	0269722	10639392382	40	24	64
José Bento de Freitas	0269504	10232116943	40	44	84
José Carlos dos Santos	1188233	12437220854	40	40	80
José Carlos Ferreira Bastos	0269505	17000910826	99	1	100
José Eduardo Souza Bastos	0269506	10068205616	20	44	64
José Façanha Gadelha	0269507	10823208971	40	40	80
José Ramalho Torres	1063539	10851071039	40	40	80
José Solon Sales e Silva	1178429	12270465298	40	44	84
Marcelo Farias Costa	0269890	10378742571	40	40	80
Marcelo Lima Macedo	0047323	17004947481	99	12	111
Marcilon Chaves Maia	0269935	12360422628	99	44	143
Marcus Tullius Soares Falcão	1063631	12427901794	99	40	139
Mª Auxiliadora Ferreira Blum	0267886	18029113310	99	40	139
Mª de Lourdes Macena Filha	0269494	10718480543	99	8	107
Mª Lenilce Gonçalves Vieira	0269773	10878392235	40	30	70
Maria Núbia Barbosa	0269559	10275941415	99	24	123
Rdº César Gênova de Castro	0269651	10845325490	20	44	64
Rui Kleber do Vale Martins	0269675	17019050105	40	40	80
Sebastião Elvis Gomes	1104133	12511569037	20	44	64
Tamara Dantas Soares	0994290	12230248024	40	40	80



Tereza Lúcia Lima Fontele	1267857	10082875984	99	40	139
Vanda Lúcia de Souza Borges	0269905	17031604670	99	10	109
Zelalber Gondim Guimarães	1289735	17062008999	40	40	80

-----  
- Jornada 99 - Dedicção Exclusiva

A Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, por meio do Ofício nº 1142/2003/APA/CGUCE/PR, de 23/12/2003, solicitou providências ao gestor, no sentido da regularização da situação dos citados professores, com a adoção de uma postura proativa das situações problemas, quais sejam:

a) servidores com dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício - o ocupante do cargo deverá ser instado a manifestar-se sobre as seguintes opções:

- permanência no cargo ocupado na instituição - a continuidade do servidor na instituição está condicionada a apresentação de documentos que comprovem o desligamento do outro emprego;
- permanência no outro emprego - o titular do cargo poderá optar por alterar o seu regime de trabalho ou ser exonerado do cargo que atualmente ocupa.

b) Servidor com jornada de trabalho igual ou superior a 60 horas - o gestor será responsável por solicitar ao servidor explicações e documentos que comprovem a legalidade da situação".

Inicialmente, em cumprimento ao Ofício nº 1142/2003/APA/CGUCE/PR, foi expedido ofício pela Gerência de Recursos Humanos do CEFET/CE aos interessados, sem, contudo, abordar a questão do ressarcimento.

Posteriormente, a Entidade por meio de Documento s/n, de 20/2/2004, da Gerência de Recursos Humanos, informou: "Esta gerência separou os docentes em três situações: Professores com dedicação exclusiva, com regime de 40 horas e com regime de 20 horas semanais. Em seguida examinou a situação dos docentes chegando às seguintes conclusões:

1. Docentes com dedicação exclusiva já aposentados:

- Aristênio de Oliveira Mendes: aposentado pela Portaria 118/GDG de 06/05/03.
- César Augusto Campos de Alencar Bezerra: aposentado pela Portaria 319/GDG de 16/10/03.
- Maria Núbia Barbosa: solicitou aposentadoria em 04/11/1992 - afastada do exercício do cargo no Estado conforme Lei 9.826 de 14/05/1974.
- Tereza Lúcia Lima: Aposentada pelo município por ato do Prefeito de Fortaleza nº 2054/97 DOM de 02/06/1997.

2. Docente cedido:

- Fernando Macedo Carneiro: cedido à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte por Portaria do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Portaria nº 956 de 27/06/2001 - DOU de 28/06/2001. Exerceu o cargo até 28/02/2003 quando retornou às suas atividades neste CEFET.

3. Docentes com situação já regularizada:

- Agamenon Carneiro da Silva: solicitou exoneração no Estado do Ceará.
- Alex Holanda Dourado: solicitou exoneração do Estado do Ceará.
- Marcelo Lima Macedo: solicitou rescisão de contrato.
- Antônio Ribeiro Uchoa: solicitou rescisão de contrato.
- Marcíus Tullius Soares Falcão: era professor substituto da UECE em período anterior à concessão da dedicação exclusiva.
- Francisco Joselito Parente Camelo: solicitou rescisão de contrato.
- Marcilon Chaves Maia: solicitou rescisão de contrato.

4. Docentes que receberam memorando solicitando regularização da situação:

- Vanda Lúcia de Souza Borges
- Antônio Gilberto Abreu
- Maria de Lourdes Macena Filha
- Flávio César Brito Nunes
- Evilacy César Andrade Vieira
- José Carlos Ferreira Bastos

5. Cruzamento indevido:

A Profa. Maria Auxiliadora Ferreira Blum teve o seu nome e matrícula no SIAPE cruzado na RAIS com nome de outra pessoa (Wander Sampaio). Não é do conhecimento deste CEFET que a referida Professora exerça nenhuma outra atividade pública ou privada.

6. Docentes com regime de 40 horas

- Célio Augusto Normando: o docente acha-se em licença para trato de assuntos particulares (Portaria 045/GDG, de 20/02/2003).
- José Façanha Gadelha - Aposentado da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial. (Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2002).

Os docentes abaixo relacionados estão em regime de 40 horas. Antes do início de cada semestre letivo, quando da montagem dos horários de aula, colocam à disposição da Diretoria de Ensino dois turnos de trabalho. A lotação se dá conforme a necessidade de cada curso e a carga horária da disciplina a ser ministrada. Esta situação permite ao docente compatibilizar o seu horário com outro emprego quer seja público ou privado, não gerando, a nosso ver, acumulação de cargos. O CEFET exige que o docente ministre as aulas de sua(s) disciplina(s) e uma permanência de 4 horas semanais destinadas a reuniões e recuperação de alunos.

- Antônio Carlos Maciel Ventura
- Antônio Edvar Andrade Filho
- Carlos Augusto Crisóstomo de Moraes
- Clautistony Pereira do Carmo
- Francisco Iran Gomes
- Francisco Dracon Guerra Catunda
- Francisco Ramires de Lima Porto
- João Eudes Moreira da Silva
- João Bento de Freitas
- José Carlos dos Santos
- José Ramalho Torres
- José Sólton Sales e Silva
- Marcelo Farias Costa
- Maria Lenilce Gonçalves Vieira
- Rui Kleber do Vale Martins

- Tamara Dantas Soares
- Zelalber Gondim Guimarães

Docentes com regime de 20 horas

- José Eduardo Souza Bastos
- Raimundo César Gênova de Castro
- Sebastião Elvis

São professores com regime de 20 horas e outro emprego técnico com jornada de 44 horas, configurando ocupação do turno da manhã do sábado. À noite (2ª à 6ª) estão à disposição do CEFET o que, a nosso ver não configura acumulação".

Instado, novamente, a se posicionar sobre o fato, o CEFET/CE informou, por meio do Ofício nº 131/GDG, de 2/4/2004, que "Os docentes Vanda Lúcia de Souza Borges, Antônio Gilberto Abreu, Ma. de Lourdes Macena Filha, Flávio César Soares Falcão, Evilacy César Andrade Vieira e José Carlos Ferreira Bastos já regularizaram a situação nos termos do Ofício 1142/2003/APA/CGUCE/PR.

Em relação à professora Maria Núbia Barbosa o documento exibido faz parte da rotina administrativa do Estado do Ceará que autoriza o afastamento (reconhecendo, pois, o direito) e após anos publica o ato no Diário oficial.

O número correto do PIS da professora Maria Auxiliadora Ferreira Blum foi devidamente registrado no SIAPE - 1.703.948.249-3.

Da análise dos documentos/informações encaminhados pelo CEFET/CE, a Equipe de Auditoria da Gestão de 2003, assim se posicionou:

- Agamenon Carneiro da Silva: o documento apresentado trata-se apenas do pedido de demissão do cargo de professor do Estado do Ceará, com protocolo/Seduc datado de 12/3/2003.

- Alex Holanda Dourado: o documento apresentado refere-se apenas a um memorando do servidor, de 13/3/2003, ao Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE ratificando a opção pelo regime de Dedicção Exclusiva, onde foi anexada cópia de um cartão de protocolo/Seduc, datado de 7/3/2003, contendo o nome "Exoneração". Vale ressaltar, que o cartão não faz referência ao nome do servidor.

Tendo em vista a falta de apresentação das portarias de exoneração dos servidores Agamenon Carneiro da Silva e Alex Holanda Dourado, bem como da publicação no Diário Oficial do Estado, recomendamos ao CEFET/CE providenciar os documentos que comprovem a efetiva exoneração dos referidos professores, bem como realizar o levantamento do período de acumulação indevida, caso tenha ocorrido, tendo em vista o disposto no Decreto nº 94.664/1987, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da Dedicção Exclusiva, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 9.527/97.

- Antônio Carlos Maciel Ventura, Antônio Edvar Andrade Filho, Carlos Augusto Crisóstomo de Moraes, Clautistony Pereira do Carmo, Francisco Dracon Guerra Catunda, Francisco Iran Gomes, Francisco Ramires de

Lima Porto, José Bento de Freitas, José Carlos dos Santos, José Ramalho Torres, José Solon Sales e Silva, Marcelo Farias Costa, Rui Kleber do Vale Martins, Tâmara Dantas Soares, Zelalber Gondim Guimarães: não concordamos com a informação do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE que é possível compatibilizar o horário, tendo em vista o entendimento da Advocacia-Geral da União exarado no Parecer GQ-145, aprovado, em 30/3/1998, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no DOU, de 1/4/1998, qual seja, "Tem-se como ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor". Dessa forma, recomendamos à Entidade adotar providências no sentido de regularizar a situação dos servidores retromencionados.

- Antônio Gilberto Abreu de Souza, Flávio César Brito Nunes, José Carlos Ferreira Bastos, Maria de Lourdes Macena Filha, Vanda Lúcia de Souza Borges: O Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE apesar de ter recebido o Ofício desta CGUCE, de 26/12/2003, solicitando que encaminhasse, no prazo de trinta dias, relatório contendo a situação de cada servidor, somente, enviou memorando aos servidores, no período de 3 a 11/2/2004, portanto, 29 dias depois, demonstrando, assim, intempestividade com vista a solucionar os problemas. Apesar de a Entidade ter informado que a situação foi regularizada, após o questionamento por meio do Ofício nº 6064/2004/APE/CGUCE/PR, de 22/3/2004, não apresentou documentos que respaldem a afirmação. Dessa forma, recomendamos ao CEFET/CE adotar providências efetivas no sentido de sanar as irregularidades, ou seja, apresentação de documentos que comprovem o desligamento do outro emprego ou alteração do regime de trabalho ou ser exonerado do cargo que atualmente ocupa.

Recomendamos, ainda, que realize o levantamento do período de acumulação indevida, tendo em vista o disposto no Decreto nº 94.664/87, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, por parte dos servidores retromencionados, relativos à parcela da Dedicção Exclusiva, nos termos da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 9.527/97.

- Antônio Ribeiro Uchoa: de acordo com o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o servidor foi admitido em 10/9/1986, no cargo de professor assistente, 40 horas, na Fundação Edson Queiroz, tendo saído em 30/12/2002.

- Francisco Joselito Parente Camelo: de acordo com o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o servidor teve vínculo empregatício com outras empresas no período de 1/2/1999 a 14/12/2003.

- Marcelo Lima Macedo: de acordo com o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o servidor foi admitido em 2/9/1996, no cargo de professor, da Associação Desportiva e de Educação Juvenil, tendo deixado o cargo em 2/2/2004.

- Marcilon Chaves Maia: de acordo com o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o servidor foi admitido em 1/2/2000,

no cargo de professor, no Colégio Irmã Maria Montenegro, tendo saído em 2/2/2004.

- Marcius Tullius Soares Falcão: de acordo com o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o servidor foi admitido em 15/3/2000, no cargo de professor, na Fundação Universitária do Estado do Ceará, tendo deixado o cargo em 15/3/2003.

Apesar do desligamento dos servidores, recomendamos à Entidade verificar se ocorreu período de acumulação indevida, visando à reposição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da dedicação exclusiva, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 9.527/97, caso tenha ocorrido.

- Aristênio de Oliveira Mendes: a Entidade apresentou a Portaria nº 118/GDG, de 6/5/2003, relativa à aposentadoria do servidor, não tendo, no entanto, disponibilizado a publicação no DOU. Dessa forma, recomendamos à Entidade providenciar a publicação do ato de aposentadoria.

- César Augusto Campos de Alencar Bezerra: a Entidade apresentou a Portaria nº 319/GDG, de 16/10/2003, DOU de 21/10/2003, relativa à aposentadoria do servidor.

Apesar da aposentadoria do referido servidor, recomendamos à Entidade verificar se ocorreu período de acumulação indevida, objetivando a restituição dos recursos recebidos indevidamente relativos à parcela de Dedicção Exclusiva, caso tenha ocorrido.

- Célio Augusto Normando: de acordo com a Portaria nº 045/GDG, de 20/2/2003, foi concedida licença para tratar de interesses particulares do servidor, pelo prazo de três anos, a partir de 27/2/2003.

- Evilacy César Andrade Vieira: em que pese a Entidade ter apresentado a Portaria nº 065/GDG, de 27/2/2004, alterando o regime de trabalho de dedicação exclusiva para quarenta horas semanais, a partir de 20/2/2004, verificamos no SIAPE que a servidora permanece com o regime de dedicação exclusiva. Sendo assim, recomendamos ao CEFET/CE efetuar a alteração, no SIAPE, bem como efetuar o levantamento do período de acumulação indevida, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da dedicação exclusiva.

- Fernando Macedo Carneiro: o servidor se encontrava cedido à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, no período de 28/6/2001 a 28/2/2003, portanto, a situação estava regular.

- João Eudes Moreira da Silva, José Eduardo Souza Bastos, Maria Lenilce Gonçalves Vieira, Raimundo César Gênova de Castro, Sebastião Elvis Gomes: não concordamos com a justificativa do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, uma vez que não ficou devidamente comprovada a compatibilidade de horários, devendo então a Entidade assim proceder.

- José Façanha Gadelha: o servidor se encontra aposentado desde 15/4/2002, conforme cópia do Diário Oficial do Estado, na função de Engenheiro Mecânico na Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial.

- Maria Auxiliadora Ferreira Blum: o cruzamento teve em comum somente o número do PIS, tendo sido verificado de acordo com documento da Caixa Econômica Federal que o número do PIS da servidora registrado no SIAPE está incorreto. Salientamos que a situação foi corrigida no SIAPE.

- Maria Núbia Barbosa: o documento apresentado trata-se apenas de uma declaração da Chefe da Unidade de Benefícios/Aposentadoria, da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, datada de 4/11/1992, informando que a servidora requereu a aposentadoria, tendo em vista que não foi apresentada a portaria de aposentadoria, bem como a publicação no Diário Oficial do Estado. Apesar do CEFET/CE ter informado que o documento exibido faz parte da rotina administrativa do Estado do Ceará, não consideramos satisfatória a justificativa, uma vez que já decorreu doze anos. Dessa forma, recomendamos à Entidade providenciar a documentação que comprove a aposentadoria, bem como realizar o levantamento do período de acumulação indevida, caso tenha ocorrido, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da dedicação exclusiva.

- Tereza Lúcia Lima Fontele: de acordo com o Ato nº 2054/97, publicado no Diário Oficial do Município de Fortaleza, de 2/6/1997, foi concedida aposentadoria à referida servidora, no cargo de professora lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município. A Entidade apresentou, ainda, a Portaria nº 184/2002, publicada no Diário Oficial do Município de Fortaleza, de 20/11/2002, exonerando a servidora do cargo de professora do Instituto Municipal de Pesquisa, Administração e Recursos Humanos - IMPARH. Apesar do desligamento da servidora, recomendamos ao CEFET/CE verificar se ocorreu período de acumulação indevida, visando à reposição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da dedicação exclusiva.

Ademais, embora no Ofício nº 1142/2003/APA/CGUCE/PR, de 23/12/03, não constasse a solicitação explícita do ressarcimento, a regularização das situações consistem inclusive na reposição dos valores pagos irregularmente.

Por ocasião da Auditoria de Gestão de 2004, a Entidade por meio do expediente s/n de 10/05/2005, da Gerência de Recursos Humanos, informou: "Esta Gerência providenciará o levantamento dos valores daqueles servidores apontados para ressarcimento e comunicará o fato aos mesmos, dando-lhes prazo para o devido pronunciamento e, em seguida, efetuará os devidos ressarcimentos, bem como providenciaremos a colocação dos documentos solicitados nos prontuários dos servidores para análise de futuras auditorias.

Anexamos os documentos que comprovam o desligamento de outro emprego dos professores: Antônio Gilberto Abreu de Souza, Flávio César Brito, Maria de Lourdes Macena Filha e Vanda Lúcia de Souza Borges. Anexamos a publicação da portaria de aposentadoria do professor Aristênio de Oliveira Matos.

Anexamos os horários em sala de aula dos professores: João Eudes Moreira da Silva, José Eduardo Souza Bastos, Maria Lenilce Gonçalves Vieira, Raimundo Genova de Castro e Sebastião Elvis Gomes. Acrescente-se a isto as atividades de produção de aulas e as atividades de pesquisa e extensão."

Apresentou, ainda a justificativa/documentação fornecida em Audiência no Tribunal de Contas União, referente ao Ofício nº 1233/2004-TCU/SECEX-CE, Processo TC nº009160/2004-8, qual seja: "Não há dispositivo legal fixando o número de aulas para os três regimes de trabalho. Na realidade, o decreto 94.664/87, no seu capítulo V fala em regime de trabalho e não em horas-aula.

A Atividade docente não consiste simplesmente em ministrar aulas. Envolve também preparação, planejamento, correção de provas e de trabalhos, preparo de práticas em laboratórios, atendimento individualizado a alunos, reuniões com as coordenações, visitas técnicas, micro estágios, acompanhamento de estágios e coordenação de áreas, cursos, chefia de laboratórios e outros.

Numa escola de ensino técnico e tecnológico, as disciplinas são específicas, e sua oferta varia de semestre para semestre em suas cargas horárias, o que faz com que em um determinado semestre o número de horas-aula seja menor ou maior do que o outro. Apresentamos o horário dos professores (Doc. Anexo nº 02)."

As grades de horários apresentadas pelo CEFET, consistem:

- Professores com jornada de 40 horas

Servidores	SEM.2003.1	SEM.2003.2	SEM.2004.2
Antº Carlos Maciel Ventura	11(7M e 4N)	20(10M e 10T)	-
Carlos Augusto C.de Moraes	08(8M)	10(10M)	-
Clautistony Per. do Carmo	11(3M,6T,2I)	11(3M,6T,2I)	-
Frc. Dracon Guerra Catunda	16(10M,6N)	10(8M,2N)	-
Frc. Iran Gomes	20(6M,5I,9N)	20(6M,5I,9N)	-
Frc. Ramires de Lima Porto	12(4M,8N)	08(4M,4N)	-
João Eudes M. da Silva	Sem Inf.	4(13T,1I)	14(14T)
José Bento de Freitas	14(7M,7N)	14(7M,7N)	-
José Carlos dos Santos	17(11M e 6T)	08(6M e 2T)	-
José Façanha Gadelha	19(8M,11N)	16(8M,8N)	-
José Ramalho Torres	13(2I,11N)	09(9N)	-
José Sólton Sales e Silva	14(6T,8N)	12(6T,6N)	-
Marcelo Farias Costa	14(2M,12T)	08(8T)	-
Maria Lenilce G. Vieira	04(1T,3N)	04(1T,3N)	04(1T,3N)
Rui Kleber do Vale Martins	10(10N)	12(12N)	-
Zelalber Gondim Guimarães	20(7M,8T,5N)	Sem Inf.	-
Raimundo César G. de Castro	10(10N)	10(10N)	-
Sebastião Gondim Guimarães	08(8N)	05(5N)	-

Professores com jornada de 20 horas

Servidores	SEM.03.1	SEM.03.2	SEM.04.2	SEM.05.1
José Eduardo S.Bastos	04(4N)	08(8N)	12(8M,4N)	Sem Inf.

Rd° César G.de Castro	Sem Inf.	Sem Inf. 10(10N)	Sem Inf.
Sebastião Elvis Gomes	Sem Inf.	Sem Inf. Sem Inf.	09(9N)

---

Constou, então, da recomendação consignada no item 4.1.2.32 do Relatório nº 160749, o seguinte:

"- Professores com Dedicção Exclusiva:

1. Do exame da documentação apresentada pela Entidade, constatamos:

a) professor Antônio Gilberto Abreu de Souza - a partir de 29/03/2004, mudou o regime de trabalho, de Dedicção Exclusiva para 40 horas, conforme cópia de requerimento. Posteriormente, em 14/04/2004, foi desligado da Organização Educacional Farias Brito Ltda., conforme cópia de notificação de dispensa e Carteira de Trabalho. A partir de 20/04/2004 retornou à jornada de Dedicção Exclusiva no CEFET/CE, conforme cópia da solicitação e da Portaria nº 124/GDG, de 20/04/2004;

b) professor Flávio César Brito Nunes - a partir de 01/02/2005, mudou o regime de trabalho, de Dedicção Exclusiva para 40 horas, conforme cópia da solicitação e da Portaria nº 124/GDG, de 24/02/2005;

c) professora Vanda Lúcia de Souza Borges - pediu desligamento da Fundação Edson Queiroz em 07/04/2004, conforme cópia da Carteira de Trabalho;

d) professora Maria de Lourdes Lucena Filha - pediu desligamento da Fundação Edson Queiroz em 10/05/2004, conforme cópia da Carteira Profissional;

e) professor Aristênio de Oliveira Mendes - foi aposentado pela Portaria nº 118, de 06/05/2003, publicada no DOU de 09/05/2003.

Como se verifica acima, a situação de acumulação destes professores com Dedicção Exclusiva foi regularizada, entretanto, resta pendência quanto aos acertos financeiros decorrentes do período de acumulação indevida, quando estavam sob o regime de dedicação exclusiva, ao que recomendamos proceder ao levantamento dos valores recebidos indevidamente, relativos à parcela da dedicação exclusiva, com vistas ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90.

2. quanto aos demais servidores identificados por meio do cruzamento de dados extraídos do Sistema SIAPE e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, reiteramos as recomendações proferidas anteriormente, quais sejam:

a. Apresentação dos documentos que comprovem a efetiva exoneração dos servidores Agamenon Carneiro da Silva e Alex Holanda Dourado, bem como realizar o levantamento do período de acumulação indevida, caso tenha ocorrido, tendo em vista o disposto no Decreto nº 94.664/1987, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da Dedicção Exclusiva, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 9.527/97;



b. Apresentar documentação comprobatória da regularização da situação do servidor José Carlos Ferreira Bastos, bem como do levantamento do período de acumulação indevida, tendo em vista o disposto no Decreto nº 94.664/87, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da dedicação exclusiva, nos termos da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 9.527/97.

c. Verificar a ocorrência de período de acumulação indevida, referente aos servidores Antônio Ribeiro Uchôa, Francisco Joselito Parente Camelo, Marcelo Lima Macedo, Marcilon Chaves Maia, Marcíus Tullius Soares Falcão, César Augusto Campos de Alencar Bezerra, Evilacy César Andrade Vieira e Tereza Lúcia Lima Fontele, objetivando o ressarcimento dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela de dedicação exclusiva, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90, caso devido.

d. Apresentar portaria de aposentadoria publicada no Diário Oficial do Estado, referente à servidora Maria Núbia Barbosa, bem como realizar o levantamento do período de acumulação indevida, caso tenha ocorrido, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela de dedicação exclusiva.

- Professores com jornada dupla de 40 horas  
O posicionamento da Entidade acerca da possibilidade de compatibilização dos professores submetidos à jornada dupla de 40 (quarenta) horas, contrapõe-se ao entendimento da Advocacia Geral da União, constante do Parecer nº GQ 145/AGU, publicado no DOU de 01/04/98, qual seja: "Tem-se como ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor".

De se observar, que a Lei Complementar nº 73, de 10/03/93, em seu art. 4º estabelece que é atribuição do Advogado Geral da União fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguido pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

Quanto as grades de horários apresentadas, com vistas a comprovar a compatibilidade de horários, estabelecida no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, para a acumulação de dois cargos de professor, verifica-se uma variação na carga horária didática semanal dos docentes de 40 horas, compreendida no intervalo de 4 (quatro) a 20 (vinte) horas/aula.

Sobre o Regime de trabalho dos docentes, a Portaria nº 475/MEC, de 26/08/87, no § 3º do art. 10 assim estabelece:

"§ 3º - A carga horária didática a ser cumprida pelo docente de 1º e 2º grau terá como limite máximo 60% da carga horária do respectivo regime de trabalho, fazendo jus à gratificação prevista no art. 33 do anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o docente que ministrar no mínimo 10 horas/aulas semanais, em regime de 20 horas, e 20 horas/aulas semanais, em regime de 40 horas ou de dedicação exclusiva."

Face ao exposto, recomendamos ao CEFET/CE notificar os infracitados servidores, com vistas a regularizar a acumulação de cargos incorrida pelos mesmos, observando o entendimento exarado no supracitado Parecer da AGU:

#### Servidores

- Antônio Carlos Maciel Ventura
- Antônio Edvar Andrade Filho
- Carlos Augusto Crisóstomo de Moraes
- Clautistony Pereira do Carmo
- Francisco Dracon Guerra Catunda
- Francisco Iran Gomes
- Francisco Ramires de Lima Porto
- José Bento de Freitas
- José Carlos dos Santos
- José Façanha Gadelha
- José Ramalho Torres
- José Solon Sales e Silva
- Marcelo Farias Costa
- Rui Kleber do Vale Martins
- Tamara Dantas Soares
- Zelalber Gondim Guimarães

Professores com jornada superior a 60 (sessenta) horas

Quanto aos servidores com jornada superior a 60 (sessenta) horas, Célio Augusto Normando, João Eudes Moreira da Silva, José Eduardo Souza Bastos, Maria Lenilce Gonçalves Vieira, Raimundo César Genova de Castro e Sebastião Elvis Gomes, restou comprovar a compatibilidade de horários nos dois cargos ocupados.

Portanto, recomendamos ao CEFET/CE demonstrar o cumprimento da jornada de trabalho no CEFET por esses servidores, consolidada nas aulas ministradas com as outras atividades exercidas, bem como da jornada de trabalho cumprida no outro cargo, fora da Entidade."

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento ao Decreto nº 94.664/87, no tocante a professores com dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício, e ao Parecer GQ 145/AGU, no caso de servidores com jornada de trabalho superior a sessenta horas.

#### **CAUSA:**

Atendimento parcial às recomendações da CGU.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, houve a seguinte manifestação do CEFET/CE:

- O professor Aristênio de Oliveira Mendes apresentou cópia da carteira profissional informando sua rescisão anterior ao início da DE, portanto não há valores a restituir, sendo anexadas cópias de dois contratos de trabalho constantes da carteira de trabalho, cujas rescisões ocorreram no ano de 1988.

- Quanto aos professores Antônio Gilberto Abreu de Souza, Flávio César Brito Nunes, Vanda Lúcia de Souza Borges e Maria de Lourdes Lucena Filha estão sendo concluídas as planilhas de cálculo para comunicá-los e estabelecer prazo para o início da reposição ao erário.

- Estaria sendo apresentada, em anexo, cópia do Diário Oficial do Estado sobre a exoneração do professor Alex Holanda Dourado.

- No tocante do professor José Carlos Ferreira Bastos foi anexada cópia do seu pedido de demissão, datado de 11/02/2004, do cargo que ocupava em empresa privada, desde 12/09/2001.

- Com relação aos servidores Antônio Ribeiro Uchôa, Francisco Joselito Parente Camelo, Marcelo Lima Macedo, Marcilon Chaves Maia, Marcíus Tullius Soares Falcão, César Augusto Campos de Alencar Bezerra, Evilacy César Andrade Vieira e Tereza Lúcia Lima Fontele, está sendo concluído o período de acumulação dos servidores com a documentação pertinente e o levantamento dos valores para reposição ao erário.

- A servidora Maria Núbia Barbosa tem sido freqüentemente instada a apresentar o documento definitivo de sua aposentadoria no Estado, no entanto, alega que ainda não foi publicado.

- Foi informado o encaminhamento, pelo CEFET/CE, aos servidores a seguir relacionados, do Ofício-Circular nº 005/GRH, de 01/11/2005, do Gerente de Recursos Humanos, por meio do qual é comunicado que não foi aceita, pela Comissão de Auditoria da CGU, a justificativa da Entidade relativamente à acumulação de cargos de professores que, tendo regime de 40 horas no CEFETCE assumem igual período de horas em outra entidade pública ou privada, notificando-os, portanto, a regularizar a situação de acumulação de cargos, apresentando, no prazo de 30 dias, a partir do recebimento do citado ofício-circular, a documentação pertinente à redução de carga horária em um dos dois empregos, uma vez que administrativamente, não tem mais como recorrer para a manutenção da situação atual:

- Antônio Edvar Andrade Filho
- Carlos Augusto Crisóstomo de Moraes
- Clautistony Pereira do Carmo
- Francisco Dracon Guerra Catunda
- Francisco Iran Gomes
- Francisco Ramires de Lima Porto
- José Bento de Freitas
- José Carlos dos Santos
- José Façanha Gadelha
- José Ramalho Torres
- José Solon Sales e Silva
- Marcelo Farias Costa
- Rui Kleber do Vale Martins
- Tamara Dantas Soares
- Zelalber Gondim Guimarães

Ressaltamos que não foram apresentadas informações no tocante aos servidores com jornada superior a 60 (sessenta) horas, Célio Augusto

Normando, João Eudes Moreira da Silva, José Eduardo Souza Bastos, Maria Lenilce Gonçalves Vieira, Raimundo César Genova de Castro e Sebastião Elvis Gomes, tendo em vista a recomendação de comprovar a compatibilidade de horários nos dois cargos ocupados.

Analisando as justificativas apresentadas, verificamos que:

a) há divergência entre as informações apresentadas pelo CEFET/CE, no tocante aos contratos de trabalho do professor Aristênio de Oliveira Mendes, e dados extraídos de consulta ao CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador, em que consta outros empregos, além dos que foram rescindidos em 1988;

b) não consta, em anexo ao Plano de Providências, cópia do Diário Oficial do Estado sobre a exoneração do professor Alex Holanda Dourado;

c) no pedido de demissão do professor José Carlos Ferreira Bastos não consta o ciente da empresa, nem tão pouco foi apresentada cópia da carteira de contrato de trabalho referente à respectiva rescisão;

d) não consta na relação de servidores para os quais foi encaminhado o Ofício-Circular nº 005/GRH, o servidor Antônio Carlos Maciel Ventura.

Diante do exposto, emitimos a S.A. nº 175166/12, de 10/04/2006, solicitando manifestação sobre as situações de acumulação referidas neste item, sendo informado pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, em 02/05/2006, o seguinte:

a) no tocante à divergência entre as informações relativas aos contratos de trabalho do professor Aristênio de Oliveira Mendes, foi encaminhado o Ofício nº 114/GRH/2006, de 27/04/2006, ao servidor, notificando-o a se manifestar sobre o assunto para, posteriormente, esse Centro adotar as providências cabíveis;

b) foram apresentadas planilhas de cálculo relacionadas aos valores percebidos indevidamente a título de Dedicção Exclusiva - DE, dos professores relacionados a seguir, bem como cópias das portarias referentes ao início da "DE", e os respectivos períodos em que ocorreu acumulação:

- Antônio Gilberto Abreu de Sousa

Jornada de trabalho no CEFET, referente à Dedicção Exclusiva:

07/12/1995 - DE

29/03/2004 - 40 h

20/04/2004 - DE

Outro emprego: 01/09/2001 a 14/04/2004

Valor referente devolução da "DE": R\$ 25.297,34

- Flávio César Brito Nunes

Jornada de trabalho no CEFET, referente à Dedicção Exclusiva:

23/11/1998 - DE

24/02/2005 - 40 h

Outro Emprego: Sem informação

Valor referente devolução da "DE": R\$ 84.217,81

Foi ressaltado, pelo Gerente de Recursos Humanos, que a planilha de cálculo do servidor Flávio César Brito Nunes é passível de alteração, considerando que ele não comprovou o período de entrada e saída do outro emprego, como foi solicitado pelos Ofícios Circulares nº 005/GRH, de 01/11/2005 e 006/GRH, de 30/11/2005.

- Vanda Lúcia de Souza Borges  
Jornada de trabalho no CEFET, referente à Dedicção Exclusiva:  
23/04/1992 - DE  
Outro Emprego: 01/08/1999 a 07/04/2004  
Valor referente devolução da "DE": R\$ 62.254,41

- Maria de Lourdes Macena Filha  
Jornada de trabalho no CEFET, referente à Dedicção Exclusiva:  
26/10/1988 - DE  
Outro Emprego: 01/08/2000 a 10/05/2004  
Valor referente devolução da "DE": R\$ 50.048,49

- Antônio Ribeiro Uchoa  
Jornada de trabalho no CEFET, referente à Dedicção Exclusiva:  
03/12/2002 - DE  
Outro Emprego: 10/09/1986 a 30/12/2002  
Valor referente devolução da "DE": R\$ 1.599,73

- Marcius Tulus Soares Falcão  
Jornada de trabalho no CEFET, referente à Dedicção Exclusiva:  
15/07/1999 - DE  
Outros Empregos: 01/04/99 a 03/08/99 e 15/03/00 a 15/03/02  
Valor referente devolução da "DE": R\$ 14.152,28

- Evilacy Cesar Andrade Vieira  
Jornada de trabalho no CEFET, referente à Dedicção Exclusiva:  
20/11/1997 - DE  
27/02/2004 - 40 h  
10/01/2006 - DE  
Outro Emprego: Sem informação  
Valor referente devolução da "DE": R\$ 75.465,44

Foi ressaltado, pelo Gerente de Recursos Humanos, que a planilha de cálculo do servidor Evilacy Cesar Andrade Vieira é passível de alteração, considerando que ele não comprovou o período de entrada e saída do outro emprego, como foi solicitado pelos Ofícios Circulares nº 005/GRH, de 01/11/2005 e 006/GRH, de 30/11/2005.

- Tereza Lúcia Lima Fontele  
Jornada de trabalho no CEFET, referente à Dedicção Exclusiva:  
25/09/2002 - DE  
Outro Emprego: 01/02/84 a 01/11/2002  
Valor referente devolução da "DE": R\$ 836,75

c) com relação ao professor Agamenon Carneiro da Silva foi apresentada cópia da exoneração, publicada no Diário Oficial do Estado em 17/04/2003, do cargo de professor exercido na Secretaria da Educação Básica do Governo do Estado do Ceará, a partir de 12/03/2003.

Foi encaminhada, ainda, planilha de cálculo relacionada aos valores percebidos indevidamente a título de Dedicção Exclusiva - DE, entre junho/1998 e março/2003, correspondente ao período em que o citado servidor detinha outro vínculo empregatício, totalizando R\$ 41.174,89, havendo, contudo, um acerto financeiro de valores recebidos a menor pelo servidor, no período de abril/03 a março/06 referente "Especialização", no valor de R\$ 8.489,80, restando o montante a ser ressarcido ao erário de R\$ 32.685,09;

d) foi apresentada cópia da exoneração, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/04/2003, do cargo de professor exercido por Alex Holanda Dourado na Secretaria da Educação Básica do Governo do Estado do Ceará, o qual era ocupado desde 28/07/81. Conforme Portaria nº 113/GD, de 11/04/91, foi concedido ao professor Alex Holanda Dourado, a partir de 01/04/91, o regime de trabalho de dedicação exclusiva no cargo de professor do CEFET/CE.

Foi encaminhada, ainda, planilha de cálculo relacionada aos valores percebidos indevidamente a título de Dedicção Exclusiva - DE, no período de maio/1998 a abril/2003, totalizando R\$ 48.218,97;

e) foi apresentada cópia do pedido de demissão do servidor José Carlos Ferreira Bastos no emprego ocupado, desde 12/09/2001, na iniciativa privada, com a respectiva homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo Sindicato dos Professores do Estado do Ceará, datada de 20/02/2004, bem como planilha de cálculo relacionada aos valores percebidos indevidamente a título de Dedicção Exclusiva - DE, no período de setembro/2001 a fevereiro/2004, totalizando R\$ 26.194,18;

f) com relação ao professor Francisco Joselito Parente Camelo foi apresentada cópia da Portaria nº 434/GDG, de 10/12/99, concedendo, a partir de 02/12/99, o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, no cargo ocupado no CEFET/CE, sendo informado, ainda, que o citado servidor detinha outros empregos nos períodos de 01/02/1999 a 01/03/2003 e 01/02/2001 a 01/02/2002.

Foi encaminhada, também, planilha de cálculo relacionada aos valores percebidos indevidamente a título de Dedicção Exclusiva - DE, no período de dezembro/1999 a março/2003, totalizando R\$ 26.280,60;

g) no tocante ao servidor Marcelo Lima Macedo foi apresentada cópia da Portaria nº 31, de 01/12/88, concedendo o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, no cargo ocupado de professor, sendo informado, ainda, que o citado servidor detinha outro emprego no período de 02/09/1996 a 02/02/2004.

Foi encaminhada, também, planilha de cálculo relacionada aos valores percebidos indevidamente a título de Dedicção Exclusiva - DE, no período de setembro/1996 a fevereiro/2004, totalizando R\$ 69.170,74;

h) quanto ao servidor Marcilon Chaves Maia foi apresentada cópia da Portaria nº 212/GD, de 28/05/93, concedendo, a partir de 01/06/93, o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, no cargo ocupado no

CEFET/CE, sendo informado, ainda, que o citado servidor detinha outro emprego no período de 01/02/2000 a 02/02/2004.

Foi encaminhada, também, planilha de cálculo relacionada aos valores percebidos indevidamente a título de Dedicção Exclusiva - DE, no período de fevereiro/2000 a fevereiro/2004, totalizando R\$ 36.695,35;

i) com relação ao servidor César Augusto Campos de Alencar não foi apresentada planilha de cálculo relacionada aos valores percebidos indevidamente a título de Dedicção Exclusiva, sendo informada a impossibilidade de constatar o período a ser calculado, uma vez que a Entidade não tem informação da data de entrada e saída do outro emprego, acrescentando, porém que, posteriormente, atenderá esta pendência.

Foi apresentada, ainda, cópia da Portaria nº 371/GDG, de 14/10/99, concedendo, ao citado professor, o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva.

j) quanto à apresentação do documento que comprove a aposentadoria da servidora Maria Núbia Barbosa, no cargo ocupado no Governo do Estado do Ceará, foi informado, pelo Gerente de Recursos do CEFET/CE, que após consulta feita pela servidora e pela GRH/CEFETCE, tomou-se conhecimento que o processo da servidora de nº 930000749, encontra-se na SEDUC, para diligência, desde 28/06/2002, por solicitação da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Foi informado, ainda, que a citada servidora passou para o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, no cargo ocupado no CEFET, a partir de 10/03/1998.

Ainda, em atenção à S.A. nº 175166/12, de 10/04/2006, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE apresentou, em 02/05/2006, com relação aos casos de acumulação de cargos de professores no regime de 40 horas no CEFET e igual período de horas em outra entidade pública ou privada, as seguintes informações:

a) o servidor Antônio Edvar Andrade Filho encontra-se afastado, desde 14/07/2003, para prestar Colaboração Técnica no CEFET/AM, conforme Portaria nº 207/GDG, de 02/07/2003;

b) o servidor Carlos Augusto Crisóstomo de Moraes declarou o recebimento, em 09/01/2006, do Ofício-Circular nº 005/GRH/2005, informando que tomará as providências cabíveis;

c) o servidor Clautistony Pereira do Carmo declarou o recebimento, em 19/01/2006, da notificação que trata de acumulação de emprego, informando que está tomando as providências.

Foi anexada, ainda, cópia de protocolo, datado de 08/02/2006, junto à Prefeitura Municipal de Fortaleza, constando como interessado, Clautistony Pereira do Carmo;

d) o professor Francisco Dracon Guerra Catunda aposentou-se do cargo ocupado no CEFET, conforme Portaria nº 301/GDG, de 27/06/2005;

e) foi apresentada cópia da exoneração publicada no Diário Oficial do Estado, em 03/03/2006, referente ao cargo de professor de Francisco Iran Gomes, na Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará;

f) foi apresentada declaração da Secretaria de Administração do Município de Fortaleza que o servidor Francisco Ramires de Lima Porto, ocupante do cargo de engenheiro, requereu aposentadoria em 13/09/2005, podendo, desta forma, afastar-se do exercício das atribuições do cargo supra citado;

g) com relação ao servidor José Bento de Freitas "embora o outro emprego não caracterize acumulação de cargo, emprego ou função pública, nos termos da CF/88, inciso XVI e XVII do art. 37, anexamos cópia da declaração do horário do emprego em empresa privada".

Foi anexada, pelo CEFET/CE, declaração, datada de 27/04/2006, da universidade particular em que o citado servidor exerce o cargo de professor, com carga horária de 40 horas, na qual são informados os horários das disciplinas ministradas, no total de 20 horas semanais, e que sua carga horária é complementada com atividades administrativas.

Foram apresentadas, ainda, declarações da Gerente de Telemática do CEFET/CE, datadas de 28/03/2006, informando os horários das disciplinas ministradas pelo professor José Bento de Freitas, no total de 14 horas-aula, e que a sua carga horária é complementada por meio de atividades desenvolvidas na Gerência de Telemática, e que o citado servidor cumpre com assiduidade as tarefas inerentes a sua função que são: ministrar as aulas que a Gerência aloca nos turnos da manhã e noite, bem como as demais atividades acadêmicas realizadas pela Gerência ao longo do semestre letivo;

h) foi apresentada cópia da Portaria nº 121/GDG, de 20/04/2004, por meio da qual é alterada, a partir de 13/04/2004, o regime de trabalho do servidor José Carlos dos Santos, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais;

i) no tocante ao servidor José Façanha Gadelha, foi apresentada cópia da aposentadoria, publicada no Diário Oficial do Estado, em 15/04/2002, referente ao cargo de engenheiro mecânico, na Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial;

j) consta informação da Gerência de Recursos Humanos do CEFET/CE, datada de 09/02/2006, que o servidor José Ramalho Torres, por meio do Processo nº 2006.81.00.001219-0, impetrou ação de mandado de segurança, após a notificação do CEFET/CE, através do Ofício-Circular nº 005/GRH, de 21/11/2005, para que o citado servidor apresentasse documentação comprovando a redução de carga horária em um dos dois empregos;

l) com relação ao servidor José Solon Sales e Silva "embora o outro emprego não caracterize acumulação de cargo, emprego ou função pública, nos termos da CF/88, inciso XVI e XVII do art. 37, anexamos cópia da declaração do horário do emprego em empresa privada".



Foi anexada, pelo CEFET/CE, declaração, datada de 27/04/2006, da universidade particular em que o citado servidor exerce o cargo de professor, na qual são informados os horários das disciplinas ministradas, referente a 14 horas, bem como a carga horária administrativa, correspondendo a 18 horas, totalizando, assim, 32 horas semanais;

m) com relação ao servidor Marcelo Farias Costa "embora o outro emprego não caracterize acumulação de cargo, emprego ou função pública, nos termos da CF/88, inciso XVI e XVII do art. 37, anexamos cópia da declaração do horário do emprego em empresa privada".

Foi anexada, pelo CEFET/CE, declaração, datada de 19/12/2005, da empresa em que o citado servidor detém outro vínculo empregatício, informando que o mesmo cumpre o horário de terça a domingo de 16:00 às 22:00.

Foi apresentada, ainda, grade de horário das aulas ministradas pelo professor Marcelo, no CEFET, datada de 19/12/2005, constando aulas às 2ª, 3ª e 5ª feiras, no turno da tarde, do 2º ao 5º tempo, e às 4ª e 6ª feiras, no turno da tarde, do 2º ao 3º tempo;

n) foi apresentado requerimento do servidor Rui Kleber do Vale Martins, datado de 03/04/2005, encaminhado ao Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, solicitando reconsideração referente à recomendação constante no Relatório nº 160749, com vistas a regularizar a acumulação de cargos incorrida, observando o disposto no Parecer nº GQ - 145, da Advocacia-Geral da União, tendo em vista que a carga horária de 40 horas não implica necessariamente a permanência do professor em sala de aula por todo esse tempo, mas sim, o tempo total dedicado àquelas turmas ou classes, compreendendo as atividades complementares de elaboração de aulas, acompanhamento do grau de aprendizado, elaboração e correção de exames...

O requerente acrescenta, ainda, que a despeito do acúmulo de cargas horárias, é perfeitamente possível para ele ministrar suas aulas, como de fato vem fazendo, há mais de duas décadas, sem qualquer prejuízo para os alunos ou para si próprio, até porque, como a disciplina ministrada é sempre a mesma, seja no CEFET, seja em outra instituição de ensino, o trabalho desenvolvido não sofre qualquer redução, seja no tempo necessário ao perfeito aprendizado, seja na qualidade das aulas ministradas.

Ressalta, também, no referido requerimento, que foi desconsiderada, pela Comissão de Auditoria da CGU, que a situação do requerente é anterior ao parecer da Advocacia-Geral da União, que, a despeito de ter força normativa no âmbito da Administração Federal, não poderia de qualquer modo, vulnerar direitos e garantias fundamentais asseguradas pelos incisos II, XIII, XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 6º do decreto 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil);

o) a servidora Tâmara Dantas Soares declarou o recebimento, em 09/01/2006, do Ofício-Circular nº 005/GRH/2005, informando que tomará as providências cabíveis;

p) foi apresentada cópia do Ofício-Circular nº 005/GRH/2005, de 21/11/2005, do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, notificando o servidor Zelalber Gondim Guimarães, com vistas a regularizar a situação de acumulação de cargos, que apresente, dentro do prazo de 30 dias, a documentação pertinente à redução de carga horária em um dos dois empregos, uma vez que, administrativamente, não tem mais como recorrer para a manutenção da situação atual.

O Gerente de Recursos Humanos acrescentou na resposta à S.A. nº 175166/12, que reiterou ao citado servidor, a resposta urgente ao Ofício-Circular nº 005/GRH;

q) o servidor Antônio Carlos Maciel Ventura foi comunicado por meio do Ofício-Circular nº 005/GRH, e apresentou resposta.

Foi apresentada cópia de requerimento (Processo nº 1616 005), datado de 09/12/2005, junto à Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, em que o citado servidor solicita licença para tratar de interesse particular por 02 anos, no período de 02/01/2006 a 01/01/2008.

Ainda, em atenção à S.A. nº 175166/12, de 10/04/2006, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE apresentou, em 02/05/2006, com vistas a comprovar a compatibilidade de horários referentes aos cargos ocupados por servidores, cuja jornada exceda a 60 horas semanais, as seguintes informações:

a) com relação ao servidor Célio Augusto Normando "embora o outro emprego não caracterize acumulação de cargo, emprego ou função pública, nos termos da CF/88, inciso XVI e XVII do art. 37, anexamos cópia da declaração do horário do emprego em empresa privada".

Foi apresentada, ainda, declaração, datada de 27/04/2006, de instituição de ensino privado, declarando que o citado professor cumpre uma carga horária de 19 (dezenove) horas-aula;

b) no tocante ao servidor João Eudes Moreira da Silva "embora o outro emprego não caracterize acumulação de cargo, emprego ou função pública, nos termos da CF/88, inciso XVI e XVII do art. 37, anexamos cópia da declaração do horário do emprego em empresa privada".

Foram apresentadas, ainda, declarações, datadas de abril/2006, de instituições de ensino privado, declarando que o citado professor cumpre a carga horária abaixo discriminada:

- 2ª feira: 07:00 às 12:00 h
- 3ª feira: 07:20 às 10:35 h
- 4ª feira: 07:20 às 09:50 h
- 5ª feira: 16:05 às 20:35 h
- sábado: 07:15 às 12:15 h e 14:00 às 17:00 h;

c) quanto ao servidor José Eduardo Sousa Bastos foi apresentado documento de rescisão de contrato de trabalho, datado de 12/07/2004, referente ao outro emprego;

d) com referência à servidora Maria Lenilce Gonçalves Vieira foi apresentada declaração do Centro de Saúde Flávio Marcílio da Prefeitura Municipal de Fortaleza, informando que a mesma é servidora do Estado, estando à disposição da Prefeitura de Fortaleza, lotada no citado centro de saúde, na função de enfermeira, no período da tarde no horário das 13:00 às 17:00 horas, com carga horária de 20 horas;

e) os servidores Raimundo César Gênova de Castro e Sebastião Elvis Gomes "encontram-se em regime de trabalho de 20 horas semanais no CEFET/CE e a acumulação é com outro emprego de empresa privada."

Foram apresentadas cópias dos contratos de trabalho do servidor Raimundo César Gênova de Castro com a Companhia de Eletricidade do Ceará - COELCE e com o CEFET, bem como da Portaria nº 252/GDG, de 14/08/1997, referente à concessão ao servidor Sebastião Elvis Gomes do regime de trabalho de 20 horas semanais no cargo de professor no CEFET/CE.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Analisando as justificativas e informações apresentadas pelo CEFET/CE, bem como consultas ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes aos servidores relacionados no presente item, tecemos as seguintes considerações:

a) no tocante à acumulação do professor Aristênio de Oliveira Mendes a situação permanece pendente até a comprovação se houve concomitância, ou não, do exercício do cargo de professor no regime de trabalho de "Dedicação Exclusiva", com outra atividade remunerada;

b) verificamos divergência entre a informação do CEFET referente ao período em que o servidor Antônio Gilberto Abreu de Souza ocupava outro emprego, concomitante com o cargo de professor em regime de trabalho de "Dedicação Exclusiva" e os dados extraídos do CNIS relativos aos vínculos de trabalho do citado servidor;

c) com relação aos professores Flávio César Brito Nunes e Evilacy César Andrade Vieira, a certificação dos períodos referentes ao ressarcimento dos valores recebidos, indevidamente, a título de "DE", ficou prejudicada, haja vista não ter sido informado o efetivo período em que os servidores acumularam o cargo de professor com regime de trabalho em "Dedicação Exclusiva" com outra atividade remunerada;

d) verificamos, com relação ao professor Antônio Ribeiro Uchoa, que os valores informados na planilha de cálculo como recebidos indevidamente a título de "DE", corresponde a R\$ 1.777,48, divergindo, portanto, do total lançado na respectiva planilha;

e) no tocante à servidora Tereza Lúcia Lima Fontele, em que pese ter ocorrido aposentadoria, em 02/06/97, no cargo de professora do Município de Fortaleza, bem como exoneração, em 20/11/2002, do cargo de professora do IMPARH, ainda, consta dos dados extraídos do CNIS, informação de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Fortaleza;

f) o valor recebido a menor, informado na planilha de cálculo de valores a serem ressarcidos pelo servidor Agamenon Carneiro da Silva, refere-se à diferença de vencimentos entre a titulação de "Graduado" e com "Especialização", haja vista o citado professor ter recebido vencimentos de docente com especialização até sua redistribuição para o CEFET/CE, quando passou a receber vencimentos de docente graduado, contudo, não foi apresentado pelo CEFET/CE, o comprovante do título de "Especialização" referente ao citado professor.

Acrescentamos, ainda, constar nos dados extraídos do CNIS informação de que o citado servidor possui vínculo com a Câmara Municipal de Ubajara desde 01/01/2005;

g) apesar da acumulação indevida pelo servidor Alex Holanda Dourado, do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outra atividade remunerada, ter iniciado em 01/04/91, consta na planilha de cálculo apresentada pelo CEFET/CE, o período apurado para devolução dos valores referentes à Dedicação Exclusiva, a partir de maio/98;

h) verificamos divergência entre a informação do CEFET referente aos períodos em que o servidor Francisco Joselito Parente Camelo ocupava outro emprego, concomitante com o cargo de professor em regime de trabalho de "Dedicação Exclusiva" e os dados extraídos do CNIS relativos aos vínculos de trabalho do citado servidor.

Ressaltamos, também, constar nos dados extraídos do CNIS, informação de que o citado servidor, ainda, possui vínculo com outras empresas/órgãos;

i) conforme dados extraídos do CNIS relativos aos professores Marcelo Lima Macedo e Marcilon Chaves Maia consta informação de que os citados servidores, ainda, possuem vínculo com outras empresas;

j) no tocante à acumulação relacionada ao professor César Augusto Campos Alencar Bezerra não foram apresentados, pelo CEFET/CE, fatos novos visando a regularização da respectiva pendência;

l) constatamos ainda, que até o mês de maio/2006, não foi implantada nas fichas financeiras dos servidores Antônio Gilberto Abreu de Souza, Flávio César Brito Nunes, Vanda Lúcia de Souza Borges, Maria de Lourdes Macena Filha, Antônio Ribeiro Uchoa, Marcius Tullius Soares Falcão, Evilacy Cesar Andrade Vieira, Agamenon Carneiro da Silva, Alex Holanda Dourado, José Carlos Ferreira Bastos, Francisco Joselito Parente Camelo, Marcelo Lima Macedo, Marcilon Chaves Maia e Tereza Lúcia Lima Fontele, a reposição ao erário referente aos valores recebidos, indevidamente, a título de "DE";

m) quanto à servidora Maria Núbia Barbosa, não foi atendida a recomendação constante no Relatório nº 160749, haja vista não ter sido apresentada, pelo CEFET/CE, a portaria de aposentadoria do cargo no Governo do Estado do Ceará.

Ressaltamos, ainda, com relação à citada servidora constar dos dados extraídos do CNIS, informação de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Com relação às justificativas/informações no tocante aos casos de acumulação de cargos de professores no regime de 40 horas no CEFET e igual período de horas em outra entidade pública ou privada, verificamos que:

a) em que pese constar portaria referente ao afastamento do professor Antônio Edvar Andrade Filho, para prestar colaboração técnica no CEFET/AM, não foi esclarecida, pelo CEFET/CE, a situação relacionada à acumulação de cargos do citado servidor, detectada no cruzamento entre dados do SIAPE e da RAIS;

b) apesar do tempo decorrido desde o recebimento, em janeiro/2006, pelos servidores Carlos Augusto Crisóstomo de Moraes e Tâmara Dantas Soares, do Ofício-Circular nº 005/GRH/2005, até a presente data não foram apresentadas, pelo CEFET/CE, as providências adotadas visando a regularização da acumulação dos citados servidores, detectada no cruzamento entre dados do SIAPE e da RAIS;

c) com relação ao servidor Clautistony Pereira do Carmo, apesar da cópia de protocolo junto à Prefeitura Municipal de Fortaleza, não consta documentação que comprove a regularização da acumulação de cargos do citado servidor, detectada no cruzamento entre dados do SIAPE e da RAIS.

Ressaltamos, ainda, constar nos dados extraídos do CNIS, outros vínculos empregatícios, além da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

d) conforme dados extraídos do CNIS o servidor Francisco Dracon Guerra Catunda possui vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.- EMBRATEL, referindo-se, portanto, a vínculo com empresa privada.

Sobre a possibilidade de aplicação do disposto no Parecer nº GQ - 145, da Advocacia-Geral da União, à acumulação de cargos públicos com empregos na iniciativa privada, a Coordenação Geral dos Programas das Áreas de Pessoal e Benefícios - DPPEs, da Secretaria Federal de Controle Interno, corroborando com o entendimento desta CGU, esclarece que, nesses casos, a justificativa se encerra com a informação da entidade auditada de que o servidor está cumprindo sua jornada de trabalho no órgão público.

Sendo assim, entendemos que deverá ser certificado, pelo CEFET/CE, se o citado servidor cumpria, quando em atividade, a jornada de trabalho a que estava submetido na Entidade;

e) em que pese a exoneração do cargo ocupado pelo professor Francisco Iran Gomes, na Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará, consta nos dados extraídos do CNIS, vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Caucaia;

f) apesar da aposentadoria requerida pelo servidor Francisco Ramires de Lima Porto, no cargo de engenheiro, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, entendemos que a situação não encontra-se regularizada, haja vista a acumulação pelo citado servidor, em atividade, dos cargos ocupados no CEFET e na Prefeitura, no regime total de 80 horas

semanais, contrariar o disposto no Parecer nº GQ -145 da Advocacia-Geral da União.

Ressaltamos, ainda, que os § 2º e 3º do art. 118 da Lei nº 8.112/90, dispõem que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, e que considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade;

g) tendo em vista o disposto na alínea "d" anterior, referente ao posicionamento da Coordenação Geral dos Programas das Áreas de Pessoal e Benefícios - DPPES, da Secretaria Federal de Controle Interno, no tocante à acumulação de cargo público com emprego privado, e as declarações do CEFET/CE sobre o cumprimento pelo servidor José Bento de Freitas das tarefas inerentes a sua função, entendemos como regularizada a situação relativa ao citado servidor;

h) com relação ao servidor José Carlos dos Santos houve a redução do regime de trabalho referente ao cargo de professor ocupado no CEFET/CE, a fim de adequar a acumulação de cargos ao disposto no Parecer nº GQ -145, da Advocacia Geral da União, restando, assim, somente comprovar a compatibilidade de horários, conforme previsto no inciso XVI do art. 37 da CF/88;

i) em que pese a aposentadoria do servidor José Façanha Gadelha, no cargo de engenheiro mecânico, da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial, entendemos que, caso tenha ocorrido a acumulação, em atividade, dos cargos ocupados no CEFET e na citada Fundação, no regime total de 80 horas semanais, referida situação contraria o disposto no Parecer nº GQ-145, da Advocacia-Geral da União.

Ressaltamos, ainda, o disposto nos § 2º e 3º do art. 118 da Lei nº 8.112/90, conforme relatado na alínea "f" anterior;

j) com relação ao mandado de segurança impetrado pelo servidor José Ramalho Torres não foram apresentadas, pelo CEFET/CE, informações sobre o andamento do respectivo processo judicial, nem as principais peças processuais, a fim de verificação da decisão judicial sobre a acumulação de cargos referente ao citado servidor;

l) conforme o disposto na alínea "d" anterior, referente ao posicionamento da Coordenação Geral dos Programas das Áreas de Pessoal e Benefícios - DPPES, da Secretaria Federal de Controle Interno, no tocante à acumulação de cargo público com emprego privado, deverá ser certificado, pelo CEFET/CE, o cumprimento pelo servidor José Solon Sales e Silva da jornada de trabalho nesse Centro;

m) com relação ao professor Marcelo Farias Costa, os horários referentes ao emprego na empresa privada coincidem com a grade de aulas ministradas às 3ª e 5ª feiras no CEFET/CE.

Ressaltamos, ainda, que conforme posicionamento da Coordenação Geral dos Programas das Áreas de Pessoal e Benefícios - DPPES, da

Secretaria Federal de Controle Interno, no tocante à acumulação de cargo público com emprego privado, deverá ser certificado, pelo CEFET/CE, o cumprimento pelo citado servidor da jornada de trabalho nesse Centro;

n) com referência ao requerimento do servidor Rui Kleber do Vale Martins, em que pese não constar manifestação do CEFET/CE sobre o assunto, bem como a situação do citado servidor já ter sido objeto de recomendação constante no Relatório nº 160749, relativo à Auditoria de Gestão de 2004, entendemos, pertinente, as seguintes considerações:

I) com referência à afirmativa do requerente sobre a possibilidade de acúmulo de cargas horárias, haja vista a não obrigatoriedade de permanência do professor em sala de aula durante as 40 horas, pois desempenha outras atividades inerentes à docência, informamos que:

- por meio do Acórdão nº 533/2003 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, referente à apreciação de admissão no cargo de professor, no regime de 40 horas semanais, foi julgada ilegal a respectiva admissão, haja vista que o citado servidor já detinha um cargo de analista de sistema, também com carga horária de 40 horas semanais.

Consta do parecer do Ministério Público, no referido acórdão, transcrição do Parecer da AGU/WM - 9/98 (anexo ao Parecer GQ-145): "ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendida, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários", opinando, assim, pela ilegalidade da admissão.

Observe-se, assim, que apesar da admissão em análise no citado acórdão referir-se a um cargo de professor, foi utilizado, pelo Tribunal de Contas da União, o parecer da AGU para respaldar o julgamento pela ilegalidade da respectiva admissão.

- A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício nº 62/2005/COGES/SRH/MP, de 24/03/2005, atendendo à solicitação de esclarecimentos sobre a acumulação de um cargo de professor com jornada de 20 horas semanais com o cargo de analista da carreira de ciência e tecnologia, cuja jornada é de 40 horas semanais, informa a possibilidade de acumulação, se houver compatibilidade de horários, haja vista não ultrapassar 60 horas semanais.

- Sobre o assunto, o próprio CEFET/CE, mediante o Parecer nº 46/2000/PROJUR, da sua Procuradoria-Geral, datado de 24/03/2000, ao analisar acumulação, por professor substituto com jornada de trabalho de 40 horas semanais, com outro cargo de professor substituto com mesma jornada de trabalho, afirma que "embora a acumulação proposta seja legalmente permitida, fica evidente que não há compatibilidade de horário, pois para o desempenho do contrato de Professor Substituto com a URCA, o candidato deverá por força deste contrato ficar vinculado e à disposição da URCA por 40 (quarenta) horas semanais, bem como da mesma forma à disposição do CEFET/CE por mais 40 (quarenta) horas. O máximo que se poderia admitir seriam 60

(sessenta) horas semanais, que poderiam ser cumpridas em três turnos - 20 horas pela manhã, 20 h pela tarde e 20 h a noite."

- No próprio Parecer nº GQ -145- AGU, que trata de acumulação de cargos de assistente jurídico com cargos de professor, consta posicionamento sobre a questão suscitada pelo requerente sobre o desempenho, pelo docente, de outras atividades, além das desenvolvidas em sala de aula, conforme transcrito a seguir: "deduz-se irrelevante a conotação de que o regime laboral dos docentes compreende as aulas efetivas e as atividades de "orientação e atendimento a alunos, conferências, correções de trabalhos e provas, elaboração de aulas e trabalho de campo, atividades estas desenvolvidas com ampla flexibilidade de horário e liberdade para exercê-las fora do estabelecimento de ensino", como o afirma a Universidade ... porquanto, ainda que essa elástica distribuição de atividades apresente respaldo legal, não possui o condão de desobrigar o professor de cumprir integralmente a carga horária e em decorrência da qual é retribuído."

II) no tocante à afirmativa do requerente de que a sua situação de acumulação é anterior ao parecer da AGU, entendemos que:

- o Parecer nº GQ - 145 - AGU apenas interpretou leis e normativos legais já existentes no ordenamento jurídico, sendo a questão central do citado parecer a acumulação de cargos excepcionada pelo art. 37, inciso XVI da CF/88, com a conseqüente exigência da compatibilidade de horários para o desempenho de ambos os cargos.

Ressaltamos, ainda, que anteriormente à Constituição ora em vigor, a CF/67 já previa, para alguns cargos, a possibilidade de acumulação, sendo que em qualquer hipótese, a acumulação somente seria permitida quando houvesse compatibilidade de horários.

Acrescentamos, ainda, que de acordo com o art. 40 da Lei Complementar nº 73, os pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados e publicados juntamente com o despacho presidencial, vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

- O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 540/2004 - 1ª Câmara, ao determinar que fosse observado, com referência a 13 servidores que acumulavam o cargo de professor com outro cargo técnico ou comissionado, "o disposto na Lei nº 8.112/90, que considera ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regime de trabalho que perfaçam o total de 80 horas semanais", não fez menção sobre o início das respectivas acumulações, ou seja, as acumulações serem anteriores ou posteriores ao parecer da AGU não foi determinante para a ilegalidade.

Diante do exposto, em nossa opinião, as justificativas e informações apresentadas pelo servidor Rui Kleber do Vale Martins, não elidiram a impropriedade referente à acumulação de cargos, cuja jornada de trabalho perfaça o total de 80 horas semanais;



o) apesar do tempo decorrido e do prazo de 30 dias estabelecido na notificação ao servidor Zelalber Gondim Guimarães, por meio do Ofício-Circular nº 005/GRH/2005, de 21/11/2005, até a presente data não foram apresentadas, pelo CEFET/CE, as providências adotadas visando a regularização da acumulação do citado servidor, detectada no cruzamento entre dados do SIAPE e da RAIS;

p) em que pese o pedido de licença sem remuneração requerida pelo servidor Antônio Carlos Maciel Ventura no cargo ocupado na EMLURB, a Súmula 246 do Tribunal de Contas da União dispõe que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Ressaltamos, ainda, sobre o assunto, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2861/2004 - 1ª Câmara, ao analisar ato de admissão, em universidade federal, de servidora no cargo de auxiliar de enfermagem, que já acumulava mesmo cargo em prefeitura municipal, ambos com jornada de 40 horas semanais, posicionou-se pela ilegalidade da respectiva admissão, mesmo tendo a referida servidora requerido licença sem vencimentos na prefeitura.

O Egrégio Tribunal destacou, no citado acórdão, que: "quanto à compatibilidade de horários exigida pela Constituição para a legalidade da acumulação dos cargos, cabe destacar as considerações contidas no Parecer nº AGU-VM-9/98, anexo ao Parecer nº GQ-145/98, cuja conclusão é no sentido de que a jornada de oitenta horas semanais é inviável e acarreta incompatibilidade de horários ...", acrescentou, ainda, que considerando que a jornada de trabalho da servidora é de 80 horas semanais, a admissão na universidade federal é ilegal, sendo que o fato de ter requerido licença sem vencimentos na prefeitura não descaracteriza a irregularidade, consoante a Súmula TCU 246.

Diante do exposto, entendemos que a licença sem remuneração do servidor Antônio Carlos Maciel Ventura no cargo ocupado na EMLURB, não descaracteriza a acumulação incorrida pelo citado servidor, nos termos do Parecer nº GQ -145 - AGU.

Ressaltamos, ainda, que no requerimento referente à licença para tratar de interesse particular, junto à EMLURB, consta como cargo/função, fiscalização, não sendo especificado, porém, o cargo ocupado pelo citado servidor naquela Empresa Municipal.

Acrescentamos, também, que conforme dados extraídos do CNIS, consta, além da EMLURB, vínculo empregatício do citado servidor com outra empresa.

No tocante justificativas/informações relacionadas à comprovação da compatibilidade de horários referentes aos cargos ocupados por servidores, cuja jornada exceda a 60 horas semanais, fazemos as seguintes considerações:

a) com relação aos servidores Célio Augusto Normando, João Eudes Moreira da Silva, em que pese as declarações das empresas privadas referentes aos outros vínculos empregatícios, entendemos que restou ser atendida a recomendação constante no Relatório nº 160749, no sentido dessa Autarquia demonstrar o cumprimento da jornada de trabalho no cargo de professor no CEFET, consolidada nas aulas ministradas e demais atividades exercidas nesse Centro;

b) quanto ao servidor José Eduardo Sousa Bastos, haja vista a rescisão do outro emprego, não há mais acumulação a ser analisada;

c) em que pese a declaração do centro de saúde municipal relativa à servidora Maria Lenilce Gonçalves Vieira, entendemos que restou ser atendida a recomendação constante no Relatório nº 160749, no sentido dessa Autarquia demonstrar o cumprimento da jornada de trabalho no cargo de professor no CEFET, consolidada nas aulas ministradas e demais atividades exercidas nesse Centro;

d) com relação aos servidores Raimundo César Gênova de Castro e Sebastião Elvis Gomes, entendemos que não foi atendida, a recomendação constante no Relatório nº 160749, no sentido dessa Autarquia demonstrar o cumprimento da jornada de trabalho no cargo de professor no CEFET, consolidada nas aulas ministradas e demais atividades exercidas nesse Centro.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos ao CEFET/CE:

a) considerando os dados extraídos do CNIS, apurar se o professor Aristênio de Oliveira Mendes exerceu, concomitante com o cargo de professor com dedicação exclusiva no CEFET/CE, outra atividade remunerada, pública ou privada, e em caso afirmativo, realizar o levantamento do período de acumulação indevida, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 14 do Decreto nº 94.664/1987, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da Dedicação Exclusiva, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

b) tendo em vista divergência entre as informações relativas aos períodos de acumulação do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva, pelo servidor Antônio Gilberto Abreu de Souza, com outra atividade remunerada, certificar o efetivo período de acumulação em desacordo com o disposto no inciso I do art. 14 do Decreto nº 94.664/1987, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da Dedicação Exclusiva, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

c) certificar os períodos em que os servidores Flávio César Brito Nunes, Evilacy César Andrade Vieira e César Augusto Campos Alencar Bezerra acumularam o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outra atividade remunerada, em desacordo com o inciso I do art. 14 do Decreto nº 94.664/1987, apurando os valores recebidos indevidamente relativos à parcela da Dedicação Exclusiva, visando à restituição ao erário nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

d) certificar os lançamentos efetuados na planilha de cálculo referentes aos valores recebidos, indevidamente, a título de "Dedicação Exclusiva" pelo servidor Antônio Ribeiro Uchoa, procedendo as devidas retificações, com a respectiva implantação da reposição ao erário, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.122/90;

e) considerando os dados extraídos do CNIS, apurar se, ainda, consta vínculo empregatício da servidora Tereza Lúcia Lima Fontele com a Prefeitura Municipal de Fortaleza;

f) com a finalidade de certificar o acerto de contas efetuado na planilha de cálculo do servidor Agamenon Carneiro da Silva, apresentar comprovante do título de "Especialização" do citado professor.

Considerando os dados extraídos do CNIS, apurar se o professor Agamenon Carneiro da Silva desempenha concomitante com o cargo de professor com dedicação exclusiva no CEFET/CE, outra atividade remunerada, pública ou privada, o que contraria o disposto no inciso I do art. 14 do Decreto nº 94.664/1987.

Recomendamos, ainda, a implantação da respectiva reposição ao erário, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.122/90, dos valores recebidos, indevidamente, a título de "Dedicação Exclusiva", pelo servidor Agamenon Carneiro da Silva;

g) justificar constar na planilha de cálculo referente ao servidor Alex Holanda Dourado, o período apurado para devolução dos valores referentes à Dedicação Exclusiva, somente a partir de maio/98.

Recomendamos, ainda, a implantação da respectiva reposição ao erário, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.122/90, dos valores recebidos, indevidamente, a título de "Dedicação Exclusiva", pelo servidor Alex Holanda Dourado;

h) tendo em vista divergência entre as informações relativas aos períodos de acumulação do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva, pelo servidor Francisco Joselito Parente Camelo, com outra atividade remunerada, certificar o efetivo período de acumulação em desacordo com o disposto no inciso I do art. 14 do Decreto nº 94.664/1987, visando à restituição dos recursos recebidos indevidamente, relativos à parcela da Dedicação Exclusiva, bem como apurar, considerando os dados extraídos do CNIS, se o citado professor desempenha concomitante com o cargo de professor com dedicação exclusiva no CEFET/CE, outra atividade remunerada, pública ou privada.

Recomendamos, ainda, a implantação da respectiva reposição ao erário, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.122/90, dos valores recebidos, indevidamente, a título de "Dedicação Exclusiva", pelo servidor Francisco Joselito Parente Camelo;

i) considerando os dados extraídos do CNIS, apurar se os professores Marcelo Lima Macedo e Marcilon Chaves Maia desempenham concomitante com o cargo de professor com dedicação exclusiva no CEFET/CE, outra

atividade remunerada, pública ou privada, o que contraria o disposto no inciso I do art. 14 do Decreto nº 94.664/1987.

Recomendamos, ainda, a implantação da respectiva reposição ao erário, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.122/90, dos valores recebidos, indevidamente, a título de "Dedicação Exclusiva", pelos servidores Marcelo Lima Macedo e Marcilon Chaves Maia;

j) no tocante aos servidores Vanda Lúcia de Souza Borges, Maria de Lourdes Lucena Filha, José Carlos Ferreira Bastos e Marcius Tullius Soares Falcão, a pendência permanece até a respectiva reposição ao erário, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.122/90, dos valores recebidos, indevidamente, a título de "Dedicação Exclusiva";

l) com relação à servidora Maria Núbia Barbosa permanece a recomendação constante do Relatório nº 160749, referente à apresentação da portaria de aposentadoria do cargo no Governo do Estado do Ceará.

Recomendamos, ainda, considerando os dados extraídos do CNIS, apurar se consta vínculo empregatício da servidora Maria Núbia Barbosa com a Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Com relação às situações de acumulação de cargos de professores no regime de 40 horas no CEFET e igual período de horas em outra entidade pública ou privada, recomendamos ao CEFET/CE:

a) apurar se ainda consta a acumulação de cargos relacionada ao servidor Antônio Edvar Andrade Filho, conforme cruzamento entre dados do SIAPE e da RAIS, adotando, em caso afirmativo, o entendimento exarado no Parecer nº GQ 145, da Advocacia-Geral da União;

b) com relação aos servidores Carlos Augusto Crisóstomo de Moraes, Claustistony Pereira do Carmo, Francisco Ramires de Lima Porto, Rui Kleber do Vale Martins, Tâmara Dantas Soares e Zelalber Gondim Guimarães, reiteramos a recomendação constante no Relatório nº 160749, com vistas a regularizar a acumulação de cargos incorrida pelos citados servidores, observando o entendimento exarado no Parecer nº GQ 145, da Advocacia-Geral da União;

c) certificar se o servidor Francisco Dracon Guerra Catunda, quando em atividade, cumpria a jornada de trabalho de 40 horas a que estava submetido na Entidade;

d) considerando os dados extraídos do CNIS, apurar se consta vínculo empregatício do servidor Francisco Iran Gomes com a Prefeitura Municipal de Caucaia;

e) certificar a compatibilidade de horários prevista no inciso XVI do art. 37 da CF/88, referente aos cargos ocupados pelo servidor José Carlos dos Santos;

f) certificar se o servidor José Façanha Gadelha acumulou, em atividade, cargos com jornada dupla de 40 horas semanais, sendo que, em caso afirmativo, citada acumulação contraria o entendimento exarado no Parecer nº GQ 145, da Advocacia-Geral da União;

g) certificar, por meio das peças judiciais referentes ao Processo nº 2006.81.00.001219-0, a decisão judicial que trata da acumulação de cargos do servidor José Ramalho Torres, bem como acompanhar a tramitação do citado processo judicial, e caso haja decisão favorável à Autarquia, adotar as providências visando a regularização da respectiva acumulação, observando o entendimento exarado no Parecer nº GQ 145, da Advocacia-Geral da União;

h) considerando a acumulação, pelo servidor José Solon Sales e Silva, de cargo público com emprego privado, atestar o cumprimento, pelo citado servidor, da jornada de trabalho a que o mesmo encontra-se sujeito nesse Centro;

i) tendo em vista a acumulação, pelo servidor Marcelo Farias Costa, de cargo público com emprego privado, atestar o cumprimento, pelo citado servidor, da jornada de trabalho a que o mesmo encontra-se sujeito nesse Centro.

Ressaltamos, ainda, que deverá ser esclarecida a concomitância entre os horários referentes à jornada de trabalho do citado servidor;

j) em que pese a licença sem remuneração requerida pelo servidor Antônio Carlos Maciel Ventura, no cargo ocupado na EMLURB, reiteramos a recomendação constante no Relatório nº 160749, com vistas a regularizar a acumulação de cargos incorrida pelos citados servidores, observando o entendimento exarado no Parecer nº GQ 145, da Advocacia-Geral da União, devendo, ainda, ser informado o cargo ocupado pelo citado servidor naquela Empresa Municipal.

Recomendamos, ainda, considerando os dados extraídos do CNIS, apurar se consta, além do vínculo com a EMLURB, outro vínculo empregatício referente ao citado servidor.

Com relação às situações de acumulação de cargos cuja jornada de trabalho seja superior a 60 horas semanais, reiteramos a recomendação constante no Relatório nº 160749, no sentido de que essa Entidade demonstre o cumprimento da jornada de trabalho no CEFET/CE pelos servidores Célio Augusto Normando, João Eudes Moreira da Silva, Maria Lenilce Gonçalves Vieira, Raimundo César Gênova de Castro e Sebastião Elvis Gomes, consolidada nas aulas ministradas com as outras atividades exercidas nesse Centro.

### **7.1.3 ASSUNTO - VACÂNCIA**

#### **7.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (028)**

Comprovantes de Declaração de Bens e Rendas não emitidos pela Secretaria da Receita Federal, ausência de entrega da referida declaração, bem como entrega de declaração fora do prazo estipulado pela IN/TCU nº 5/94 (Reincidência).

Por ocasião da Auditoria de Avaliação de Gestão referente ao exercício em exame, solicitamos a apresentação das Declarações de Bens e Rendas, ano calendário 2004, exercício 2005, bem como as declarações pendentes dos exercícios anteriores dos servidores em questão e constatamos reincidência das impropriedades em comento, por parte dos servidores a

seguir relacionados:

a) servidores que não apresentaram a declaração de Bens e Rendas ano calendário 2004, exercício 2005, ou apresentaram de forma incompleta:

Servidores	Situação
Cláudio Turene Almeida Dornelles	Falta declaração
Marcelo Lima Macedo	Falta recibo
Zelalber Gondim Guimarães	Falta recibo
Germana Maria Marinho Silva	Falta recibo
José Murilo de Oliveira	Falta declaração de isento (*)
Eulálio José do Lago Costa	Falta declaração
Venusia Saldanha Fontenele de Brito	Falta declaração
Cícero José de Castro Pinto	Falta recibo
Ialuska Guerra (**)	Falta Recibo
Maria Dias de Menezes (**)	Falta Recibo
Jocfran Queiroz da Silva (**)	Falta declaração de isento(*)
Lorena Maria Pedrosa de Barros (**)	Falta declaração
Marcus Vinícius de Faria Oliveira(**)	Falta declaração
Maria Hevenile Vieira Duarte (**)	Falta declaração
Maria da Franca Alencar Neto (**)	Falta declaração
Vilmar Ferreira de Souza (**)	Falta declaração
Mariano de França Alencar Neto (**)	Falta declaração
Paulo Ricardo Freire Pinho (**)	Falta declaração

(\*) consta declaração de próprio punho firmada pelo servidor.

(\*\*) estes servidores constituem reincidência, tendo em vista que suas declarações de exercícios anteriores, que se encontravam pendentes, foram entregues ao CEFET/CE e apresentadas à equipe de auditoria no decorrer dos trabalhos de campo desta auditoria.

Ressaltamos que falha dessa natureza ocorreu no exercício de 2004, conforme descrito nos itens 4.1.1.1 e 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160749, conforme a seguir reportamos:

a) servidores que apresentaram a declaração de Bens e Rendas ano calendário 2003, exercício 2004, fora do prazo estipulado pela IN/TCU nº 5/94:

Cláudio Turene Almeida Dornelles  
José Orlando Medeiros da Silva  
Marcelo Lima Macedo  
Paulo Régis Carneiro de Araújo

b) servidores que apresentaram Declaração de Bens e Rendas não emitidas pela Secretaria da Receita Federal;

**Ano calendário 2003, exercício 2004:**

Germana Maria Marinho Silva  
José Murilo de Oliveira  
Zelalber Gondim Guimarães  
Natal Lânia Roque Fernandes  
Ano calendário 2001, exercício 2002  
Cícero José de Castro Pinto

c) servidores que não apresentaram a Declaração de Bens e Rendias, ano calendário 2001, exercício 2002:

Eulálio José do Lago Costa  
Venusia Saldanha Fontenele de Brito

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Adotou providências efetivas para que os servidores entregassem as declarações de bens e rendias, enviando memorando interno para o servidor que não apresentou declaração no prazo da IN/TCU 5/94.

**CAUSA:**

A causa da constatação deveu-se à entrega de Declaração de Bens e Rendias não emitidas pela Secretaria da Receita Federal, ausência de entrega de declaração, bem como declaração entregue fora do período estabelecido pela IN/TCU nº 5/94.

**JUSTIFICATIVA:**

Em que pese ter sido solicitado as pendências relativas às impropriedades em questão, por meio da SA nº 175166/01, de 8/3/2006 e a apresentação das declarações de bens e rendias ou a documentação complementar relativamente aos servidores relacionados anteriormente, por meio da SA nº 175166/04, de 20/3/2006, até a presente data continua pendente de resposta a documentação relativa a esses servidores.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pese terem sido apresentadas declarações de bens e rendias pendentes, em atendimento às Solicitações de Auditoria nº 175166/01 e 175166/04, de 8/3/2006 e 20/3/2006, até a presente data, ainda constam declarações pendentes a serem disponibilizadas com vistas à regularização do ponto.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, reiteramos as seguintes recomendações à Entidade:

a) ao receber as declarações de bens e rendias dos servidores ocupantes de cargos ou funções de comissão, verifique se foram emitidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive, quando os servidores forem isentos, devendo, assim, apresentar o comprovante anual de isento emitido por aquela secretaria;

b) envide esforços junto aos servidores no sentido de que as declarações sejam entregues à Gerência de Recursos Humanos, no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal, para a apresentação da declaração, conforme estabelecido na Lei nº 8.730, de 10/11/1993 e IN/TCU nº 5/94.

**7.1.3.2 INFORMAÇÃO: (029)**

Constatamos a entrega das Declarações de Bens e Rendias, ano calendário 2004, exercício 2005, por parte dos servidores constantes do Rol de Responsáveis do CEFET/CE.

#### **7.1.4 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO ENTRE - ÓRGÃOS/ENTIDADES**

##### **7.1.4.1 COMENTÁRIO: (033)**

Relativamente à ausência de ressarcimento da totalidade dos valores, por parte da Prefeitura Municipal de Quixadá, referentes à remuneração do servidor Dárdamo Nunes de Melo, cedido desde 4/4/2003, conforme Portaria SRH nº 501/2003, no importe de R\$ 20.863,67, referente ao exercício de 2003, constante do item 4.1.2.24 do Relatório de Auditoria de Gestão nº160749, exercício de 2004, o CEFET/CE apresentou, em 11/11/2005, em resposta ao Plano de Providências concernente ao referido relatório, o Memorando Interno nº 144/2005, de 26/10/2005, solicitando ao Diretor-Geral interceder junto à Procuradoria Federal no CEFET/CE no sentido de que sejam adotadas providências com vistas ao ressarcimento, por parte da Prefeitura Municipal de Quixadá, do valor de R\$ 21.687,89, decorrente da cessão em questão.

Posteriormente, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/01, de 8/3/2006, que requereu a situação atual quanto às providências adotadas pela Entidade no sentido de regularizar a questão, foi apresentado o Ofício nº 07/2006-AGU/PF/CE/CEFET/CE, de 21/3/2006, da Procuradoria Federal no CEFET/CE informando à Auditoria Interna da Entidade que, " em decorrência de não ter sido até o presente momento instalado o Setor de Dívida Ativa junto a esta Autarquia, será ajuizada a competente ação de cobrança pela Procuradoria Federal no Ceará. "

O CEFET/CE apresentou, ainda, o Memorando n.º 016/2006 - AGU/PF/CE/CEFET/CE, de 22/3/2006, da Procuradoria Federal no CEFET/CE para o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do Ceará, encaminhando, para providências cabíveis, o processo administrativo referente à ausência de pagamento, pelo Município de Quixadá, da remuneração do referido servidor cedido, com vistas ao ajuizamento da ação de cobrança.

##### **RECOMENDAÇÃO:**

Considerando que a questão se encontra na alçada da Procuradoria Federal no Estado do Ceará, recomendamos ao CEFET/CE acompanhar o andamento do processo de ajuizamento da ação de cobrança, adotando providências cabíveis quando do encerramento da questão, se for o caso, com vistas à regularização da impropriedade apontada.

#### **7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

##### **7.2.1 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES**

###### **7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (006)**

Ausência de ressarcimento dos valores recebidos a maior, referente à vantagem de incorporação de função (item 4.1.2.8 do Relatório de Auditoria nº 160749, relativo ao exercício de 2004, e item 1.10 do Acórdão nº 2.280/2004-TCU-1ª Câmara).

O item retromencionado trata da ausência de documentação comprobatória da incorporação de função exercida pelo servidor Antônio da Rocha Freire Neto (SIAPE nº 0269830), bem como



apresentação de planilha de cálculo para fins de ressarcimento, dos valores recebidos, a maior, a título de incorporação.

A Equipe de Auditoria de Acompanhamento, no exercício de 2002, analisou a documentação apresentada, tendo verificado que o servidor percebeu até fevereiro, o valor de R\$ 1.541,28, sendo que a partir de março, passou a receber o valor de R\$ 729,52, correspondente a 4/5 de DAS-1.

Entretanto, de acordo com Declaração fornecida pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Bem-Estar Social, o servidor desempenhou as seguintes funções:

- Chefe do Grupo Executivo de Administração da Coordenação Estadual do Ceará, no período de 18/10/1979 a 13/12/1979, a qual foi correlacionada com DAS-1;
- Chefe do Setor de Apoio Administrativo, nos períodos de 13/12/1979 a 22/4/1980 e 1/6/1984 a 1/11/1985, a qual foi correlacionada com DAS-1;
- Chefe do Setor de Apoio Administrativo, nos impedimentos legais ou eventuais do titular, nos períodos de 26/4/1983 a 31/5/1984 e 7/10/1987 a 16/1/1989;
- Secretário do Coordenador Estadual do Ceará, no período de 1/12/1987 a 16/1/1989, a qual foi correlacionada para FG-1.

Constatou-se, assim, que a incorporação efetuada considerou os períodos de substituição constantes da referida Declaração do Ministério do Bem-Estar Social, não sendo, entretanto, discriminado os períodos efetivos em que o servidor Antônio da Rocha Freire substituiu o titular da função.

Ressaltaram, ainda, que essa impropriedade foi apontada no item 4.3.1- alínea "c.1" do Relatório de Auditoria de Gestão nº 032084, referente ao exercício de 1998.

Por ocasião da Auditoria de Acompanhamento da Gestão de 2004, foi apresentado, pelo CEFET/CE, declaração expedida pelo Ministério do Bem-Estar Social/CGRH, datada de 11/11/94, onde consta a discriminação das funções de confiança exercidas pelo servidor, Antônio Rocha Freire Neto, na extinta Fundação Projeto Rondon, com suas correlações, juntamente com as seguintes portarias de designação/dispensa:

- Portaria 561/A, de 18/10/79, designando-o para a função de Chefe do Grupo Executivo de Administração da Coordenação Estadual do Ceará;
- Portaria 676, de 13/12/79, com efeito retroativo a 01/11/79, dispensando-o da função de Chefe do Grupo Executivo de Administração da Coordenação Estadual do Ceará e designando-o para a Função de Chefe do Setor de Apoio Administrativo da Coordenação Estadual do Ceará;
- Portaria nº 141, de 26/04/83, designando-o para substituir o Chefe

do Setor de Apoio Administrativo da Coordenação Estadual do Ceará, em seus impedimentos legais ou eventuais;

- Portaria nº 269, de 28/05/84, designando-o para a função de Chefe do Setor Administrativo da Coordenação Estadual do Ceará;
- Portaria nº 711, de 08/12/87, com efeito retroativo a 01/12/87 designando-o para a função de Secretário do Coordenador Estadual do Ceará, nível FG-2;

- Portaria n.º 585, de 07/10/87, com efeito retroativo a 29/09/87. Acrescentou, ainda, que a função correspondente a Chefe do Grupo Executivo de Administração do Estado do Ceará e Chefe do Setor de Apoio Administrativo da Coordenação Estadual do Ceará foram correlacionadas com DAS-1.

Quanto ao ressarcimento dos valores pagos a maior a título de incorporação de função, não houve manifestação do CEFET/CE.

Conforme Relatório de Auditoria da Gestão de 2004, a documentação apresentada pela Entidade não comprova a regularidade da incorporação de 4/5 de DAS-1 pelo servidor Antônio da Rocha Freire Neto, haja vista a impossibilidade de se determinar os períodos exercidos, quando investido na função de Chefe do Setor de Apoio Administrativo da Coordenação Estadual do Ceará, correlacionada com DAS-1, face a ausência das portarias de dispensa para as designações ocorridas pelas Portarias nº 676/79, 141/83, 269/84, bem como do período efetivamente exercido nos impedimentos legais do titular, respaldado na Portaria nº 585/87.

Foi ressaltado, ainda, que o CEFET/CE não se pronunciou sobre a recomendação referente aos acertos financeiros decorrentes do pagamento a maior a título de "quintos", com vistas ao ressarcimento ao erário.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Procedeu a alteração, no SIAPE, da vantagem de incorporação de função percebida pelo servidor Antônio da Rocha Freire Neto, com base na documentação apresentada, entretanto, não implantou a respectiva reposição ao erário de valores recebidos a maior de título de "Quintos", pelo citado servidor, atendendo, parcialmente, ao item 1.10 do Acórdão TCU nº 2280/2004-1ª câmara.

**CAUSA:**

Pagamento da vantagem de "Incorporação de Função", em desacordo com a documentação comprobatória.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado que o servidor referido foi comunicado sobre o ponto, sendo providenciado por ele solicitação da cópia das portarias ao Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, que por sua vez enviou para GERAP/MP, estando o CEFET/CE aguardando resposta do Ministério do Planejamento.

Em complemento à informação foram anexadas cópias do Ofício nº 291/GDG, de 28/06/2005, do Diretor-Geral do CEFET/CE, solicitando ao

Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o encaminhamento de cópias das Portarias nº 657/85 e 063/89, referentes às funções exercidas pelo servidor Antônio da Rocha Freire Neto e do Ofício nº 322/GDG, de 29/07/2005, do Diretor da DITI, no exercício da Direção Geral, reiterando a referida solicitação.

Em resposta aos referidos ofícios foi enviado, ao CEFET/CE, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ofício nº 205/MDS/GAB, de 30/08/2005, informando que a correspondência expedida pelo CEFET/CE foi encaminhada à Gerência de Administração de Pessoal dos Órgãos Extintos, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com pedido de exame e providências, por tratar-se de assunto afeto àquela Gerência.

Questionado sobre o assunto, por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, transcreveu a informação encaminhada ao TCU, pelo Ofício nº 087/GRH/CEFETCE, de 30/03/06, atendendo solicitação constante no Ofício nº 117-OFRAD-SECEX-CE-2006, de 13/03/2006: "Após pesquisa junto ao Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constatou-se que o servidor tem como justificar a incorporação de 4 décimos de DAS 101.1 e 2 décimos de FG 2. A Portaria nº 115/GD procedeu a alteração da nova situação de incorporação de função do servidor Antônio da Rocha Freire Neto que será implantado na folha de pagamento do mês de abril. Quanto à reposição ao erário anexamos a planilha de cálculo e o Ofício nº 083/GRH-2006, em que notificamos o servidor".

Acrescentou, também, que o citado servidor apresentou defesa administrativa requerendo a não devolução dos valores percebidos a título de incorporação da vantagem de quintos, a qual será apreciada pelo GRH e, posteriormente, encaminhada à Procuradoria Jurídica do CEFETCE.

Foram encaminhadas, ainda, cópias de portarias de designação e dispensa de funções de confiança desempenhadas pelo servidor Antônio da Rocha Freire Neto.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos que as portarias de designação e dispensa de funções de confiança, apresentadas pelo CEFET/CE, comprovam a incorporação de 4 décimos de DAS 101.1 e 2 décimos de FG-2, pelo inativo Antônio da Rocha Freire Neto.

Constatamos, ainda, a alteração, no SIAPE, do valor pago a título de Incorporação de Função, ao citado inativo, na rubrica 82107 - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90 - AP, passando de R\$ 736,80 (mês de março/06) para R\$ 414,16.

Ressaltamos, entretanto, que conforme consulta à Relação de Parcelas Incorporadas de Função do SIAPE, a parcela de 2 décimos de FG-2 implantada na ficha financeira do aposentado Antônio da Rocha Freire Neto corresponde à Função Gratificada referente à Portaria nº 474/87 (código FG-002), que trata das funções de confiança no âmbito das Instituições Federais de Ensino - IFE, sendo que o citado servidor

desempenhou essa função, na extinta Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior.

Verificamos, ainda, que de acordo com a planilha de cálculo apresentada pelo CEFET/CE, o valor a ser reposto ao erário pelo servidor Antônio da Rocha Freire Neto totaliza R\$ 37.170,56, referente à percepção a maior da vantagem de "Incorporação de Função", no período de abril/01 a março/06, entretanto, conforme já ressaltado, no Relatório nº 160749, a impropriedade já havia sido apontada no item 4.3.1-alínea "c.1" do Relatório de Auditoria de Gestão nº 032084, referente ao exercício de 1998.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos, ao CEFET/CE, no tocante à incorporação de funções do aposentado Antônio da Rocha Freire Neto:

a) verificar se a parcela incorporada de FG-2 refere-se à Função Gratificada da Lei nº 8.216/91 e, em caso afirmativo, alterar, no SIAPE, a respectiva implantação, a fim de constar o código FGR-002;

b) considerando que a impropriedade já havia sido apontada desde o Relatório de Gestão de 1998, proceder ao levantamento dos valores recebidos indevidamente referente ao período em que o citado servidor percebeu a vantagem de incorporação de função, em desacordo com a documentação apresentada, visando ao ressarcimento ao erário, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90.

#### **7.2.1.2 COMENTÁRIO: (010)**

De acordo com o item 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004, foi constatada na Auditoria de Acompanhamento de 2002, a existência de professores do CEFET/CE, contratados em regime de dedicação exclusiva, integrando o corpo docente da FIC, conforme indicado nas páginas eletrônicas disponíveis na Internet.

No tocante às providências adotadas pelo CEFET/CE, o posicionamento da Equipe de Auditoria do referido acompanhamento foi a seguinte:

Em que pese a eliminação do vínculo empregatício, junto à FIC, dos Professores Francisco José Alves de Aquino, Ricardo Bezerra de Menezes Guedes, Ricardo Duarte Taveira, André Luiz Carneiro de Araújo e José Edilson Pinto, conclui-se que, durante os períodos abaixo indicados, tais vínculos ocorreram, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 14, inciso I do Decreto nº 94.664/87, tendo resultado, inclusive, em recebimento de valores indevidos na remuneração, uma vez que o regime de dedicação exclusiva implica em acréscimo de 55% sobre a remuneração do servidor:

Servidor	Período
Francisco José Alves de Aquino	2/1/2002 a 5/8/2002
Ricardo Bezerra de Menezes Guedes	2/1/2002 a 10/5/2002

André Luiz Carneiro de Araújo 2/1/2002 a 1/10/2002  
José Edilson Pinto 2/1/2002 a 1/10/2002  
Ricardo Duarte Taveira 2/1/2002 a 26/9/2002  
-----

No caso dos professores, abaixo relacionados, ainda que tenham solicitado alteração de regime de trabalho para 40 horas, ficou comprovado o recebimento indevido de valores em sua remuneração, decorrentes do regime de dedicação exclusiva, durante os períodos indicados:

Servidor	Período
Glaucionor Lima de Oliveira	1/2/2002 a 27/9/2002
Evandro Martins	1/4/2000 a 1/10/2002
Edson da Silva Almeida	1/2/2002 a 1/10/2002

Por ocasião da Auditoria de Gestão de 2004, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE informou que o assunto encontrava-se sub-júdice, sendo acompanhado pela Procuradora Federal, lotada naquele Centro, tendo apresentado cópia do Mandado de Segurança, processo nº 2003.81.00.009058-7.

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado que o CEFET/CE está acompanhando o andamento do MS 2003.81.00.009058-7, apresentando, ainda, relatório da Internet referente ao citado processo judicial.

Conforme relatório da Internet apresentado pelo CEFET, referente ao citado mandado de segurança, foi recebida, pela Justiça, a apelação da AGU no seu efeito devolutivo, sendo os autos encaminhados, em 31/08/2005, ao TRF - 5ª Região para apreciação do recurso.

De acordo com consulta à Internet, realizada em 27/03/2006, verificamos que não houve alteração referente ao andamento do citado processo.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, reiteramos a recomendação constante no Relatório nº 160749, para a Entidade acompanhar o andamento do Mandado de Segurança nº 2003.81.00.009058-7, impetrado pelos servidores Evandro Martins, José Edilson Pinto, Glaucionor Lima de Oliveira, Ricardo Duarte Taveira, Ricardo Bezerra de Menezes Guedes, Edson da Silva Almeida, Francisco José Alves de Aquino e André Luiz Carneiro de Araújo, até o deslinde judicial.

**7.2.1.3 COMENTÁRIO: (013)**

De acordo com o item 4.1.2.18 do Relatório nº 160749 relativo à Auditoria de Gestão de 2004, que tratava da determinação contida no item 1.2 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU, para que o CEFET/CE se abstinhasse de realizar pagamentos na "Seqüência 01" das rubricas 82106 e 82107-VPNI art. 62-A Lei 8.112/90, bem como procedesse aos devidos acertos financeiros no tocante aos valores recebidos a maior pelos servidores relacionados, tendo em vista o disposto no

Ofício-Circular nº 19/SRH/MP, de 26/4/2001, foi informado que 27 servidores ainda permaneciam repondo ao erário, valores pagos a maior a este título, sendo verificado, nesta Auditoria de Gestão, que deste total, 20 servidores já devolveram, integralmente, os valores implantados na rubrica 00145 - Reposição ao Erário, encontrando-se, ainda, ressarcindo ao erário, os servidores Abnea Rodrigues de Lima, Francisco José Costa Holanda, José Wanderley Coelho da Silva e Severino Fernandes da Costa Neto.

Com relação aos servidores Antônio da Rocha Freire Neto e João Freire dos Santos, verificamos que, apesar da implantação da reposição ao erário na rubrica 00145, no mês de março/2005, a respectiva reposição foi cancelada a partir do mês de junho/2005, sendo, ainda, os valores descontados a este título, devolvidos aos citados servidores.

Quanto ao servidor Hélio Cruz Macedo, foi apresentado pelo CEFET/CE, em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, sentença judicial exarada no MS nº 2004.81.00.023491-7, impetrado pelo citado servidor, determinando a essa Autarquia que se abstinhasse de efetuar, nos vencimentos do impetrante, a título de reposição ao erário, descontos relativos aos valores pagos como VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Por meio de consulta à Internet, realizada em 06/06/2006, verificamos constar como última situação do MS 2004.81.00.023491-7, o recebimento pela Justiça, da apelação do CEFET no efeito devolutivo, estando concluso ao juiz, para despacho.

Com referência, ainda, ao citado item 4.1.2.18, foi recomendado que o CEFET/CE acompanhasse a tramitação dos processos judiciais relativos às Ações Ordinárias nº 2004.81.00.023922-8 e 2004.81.00.023923-0, as quais beneficiaram 33 servidores, conforme discriminado a seguir:

a) Ação Ordinária nº 2004.81.00.023922-8 - Ampara os servidores abaixo citados, para que o CEFET/CE se abstenha de efetuar ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de VPNI:

-----

Servidores

-----

Ana Maria Gnoatto  
Antônio Adolfo Maia  
Eduardo Abrahao Alam Sobrinho  
Egberto Machado Lopes  
Ermano José Coelho Pires  
José Newton Cunha Rocha  
Maria do Carmo Gonçalves Vieira  
Rita de Cássia de A. Fernandes Coelho

-----

Ressalte-se que a Entidade a partir de março/2005, suspendeu o pagamento da vantagem indevida aos referidos servidores.

b) Ação Ordinária nº 2004.81.00.023923-0 - Ampara os servidores para que o CEFET/CE se abstenha de promover qualquer redução nos vencimentos dos autores no que se refere ao cálculo da VPNI

(quintos/décimos) e de efetivar qualquer desconto a título de restituição aos cofres públicos dos valores já percebidos pelos servidores em decorrência do cálculo que vinha sendo implementado administrativamente:

-----  
Servidores  
-----

Ana Maria Cavalcanti Martins  
Claudio Ricardo Gomes de Lima  
Eliezio Torres Martins  
Evandro Martins  
Fernando Macedo Carneiro  
Francisca Mônica Sales Nogueira  
Franco de Magalhães Neto  
Glória Maria Marinho Silva Sampaio  
Ivanilza Evangelista da Silva  
Izaira Machado Evangelista  
José Berto Neto  
José Cláudio Karam de Oliveira  
José Valdeci de Lima  
Júlio César da Costa Silva  
Luiz Francisco Coelho Coutinho  
Maria Goretti de Lavor Moreira  
Maria Inez Ibargoyen Moreira  
Maria Ivonice de Sousa Vieira  
Mirleni Pereira de Queiroz  
Paula Maria de Brito Gonçalves  
Ricardo Bezerra de Menezes Guedes  
Rômulo Leão Prado  
Samuel Brasileiro Filho  
Sara Maria Cifuentes Lucas Teixeira  
Tássio Francisco Lofti Matos  
-----

Por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, solicitamos informações sobre a situação atual dos processos judiciais referentes às referidas ações ordinárias, com o encaminhamento da última peça judicial, sendo apresentada, pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, cópia da situação dos mencionados processos, extraída da Internet, em 24/04/2006.

Com relação à Ação Ordinária nº 2004.81.00.023922-8, conforme consulta extraída da Internet, consta como última situação do processo a concessão parcial, pela Justiça, do pedido de antecipação de tutela, para determinar ao CEFET que se abstenha de cumprir a determinação do Tribunal de Contas da União apenas no que diz respeito ao ressarcimento de valores já percebidos pelos servidores pelo cálculo que vinha sendo efetuado pela Administração, para pagamento da VPNI.

No tocante à Ação Ordinária nº 2004.81.00.023923-0, conforme consulta extraída da Internet, houve decisão do Juiz, julgando improcedente a presente ação, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida, sendo esta decisão publicada no D.O.E. de 27/03/2006.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos à Entidade:

a) apresentar documentação que amparou a exclusão, no mês de junho/2005, da reposição ao erário que vinha sendo efetuada nas fichas financeiras dos servidores Antônio da Rocha Freire Neto e João Freire dos Santos, referente aos valores pagos a maior a título de VPNI do art. 62 - A da Lei nº 8.112/90;

b) acompanhar a tramitação do Mandado de Segurança n.º 2004.81.00.023491-7 e da Ação Ordinária n.º 2004.81.00.023922-8, adotando as medidas determinadas pela Justiça;

c) quanto à Ação Ordinária nº 2004.81.00.023923-0, tendo em vista decisão da Justiça julgando improcedente a ação, com a cassação da tutela antecipada anteriormente concedida, solicitar à Procuradoria Jurídica informações sobre a aplicabilidade da citada decisão, a fim de verificar a possibilidade de atendimento à determinação constante no item 1.2 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara - TCU, no tocante aos autores da referida ação.

Quanto à reposição ao erário que vem sendo efetuada pelos servidores Abnea Rodrigues de Lima, Francisco José Costa Holanda, José Wanderley Coelho da Silva e Severino Fernandes da Costa Neto, o acompanhamento da pendência permanece até o ressarcimento integral dos valores pagos a maior, a título de VPNI do art. 62 - A da Lei nº 8.112/90.

**7.2.2 ASSUNTO - ADICIONAIS****7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (015)**

Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo pericial (item 4.1.2.20 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

O item retromencionado trata do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor José de Araújo Pereira, lotado na UNED de Juazeiro do Norte, sem que tenha sido apresentado o Laudo Pericial. Por ocasião da Auditoria de Gestão de 2004, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, por meio do Documento s/n, datado de 05/05/2005, informou: "Estaremos verificando a pendência e caso não tenha ocorrido o referido desconto, faremos o levantamento dos valores procederemos o desconto na próxima folha de pagamento, após encaminhamento de ofício informando o servidor".

Foi, então, recomendado no Relatório nº 160749 que a Entidade efetivasse as providências anunciadas, haja vista a pendência reportar-se ao exercício de 2002.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

As informações apresentadas não permitiram certificar a regularização do ponto.

**CAUSA:**

Pagamento de Adicional de Insalubridade sem o respectivo laudo pericial.



**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi apresentada cópia do Ofício nº 314/GRH/2005, de 31/10/2005, enviado ao servidor José de Araújo Pereira, comunicando sobre a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, no período de seu afastamento.

Foi apresentada, ainda, planilha referente aos valores apurados para reposição ao erário, a título de Adicional de Insalubridade, no período de janeiro/2002 a abril/2004, totalizando R\$ 1.388,18.

Considerando constar no ofício encaminhado ao servidor que o ressarcimento referia-se aos valores pagos como adicional de insalubridade no período de seu afastamento, solicitamos, por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, tendo em vista no relatório de auditoria constar a impropriedade relacionada à ausência de laudo pericial, informações sobre o assunto, bem como a apresentação do último laudo pericial que respaldou o pagamento da referida vantagem. Em resposta à referida S.A., o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE informou que a reposição ao erário refere-se ao período de janeiro/2002 a abril/2004, sendo que os meses de janeiro e fevereiro de 2002, por não constar em portaria de concessão, e o restante é relativo ao período de afastamento conforme comprovação: planilha, fichas financeiras e portarias de afastamento.

Foram apresentadas, ainda, cópias de portarias de afastamento do servidor José de Araújo Pereira para cursar Doutorado, referentes ao período de 01/03/2002 a 01/03/2006.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos, conforme fichas financeiras, a reposição, pelo citado servidor, no período de janeiro a abril/2006, do valor de R\$ 1.388,18. Entretanto, conforme fichas financeiras o servidor já recebia, anteriormente, a janeiro/2002, o Adicional de Insalubridade e, considerando que o CEFET/CE não apresentou o último laudo pericial que respaldou o pagamento do citado adicional, não foi possível certificar a regularização do ponto.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos ao CEFET/CE certificar, por meio dos respectivos laudos periciais, o período em que o servidor José de Araújo Pereira recebeu a vantagem do Adicional de Insalubridade sem o respaldo do referido laudo, retificando, se for o caso, a planilha referente aos valores apurados para reposição ao erário.

**7.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (019)**

Ressarcimento, parcial, referente pagamento de adicional de insalubridade a servidor afastado para curso de capacitação (item 4.1.2.28 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

Conforme item retromencionado foi verificado o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Nildo Dias dos Santos afastado para curso de capacitação, no período de 13/5/2003 a 12/5/2004.

Por ocasião da Auditoria de Gestão de 2005, a Entidade, por meio de Documento s/n, de 10/4/2005, informou sobre o assunto, que estará verificando a pendência para possíveis acertos na próxima folha de pagamento, sendo, então, recomendado, ao CEFET/CE, no respectivo Relatório de Auditoria, celeridade na implementação das medidas anunciadas, com vistas ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente ao servidor Nildo Dias dos Santos, a título de adicional de insalubridade, quando afastado para curso de capacitação.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Implantou, no SIAPE, a respectiva reposição ao erário, entretanto, não houve, ainda, o ressarcimento total dos valores recebidos indevidamente a título de Adicional de Insalubridade.

**CAUSA:**

Pagamento de adicional de insalubridade a servidor afastado para curso de capacitação.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi apresentada cópia do Ofício nº 313/GRH/2005, de 31/10/2005, do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, comunicando ao servidor Nildo Dias dos Santos sobre a reposição ao erário a ser efetuada, tendo em vista os valores pagos a título de Adicional de Insalubridade, no período de seu afastamento.

Foi anexada, ainda, planilha referente à percepção desses valores, no período de maio/2003 a abril/2004, totalizando R\$ 2.445,66.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos que do valor apurado, já foi reposto ao erário pelo servidor Nildo Dias dos Santos, nos meses de janeiro a abril/2006, o montante de R\$ 1.487,88.

**RECOMENDAÇÃO:**

Apesar da implantação na ficha financeira do servidor Nildo Dias dos Santos da reposição ao erário, o acompanhamento do ponto permanece até o ressarcimento total do valor recebido a título de Adicional de Insalubridade, durante afastamento para curso de capacitação.

**7.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (024)**

Ressarcimento, parcial, referente pagamento indevido de Adicional por Tempo de Serviço.

Conforme Processo nº 23045.004338/99-97 referente ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV do servidor Manoel Benedito da Cunha Moraes (Mat. nº 0269959), ocupante do cargo de assistente de administração, foi constatada a sua exclusão do CEFET/CE, em 21/09/1999, por ter aderido ao citado Programa, sendo apurado como tempo de serviço para o cálculo da indenização 06 anos, 06 meses e 25 dias, correspondente ao período de 28/12/1992 a 20/09/1999.

Posteriormente, em 07/02/2000, o referido servidor, agora com

matrícula SIAPE nº 6269959, ingressa novamente, por meio de concurso público, no CEFET/CE, no cargo de professor de 1º e 2º Graus, sendo verificado, entretanto, conforme fichas financeiras, que o mesmo percebe a vantagem do Adicional por Tempo de Serviço - ATS correspondente a 6%.

Através da S.A. nº 03/166514, de 07/11/2005, solicitamos ao CEFET/CE informações se o percentual pago a título de ATS refere-se ao tempo de serviço apurado para efeito de PDV, haja vista o disposto no art. 14 da MP nº 1.917, de 29/07/1999, que instituiu, no âmbito do Poder Executivo da União, o PDV, estabelecer que "na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento ao art. 14 da MP nº 1917, de 29/7/99.

**CAUSA:**

Tempo de serviço apurado na indenização de PDV computado, indevidamente, para efeito de Adicional por Tempo de Serviço.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à S.A. nº 03/166514, o CEFET/CE informou que: "o ATS percebido pelo servidor refere-se, de fato, ao tempo de serviço apurado para efeito de PDV. Verificado o erro, providenciaremos a suspensão de tal pagamento após manifestação do servidor que foi comunicado mediante Ofício nº 348/GRH".

Foi apresentada, ainda, cópia do Ofício nº 348/GRH/2005, de 23/11/2005, comunicando ao servidor Manoel Benedito da Cunha Moraes a exclusão da vantagem referente ao Adicional por Tempo de Serviço e, posteriormente, o levantamento dos valores pagos indevidamente para reposição ao erário.

Por meio da S.A. nº 175166/16, de 28/04/2006, solicitamos ao CEFET/CE, a apresentação da planilha referente ao levantamento dos valores pagos, indevidamente, a título de Adicional por Tempo de Serviço, ao servidor Manoel Benedito da Cunha Moraes (matrícula nº 6269959), bem como justificativas para a ausência de implantação, na ficha financeira, da respectiva reposição ao erário, haja vista comunicação ao servidor efetuada por meio do Ofício nº 348/GRH/2005, de 23/11/2005, sendo apresentado pelo Gerente de Recursos Humanos, mediante o Ofício nº 142/GRH/CEFET-CE/2006, de 24/05/2006, a respectiva planilha, bem como comprovante de inclusão, na folha de pagamento do mês de maio/2006, da rubrica de reposição ao erário.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Conforme fichas financeiras do servidor Manoel Benedito da Cunha Moraes, a partir do mês de novembro/2005, foi excluída a vantagem, no valor mensal de R\$ 33,02, referente ao Adicional por Tempo de Serviço. No tocante ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a esse título, verificamos a inclusão na ficha financeira de maio/2006, da

respectiva reposição ao erário, a qual totalizou, conforme planilha apresentada pelo CEFET/CE, o valor de R\$ 2.219,97.

**RECOMENDAÇÃO:**

Apesar da implantação na ficha financeira do servidor Manoel Benedito da Cunha Morais (matrícula nº 6269959) da reposição ao erário referente ao Adicional por Tempo de Serviço pago em desacordo com o estabelecido no art. 14 da MP nº 1.917, de 29/07/99, o acompanhamento do ponto permanece até o ressarcimento total do respectivo valor.

**7.2.2.4 CONSTATAÇÃO: (084)**

Pagamento indevido de Adicional de Insalubridade a servidor afastado para participação em curso.

Verificamos, conforme ficha financeira de abril/2006, que o servidor José Berto Neto (mat. 0388028) percebe o benefício do Adicional de Insalubridade, entretanto, de acordo com informação do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, datada de 20/04/2006, o citado servidor encontra-se afastado para cursar doutorado, contrariando, portanto, o disposto no art. 14 da Orientação Normativa nº 04, de 13/07/2005, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual não elenca entre os afastamento possíveis para concessão do Adicional de Insalubridade, a participação em curso.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não suspendeu, tempestivamente, o pagamento do Adicional de Insalubridade a servidor afastado para cursar doutorado, contrariando o art. 14 da ON nº 04/2005 da SRH/MP.

**CAUSA:**

Pagamento indevido de Adicional de Insalubridade a servidor afastado para participação em curso.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da S.A. nº 175166/24, de 10/05/2006, solicitamos justificativas para o pagamento do Adicional de Insalubridade ao servidor José Berto Neto, o qual encontra-se afastado para cursar doutorado, sendo informado pelo Gerente de Recursos Humanos, por meio de e-mail transmitido em 16/05/2006, que: "suspendemos o pagamento do adicional de insalubridade e providenciamos a planilha dos valores a serem devolvidos ao erário referente ao período do início de seu afastamento (a partir de março de 2005) até abril de 2006, conforme documentação anexa."

Foi apresentado, ainda, o Ofício nº 133/GRH/2005, de 11/05/2006, do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, encaminhado ao servidor José Berto Neto, informando sobre a suspensão do pagamento do Adicional de Insalubridade, a partir da folha de pagamento do mês de maio/2006, bem como a reposição ao erário a ser efetuada, conforme planilha de levantamento dos valores recebidos, indevidamente, a título de Adicional de Insalubridade, no período em que o servidor encontrava-se afastado para cursar doutorado, totalizando R\$ 1.308,78.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos, conforme ficha financeira do servidor José Berto Neto, referente ao mês de maio/2006, a exclusão do benefício do Adicional de

Insalubridade, não havendo, ainda, a implantação da respectiva reposição ao erário.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos, ao CEFET/CE, proceder à implantação da respectiva reposição ao erário, na forma estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112/90, dos valores recebidos pelo servidor José Berto Neto, a título de Adicional de Insalubridade, no período de seu afastamento para cursar doutorado.

**7.2.3 ASSUNTO - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PECUNIÁRIOS**

**7.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (023)**

Divergência referente ao pagamento do Auxílio-Transporte.

Analisando, por ocasião dos trabalhos de monitoramento realizados no CEFET/CE, no 2º semestre de 2005, a concessão do benefício do Auxílio-Transporte a 10 (dez) servidores da amostra selecionada, verificamos divergência no documento referente à "Inscrição do Auxílio-Transporte" da servidora Ana Valéria Monteiro da Silva (mat. nº 1104140) referente os tipos de vales utilizados no trajeto Fortaleza/Pindoretama, haja vista constar vales utilizados do tipo "A" e "M", entretanto, conforme Cadastro SIAPE, a citada servidora recebe o Auxílio-Transporte com valores referentes aos vales tipos "A" e "S".

Em resposta à S.A. nº 05/166514, de 21/11/2005, o CEFET/CE informou que a servidora utiliza vale do tipo "S", não apresentando, entretanto, o documento de inscrição da servidora referente ao Auxílio-Transporte com a respectiva retificação.

Ressaltamos, ainda, que outro servidor constante da amostra selecionada, também residente em Pindoretama, percebia à época do monitoramento, vales do tipo "A" e "M", divergente, portanto, do tipo de vale utilizado pela servidora Ana Valéria Monteiro da Silva.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não adotou, tempestivamente, providências visando a regularização do benefício do Auxílio-Transporte percebido por servidora.

**CAUSA:**

Divergências entre informações referentes à concessão do Auxílio-Transporte e o pagamento do benefício.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da S.A. nº 175166/16, de 28/04/2006, solicitamos ao CEFET/CE, a apresentação de documentação e/ou justificativas sobre a divergência entre os tipos de vale percebidos pela servidora Ana Valéria Monteiro da Silva, sendo informado, pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, em 19/05/2006, que: "solicitamos à servidora Ana Valéria Monteiro da Silva (matrícula SIAPE nº 1104140) que nos encaminhasse o mais breve possível uma declaração da Empresa de Ônibus constando os

valores das passagens do ano de 2001 (ano da solicitação do auxílio) até agora. Caso haja divergência, a servidora já ficou ciente de que será feito o desconto do que foi pago a maior".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Considerando que não foi apresentada documentação comprobatória da regularidade da percepção do Auxílio-Transporte pela servidora Ana Valéria Monteiro da Silva, a pendência permanece.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos, ao CEFET/CE, certificar, à vista de documentação comprobatória, o tipo de vale que a servidora Ana Valéria Monteiro da Silva faz jus para o deslocamento casa/trabalho/casa, adotando as providências necessárias visando elidir as divergências relacionadas ao benefício do Auxílio-Transporte percebido pela citada servidora.

**7.2.3.2 CONSTATAÇÃO: (072)**

Recebimento do auxílio-alimentação em duplicidade.

Verificamos, conforme cadastro funcional extraído do SIAPE e fichas financeiras referentes ao exercício de 2005, o recebimento em duplicidade do benefício do auxílio-alimentação, pelos servidores a seguir relacionados, contrariando, assim, o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, bem como o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 3.887/2001, o qual determina que o servidor que acumule cargos fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção:

- Adriano de Sousa Santiago (mat. nº 0294295) acumula o cargo de professor (20h), no CEFET/CE, com o de revisor de textos (40h) na UFCE, recebendo o benefício do auxílio alimentação nos dois cargos, nos valores de R\$ 66,59 no CEFET/CE e de R\$ 133,19 na UFCE; e
- Abner Jackson Colares Oliveira (mat. nº 1167966) acumula dois cargos de professor, um no CEFET/CE, com carga horária de 20h e o outro no Comando do Exército, com carga horária de 40h, recebendo o benefício do auxílio alimentação nos dois cargos, nos valores de R\$ 66,59 no CEFET/CE e de R\$ 133,19 no Comando do Exército.

Ressaltamos, ainda, a recomendação constante na Orientação Normativa SRH/MP nº 05, de 09/08/2005, para que, até que sejam efetuadas as adequações necessárias no SIAPE, com vistas à parametrização dos pagamentos, os órgãos e entidades analisem eventuais casos de duplicidade de concessão do auxílio-alimentação para fins de suspensão dos pagamentos indevidos.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

As providências adotadas não foram suficientes para regularizar o pagamento, em duplicidade, do benefício do auxílio-alimentação, a servidores do CEFET/CE, com vistas ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 3.887/2001.

**CAUSA:**

Ausência de controle no tocante à acumulação do benefício do auxílio-alimentação.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da S.A. nº 166514/02, de 11/10/2005, solicitamos informações do CEFET/CE sobre o pagamento em duplicidade do auxílio-alimentação, sendo encaminhado termos de opção dos servidores Adriano de Sousa Santiago, datado de 23/07/1993 e de Abner Jackson Colares Oliveira, datado de 06/09/1995, nos quais os mesmos declaram, junto ao CEFET, desejarem receber o tíquete vale-referição/alimentação por não perceberem idêntico benefício em outro órgão.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos, conforme Cadastro de Dados Funcionais e fichas financeiras extraídos do SIAPE, que o benefício do auxílio-alimentação para o servidor Adriano de Sousa Santiago, referente ao cargo ocupado na UFCE, iniciou em outubro/1995, e o benefício do servidor Abner Jackson Colares Oliveira, referente ao cargo ocupado no Comando do Exército, em julho/1998, data da admissão no referido cargo, sendo, portanto, os termos de opção apresentados pelo CEFET/CE, anteriores à percepção, em duplicidade, do citado benefício.

Ressaltamos, ainda, que apesar de termos informado, por meio da S.A. nº 166514/02, o recebimento em duplicidade do auxílio-alimentação pelos servidores citados, o CEFET/CE não adotou providências junto aos mesmos para a atualização dos dados referentes à percepção do benefício.

Sendo assim, mediante a S.A. nº 175166/16, de 28/04/2006, reiteramos a solicitação no tocante às providências adotadas pelo CEFET/CE visando a regularização do pagamento do auxílio-alimentação aos citados servidores, sendo informado, pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET, em 19/05/2006, que: "será feito um levantamento do período em que o benefício foi recebido indevidamente e que ambos serão notificados dos débitos e a forma de ressarcimento em forma de reposição ao erário".

Verificamos, entretanto, que conforme fichas financeiras de maio/2006, os citados servidores continuam percebendo o Auxílio-Alimentação, em duplicidade.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos, ao CEFET/CE, atualizar os dados referentes à percepção do auxílio-alimentação pelos servidores Adriano de Sousa Santiago e Abner Jackson Colares Oliveira, a fim de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 3.887/2001, observando, ainda, a determinação constante no art. 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 05/2005, no tocante ao ressarcimento dos valores recebidos em duplicidade a este título.

## 7.2.4 ASSUNTO - VANTAGENS

### 7.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (004)

Inconsistências referentes ao pagamento da vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, a aposentados posicionados em classe intermediária (item 4.1.2.6 do Relatório nº 160749, exercício de 2004, e item 1.8 do Acórdão nº 2.280/2004 - TCU - 1ª Câmara).

No tocante ao item retromencionado que trata da substituição do inciso II pelo inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/52 nos proventos de aposentados do CEFET/CE, haja vista não pertencerem à última classe da carreira, bem como providências para a formalização das portarias de alteração e os devidos acertos financeiros, verificamos que:

a) consta nas fichas financeiras dos inativos a seguir relacionados referentes aos meses de setembro/05 a março/06, reposição ao erário, entretanto, não foram apresentadas as respectivas planilhas dos valores recebidos indevidamente a título de vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52:

- Edilson Viana Oriá, já repôs o valor de R\$ 2.215,15;
- Francisco Carlos Siqueira Campos, já repôs o valor de R\$ 1.600,76;
- Francisco Pereira Dias, já repôs 2.188,97;
- João Alves Pires, já repôs o valor de R\$ 2.264,15;
- Júlio Zacarias de Souza, já repôs o valor de R\$ 1.871,92;
- Luíza de Moraes Sucupira, já repôs o valor de R\$ 1.807,42;
- Manoel Machado de Araújo, já repôs o valor de R\$ 2.188,97;
- Manoel Ribeiro de Souza, já repôs o valor de R\$ 1.612,38;
- Zoroastro Albano de Souza, já repôs o valor de R\$ 1.871,92;

b) não houve alteração da vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, para o item I do citado artigo, relativamente ao inativo Antônio Gomes da Silva;

c) o inativo Antônio Albano de Souza ingressou com o Mandado de Segurança nº 2005.81.00.012697-9, sendo deferida liminar, datada de 19/09/2005, pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, determinando que o CEFET/CE se abstenha de descontar valores sobre os vencimentos do autor, a título de devolução ao erário;

d) conforme fichas financeiras do inativo Pedro Rodrigues Mota, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, houve reposição ao erário no período de setembro/05 a fevereiro/06, totalizando R\$ 1.277,28, sendo que a partir do mês de março/06, não consta mais a respectiva reposição;

e) não foram encaminhados, à CGU-Regional/CE, os processos de alteração de aposentadoria dos inativos Antônio Gomes da Silva, João Alves Pires, Manoel Ribeiro de Souza e Pedro Rodrigues Mota;

Constatamos, ainda, a regularização do pagamento da referida vantagem ao inativo José Veras da Silva, não havendo valores a serem ressarcidos ao erário.



Com relação ao inativo Francisco Carneiro, tendo em vista valores a serem recebidos pela beneficiária da pensão, haverá acertos de contas do montante pago indevidamente a título da vantagem do art. 184, II da Lei nº 1.711/52, conforme planilha apresentada pelo CEFET/CE.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Atendimento parcial ao item 1.8 do Acórdão TCU nº 2280/2004 - 1ª Câmara.

**CAUSA:**

Ausência de encaminhamento de processos de alteração de aposentadoria à CGU, bem como de apresentação de planilhas de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente referente vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado que os servidores aposentados foram comunicados da reposição, as quais encontram-se sendo efetuadas, conforme fichas financeiras do mês de setembro/2005. Por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, solicitamos a apresentação de documentação referente à reposição dos valores recebidos indevidamente a título de vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, dos inativos a seguir relacionados, constando as respectivas planilhas:

- Edilson Viana Oriá;
- Francisco Carlos S. Campos;
- Francisco Pereira Dias;
- João Alves Pires;
- Júlio Zacarias de Souza;
- Luíza de Moraes Sucupira;
- Manoel Machado de Araújo;
- Manoel Ribeiro de Souza;
- Pedro Rodrigues Mota; e
- Zoroastro Albano de Souza.

Em resposta à referida S.A., foram apresentadas pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, somente, cópias das fichas financeiras dos citados inativos, relativas aos exercícios de 2005 e 2006.

Também, por meio da S.A. nº 175166/09, solicitamos justificativas para a ausência de alteração da vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, para o item I do citado artigo, percebida pelo inativo Antônio Gomes da Silva, sendo informado pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE que: "apresentamos a Portaria nº 237/GDG e a ficha de lançamento do SIAPE que comprovam a substituição da vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, para o item I do citado artigo, mas por desencontro de informações entre a Coordenadoria de Legislação e Normas e a Coordenadoria de Cadastro e Pagamento, não foram providenciados os devidos acertos. Providenciaremos os acertos e a planilha de cálculos para, após comunicação ao servidor, com período de ampla defesa, proceder à implantação".

Com relação ao inativo Pedro Rodrigues Mota, consta informação de que a partir de março/06 a reposição foi suspensa, amparada pelo Mandado

de Segurança nº 2005.81.00015993-6.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Com relação à documentação referente à reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos inativos Edilson Viana Oriá, Francisco Carlos Siqueira Campos, Francisco Pereira Dias, João Alves Pires, Júlio Zacarias de Souza, Luíza de Moraes Sucupira, Manoel Machado de Araújo, Manoel Ribeiro de Souza e Zoroastro Albano de Souza, não foram apresentadas, pelo CEFET/CE, as respectivas planilhas de cálculo dos valores a serem ressarcidos, conforme solicitado por esta Controladoria.

No tocante ao inativo Antônio Gomes da Silva, foi apresentada cópia da Portaria nº 237/GDG, de 27/04/2005, publicada no D.O.U. de 29/04/2005, bem como lançamento de dados no SIAPE, datado de 03/05/2005, informando como motivo de alteração de proventos a citada portaria. Ressaltamos, todavia, que conforme ficha financeira de abril/2006, o referido inativo permanece com a vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 2005.81.00015993-6, impetrado pelo inativo Pedro Rodrigues Mota, verificamos, conforme consulta à Internet, que foi recebida pela Justiça Federal apelação, apenas no efeito devolutivo, sendo os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não constando, entretanto, informações sobre os termos da sentença, bem como a respectiva apelação.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos ao CEFET/CE:

a) fazer constar na documentação referente à reposição ao erário dos valores recebidos, indevidamente, a título de vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, pelos inativos a seguir relacionados, as respectivas planilhas de cálculo, a fim de certificação da regularidade do lançamento, no SIAPE, desses valores:

- Edilson Viana Oriá;
- Francisco Carlos S. Campos;
- Francisco Pereira Dias;
- João Alves Pires;
- Júlio Zacarias de Souza;
- Luíza de Moraes Sucupira;
- Manoel Machado de Araújo;
- Manoel Ribeiro de Souza;
- Pedro Rodrigues Mota; e
- Zoroastro Albano de Souza;

b) proceder a regularização, na ficha financeira do inativo Antônio Gomes da Silva, da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52, bem como o levantamento dos valores recebidos indevidamente a este título, para a respectiva reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

c) acompanhar o andamento do Mandado de Segurança n.º 2005.81.00.012697-9, impetrado pelo inativo Antônio Albano de Souza, e caso a decisão judicial seja favorável a essa Entidade, promover a respectiva reposição ao erário;

d) certificar os termos da sentença e respectiva apelação, relativas ao Mandado de Segurança n.º 2005.81.00015993-6, impetrado pelo inativo Pedro Rodrigues Mota, acompanhando o seu andamento e, caso a decisão judicial seja favorável a essa Entidade, promover a respectiva reposição ao erário; e

e) encaminhar, à CGU-Regional/CE, para análise e emissão de parecer, os processos referentes à alteração de aposentadoria dos inativos Antônio Gomes da Silva, João Alves Pires, Manoel Ribeiro de Souza e Pedro Rodrigues Mota, haja vista a mudança da vantagem do art. 184, item II da Lei n.º 1.711/52, para o item I do citado artigo.

#### **7.2.4.2 CONSTATAÇÃO: (005)**

Ausência de apresentação de planilha referente ao pagamento indevido da vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 (item 4.1.2.7 do Relatório n.º 160749 referente exercício de 2004 e 1.9 do Acórdão n.º 2.280/2004- TCU - 1ª Câmara).

Verificamos a implantação no SIAPE, no mês de maio/2005, da reposição ao erário referente aos valores percebidos, indevidamente, pela aposentada Maria Augusta Silva The Mota, no tocante à vantagem do art.184 da Lei n.º 1.711/52, sendo repostos, no período de maio/2005 a março/2006, o montante de R\$ 2.952,73.

Ressaltamos, entretanto, que não foi apresentada, a esta CGU, a planilha de valores recebidos indevidamente pela citada inativa, a título da vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, a fim de certificar o montante a ser ressarcido ao erário.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não apresentou documentação visando à certificação do atendimento ao item 1.9 do Acórdão n.º 2280/2004 - 1ª Câmara.

#### **CAUSA:**

Ausência de apresentação, à CGU/CE, de planilha de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente referente vantagem do art. 184, item II da Lei n.º 1.711/52.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício n.º 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado que a referida inativa foi comunicada da reposição, a qual encontra-se sendo efetuada, a partir do mês de maio/2005.

Por meio da S.A. n.º 175166/09, de 05/04/2006, solicitamos documentação referente à reposição dos valores recebidos indevidamente a título de vantagem do art. 184, item II da Lei n.º 1.711/52, pela inativa Maria Augusta Silva The Mota, constando a respectiva planilha, sendo apresentadas, em atenção à referida S.A., pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, somente, cópias das fichas financeiras da citada

inativa, relativas aos exercícios de 2005 e 2006.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não foi apresentada, pelo CEFET/CE, a respectiva planilha de cálculo dos valores a serem ressarcidos, conforme solicitado por esta Controladoria.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos, ao CEFET/CE, fazer constar na documentação referente à reposição ao erário dos valores recebidos, indevidamente, pela inativa Maria Augusta Silva The Mota, a título de vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, a respectiva planilha de cálculo, a fim de certificação da regularidade do lançamento, no SIAPE, desses valores.

**7.2.4.3 CONSTATAÇÃO: (009)**

Ressarcimento, parcial, referente pagamento cumulativo das vantagens dos artigos 62 e 193 da Lei nº 8.112/90, nos valores integrais de FG (item 4.1.2.13 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, referente ao exercício de 2004, e item 50 do Acórdão nº 1.963/2004-TCU-2ª Câmara).

O item retromencionado trata do pagamento cumulativo das vantagens, ao servidor aposentado Hélio Cruz Macedo, matrícula 0269741, do art. 193 da Lei nº 8.112/90 (rubrica 00360), no valor de R\$ 218,88 e do art. 62 da referida lei (rubrica 82107), no valor de R\$ 226,50, referente à FG-2, entretanto, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 445/2000-2ª Câmara, 410/2000-2ª Câmara, entre outras), não é possível o pagamento cumulativo das vantagens dos art. 62 e 193 da Lei nº 8.112/90, nos valores integrais da Função Gratificada, sendo indevido o pagamento simultâneo da parcela da GADF com os quintos da Função.

Conforme informado no Relatório nº 160749, por meio do Ofício nº 231/GRH, de 10/11/2004, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET-CE, comunicou ao inativo, para manifestação, que, por determinação do TCU (Acórdão 1.963/04), fez o devido levantamento nas fichas financeiras e o valor a ser ressarcido totalizou R\$ 6.150,00 a ser devolvido na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Ademais, em fevereiro de 2005, foi efetuada a inclusão do valor de R\$ 6.150,00 na ficha financeira do servidor, com a ocorrência de desconto desde aquela data.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Implantou, na folha de pagamento do inativo Hélio Cruz Macedo, o ressarcimento referente ao pagamento indevido, entretanto, a respectiva reposição ainda não foi finalizada, com vistas ao atendimento do item 50 do Acórdão TCU nº 1963/2004 - 2ª Câmara.

**CAUSA:**

A reposição ao erário referente aos valores recebidos indevidamente

pelo inativo Hélio Cruz Macedo, no tocante à vantagem do art. 62 da Lei nº 8.112/90, ainda encontra-se em andamento.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado que a reposição referente ao valor a ser repostado pelo inativo Hélio Cruz Macedo, relativamente ao pagamento cumulativo das vantagens dos artigos 62 e 193 da Lei nº 8.112/90, vem sendo efetuada automaticamente no SIAPE, sem prazo específico para o término.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos, conforme fichas financeiras, que já foi repostado ao erário, no meses de fevereiro/2005 a abril/2006, o montante de R\$ 4.538,66.

**RECOMENDAÇÃO:**

Apesar da implantação, no SIAPE, da respectiva reposição ao erário, o acompanhamento do ponto permanece até a comprovação do ressarcimento total, pelo inativo Hélio Cruz Macedo, do valor recebido indevidamente, em virtude do pagamento cumulativo das vantagens dos artigos 62 e 193 da Lei nº 8.112/90, nos valores integrais de FG.

**7.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES**

**7.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS**

**7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (038)**

Emissão de Propostas de Concessão de Passagens e Diárias incluindo fins de semana sem a devida justificativa. (Reincidência)

Verificamos, por ocasião dos trabalhos desta auditoria, a ausência de inserção de justificativas expressas e documentos comprobatórios da realização do evento, quando da emissão de Propostas de Concessões de Diárias - PCD incluindo fins de semana, conforme identificamos quando da análise das PCD nº 376, 380, 385, 409 e 444, cujos deslocamentos ocorreram no domingo, e, da PCD 386, a qual teve deslocamento iniciado em feriado.

Ressalte-se que esta falha foi apontada no item 9.3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 160749.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento ao que estabelece o parágrafo 3º do art. 6º do Decreto nº 343/91.

**CAUSA:**

Emissão de PCD incluindo fins de semana e feriados sem a devida justificativa.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/03, de 17/3/2006, a Entidade justificou que: "Os encartes dos eventos justificam-se por si, ou pelo tempo necessário de locomoção do servidor, ou pelo período de realização do evento."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não consideramos satisfatórias as informações apresentadas pela Entidade, tendo em vista que as justificativas para os deslocamentos que incluam sábado, domingos e feriados devem ser anexadas às PCD, de forma expressa, conforme determina o § 3º do art. 6º do Decreto nº 343/1991.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade cumprir o disposto na legislação retromencionada.

**7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (039)**

Ausência dos canhotos de cartões de embarque nos processos de concessão de diárias/passagens. (Reincidência)

Verificamos que não constavam, em anexo, às Propostas de Concessão de Diárias - PCD a seguir relacionadas, os respectivos canhotos dos cartões de embarque, contrariando, assim, o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 16/07/2003, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: PCD nº 363/05 (falta somente o canhoto de retorno da viagem); 366/05 (falta somente o canhoto de retorno da viagem); 368/05 (falta somente o canhoto de retorno da viagem); 377/05; 382/05; 391/05; 404/05; 410/05; 411/05; 412/05; 426/05; 427/05; 442/05; 443/05 e 444/05.

Ressaltamos que já havia sido objeto de recomendação efetuada pela equipe responsável pelas Auditorias de Gestão, exercícios 2003 e 2004, a adoção, por parte do CEFET/CE, de mecanismos de controle, objetivando atender ao art. 3º da Portaria nº 98/03, que estipula o prazo máximo de cinco dias úteis, contado do retorno da viagem, para a apresentação dos canhotos de embarque, conforme descrito nos itens 8.3.2.2 e 9.3.1.8, dos Relatórios de Auditoria nº 140230 e 160749.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento ao art. 3º da Portaria nº 98/2003.

**CAUSA:**

Ausência de mecanismos de controle quanto à anexação aos processos de concessão de diárias dos canhotos de embarque.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio das S.A.s nº 175166/03, de 17/3/2006 e 175166/22, de 5/5/2006, solicitamos, ao CEFET/CE, a apresentação dos canhotos de embarque das viagens referentes às PCD relacionadas no presente item, sendo encaminhadas os canhotos no tocante às PCD nº 410 (trecho de retorno) e 444.

Com relação à PCD 410/05, o Gerente de Recursos Humanos e o Auditor Interno do CEFET/CE apresentaram, em 05/06/2006, haja vista o extravio do canhoto de ida, cópia de fatura emitida pela agência de viagem, a qual comprovaria a data da viagem.

Foi informado, ainda, no tocante às demais PCD, que serão solicitados aos servidores os respectivos canhotos.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consideramos satisfatórias as providências adotadas em relação à PCD nº 444, em que pese a apresentação dos canhotos de embarque ter sido efetuada durante os trabalhos desta auditoria.

Quanto à PCD nº 410, entendemos que somente houve regularização referente ao cartão de embarque do trecho de retorno, haja vista que a fatura apresentada informa as datas previstas da viagem, não substituindo os cartões de embarque.

No tocante às demais PCD relacionadas neste ponto, a pendência permanece até a apresentação dos cartões de embarque respectivos.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, reiteramos a recomendação constante no Relatório de Avaliação de Gestão de 2004, para o CEFET/CE adotar mecanismos de controle, objetivando atender ao disposto no art. 3º da Portaria nº 98/03, no tocante à apresentação, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, dos canhotos dos cartões de embarque, visando compor o processo de prestação de contas.

Recomendamos, ainda, ao CEFET/CE, apresentar os cartões de embarque Referentes às PCD nº 363/05 (somente o canhoto de retorno da viagem); 366/05 (somente o canhoto de retorno da viagem); 368/05 (somente o canhoto de retorno da viagem); 377/05; 382/05; 391/05; 404/05; 410/05 (somente o canhoto de ida da viagem); 411/05; 412/05; 426/05; 427/05; 442/05 e 443/05.

**7.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (083)**

Impropriedades referentes concessão de diárias.

Verificamos na análise, por amostragem, das Propostas de Concessão de Diárias - PCD, referentes aos meses de outubro e dezembro/2005, as situações a seguir relacionadas:

a) com referência à PCD nº 409/05, a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, através do Memo nº 29/2006/PPG-Tecnologia, de 03/04/06, em resposta ao Memo Interno nº 08/2006, por meio do qual foi solicitada a apresentação dos cartões de embarque respectivos, informou que a missão de trabalho a que se referia o período previsto na citada PCD (27/11 a 10/12/2005) foi adiada para fevereiro/2006, em virtude da impossibilidade do mencionado professor realizá-la em novembro/dezembro/2005. Acrescentou, ainda, que a missão de trabalho foi realizada no período de 12/02 a 23/02/2006, e com relação aos canhotos de embarque, apresentou o cartão referente ao trecho de retorno (Fortaleza/João Pessoa), entretanto, o cartão de embarque do trecho de ida (João Pessoa/Fortaleza), conforme informado, no citado Memo, foi perdido.

Sendo assim, verificamos, com relação à referida PCD, que:

- não houve o cumprimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 8.112/90,

o qual determina que o servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias;

- o período informado da missão de trabalho (12/02 a 23/02/2006) corresponde à 11,5 diárias, sendo que, por meio da PCD 409 foram pagas 13,5 diárias;

- foi calculado o desconto do Auxílio-Alimentação em valor diário inferior ao constante na ficha financeira do proposto;

- não foi apresentado o canhoto do cartão de embarque referente ao trecho de ida (João Pessoa/Fortaleza), conforme previsto no art. 3º da Portaria nº 98, de 16/07/2003, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) Nas PCD 411/05, 426/05 e 427/05 o desconto referente ao Auxílio Transporte encontra-se inferior ao valor constante na ficha financeira dos respectivos servidores.

c) A viagem referente à PCD 438/05, no período de 14 a 16/12/2005, corresponde a 03 (três) dias úteis, entretanto, somente houve desconto de 02 (dois) dias referentes ao auxílio transporte e auxílio alimentação.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Infringência aos artigos 59 da Lei nº 8.112/90 e 3º da Portaria nº 98/2003, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**CAUSA:**

Pagamento de diárias a maior, bem como ausência de controle quanto ao efetivo deslocamento do proposto.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da S.A. nº 175166/22, de 05/05/2006, solicitamos justificativas para as impropriedades consignadas no presente item, sendo informado pelos Gerente de Recursos Humanos e Auditor Interno do CEFET/CE, em 05/06/06, que:

a) no tocante às impropriedades relacionadas à PCD nº 409/05:

- a diária foi concedida com recurso proveniente do convênio do Programa PQI 105/03. A sua restituição acarretaria na devolução do valor correspondente à concedente, considerando a proximidade do encerramento do exercício, e como a viagem foi reprogramada para a mesma finalidade o CEFETCE não o procedeu porque, no caso, teria que bancar com o seu próprio orçamento no exercício seguinte;

- considerando o extravio do comprovante de ida, será feita gestão por outros meios que possibilitem confirmar a data da viagem de ida, a fim de chegar, com segurança, ao valor correto a ser devolvido;

- como o proposto não pertence ao Quadro do CEFETCE, será cobrada a devolução da diferença de R\$ 15,20, por ofício;

- considerando o extravio do canhoto de ida, será enviado outros meios de confirmação da data da viagem.



b) com relação aos descontos efetuados a menor nas PCD 411, 426, 427 e 438/05, será procedido o ressarcimento dos valores correspondentes na folha de pagamento do mês de junho/2006.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Analisando as justificativas apresentadas, pelo CEFET, no tocante às impropriedades relacionadas à PCD nº 409/05, entendemos que:

a) a diária ter sido concedida com recursos provenientes do convênio do Programa PQI 105/03 não elide a falha, haja vista que o art. 59 da Lei nº 8.112/90, bem como o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 343/91, estabelecem a obrigatoriedade de restituição integral, no prazo de 5 dias, das diárias quando não ocorrer o afastamento;

b) o fato da Autarquia não precisar o período efetivo de deslocamento do proposto evidencia falhas no controle referente à prestação de contas das diárias;

c) a informação de que será buscada, pela Autarquia, uma forma de confirmação da data de ida da viagem, não elide a falha, haja vista o art. 3º da Portaria nº 98/2003 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispor que os canhotos de embarque devem ser apresentados pelo servidor, no prazo máximo de cinco dias, contado do retorno da viagem, ressaltando-se, ainda, que em diversas PCD analisadas, evidenciou-se a ocorrência da mesma impropriedade, conforme item 7.3.1.2 deste relatório.

Com relação ao ressarcimento dos valores descontados a menor, a título de auxílio alimentação e/ou auxílio transporte, nas PCD 409, 411, 426, 427 e 438/05, a pendência permanece até a regularização da situação.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos à Entidade:

a) a correção das impropriedades relativas às PCD 409, 411, 426, 427 e 438, com a respectiva reposição ao erário;

b) a apresentação do cartão de embarque referente ao trecho de ida da PCD 409, a fim de cumprimento do disposto na Portaria nº 98/03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

c) manter controle sobre os deslocamentos efetivamente realizados pelos propostos das PCD, a fim de certificar o atendimento ao estabelecido no art. 59 da Lei nº 8.112/90.

**7.4 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL**

**7.4.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS**

**7.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (069)**

Ausência de reposta às diligências da CGU.

Conforme sistema de acompanhamento, desta CGU, dos processos de concessão de aposentadorias e pensões, verificamos que os processos a seguir relacionados encontram-se com o prazo de resposta das diligências, efetuadas por esta Controladoria, expirado, contrariando o disposto no art. 11, § 2º da IN - TCU nº 44/2002.

Processos de Aposentadoria:

- Luiza de Moraes Sucupira - Diligência nº 0696, de 27/10/2005;
- Osmar Menezes dos Santos - Diligência nº 0713, de 04/11/2005; e
- Teófilo Januário de Souza - Diligência nº 0717, de 11/11/2005.

Processos de Pensão:

- Osmar Menezes dos Santos - Diligência nº 0713, de 04/11/2005; e
- Sílvio Pontes Mendes - Diligência nº 0670, de 21/10/2005.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento ao art. 11, § 2º da IN - TCU nº 44/2002.

**CAUSA:**

Ausência de retorno, à CGU, de processos de aposentadorias e pensões diligenciados, para a conclusão da análise e emissão do respectivo parecer.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da S.A. nº 175166/16, de 28/04/2006, solicitamos providências da Entidade, visando a regularização da impropriedade, sendo informado, pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, em 19/05/2006, as situações a seguir relacionadas referentes a cada processo:

- Luiza de Moraes Sucupira: as alterações foram efetuadas e o processo será encaminhado com os devidos acertos;
- Osmar Menezes dos Santos: foram efetuadas as alterações no SISACNET e enviadas em 28/04/2006 para apreciação. Aguardando por parte da pensionista a certidão expedida pelo INSS referente ao tempo de serviço averbado de empresa privada e a cópia da declaração do Imposto de Renda do interessado;
- Teófilo Januário de Souza: alterações efetuadas no SISACNET e enviadas em 25/04/06, entramos em contato com a beneficiária e estamos aguardando as declarações de bens e valores; e
- Sílvio Pontes Mendes: as alterações foram efetuadas no SISACNET e estão aguardando apenas as beneficiárias para assinar a declaração de não acumulação de pensão.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas apresentadas indicam que a Entidade está envidando esforços para o atendimento às diligências efetuadas pelo Controle Interno, entretanto, a pendência permanece até o encaminhamento, a esta Controladoria, dos respectivos processos, a fim de conclusão da sua análise e conseqüente emissão de parecer, para julgamento, pelo Tribunal de Contas da União, dos respectivos atos de concessão.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos, ao CEFET/CE, encaminhar a esta CGU, após o atendimento das respectivas diligências, os processos de aposentadorias e pensões relacionados no presente ponto, bem como observar o prazo estabelecido no art. 11, § 2º da IN - TCU nº 44/2002, para resposta às diligências efetuadas pelo Controle Interno.

**7.4.2 ASSUNTO - PENSÕES**

**7.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (064)**

Pagamento de pensões sem a redução do benefício, prevista na legislação.

Confrontando a relação de pensões, extraídas do SIAPE, concedidas na vigência da Lei nº 10.887/2004, com as fichas financeiras dos seus beneficiários, verificamos a infringência ao art. 2º da citada lei, o qual determina que o benefício de pensão por morte será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a este limite, conforme a seguir:

a) a beneficiária de Luiz Bernardo Costa (mat. nº 0269528), falecido em julho/2005, recebe a totalidade dos proventos do ex-servidor, no valor de R\$ 3.402,39, conforme fichas financeiras de agosto/2005 a abril/2006;

b) a beneficiária de Osmar Menezes dos Santos (mat. nº 0269635), falecido em fevereiro/2005, recebe a totalidade dos proventos do ex-servidor, no valor de R\$ 3.494,25, conforme fichas financeiras de março/2005 a abril/2006.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não adotou providências visando à reposição ao erário referente a pagamentos de benefícios de pensão sem a redução prevista no art. 2º da Lei nº 10.887/2004.

**CAUSA:**

Pagamento de benefícios de pensão, em valores superiores ao permitido na legislação.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da S.A. nº 166514/03, de 07/11/2005, solicitamos justificativas sobre os pagamentos às beneficiárias das pensões referidas no presente item, sendo informado, pelo CEFET/CE, que "providências estão sendo adotadas no sentido de regularizar a situação, no entanto, estamos com dificuldades para lançamento no SIAPE. A Propósito recebemos o Ofício-Circular nº 19/SRH/MP, de 18 de novembro de 2005, informando que se encontra em construção um modelo específico para fins de cálculos dos mencionados benefícios no SIAPE, e nos próximos dias será editada uma Orientação Normativa que

define procedimentos para operacionalização dos dispositivos constitucionais citados, objetivando a correta aplicação das normas sobre o assunto".

Considerando que, de acordo com fichas financeiras de abril/2006, não estava sendo aplicado, aos benefícios de pensões dos ex-servidores Luiz Bernardo Costa e Osmar Menezes dos Santos, o disposto no art. 2º da Lei nº 10.887/2004, solicitamos, por meio da S.A. nº 175166/16, de 28/04/2006, as providências adotadas pela Entidade sobre o assunto, sendo informado pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, mediante o Ofício nº 142/GRH/CEFET-CE/2006, de 24/05/2006, que a situação foi regularizada conforme Portarias nº 477/GDG e 478/GDG, de 24/11/05 e folha de pagamento do mês de maio/2006.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos, conforme Portarias nº 477/GDG e 478/GDG, de 24/11/05, publicadas no D.O.U. de 28/11/05, a alteração do texto das portarias originais de concessão das pensões dos ex-servidores Luiz Bernardo Costa e Osmar Menezes dos Santos, a fim de constar o art. 2º, inciso I da Lei nº 10.887/04.

Constatamos, ainda, conforme fichas financeiras de maio/2006, dos beneficiários dos ex-servidores Luiz Bernardo Costa e Osmar Menezes dos Santos, a observância da redução prevista no art. 2º da Lei nº 10.887/04, passando os valores dos benefícios de pensão a corresponder, respectivamente, a R\$ 3.222,14 e R\$ 3.286,44 (valores referentes ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social a partir de abril/2006).

Ressaltamos, entretanto, que não foram informadas, pelo CEFET/CE, as providências referentes ao ressarcimento dos valores recebidos em desacordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 10.887/04, pelos beneficiários dos ex-servidores Luiz Bernardo Costa e Osmar Menezes dos Santos.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos, ao CEFET/CE, proceder ao levantamento dos valores pagos em desacordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 10.887/04, aos beneficiários de pensão dos ex-servidores Luiz Bernardo Costa e Osmar Menezes dos Santos, visando a respectiva reposição ao erário, na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90.

### **7.4.3 ASSUNTO - AUXÍLIOS E LICENÇAS SECURITÁRIOS**

#### **7.4.3.1 CONSTATAÇÃO: (079)**

Pagamento do Auxílio-Natalidade a contratados temporariamente.

Verificamos a concessão, no exercício de 2005, do auxílio-natalidade aos professores substitutos Magno Silva Coelho (mat. nº 2342612), Bárbara Paula Bezerra Leite Lima (mat. nº 1466027), Francisco Camilo da Silva (1497916) e Raimundo Nonato Belchior Vilar (mat. nº 1336031), sendo estes professores contratados por meio da Lei nº

8.745/93, a qual não elenca no seu art. 11, o auxílio-natalidade entre os artigos da Lei nº 8.112/90 aplicados ao pessoal contratado por tempo determinado.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento ao art. 11 da Lei nº 8.745/93.

**CAUSA:**

Pagamento do Auxílio-Natalidade a professores substitutos sem observância ao disposto na Lei nº 8.745/93.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da S.A. nº 175166/22, de 05/05/2006, solicitamos justificativas para o pagamento do Auxílio-Natalidade a professores contratados por tempo determinado, sendo informado pelos Gerente de Recursos Humanos e Auditor Interno do CEFET/CE, em 05/06/2006, que:

"providenciaremos o desconto em folha de pagamento de Bárbara Paula Bezerra Leite Lima e Raimundo Nonato Belchior Vilar. Quanto aos professores Magno Silva Coelho e Francisco Camilo da Silva, uma vez que já rescindiram seus contratos, notificaremos em relação aos débitos e a forma de ressarcimento ao erário e informaremos das conseqüências em caso de não pagamento da dívida".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas apresentadas sinalizam a intenção da Autarquia em regularizar a situação, entretanto, o ponto permanece até o ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de Auxílio-Natalidade aos professores contratados temporariamente, relacionados no presente item.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos, ao CEFET/CE, observar o disposto no art. 11 da Lei nº 8.745/93, no tocante aos benefícios da Lei nº 8.112/90 a que os contratados por tempo determinado fazem jus, adotando, ainda, providências visando a regularização referente ao pagamento indevido do Auxílio-Natalidade aos professores substitutos Magno Silva Coelho, Bárbara Paula Bezerra Leite Lima, Francisco Camilo da Silva e Raimundo Nonato Belchior Vilar.

**7.5 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**

**7.5.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS**

**7.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (096)**

Ausência de informação, em convênio, sobre a cessão de bens ao CEFET.

Analisando o Processo nº 23045.003845/2005-59, que trata de instauração de sindicância, no âmbito do CEFET/CE, verificamos que:

- por meio do Ofício nº 326/GDG, de 02/08/05, o Diretor Geral em exercício, comunicou ao Superintendente da Polícia Federal no Ceará,

o furto de 3 (três) notebooks, marca LG, modelo LS 50, pertencentes ao CEFET/CE;

- foi designada, mediante a Portaria nº 356/GDG, de 03/08/05, do Diretor Geral em exercício, Comissão de Sindicância - CS - 01/2005, para apurar o furto dos notebooks, ocorrido na Gerência de Telemática do CEFET/CE;

- conforme declaração da Coordenadora de Patrimônio do CEFET/CE, os notebooks não foram tombados, tendo em vista tratar-se do Projeto CEFET/LG/CPQT, cuja documentação não foi passada para essa Coordenadoria tomar providência;

- de acordo com relatório da Comissão de Sindicância, datado de 04/10/05, foi atestado que os equipamentos furtados não são bens de propriedade do CEFET/CE, ou seja, não são bens públicos e, portanto, não incide qualquer culpa ou imputação de delito contra patrimônio público.

Consta, ainda, do referido relatório: "devemos relatar ao Senhor Diretor que ficamos impossibilitados de obter informações mais detalhadas, visto que, não recebemos qualquer retorno por parte da Superintendência da Polícia Federal, aos ofícios enviados a este órgão via Gabinete do Diretor Geral do CEFETCE, solicitando esclarecimentos, que acreditamos de suma importância para a elucidação dos fatos; Dizemos ainda que apesar de todos os esforços feitos pelos membros da Comissão, não foi possível promover o indiciamento de qualquer pessoa, pois não obtivemos provas testemunhais, materiais e circunstanciais sobre o furto dos equipamentos, outrossim também informamos que não possuímos conhecimento técnico pericial para apurar o fato, atividade esta de competência da DPF-CE, e mesmo para tentar diante das não conformidades em alguns depoimentos e acareações, saber obter destes atos, onde reside a verdade, sobre maneira também não possuímos poder de polícia para realizar determinados atos necessários. Acreditamos que o fato será melhor elucidado, através de um trabalho realizado por uma Polícia Especializada e com atribuição legal, ou seja, Polícia Federal".

A Comissão sugeriu, ainda, tendo em vista a necessidade de mecanismos de prevenção para se evitar a ocorrência de outros fatos, diversas medidas preventivas visando a melhoria da segurança nos ambientes do CEFET/CE;

- em 10/10/2005, o Diretor Geral do CEFET/CE julgou: "com base no levantado pela Comissão, no princípio da presunção da inocência, e não existência de provas cabais para que seja indiciado qualquer responsável, determino o envio à Diretoria de Administração de cópia com relatório, para que sejam devidamente acatadas todas as recomendações sugeridas, bem como o arquivamento do processo."

Atendendo à S.A. nº 175166/20, de 04/05/2006, a Auditoria Interna do CEFET/CE informou a adoção, pela Entidade, dos seguintes mecanismos de prevenção e ou ações administrativas, tendo em vista as sugestões efetuadas pela Comissão de Sindicância, em seu relatório:

- foi realizado, em dezembro de 2005, com vigência em 01/01/2006, novo processo de licitação para segurança da Sede do CEFETCE, quando foi ampliado o quadro de vigilantes em aproximadamente 50%, passando de 11 para 16 vigilantes;

- providenciada a troca dos segredos da porta da Gerência de Telemática;

- adotada pela Gerência de Telemática, rotina de guarda dos equipamentos em armário fechado, quando não estão em utilização;

- instalado sistema de vigilância eletrônica por meio de câmeras no local do acontecido, bem como está em fase de planejamento a extensão do sistema para todo o CEFET/CE.

Questionado, ainda, por meio da citada S.A., sobre o andamento da apuração, pela Polícia Federal, do referido furto, a Auditoria Interna do CEFET/CE informou que: "a Superintendência da Polícia Federal no Ceará foi cientificada do referido furto, por meio do Ofício nº 326/GDG, de 02 de agosto de 2005; novo Ofício, nº 394/GDG de 4 de outubro de 2005, foi enviado à Superintendência, solicitando o fornecimento dos resultados do trabalho realizado no CEFETCE, ambos em anexo; entretanto, até esta data a SPF-CE não nos forneceu os dados solicitados".

Foram apresentadas, ainda, cópia do Convênio nº 002/2004, celebrado em 18/03/2004, entre a empresa LG Electronics de São Paulo Ltda. e o CEFET/CE, com a interveniência do CPQT, com o objetivo de implementar um Projeto de Capacitação e Treinamento nas Áreas de Telecomunicações e de Tecnologia da Informação para estudantes do CEFET/CE, pela LGESP, na qualidade de beneficiária dos incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.248/91, cópias do 1º Termo Aditivo, datado de 18/03/2004, bem como do Plano de Trabalho, visando a implementação de dois cursos regulares reconhecidos pelo MEC.

Conforme o referido Plano de Trabalho, o total de dispêndios de pesquisa e desenvolvimento a ser realizado totaliza R\$ 1.643.220,00.

Analisando a documentação apresentada, pelo CEFET/CE, relativa ao citado convênio, não identificamos cláusula referente à cessão (se temporária ou definitiva), à Entidade, dos bens constantes no respectivo Plano de Trabalho, sendo que, o § 2º do art. 9º do Decreto nº 3.800/2001, o qual regulamenta artigos da Lei nº 8.248/91, determina que: "a cessão de recursos materiais, definitiva ou por pelo menos cinco anos, a instituições de ensino e pesquisa credenciadas e aos programas de que trata o parágrafo seguinte, necessária à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, será computada para a apuração do montante dos gastos, alternativamente ...".

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não incluiu em convênio firmado com base na Lei nº 8.248/91, se a cessão dos bens, ao CEFET/CE, será definitiva ou temporária, bem como não reiterou, à Polícia Federal, a apresentação dos resultados do trabalho realizado, por aquela Polícia, quando da ocorrência do furto dos equipamentos.

**CAUSA:**

Não inclusão em convênio firmado com base na Lei nº 8.248/91, de informação sobre a cessão de bens, conforme disposto no § 2º do art. 9º do Decreto nº 3.800/2001.

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que não foram solicitadas, durante os trabalhos de campo, justificativas referentes à ausência, no Convênio nº 002/2004, de informações relativas à destinação dos bens discriminados no respectivo Plano de Trabalho, o Gestor deverá se manifestar sobre o assunto, por ocasião do encaminhamento, à Entidade, do relatório preliminar.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Com relação ao furto dos equipamentos que motivou a instauração da Comissão de Sindicância - CS 01/2005, entendemos, haja vista constar no relatório da referida Comissão que os resultados do trabalho da Polícia Federal seriam de suma importância para a elucidação dos fatos, que o CEFET/CE deverá proceder, junto àquela Polícia, esforços visando o encaminhamento das informações apuradas referentes ao citado furto.

No tocante à destinação dos bens relacionados no Convênio nº 002/2004, a análise será procedida quando do encaminhamento, pelo CEFET/CE, das justificativas finais.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos, ao CEFET/CE, reiterar a solicitação à Polícia Federal no tocante aos resultados do trabalho realizado por àquela Polícia, referente ao furto dos notebooks, objeto da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 356/GDG.

No tocante à destinação dos bens relacionados no Plano de Trabalho referente ao Convênio nº 002/2004, a recomendação fica sobrestada até a apresentação de justificativas/informações pelo Gestor da Entidade.

**8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS****8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS****8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL****8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (080)**

Ausência de publicação ou comunicação direta aos licitantes ausentes das sessões de Convites.

Da análise dos processos dos Convites n.º 09 e 10/2005, verificamos ausência de comprovação da publicação na imprensa oficial ou comunicação direta dando ciência aos licitantes dos resultados das sessões relacionadas a seguir, tendo em vista o prazo de dois dias úteis para interpor recurso, uma vez que todos os licitantes não estavam presentes nos referidos eventos.



- Convite n.º 09/2005: Sessões de Abertura dos Envelopes de Habilitação, em 3/11/2005, e de Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços, em 10/11/2005; e

- Convite n.º 10/2005: Sessões de Abertura dos Envelopes de Habilitação, em 9/11/2005, Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços, em 16/11/2005, e de Julgamento das Propostas, em 21/11/2005, bem como por ocasião do recurso interposto pela empresa ORPEL Construções e Informática Ltda, CNPJ n.º 05372610000130, em 24/11/2005.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não deu cumprimento ao § 1.º, art. 109, Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

Não publicou o resultado das sessões dos convites ou não apensou ao processo a comunicação direta feita aos licitantes ausentes.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/13, de 19/4/2006, a Entidade informou que a publicidade foi feita a todos os licitantes através da fixação em flanelógrafo e comunicado através de ligação telefônica e que não houve nenhum questionamento posterior por parte das empresas.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consideramos a justificativa insatisfatória, uma vez que a Entidade não aportou comprovantes dessas comunicações.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que quando dos eventos dos Convites em que não estiverem presentes todos os licitantes, proceda a publicação ou a comunicação direta dos resultados aos ausentes, dando cumprimento ao § 1.º, art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

**8.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (081)**

Ausência de descrição no Edital da forma de recebimento final de obra de engenharia.

Da análise dos processos dos Convites n.º 09 e 10/2005, verificamos ausência de descrição nos respectivos Editais da forma de recebimento final das obras, conforme determina o inc. I, alínea "a", art. 73 da Lei n.º 8.666/93.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não deu cumprimento aos incisos XVI, art. 40, e I, alínea "a", art. 73, da Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

Não previu nos instrumentos convocatórios a forma de recebimento final das obras de engenharia contratadas.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/13, de 19/4/2006, a Entidade informou que, em relação ao Convite n.º 09, segue anexo o Termo de Recebimento Provisório, assinado pela Comissão dos fiscais de obras, instituídos pela Portaria N.º 502/GDG, de 09/12/2005, e em relação ao Convite n.º 10, que a obra ainda não foi concluída.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não elide o fato.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que ao formalizar os Editais de Convite para realização de serviços de engenharia, não deixe de mencionar a forma do recebimento final do objeto, conforme preconiza os incisos XVI, art. 40, e I, alínea "a", art. 73, da Lei n.º 8.666/93.

**8.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (092)**

Falhas na realização de Pregão Eletrônico com Registro de Preços.

Da análise do processo do Pregão Eletrônico com Registro de Preços n.º 39/2005, referente à aquisição de veículos, verificamos a ocorrência das seguintes falhas:

- a) ausência de orçamento estimativo de custos, conforme solicitado pela Procuradoria Federal, através do Parecer n.º 319/AGU/PGF/PF/CE/CEFETCE, de 2/12/2005, o qual condicionou a aprovação do ato à incorporação do referido orçamento ao instrumento convocatório;
- b) ausência, no Edital, do preço unitário máximo a que a Entidade se dispõe a pagar;
- c) ausência do comprovante de publicação no DOU do resultado da licitação; e
- d) ausência de Ata de Registro de Preços assinada pelos licitantes vencedores.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não deu cumprimento, respectivamente aos seguintes dispositivos legais e regra editalícia:

- a) inc. II, art. 17, Decreto n.º 5.450/05, inc. II, art. 21, Decreto n.º 3.555/00, bem como no art. 40, § 2.º, inc. II e III, Lei n.º 8.666/93;
- b) inc. III, art. 9.º, Decreto n.º 3.931/01;
- c) alínea "a", inc. XII, art. 30, Decreto n.º 5.450/05; e

d) item 22.8 do Edital do Certame.

**CAUSA:**

Inobservância da norma legal do Pregão e do Sistema de Registro de Preços.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/19, de 3/5/2006, a Entidade informou, respectivamente, que:

a) "Os preços de mercado foram coletados, a fim de se obterem valores de referência para o presente Registro de Preços, às folhas do processo em epígrafe:

ITEM 01 - Veículo leve, tipo Sedan - páginas 07, 20,23,24,29,30,34, 37-A e 39;

ITEM 02 - Veículo tipo pick up - páginas 48 e 49

ITEM 03 - Veículo modelo microônibus - página 52

ITEM 04 - Veículo modelo microônibus - página 12.

A elaboração de Planilhas e preços unitários somente diz respeito a Obras e Serviços de Engenharia, conforme a melhor doutrina";

b) "Os preços unitários máximos que a Administração se dispõe a pagar e as estimativas de quantidades a serem adquiridas foram devidamente registrados no SIDEC, conforme podemos visualizar na ATA DE REGISTRO DE PREÇO ( páginas 169 e 170), assim expresso:

ITEM 01 - Valor de Referência R\$ 43.000,00 Quantidade - 03 unidades

ITEM 02 - Valor de Referência R\$ 73.416,00 Quantidade - 03 unidades (item deserto)

ITEM 03 - Valor de Referência R\$ 219.000,00 Quantidade - 01 unidade

ITEM 04 - Valor de Referência R4 250.000,00 Quantidade - 01 unidade

O Decreto 3.931, de 19/09/2001 aplica-se a Registro de Preço por CONCORRÊNCIA";

c) "A exigência do Decreto Nº 5.450/05, inciso XII, alínea "a" foi satisfeita conforme documento em anexo. Tratando-se de uma modalidade (Pregão Eletrônico por Registro de Preço) utilizada pela primeira vez nesta instituição, achávamos que o resultado da licitação fosse automaticamente repassado a Imprensa Nacional (DOU). Ademais, estávamos diante de uma data bastante adiantada (abertura 16/12/2005) com relação ao tempo para realização da despesa (com data limite no SIAFI). Reconhecemos o erro e o ensinamento apontado em auditoria e comprometemos, doravante, a realizar a publicação do resultado em licitação do gênero" e

d) "Logo após o resultado deste Pregão Eletrônico por Registro de Preço adquirimos os itens 01,03 e 04. Qual a finalidade destas assinaturas a NÃO SER O DE ASSEGURAR AS ENTREGAS FUTURAS DO BEM LICITADO? A Ata eletrônica emitida não contempla em seu fechamento espaço de assinaturas dos licitantes vencedores. Reformulamos o edital para os próximos Pregões Eletrônicos por Registro de Preço, a fim de adequar o Edital a Ata de Registro de Preço".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consideramos as justificativas apresentadas insatisfatória, tendo em vista, respectivamente, que:

a) a legislação do Pregão determina que o orçamento estimativo de custos deverá constar do Termo de Referência, bem como o seu implemento foi condição de aprovação do Pregão posta no Parecer Jurídico;

b) o preço máximo admitido pela Entidade deveria constar do Edital do certame, não só posteriormente na Ata de Realização do Pregão, conforme Dec. N.º 3.931/01, que no seu art. 3.º diz que o mesmo se aplica às modalidades de concorrência e pregão;

E quanto às falhas elencadas às alíneas "c" e "d", a Entidade confirma os erros.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que faça constar dos Editais de Pregão com Registro de Preços orçamento estimativo nos Termos de Referência e preço máximo admitido, bem como publique o resultado do certame e convoque os licitantes vencedores à assinatura das Atas de Registro de Preços.

**8.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (101)**

Falhas formais no procedimento e instrução do processo de Pregão n.º 048/05.

Da análise do Processo n.º 23002.000235/2005-08, Pregão n.º 048/05, constatamos a existência das seguintes falhas no procedimento do certame e na instrução do processo, contrariando o disposto nas normas do PROEP e na Lei de licitações:

a) ausência do Parecer Jurídico da Entidade de Licitação - EL previsto no inciso VI, art. 38, da Lei n.º 8.666/93, e no item 10 do Anexo SP.2.9 - Procedimento do Pregoeiro relacionado ao Contrato de Empréstimo n.º 1052/OC-BR, de 24/11/1997;

b) existência de lacuna na primeira página da via do Edital existente, no que se refere à data da publicação da Portaria de Designação do Pregoeiro, tendo em vista que isso já havia sido recomendado no Parecer n.º 079/2005 - PROEP/DIPRO/FNDE/MEC, de 24/11/05, autorizativo do andamento do certame;

c) ausência da Declaração da licitante, CNPJ n.º 17.154931/0001-47, de que não utiliza mão de obra ilegal de menor, prevista na Lei n.º 9.854, de 27/10/1999;

d) ausência da rubrica de todos os licitantes na Ata de Realização do Pregão, conforme item 8.16 do Edital; e

e) ausência das propostas definitivas que contemplem o lance final

ofertado, a serem encaminhadas até 48 horas do encerramento do Pregão, conforme dita o item 8.12 do Edital.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu a Lei n. 8.666/93, o Anexo SP.2.9 - Procedimento do Pregoeiro relacionado ao Contrato de Empréstimo n.º 1052/OC-BR, de 24/11/1997, e o Manual Operativo do PROEP.

**CAUSA:**

A Entidade não providenciou Parecer Jurídico previsto em Lei; emitiu Minuta do Edital com lacuna de informação, descumprindo recomendação da UCP; não fez cumprir requisito habilitatório; não coletou as assinaturas de licitantes na Ata do Pregão e não providenciou junto às licitantes as propostas definitivas que contemplam os lances finais ofertados.

**JUSTIFICATIVA:**

A Entidade de Licitação-EL informou, através do Memorando Licitação n.º 001/2006, de 27/1/2006, respectivamente que:

a) "É notório, no Despacho nº 046/2005 Execução - 3ª Região - PROEP /DIPRO/FNDE, do Gerente de Execução Sr. Rubens Laurini Sant'ana, com o De Acordo do Diretor de Programas Especiais DIPRO/FNDE Sr. Leopoldo Jorge Alves Júnior, a data de 05 de dezembro de 2005. O citado Despacho menciona dois pareceres: O primeiro sendo do Consultor Técnico de Equipamentos da 3ª Região, de nº 098/2005, e o segundo sendo da Assessoria Jurídica, o de nº 079/05, ambos partes integrantes do processo em análise.

O CEFETCE, sabedor do prazo final para a realização do Pregão Presencial PROEP, e tendo ainda que cumprir o prazo legal mínimo de 08 (oito) dias ÚTEIS para a abertura do certame, após publicação do aviso no Diário Oficial da União, se contentou, por coerência, com o Parecer do Assessor Jurídico da 2ª Região PROEP/DIRPRO/FNDE a fim de não incorrer no risco do fracasso da compra, face à data limite, de 23 de dezembro de 2005 para empenho, prosseguiu com a licitação.

Contemos os prazos: O Despacho de Execução da 3ª Região, de nº 046/2005 é de 05 de dezembro de 2005; a emissão da Portaria de Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio é do dia 07 de dezembro de 2005; a publicação no D.O.U. é do dia 09 de dezembro de 2005; a abertura da licitação ocorreu dia 21 de dezembro de 2005, ou seja, após a publicação no D.O.U. restavam a esta IFE apenas 10 (dez) dias úteis. O que pesou para o sucesso do certame, além da falta recursos impetrados pelos licitantes, foi a supressão do parecer jurídico desta IFE, confiando que quem está elaborando o Edital e Anexos não mais é a EL e sim a UCP/PROEP. A compra não teria sido realizada pois não haveria tempo hábil para tal, uma vez que o prazo para o trâmite fica em torno de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis. A nossa Procuradora substituta, pelo grande volume de processos a despachar, adotou o expediente de enviar alguns dos processos licitatórios à Advocacia Geral da União-AGU, aumentando ainda mais os prazos de devolução dos processos. Então, nos embasamos nos dois pareceres - no do Consultor Técnico de Equipamentos da 3ª Região PNUD/BRA 020/98/PROEP/DIPRO/FNDE/MEC, de nº 098/2005-EQ, e no da Assessoria Jurídica do PROEP/DIPRO/FNDE/MEC, de nº 079/2005, para

concatenar a legitimidade do processo."

b) "Quando do recebimento pelo CEFETCE, via net, do edital para formatação e envio para publicação e divulgação, realmente toda a lacuna da primeira página no que se refere à inclusão de dados da Portaria de Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio estava em aberto. Tal lacuna foi preenchida com o nº da portaria e sua data de emissão, e como ainda não se tinha a informação da data da publicação da portaria no D.O.U., a informação realmente não foi colocada. O que prontamente será corrigido nas próximas edições."

c) "nota-se na documentação entregue pela empresa a Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios e a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos. Tais declarações já demonstram o caráter de seriedade e da pré-disposição da empresa em cumprir a regularidade da lei. Entendemos que ocorrera um esquecimento não intencional da empresa e a colocação da mesma fora do processo de compra viria a prejudicar a aquisição dos bens pois teríamos ainda um número menor do já reduzido elenco de participantes."

d) "Na sessão do Pregão em comento, ao findar a Fase de Lances, os licitantes presentes - num total de 03 (três), solicitaram a permissão do Pregoeiro para ausentarem-se da sala onde se realizava a reunião, pois tinham outras licitações a acompanhar, e como é notório no documento em análise - a Ata, a data de 21 de dezembro de 2005 configura final de exercício financeiro. Foi concedida aos licitantes a permissão solicitada, com os mesmos comprometendo-se a retornar no expediente da tarde para assinar o documento. Ocorre que apenas o representante de uma empresa retornou e a assinatura deste vislumbra-se na página 05 (cinco) da Ata, logo abaixo da assinatura do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, contrariando a afirmativa de "Ausência da rubrica de todos os licitantes na Ata..."(grifo nosso), do item 1.8 da SA.

E reportando-nos ao subitem 8.16 do edital, lê-se "...ata circunstanciada,...que, ao final, deverá ser assinada pelo Pregoeiro e licitantes presentes." (grifo nosso). Certamente todos os licitantes presentes assinariam o documento, mas como assinar se, na hora da impressão da Ata já não se encontravam na reunião? Mas, o Pregoeiro Oficial, sabedor que é da obrigatoriedade do cumprimento dos itens editalícios, ao conceder aos licitantes a permissão para acompanharem outros pregões de interesse deles, comunicou-os da necessidade do retorno para a assinatura do documento."

e) "Quando da permissão para a saída dos licitantes presentes à sessão para acompanharem outros pregões de interesse deles, também ficou acertado que ao retornarem para a assinatura do Ata, trariam as propostas definitivas contemplando o lance final ofertado. Já contactamos as empresas vencedoras para que entreguem as propostas definitivas."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Tendo em vista as respostas encaminhadas pela Entidade consideramos, respectivamente, que:

a) A justificativa é insatisfatória, uma vez que: o próprio Memorando

da Assessoria Jurídica n.º 79/2005, de 24/11/2005, citado pela Entidade, solicita a inclusão do referido parecer da EL; a informação de que quem está elaborando os editais e anexos é a UCP e não a EL não vem acompanhada de um novo procedimento formalmente adotado pela UCP que venha contrapor o Anexo de procedimento citado no bojo desse ponto de auditoria; bem como a exigüidade de tempo alegada não exclui o cumprimento da Lei, aponta, sim para uma falha no planejamento e execução das ações relacionadas ao Convênio, cuja responsabilidade não foi diretamente atribuída à UCP no corpo dessa justificativa;

b) A justificativa da EL só vem a confirmar a falha;

c) A justificativa apresentada é insatisfatória, uma vez que a EL não apresentou a declaração exigida na lei de licitações;

d) A justificativa não elide o fato, uma vez que a própria EL confirma que das três licitantes apenas uma assinou a Ata do Pregão; e

e) A justificativa não elide o fato, uma vez que a EL não apresentou as Propostas definitivas.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, respectivamente, que:

a) aporte o Parecer Jurídico, em cumprimento ao inciso VI, art. 38, da Lei n.º 8.666/93, e ao Anexo SP.2.9 - Procedimento do Pregoeiro relacionado ao Contrato de Empréstimo n.º 1052/OC-BR, DE 24/11/1997;

b) emita os instrumentos convocatórios sem lacunas no texto, bem como atenda as recomendações da UCP nesse sentido;

c) instrua o processo com a declaração ausente da referida licitante;

d) cumpra os Editais dos Certames, no que concerne ao registro dos participantes nas sessões de pregão; e

e) apresente as propostas definitivas das empresas vencedoras do certame.

#### **8.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (102)**

Pesquisa insuficiente de preços de mercado referente aos custos do Pregão n.º 048/2005.

Da análise do Processo n.º 23002.000235/2005-08, Pregão n.º 048/05, verificamos que das três coletas de preços aportadas, só existe, em duas delas, cotação de preços para os Itens "01" e "02" do Termo de Referência, número insuficiente, tendo em vista a necessidade de um melhor diagnóstico do mercado e o cumprimento do inciso IV, art. 43, da Lei n.º 8.666/93.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu o inciso IV, art. 43, da Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

Não efetuou pesquisa de preços de maneira suficiente a conseguir um diagnóstico do que é praticado no mercado.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada por meio da Solicitação de Auditoria nº 175636/03, de 24/1/2006, a Entidade de Licitação-EL informou, através do Memorando Licitação n.º 001/2006, de 27/1/2006, que:

"Todas as coletas de preços feitas por esta instituição federal de ensino envolvem mais de três empresas pesquisadas. Ocorre que, em casos de bens com especificidades laboratoriais exclusivas torna-se mais difícil a resposta de fornecedores, justamente por serem materiais de trabalhos de pesquisas científicas e de pouca comercialização.

No caso aqui estudado, obtivemos resposta de 03(três) empresas:

Mecânica Lidinel Ltda, de São Paulo - SP; Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda, também de São Paulo - SP e da empresa Contenco Indústria e Comércio Ltda, de Belo Horizonte - MG.

O resultado de nossa pesquisa foi enviado ao PROEP e prontamente aceito, sem contestação. Tal aceitação vê-se na conformidade da Gerência de Acompanhamento e Avaliação de Projetos da 1ª Região, nos Formulários nºs 32E e 32F, anexos ao processo.

Confirma também a aceitação de nossa pesquisa de mercado, o Parecer nº 098/200-EQ, assinado pelo Consultor em Equipamentos - PNUD/BRA 020/98/PROEP/DIPRO/FNDE/MEC, Sr. Messias Inácio Franco. Parecer este que em seu 4º parágrafo aduz: "... A especificação identifica adequadamente os equipamentos e os valores estimados, apresentados pelo Convenente e pesquisados, demonstra o preço praticado no mercado, conforme apresentadas nas folhas 06 a 10."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa é insatisfatória uma vez que:

a) o argumento usado de que os bens são produtos laboratoriais de baixa comercialização confronta com o citado Parecer nº 098/200-EQ, o qual informa que os equipamentos descritos "bens comuns encontrados em empresas especializadas do ramo, disponíveis para aquisições imediatas, salvo por questão de estoque, que é decisão de cada empresa fornecedora, e que não exige produção específica do equipamento."

Ademais, o referido Parecer faz menção ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, especificando "consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado;"

b) se a EL houvesse consultado formalmente mais empresas, mesmo que ao final somente duas firmas cotassem preço, o CEFET/CE estaria resguardado com o aporte no processo dos comprovantes de consulta



tanta das empresas que tivessem apresentado cotação como das que não o houvessem feito, o que comprovaria a alegada restrição de mercado.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade realizar pesquisas de preço em pelo menos três empresas, com vistas a um diagnóstico seguro do mercado e em cumprimento às diretrizes advindas do Contrato de Empréstimo e ao inciso IV, art. 43, da Lei n.º 8.666/93, bem como aportar esse procedimento no processo de maneira a fornecer informação completa e segura.

**8.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (103)**

Ausência de comprovantes de publicação do Aviso do Edital do Pregão n.º 048/2005.

Da análise do Processo n.º 23002.000235/2005-08, Pregão n.º 048/05, verificamos ausência dos comprovantes de publicação do Aviso do Edital no Diário Oficial da União-DOU e em jornal de grande circulação (duas vezes em um jornal diário ou uma vez em dois jornais diários), conforme determinam o Anexo SP. 2.9 - Procedimento do Pregoeiro, item 5, o Decreto n. 3.555, de 8/9/2000, inciso I, art. 11, e Edital do Certame, item 8.18, bem como da comprovação do encaminhamento de ambos à UCP.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento do Anexo SP. 2.9 - Procedimento do Pregoeiro, item 5, do Decreto n.º 3.555, de 8/9/2000, inciso I, art. 11, e do Edital do Certame, item 8.18.

**CAUSA:**

Não anexou ao processo comprovante de publicação do aviso do edital no DOU e não publicou o mesmo em jornal de grande circulação.

**JUSTIFICATIVA:**

A EL informou, através do Memorando Licitação n.º 001/2006, de 27/1/2006, que: "O inciso I, art. 11 do Decreto nº 3.555/00 rege que a fase externa do pregão presencial será iniciada com a convocação dos interessados através: 1. Diário Oficial da União; 2. meio eletrônico, na internet; 3. jornal de grande circulação local. Muito bem, as publicações no D.O.U. e na internet foram feitas, conforme comprovante em anexo. E por naquele momento não haver, como é possível constatar no item 02 desta explanação, tempo hábil para a contagem do prazo legal mínimo de 08 (oito) DIAS ÚTEIS para abertura do processo caso fôssemos executar a publicação em jornal de grande circulação local - o que na realidade, muito dificilmente, pelo interesse ou a falta dele, demonstrado pelas empresas em participar da contenda, alterar-se-ia o número de licitantes, o CEFETCE entendeu que, e por força da exigüidade temporal, as publicações no D.O.U. e na internet atenderiam ao princípio da publicidade exarado no caput do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, a 8.666/93. E, como se verifica nas Notas de Empenhos juntadas ao processo, o dia 21 de dezembro de 2005 foi o dia da abertura e do encerramento dos trabalhos de compra.

Ocorre que, por pura falta de tempo, uma vez que esse Pregoeiro também gerenciava outros Pregões na entidade, e no dia 23 de dezembro de 2005 entramos em recesso de Natal e de final de ano, e com o seu retorno tendo ocorrido no último dia 16 (dezesesseis) próximo passado, a publicação do resultado ainda não foi enviada, mas que será providenciada o mais imediatamente possível."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Acatamos a justificativa no que tange à publicação no DOU, tendo vista a entidade ter enviado o comprovante de publicação, ficando registrado somente a falha na instrução do processo.

Quanto à assumida ausência de publicação prévia em jornal de grande circulação, a justificativa é insatisfatória, uma vez que a exiguidade de tempo alegada não justifica o descumprimento da Lei, denota, sim, falha no planejamento e na execução das ações do convênio, bem como, não há como a EL se resguardar na alegativa de que não havia interesse suficiente por parte das empresas do ramo, que alterasse o número de participantes, sem ter dado antes ampla publicidade ao certame, conforme preceitua a Lei de licitações.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos ao CEFET/CE, que promova a publicação necessária nos procedimentos licitatórios, bem como instrua os processos com os respectivos comprovantes.

**8.1.1.7 CONSTATAÇÃO: (105)**

Trâmite do processo do Pregão n.º 048/05 em desacordo com a norma do PROEP.

Da análise do Processo n.º 23002.000235/2005-08, Pregão n.º 048/05, constatamos trâmite do procedimento do certame em desacordo com o Manual Operativo do PROEP e com o Anexo SP.2.9 - Procedimento do Pregoeiro relacionado ao Contrato de Empréstimo n.º 1052/OC-BR, DE 24/11/1997, conforme descrevemos:

a) ausência do encaminhamento prévio à UCP das minutas do Aviso, do Edital, e Anexos, com vistas à autorização para a continuidade do processo, conforme preconiza os itens 2, 3 e 4 do Anexo SP. 2.9 - Procedimento do Pregoeiro relacionado ao Contrato de Empréstimo n.º 1052/OC-BR, de 24/11/1997, bem como as alíneas V.35 e V.36 do Manual Operativo do PROEP; e

b) ausência de comprovação de encaminhamento à UCP da Portaria n.º 499/GDG, de 7/12/2005, de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio, referenciada no Edital, das Atas de Realização, Julgamento, Adjudicação e de Homologação do Pregão e da Comunicação de Contratação, conforme já havia recomendado o Parecer 079/2005 - PROEP/DIPRO/FNDE/MEC, de 24/11/2005, autorizativo do Certame, bem como em cumprimento ao trâmite estabelecido no Anexo SP. 2.9 - Procedimento do Pregoeiro e no Manual Operativo do PROEP.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento do Anexo SP.2.9 - Procedimento do Pregoeiro relacionado ao Contrato de Empréstimo n.º 1052/OC-BR, de 24/11/1997, e do Manual Operativo do PROEP.

**CAUSA:**

A Entidade não enviou à UCP a documentação necessária ao devido encaminhamento do processo de pregão, conforme disposto na norma do PROEP.

**JUSTIFICATIVA:**

A EL informou, através do Memorando Licitação n.º 001/2006, de 27/1/2006, respectivamente que:

- a) "No trâmite de formação do Pregão ora analisado, recebemos da UCP o Termo de Referência, o material de coleta de preços, o Parecer nº 098/2005-EQ, o Parecer nº 079/2005 e o Despacho nº 046/2005, todos impressos e formalmente autorizados (rubricados). Já o Edital e Anexos nos foram enviados via internet. Donde se conclui que o próprio PROEP não está seguindo os Procedimentos constantes em seu rol, uma vez que o item 02 (dois) dos Procedimentos afirma que quem elabora o edital é a EL = Entidade de Licitação, no caso o CEFETCE. No entanto, Edital e Anexos nos chegam da UCP, via net, já concluídos, restando para a EL apenas o preenchimento das lacunas permissionárias."
- b) "Dos questionamentos relacionados à ausência de comprovação de encaminhamento à UCP, faz-se necessário o entendimento de que, devido a realização de vários trabalhos simultaneamente em outros Pregões e outras licitações por esse mesmo Pregoeiro, ocorreram algumas alterações de procedimentos. Alterações essas que não acarretaram, em nenhum momento, em complicações no andamento do processo - nem tampouco procedimentos deixarão de ser cumpridos - apenas serviram para agilizar todo o procedimento. E diante do pouco tempo e do muito por fazer, e para nos assegurar de que poderíamos seguir com o processo, foi que fizemos uma ligação telefônica à Assessoria Jurídica do PROEP, e numa conversa franca e sincera ficou acertado que, como enviaríamos cópia de todo o processo após o encerramento deste, poderíamos trabalhar com a celeridade necessária para a aquisição dos bens, especificamente neste Pregão.

No envio da Portaria de Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a que seguiu para a UCP, como comprova o documento o Protocolo de Abertura de Processo Licitatório - Equipamentos - do Convênio nº 129/98 - FNDE-Documenta Reg. 0228140/2005-6 de 18 de outubro de 2005, foi a de nº 153/GDG, de 07 de março de 2005, onde também são citadas - assim como na Portaria nº 499/GDG, todas as Leis e Decretos que regem o processo licitatório. Na época do envio da documentação, a Portaria específica para os Pregões do PROEP ainda não havia sido emitida. E esta hoje já faz parte do processo.

Quanto ao Termo de Julgamento e Adjudicação, Homologação, à Comunicação de Contratação e à Confirmação de Desembolso, foram todos enviados à UCP conforme registra o Ofício nº 021/GDG, de 18 de janeiro de 2006."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Tendo em vista as resposta encaminhada pela Entidade consideramos, respectivamente, que:

a) Em que pese a informação de que quem elaborou o Aviso, Edital e Anexos foi a UCP e não a EL, e que a mesma encaminhou as minutas por meio eletrônico, consideramos necessário que a justificativa estivesse acompanhada de questionamento formal junto à UCP se esse novo procedimento está de acordo com alguma norma formalmente adotada pelo PROEP; e

b) A justificativa é insatisfatória, uma vez que: a Portaria n.º 499/GDG também deveria ter sido enviada à UCP, pois foi a efetivamente citada no Edital do Certame e apresentava composição de equipe diferente da que foi anteriormente enviada, Portaria de n.º 153/GDG; e o ofício citado como encaminhador da documentação não informa quais documentos foram enviados em anexo e não traz qualquer protocolo comprovando seu encaminhamento.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, respectivamente, que:

a) adote gestões junto à UCP, no sentido de que seja apresentado norma formal embasadora do trâmite adotado nesse processo;

b) adote mecanismos de controle adequados, com vistas ao cumprimento das normas do PROEP;

#### **8.1.2 ASSUNTO - PARCELAMENTO DO OBJETO**

##### **8.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (063)**

Fracionamento de despesa na aquisição de bens de consumo.  
(Reincidência)

Da análise das despesas realizadas por dispensa de licitação com base no inc. II, art. 24, da Lei n.º 8.666/93, verificamos que houve fracionamento de despesa na compra de material utilizado no expediente da Entidade, uma vez que tais compras atingiram o total de R\$ 14.009,00, ultrapassando o limite de R\$ 8.000,00 estabelecido no referido dispositivo legal:

PROCESSO	ORDEM BANCÁRIA	VALOR EMPENHADO (R\$)
23045000458200561	900203	139,30
23045000828200560	900415	500,00
23045000962200561	900738	1.808,00
23045001673200589	900613	98,00
23045000962200561	900737	2.712,00
23045002554200543	901286	3.392,00
23045002804200545	901267	952,00
23045003716200561	901684	2.052,00
23045000751200528	900435	248,00

23045003403200511	901687	1.125,60
23045002718200532	901526	400,10
23045005240200501	902979	632,00
Total		14.009,00

Ressalte-se que falha dessa natureza foi apontada no Ponto de n.º 10.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 160749, Exercício de 2004.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não efetuou o devido planejamento descumprindo o disposto no inc. II, art. 24, da Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

Falta de planejamento na aquisição dos bens de consumo para a Entidade.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/07, de 31/3/2006, a Entidade informou que: "Após análise dos fatos relatados no item 08 da solicitação de Auditoria Nº 175166/07, constatamos que os processos listados referem-se a aquisições por Dispensa de Licitação, Inciso II da Lei Nº 8.666/93, Natureza de Despesa 3390.30, Sub Elemento 16 - Material de Expediente.

Contudo, verificamos o que se segue:

a-Processo 23045.002554/2005-43, valor R\$ 3.392,00 - refere-se a uma classificação de mesma espécie e natureza de despesa, porém de destinações diferenciadas, qual seja, Conta 3390.30 - Sub Elemento 41 - Material de Utilização em gráfica;

b-Processo 23045.000751/2005-28, valor R\$ 248,00 - refere-se a uma classificação de mesma espécie e natureza de despesa, porém de destinações diferenciadas, qual seja, Conta 3390.30 - Sub Elemento 17 - Material de Processamento de Dado;

c-Processo 23045.002554/2005-43, valor R\$ 3.392,00 - refere-se a uma classificação de mesma espécie e natureza de despesa, porém de destinações diferenciadas, qual seja Conta 3390.30 - Sub Elemento 41 - Material de Utilização em gráfica;

d-Processo 23045.002718/2005-32, valor R\$ 400,10 - refere-se a uma classificação de mesma espécie e natureza de despesa, porém de destinações diferenciadas, divididas conforme os sub elementos:

Conta 3390.30 - Sub Elemento 16 - Valor R\$ 336,50 - Material de Expediente

Conta 3390.30 - Sub Elemento 26 - Valor 63,60 - Material Elétrico e Eletrônico".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não elide o fato, uma vez que tais despesas possuem mesma natureza funcional, atendem ao objetivo comum de dispor material de consumo ao expediente da Entidade, bem como seus produtos advêm de

fornecedores comuns, mesmo que estejam classificados em subelementos diferentes.

Os materiais de utilização em gráfica, de processamento de dados e elétrico eletrônico citados na justificativa se referem, conforme documentação fiscal, à Papel A4, Disquete, "CD" e Cartucho para impressora, produtos tipicamente utilizados nos expedientes do serviço público, comuns nas licitações para material de consumo/expediente de outras unidades gestoras.

Vale ressaltar que a Entidade só veio a licitar material de expediente somente no segundo semestre do exercício, posteriormente às compras citadas no fato, através da Tomada de Preços n.º 01/2005, comprovando deficiência no planejamento dessas compras. Ademais, segundo a legislação do Pregão, os "bens comuns" deverão ser preferencialmente licitados nessa modalidade.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que planeje adequada e tempestivamente suas aquisições, com vistas a utilização do devido procedimento licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento nas despesas por dispensa de licitação.

**8.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (067)**

Fracionamento de despesa na aquisição de bens de informática.  
(Reincidência)

Da análise das despesas realizadas por dispensa de licitação com base no inc. II, art. 24, da Lei n.º 8.666/93, verificamos que houve fracionamento de despesa na compra de equipamentos de informática, uma vez que tais compras atingiram o total de R\$ 9.829,13, ultrapassando o limite estabelecido no referido dispositivo legal.

PROCESSO	ORDEM BANCÁRIA	VALOR EMPENHADO (R\$)
23045000711200586	900494	4.380,00
230450001876200575	900899	1.519,13
230450001878200564	900722, 900729, 900820 e 900665	1.808,00
23045000620200541	900302	160,00
Total		9.829,13

Ressalte-se que falha dessa natureza foi apontada no Ponto de n.º 10.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 160749, Exercício de 2004.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento do Decreto n.º 93.872, de 23/12/86, e da Macrofunção Siafi n.º 02.03.18, Quadro II, itens 12.5 e 13.

**CAUSA:**

Falta de planejamento na aquisição dos bens de informática para a

Entidade.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/07, de 31/3/2006, a Entidade informou que: "Após análise dos fatos relatados no item 09 da solicitação de Auditoria Nº 175166/07, constatamos que os processos listados referem-se a aquisições por Dispensa de Licitação, Inciso II da Lei Nº 8.666/93, Natureza de Despesa 4490.52, Sub Elemento 35 - Equipamento de Processamento de Dados.

As classificações estão de conformidade com o Plano de Contas do Governo. Contudo verificamos o que se segue:

OB 900729 - Conta 3390.30, Sub Elemento 17 - Material de Processamento de Dados Valor R\$ 725,00

OB 900820 - Conta 3390.30, Sub Elemento 17 - Material de Processamento de Dados Valor R\$ 995,00".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não elide o fato, uma vez que os produtos adquiridos por meio do Processo n.º 230450001878200564, OBs n.º 900722, 900729, 900820 e 900665 se referem a 5 gabinetes, 5 pentes de memória, 5 placas mães e 5 processadores, que juntos configuram "equipamentos" e não "materiais" de informática. Ademais as despesas possuem mesma natureza funcional, atendem ao objetivo comum de dispor equipamentos de informática à Entidade, bem como seus produtos advêm de fornecedores comuns, mesmo que estejam classificados em subelementos diferentes.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que planeje adequada e tempestivamente suas aquisições, com vistas a utilização do devido procedimento licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento nas despesas por dispensa de licitação.

**8.1.3 ASSUNTO - LIMITES À COMPETITIVIDADE**

**8.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (091)**

Seleção de proposta vencedora em desacordo com regra editalícia e com utilização de critério não previsto no instrumento convocatório.

Analisando o processo do Pregão n.º 38/2005, referente à contratação de serviços de limpeza e conservação, verificamos que a empresa julgada vencedora do certame a CSN LTDA, CNPJ n.º 05487219000180, apresentou proposta em desacordo com o instrumento convocatório, considerando que:

- O item 4.8 e subitem 4.8.3.8 do Edital dizem que das propostas das empresas contendo a descrição detalhada do objeto deverão constar planilhas de custos e formação de preços conforme Anexo II, inclusive Cotação de Preços do Material de Limpeza e dos Equipamentos a serem utilizados, conforme Anexo VIII;

- O item 4.14 do Edital diz que os valores apurados no subitem 4.8.3.8 serão divididos pelo número total de serventes e utilizados na Planilha de Custos e Formação de Preços; e

- Dividindo-se o valor de R\$ 4.290,00 constante na proposta da licitante vencedora, referente à relação de equipamentos, conforme Anexo VIII do Edital, pelo número de 38 serventes, chegaremos ao total de R\$ 112,89, montante diferente do valor de R\$ 11,00 informado no campo relativo aos insumos da Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo II, o que torna incerto o valor total da proposta dada como vencedora, haja vista a licitação em questão ser do tipo "menor preço global".

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu os princípios estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 por promover limites à competitividade ao omitir regras claras de competição.

**CAUSA:**

Aprovou vencedora proposta em desacordo com regra editalícia, ao não estabelecer no Edital regra a respeito da depreciação dos equipamentos a serem utilizados no serviço, prejudicando a competitividade, uma vez que não há regra clara no Edital sobre esse critério com impacto no preço global das propostas.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/15, de 27/4/2006, a Entidade informou que:

"Não vislumbro como indevida a classificação da empresa CSN Ltda. A proposta desta constitui-se na "mais vantajosa para a administração"...O Edital exige que as empresas relacionem e cotelem todo o material de Limpeza e Equipamentos e que diluam tais preços na Planilha de Custos e Formação de Preços. Essa diluição dar-se considerando a Vida Útil de cada equipamento(depreciação que favorece um menor custo para a administração, dentro de um parâmetro de aceitabilidade e garantia do futuro contrato a ser firmado), tempo de contrato e o Nº de serventes necessários ao serviço...SEGUE MEMORIAL DE CÁLCULO DA EMPRESA CSN Ltda para o item Equipamentos, aprovada por esta Equipe de Pregão".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consideramos a justificativa insatisfatória, visto que a regra de depreciação aceita pela Entidade na aprovação da proposta da CSN LTDA não foi posta ao Edital, prejudicando possíveis correntes na composição dos custos de suas propostas, uma vez que elas poderiam adotar critérios diferenciados de depreciação por não saberem qual seria o correto.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que ao realizar licitação



com vistas à contratação de serviços de limpeza e conservação, estabeleça regras claras e completas quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço, bem como evite aprovar propostas em desacordo com a letra do Edital.

#### **8.1.4 ASSUNTO - ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA**

##### **8.1.4.1 CONSTATAÇÃO: (093)**

Não realização da devida publicidade de Pregão com baixa competitividade.

Da análise do processo do Pregão Eletrônico com Registro de Preços n.º 39/2005, referente à aquisição de veículos, verificamos ausência de comprovante de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Ressaltamos que houve participação de um único licitante para o item do Termo de Referência, três automóveis sedan, e que para o item referente a um veículo tipo pick up não houve participante interessado, ficando o mesmo deserto, apesar de haver ampla oferta de fornecedores no mercado para esses produtos.

Vale acrescentar que em pesquisa junto ao mercado de automóveis podemos encontrar exemplos de produtos que atendem à configuração do Edital, com preços mais vantajosos que o do produto adquirido:

-	VEÍCULO	Valor Unitário(R\$)	Valor Total (R\$)
Licitado	Astra sedan, 4 portas, motor 2.0.	47.900,00	143.700,00
Cotação no mercado	Siena HLX motor 1.8 Flex 4 portas 2006.	40.444,00	121.332,00
	Corsa 4 portas sedan Motor 1.8 Flexpower Premium.	45.670,00	137.010,00
<b>Diferença do valor licitado com a menor cotação.</b>		<b>7.456,00</b>	<b>22.368,00</b>

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu o § 6.º, inc. III, art. 17 do Decreto n.º 5.450/2005.

#### **CAUSA:**

A entidade não efetuou a devida publicidade, favorecendo a baixa competitividade apresentada no certame.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/19, de 3/5/2006, a Entidade informou que: "Mas uma vez a falta de experiência e treinamentos em Pregão Eletrônico por Registro de Preço contribuiu para a omissão da publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional. Na realidade DESCONHECÍAMOS ESTA NECESSIDADE.

Reconhecemos a falha e acataremos o procedimento em processos

licitatórios futuros. Não podemos afirmar que o fato da participação de um único licitante para o item 01 foi ocasionada pela falta desta divulgação, haja vista que muitas empresas retiraram o Edital pelo Comprasnet, no âmbito regional e nacional".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não elide o fato.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que na realização de Pregões com Registro de Preços, proceda com a publicidade devida, com vistas a uma maior competitividade, através de uma maior participação de licitantes.

**8.1.4.2 CONSTATAÇÃO: (104)**

Lances finais apregoados no Certame n.º 048/2005 acima das cotações prévias de preços.

Da análise do Processo n.º 23002.000235/2005-08, Pregão n.º 048/05, verificamos que o certame foi concluído com lances finais maiores que os preços de cotações prévias constantes do processo (ver quadros a seguir), indicando que o certame não atingiu as melhores oportunidades de mercado, valendo observar que uma mesma empresa, CONTENCO, apresentou preços maiores na sessão do certame dos quais ela havia informado na pesquisa prévia.

Acrescente-se que houve participação reduzida de licitantes, destacada pelo fato de que das três empresas participantes, NPR, (CNPJ n.º 05212867000124), CONTENCO, (CNPJ n.º 17154931000147), e SOLOTEST, (CNPJ n.º 60820321000164), a empresa perdedora NPR concorreu com os mesmos produtos SOLOTEST, marca da qual a terceira empresa citada é titular, reduzindo assim a margem de competição.

ITEM 01	Prensa eletromecânica para ensaio CBR/Marshall e também para ensaios genéricos com controle de velocidade da subida do prato e medição da deformação, os resultados são armazenados na memória da prensa, com célula de carga (5.000 kgf) e LVDT (25mm) 220V - 60Hz.		
-	EMPRESA (CNPJ)	MARCA	V. UNITÁRIO (R\$)
PESQUISA DE PREÇOS (26/9/2005)	17154931000147	PAVITEST	21.500,00
PREGÃO/Lance Final (21/12/2005)	60820321000164	SOLOTEST	22.298,00
ITEM 02	Conjunto para adensamento, completa, com células de adensamento de 20cm <sup>2</sup> , 40cm <sup>2</sup> , 50cm <sup>2</sup> e 100cm <sup>2</sup> , permitindo ensaios com amostras de 2", 3" e 4" de diâmetro, jogo de pesos padrão, mesa de aço reforçada, conforme NBR 12007.		
-	EMPRESA (CNPJ)	MARCA	V. UNITÁRIO (R\$)

PESQUISA DE PREÇOS (27/9/2005)	17154931000147	PAVITEST	19.000,00
PREGÃO/Lance Final (21/12/2005)	17154931000147	PAVITEST	20.000,00
ITEM 03	Extensômetro (relógio comparador) curso 25mm, sensível 0,01mm, analógico.		
-	EMPRESA (CNPJ)	MARCA	V. UNITÁRIO (R\$)
PESQUISA DE PREÇOS (26/9/2005)	LIDINEL Ind. Met. LTDA.	DIGIMESS	259,00*
PREGÃO/Lance Final (21/12/2005)	60820321000164	SOLOTEST	590,00
* Frete não incluso.			
ITEM 04	Aparelho manual CASAGRANDE completo com dois cinzéis, sendo um chato e um curvo.		
-	EMPRESA (CNPJ)	MARCA	V. UNITÁRIO (R\$)
PESQUISA DE PREÇOS (27/9/2005)	17154931000147	-	590,00
PREGÃO/Lance Final (21/12/2005)	17154931000147	-	675,00

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Promoveu Pregão com baixo desempenho competitivo, pouca publicidade e pesquisa reduzida de preços.

**CAUSA:**

Planejamento insuficiente, ausência da publicidade devida e pesquisa insuficiente de mercado.

**JUSTIFICATIVA:**

A EL informou, através do Memorando Licitação n.º 001/2006, de 27/1/2006, o que segue:

"Examinemos o quadro a seguir:

Valor Proposto Pelas Empresas			Estimativa Edital		Valor Adquirido R\$	
Item	Valor R\$	Empresa	Item	Valor R\$	Valor R\$	Empresa
01	26.000,00	Contenco	01	22.299,66	22.298,00	Solotest
	26.749,20	N.P.R.				
	27.000,00	Solotest				
02	21.000,00	Contenco	02	20.000,00	20.000,00	Contenco
	24.000,00	N.P.R.				
	24.500,00	Solotest				
03	9.000,00	Contenco	03	5.900,00	5.900,00	Solotest
	7.080,00	N.P.R.				
	9.500,00	Solotest				
04	4.200,00	Contenco	04	4.068,00	4.050,00	Contenco
	4.884,00	N.P.R.				
	4.560,00	Solotest				
Custo Total de Aquisição dos Bens					52.248,00	

Como é de fácil registro, NENHUM item do Pregão em análise foi concluído com o valor acima do estimado. Valor estimado que foi aceito

pelo Consultor em Equipamentos do PROEP / DIPRO/ FNDE / MEC, Sr. Messias Inácio Franco, que em seu Parecer nº 098/2005-EQ afirma:

"... A especificação identifica adequadamente os equipamentos e os valores estimados,..., demonstra preço praticado no mercado,... Esta licitação terá o valor de R\$ 52.267,66 (Cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) como custo total estimado". Valor estimado que também foi prontamente aceito pela Assessoria Jurídica da 2ª Região do PROEP / DIPRO/ FNDE, como assegura o Assessor Jurídico Sr. José Gonçalves de Barros Júnior, em seu Parecer nº 079/2005 - PROEP / DIPRO/ FNDE / MEC. Vale salientar que, mesmo com uma participação reduzida de interessados - e isso se justifica por estarmos tratando de bens laboratoriais específicos e com poucas empresas especializadas no ramo e nenhuma estabelecida em nosso Estado, ainda conseguimos ter uma REDUÇÃO na dotação destinada para a aquisição dos bens. E exatamente por isso houve a devolução de R\$ 19,66 (Dezenove reais e sessenta e seis centavos).

Um Pregão ter um desempenho pouco competitivo geralmente INDEPENDENTE de fatores relacionados com os trabalhos internos da instituição. O CEFETCE tem dedicado esforços ilimitados para que o sucesso de todas as licitações seja alcançado..."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não põe termo à análise de que o pregão não atingiu as melhores oportunidades de mercado, em cumprimento aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que: a informação de que o objeto da licitação trata de bens laboratoriais específicos com poucos fornecedores disponíveis deveria ter sido comprovada como resposta do mercado à devida publicidade do pregão, coisa que não ocorreu, conforme constatação (103) deste Relatório; o quadro contendo os valores estimados para o Edital reflete uma média com base na reduzida pesquisa de preços citada na constatação (102) deste Relatório, e não o menor preço, a melhor oportunidade.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos ao CEFET/CE, que envide esforços no sentido de dar aos procedimentos licitatórios o devido caráter competitivo, com vistas à melhor oportunidade para à Administração, praticando ampla publicidade e pesquisas de preços suficientes.

## **8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

### **8.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

#### **8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (082)**

Falha na formalização de Contrato.

Analisando o processo do Convite n.º 09/2005, verificamos que houve transcrição "ipsis-literis" dos artigos da Lei n.º 8.666/93 nas cláusulas 5.ª, 8.ª, 11.ª, 13.ª, 16.ª e 17.ª, do Contrato n.º 098/2005,

inclusive com sua numeração original e com os dispositivos revogados da Lei aparecendo rasurados com tarja preta ao longo das palavras, prejudicando a devida adequação da letra da Lei ao caso em comento, bem como a ordem numérica própria do contrato, não atendendo, ainda, de maneira adequada, as recomendações contidas no Parecer n.º 009/2005-VCRH, de 1/12/2005, da Procuradoria Federal.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não atendeu devidamente as recomendações do Parecer Jurídico n.º 009/2005-VCRH, de 1/12/2005, da Procuradoria Federal.

**CAUSA:**

Transcreveu "ipisis-literis" os artigos da Lei n.º 8.666/93 para o Contrato.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/13, de 19/4/2006, a Entidade não apresentou resposta até o fechamento deste Relatório.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não há justificativa.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, quando da formalização dos contratos, que se abstenha de transcrever inadequadamente, "ipisis-literis", a letra da Lei nos mesmos.

**8.2.1.2 COMENTÁRIO: (100)**

Da análise dos Contratos n.º 122/2005 (Hiper Segurança Ltda.), 28/2006 (concessão de uso e exploração da cantina do Cedro/CE) e 64/2005 (prestação de serviços de motoristas), caracterizados como de natureza contínua, constatamos, na cláusula pertinente à vigência, a existência do seguinte termo: "...o presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 12 (doze) meses até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme declaração do Diretor Geral do CEFET/CE...".(grifo nosso)

Ressalte-se que a inserção do texto grifado decorreu de despacho exarado pela Procuradoria Federal - CEFET/CE, em 6/10/2004, por ocasião da elaboração do Convite 18/2004 (prestação de serviços de motoristas), pela necessidade de definir se a natureza do serviço a ser contratado era contínuo ou não, propondo, dessa forma, a seguinte situação: "que seja feito um estudo aprofundado nesta Instituição para se saber quais os serviços que devem ser tratados de forma continuada...".

Posto isto, o Diretor-Geral do CEFET/CE, à época, seguindo as orientações prolatadas no despacho em referência, elaborou, em 12/11/2004, documento declarando, "com base em estudos e análises realizados pela Comissão Permanente de Licitação", uma relação de 15 serviços, considerados de natureza contínua, corroborada e acrescida,

em 13/9/2005, de mais oito serviços, pelo atual gestor da Entidade.

**RECOMENDAÇÃO:**

Considerando que a Procuradoria Federal-CEFET/CE é órgão consultivo desse Centro, devendo, portanto, "se manifestar sobre todas as matérias pertinentes à sua Entidade", conforme entendimento proferido pela Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, na qualidade de Advogada-Geral da União, Interina, em Despacho de 22/1/2001, citado na Informação nº 584/2005-CGEPD, de 10/11/2005, do Advogado da União, Sr. Moisés Teixeira de Araújo, cujo CEFET/CE é o interessado, concluímos que não compete ao gestor da Entidade a tarefa de definir quais os serviços que devem ser considerados de natureza contínua.

Face ao exposto, recomendamos à Entidade que, quando da necessidade de se obter a definição quanto à natureza do serviço a ser contratado, se contínuo ou não, proceda conforme orientação contida na Informação em comento, bem como observe a definição de serviço contínuo disposta na IN/Mare nº 18/1997 e na Decisão/TCU - Plenário nº 1136/2002.

**8.2.2 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**

**8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (053)**

Ausência da Justificativa de Preço.

Da análise dos Processos de Inexigibilidade de Licitação n.º 23045.003187/2005-76 e 23045.004629/2005-21, verificamos inexistência de justificativa de preço em cumprimento à Lei de Licitações, uma vez que não consta nos autos do processo comprovação da não exorbitância dos preços contratados, visto que a Entidade não aportou informações de preços de produtos e serviços similares praticados no mercado.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não cumpriu a determinação contida no inc. III, art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

A Entidade não buscou informações de preços de produtos e serviços similares no mercado, com vistas à comprovação da não exorbitância dos custos contratados.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/03, de 17/3/2006, a Entidade informou que:

a) em relação ao Processo n.º 23045.003187/2005-76, "Na busca de comprovação de que o preço cobrado não seria exorbitante, solicitou-se da empresa FESTO que demonstrasse que aqueles eram seus preços de mercado, tendo sido atendido com a documentação acostada na página 06, quando a empresa fornecedora por meio da proposta 372 comprovou o preço de produto similar oferecido à Universidade Estadual Paulista";

b) em relação ao Processo n.º 23045.004629/2005-21, "Compreendemos, data vênua, que em confronto com as cópias das notas de empenhos constantes das páginas 11 a 14, em especial a nota de empenho da página 11 referente a aquisição de assinatura pelo Tribunal Regional do Maranhão, fica demonstrado que o valor pago resguardou o CEFETCE de

qualquer dispêndio exorbitante, como deseja preservar o instrumento legal argüido".

Em 26/6/2006, mediante Ofício nº 295/GDG, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Entendemos que a única maneira para justificativa de preço em processo de inexigibilidade, considerando que os produtos oferecidos não encontram similaridade no mercado, foi a adotada por este CEFET. Inclusive, em experiência semelhante tivemos a mesma compreensão por parte do Tribunal de Contas da União".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa é insatisfatória, visto que as referências de preços apontadas são relativas a contratações dessas mesmas empresas com outros órgãos e entidades, sendo que a caracterização da não exorbitância dos custos contratados tem como base os preços de produtos similares praticados por outros fornecedores.

Quanto à manifestação contida no Ofício nº 295/GDG, consideramos que a exclusividade de um produto quando este não possui exemplar igual produzido por outros concorrentes no mercado, o que não impede que seja feito um comparativo de preços com produtos similares, não necessariamente iguais, existentes no mercado, com vistas à caracterização da não exorbitância dos preços contratados. Outrossim, a "compreensão do TCU em caso semelhante", citada pelo CEFET/CE em sua justificativa, não foi devidamente documentada.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que, por ocasião das aquisições, por inexigibilidade de licitação, faça constar a devida justificativa de preço.

**8.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (055)**

Enquadramento indevido de contratação em inexigibilidade de licitação.

Verificamos que foi contratado o ex-servidor do CEFET/CE, José de Anchieta Tavares Rocha, CPF n.º 00204242304, no valor de R\$ 8.000,00, para prestação de serviços na área de auditoria, em especial no que se refere às demandas advindas das relações com o TCU e a CGU.

A contratação se deu com base no inc. II, art. 25, da Lei nº 8.666/93, serviço técnico de natureza singular com profissional de notória especialização, contudo a hipótese de inexigibilidade não se comprova, uma vez que as ações descritas a serem desenvolvidas pelo profissional contratado não apresentam a "natureza singular" a que se refere o citado dispositivo legal, e sim, características próprias das atividades administrativas desenvolvidas pela Entidade, contrariando o disposto no Decreto n.º 2.271, de 7/7/1997, art. 1.º e § 2.º.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu o disposto no inc. II, art. 25, da Lei nº 8.666/93 e no Decreto n.º 2.271, de 7/7/1997, art. 1.º e § 2.º.

**CAUSA:**

O Gestor não tomou providências em tempo hábil, no sentido de dispor à

Auditoria Interna os recursos humanos necessárias ao desenvolvimento das atividades alegadas na contratação.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/03, de 17/3/2006, a Entidade informou que:

"A fim de dá continuidade aos trabalhos de acompanhamento de auditoria na área de pessoal, oriunda da gestão anterior, o novo grupo de direção, que assumiu em 07 de janeiro de 2005, entendeu que a experiência adquirida pelo Professor José de Anchieta nas funções de Diretor Geral e de Gerente de Recursos Humanos deste Centro o tornou um profundo conhecedor dos pontos de auditoria argüidos na área de Pessoal. Os seus conhecimentos e prática o fizeram forte candidato a desempenhar este trabalho, a ser realizado com a finalidade de não causar prejuízo ao atendimento de questionamentos oriundos dos órgãos fiscalizadores. Entendemos ainda, que o serviço executado é inerente ao cargo de auditor, consoante a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO/2002) código 2522-05-Auditor, conforme descrição sumária:

[...] prestam consultoria e informações gerenciais; realizam auditoria interna e externa; atendem solicitações de órgãos fiscalizadores e realizam perícia.

E, informamos que, o referido cargo não consta no plano de carreira desta Instituição."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não elide o fato, pois tais atribuições são próprias das atividades administrativas realizadas pelo CEFET/CE, descaracterizando a natureza singular que demanda o dispositivo legal pertinente.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que não mais contrate por inexigibilidade de licitação profissionais com o intuito de desenvolver atividades não singulares, dando cumprimento ao inc. II, art 25, da Lei n.º 8.666/93 e ao Decreto n.º 2.271, de 7/7/1997, art. 1.º e § 2.º.

**8.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (056)**

Contratação de serviços de telefonia sem realização do devido procedimento licitatório. (Reincidência)

Verificamos que foram realizados no exercício pagamentos a empresas de telefonia, por dispensa de licitação, com fulcro no inc. II, art. 24, da Lei n.º 8.666/93, demonstrando que o CEFET não deu procedimento à abertura de processo licitatório para a contratação de tais serviços, conforme recomendado no Ponto n.º 10.2.2.2 do Relatório de Auditoria n.º 160749, Gestão 2004.



EMPRESA	CNPJ	VALOR (R\$)
TELEMAR NORTE LESTE S/A	33000118001574	214.637,28
EMBRATEL S/A	33530486003497	10.894,51
TELECEARA CELULAR S/A	02338114000171	4.850,62

Ressaltamos que falha dessa natureza vem sendo apontada desde o exercício de 2003, nos Relatórios de Auditoria de Gestão, Exercício de 2002, item 9.2.2.1, Exercício de 2003, item 9.2.2.1, e Exercício de 2004, item 10.2.2.2, bem como no item 43 do Acórdão TCU nº 1963/2004.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu a Portaria Normativa/MP nº 1, de 6/8/2002, bem como item 43 do Acórdão TCU nº 1963/2004.

**CAUSA:**

Não se concluiu em tempo hábil projeto de telefonia que servirá de base para a abertura do procedimento licitatório.

**JUSTIFICATIVA:**

Já em resposta ao Plano de Providências referente ao Relatório de Auditoria de Gestão do Exercício de 2004, datada de 9/11/2005, a Entidade informou que aguarda conclusão de Projeto de Telefonia, até Julho de 2006, para deflagração do procedimento licitatório.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

O fato só será sanado quando da realização do devido procedimento licitatório, o qual não ocorreu até o término dos trabalhos de campo desta Auditoria, que findaram antes do prazo informado de conclusão do referido projeto de telefonia, qual seja, Julho de 2006.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, a conclusão, o mais breve possível, do devido certame licitatório com vistas à contratação dos serviços de telefonia, haja vista a reincidência do fato em três exercícios consecutivos.

**8.2.2.4 CONSTATAÇÃO: (059)**

Falta de amparo legal em dispensa de licitação, com base no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93.

Verificamos que foi realizada despesa com a impressão de 1.500 convites para a solenidade de posse do Diretor do CEFET/CE, no valor de R\$ 815,38, junto a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura-FCPC, CNPJ n.º 05.330.436/0001-62, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no inc. XIII, art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Cumpramos observar, no entanto, que tal objeto está em desacordo com os objetivos das fundações de apoio delimitados pelo art. 1.º da Lei n.º 8.958, de 20/12/94, quais sejam, de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, o que torna

inadequado o enquadramento da despesa no referido dispositivo legal.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu o disposto no inc. XIII, art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 1.º da Lei n.º 8.958, de 20/12/94.

**CAUSA:**

Efetou despesa junto a fundação de apoio sem amparo legal.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/07, de 31/3/2006, a Entidade informou que: "Entendemos que a impressão gráfica constitui-se um serviço técnico, preconizado no estatuto da contratada".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa não elide o fato, pois o serviço fornecido não se enquadra na finalidade legal atribuída às fundações de apoio. Sobre essa matéria, compete registrar que o TCU, por meio da Decisão n.º 830/98 - Plenário (Ata n.º 48/98, sessão de 02.12.98), ao uniformizar posicionamento em seu âmbito, firmou o entendimento de que a dispensa de licitação a que se refere o inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 apenas é admitida quando, excepcionalmente, houver nexos entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, de modo que deve estar caracterizada a perfeita correlação entre o objeto pactuado e as atividades regularmente desenvolvidas pela instituição contratada, necessariamente voltadas para pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que se exima de realizar despesas inelegíveis junto a fundações de apoio, por meio de dispensa de licitação com fulcro no inc. XIII, art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

**8.2.2.5 CONSTATAÇÃO: (060)**

Seleção de proposta menos vantajosa.

Analisando o processo de compra de um Notebook por dispensa de licitação, com fulcro no inc. XXI, art. 24 da Lei n.º 8.666/93, verificamos que o Gestor não selecionou a proposta de menor preço dentre as cotações no mercado postas ao processo, uma vez que a empresa CELLCOM LTDA, CNPJ n.º 05218614000168, cotou preço de um Notebook "Acer 4654 LM-M760 1GB HD 100 Drive, DVD/RW" no valor de R\$ 6.506,50, enquanto que a empresa selecionada C & L LTDA, CNPJ n.º 06242231000198, vendeu ao CEFET/CE o Notebook "Centrino 1.8 GHz 1024B HD 1006B DVD/RW FAX 56K Rede 10/100 Wireless, Tela 14" - Toshiba" pelo preço de R\$ 6.990,00.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não se orientou pelos princípios estabelecidos no art. 3.º da Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

Não selecionou a proposta de menor preço.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/07, de 31/3/2006, a Entidade informou que a "Especificação técnica inferior ao solicitado, segundo informação do coordenador do projeto de pesquisa."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consideramos a justificativa insatisfatória, tendo em vista o Gestor não ter evidenciado qual ou quais especificações técnicas do produto ofertado pela CELLCOM são inferiores ao solicitado, bem como termos obtido, junto a site especializado na Internet, configuração mais detalhada do "Notebook Acer 4654", a qual demonstra especificações não inferiores ao produto adquirido.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade observar quanto ao cumprimento do art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, buscando a seleção da melhor proposta nas aquisições por dispensa de licitação.

**8.2.2.6 CONSTATAÇÃO: (062)**

Enquadramento indevido de despesa em dispensa de licitação.

Verificamos que foram adquiridos indevidamente disquetes, papel, cartucho e CDs, no valor de R\$ 400,10, junto à CIL LTDA, CNPJ n.º 24073694000155, por meio de dispensa licitação com base no inc. XXI, art. 24, Lei n.º 8.666/93, uma vez que o material de expediente adquirido não se caracteriza como "bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica", conforme preconiza o referido dispositivo legal.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu o disposto no inc. XXI, art. 24, Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

Adquiriu bens com características não compatíveis com o requerido no dispositivo legal empregado.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/07, de 31/3/2006, a Entidade informou que: "A Administração seguiu a interpretação favorável da Procuradoria Federal, exarada no mencionado processo, por entender, pelo princípio da essência sob a forma, que o material adquirido, embora de múltipla utilização, foi empregado especificamente no objeto da pesquisa."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consideramos a justificativa insatisfatória, uma vez que os produtos adquiridos não se caracterizam como bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, devendo os mesmos, via de regra,

seguirem o trâmite licitatório normal.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que se abstenha de adquirir produtos não caracterizados como bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, por meio de dispensa de licitação com fulcro no inc. XXI, art. 24, Lei n.º 8.666/93.

**8.2.2.7 CONSTATAÇÃO: (068)**

Falta de amparo legal em dispensa de licitação, com base no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93.

Da análise das despesas realizadas por meio de dispensa de licitação, verificamos as seguintes impropriedades na contratação da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura-FCPC, CNPJ n.º 05330436000162, com fulcro no inc. XIII, art. 24 da Lei n.º 8.666/93, objetivando o "apoio operacional e o Gerenciamento e/ou Plano de Trabalho de Implantação da Unidade Descentralizada de Maracanaú pela CONTRATADA, para execução de Obras de Serviço de Engenharia necessários à Construção do Edifício - Sede, e da Aquisição de Equipamentos", no valor de R\$ 2.720.000,00.

a) o objeto da contratação não se enquadra nos objetivos das fundações de apoio delimitados pelo art. 1.º da Lei n.º 8.958, de 20/12/94, caracteriza-se, sim, como atividades administrativas típicas que poderiam ser realizadas pela própria Entidade. Cumpre observar que essa contratação deu-se com o intuito primeiro de garantir o recurso de Emenda Parlamentar liberado tardiamente no apagar das luzes do exercício financeiro, quando, a princípio, seria tarde para que se realizasse o devido procedimento licitatório, conforme justificativa posta ao processo. Ressaltamos que tal prática já foi rejeitada pelo TCU, conforme Acórdão 1934/2004 - Plenário;

b) ausência de um cronograma físico-financeiro para cada especificação em que se divide o objeto do plano de trabalho a que se refere o contrato, Serviços de Terceiros, Infra-Estrutura Física e Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, valendo supor que tais produtos não poderiam ser executados e pagos de uma só vez;

c) imprecisão quanto à composição da especificação Serviços de Terceiros/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, principalmente no que se refere a qual remuneração cabe especificamente à FCPC, separando-se a parcela referente ao custo da obra e das instalações; e

d) ausência da Justificativa do Preço, inc. III, art. 26 da Lei n.º 8.666/93, referente à remuneração do serviço da FCPC.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumpriu o disposto no inc. XIII, art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 1.º da Lei n.º 8.958, de 20/12/94, bem como do Acórdão TCU n.º 1934/2004 - Plenário.

**CAUSA:**

Contratação indevida de fundação de apoio, com objetivo de contornar problema de liberação tardia de recurso financeiro/orçamentário.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/23, de 9/5/2006, a Entidade apresentou resposta, em 23/5/2006, informado, respectivamente o que segue:

a) "O Governo Federal declarou o ano de 2005, o ano da educação profissional e tecnológica, estabelecendo-a como um dos eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do país.

Com base nesta perspectiva foi traçado um plano de expansão para a REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, propondo, inicialmente, 32 novas unidades, entre ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS, AGROTÉCNICAS FEDERAIS e UnEDs (Unidades descentralizadas).

A prioridade geográfica tencionou contemplar os Estados que não possuíam escolas técnicas e agrotécnicas, interiorizar a educação profissional e tecnológica e contemplar também a periferia das grandes cidades.

Dois grandes obstáculos tinham de ser vencidos: a modificação de uma lei editada no governo anterior, que proibia a expansão da rede e os recursos financeiros que dependiam da aprovação do PL-070, que, na época, tramitava no Congresso Nacional. Ao mesmo tempo, os Estados movimentavam-se para conseguir entrar no plano de expansão.

No Ceará, um dos Estados menos contemplados com recursos federais, para a educação técnica e superior, foi feita uma grande articulação junto ao MEC, propondo-se a implantação de uma UNED na cidade de Maracanaú, localizada na Região Metropolitana de Fortaleza, por apresentar três fatores que se integram:

- concentrar o maior parque industrial do Estado;
- ter considerável contingente de jovens entre 14 e 24 anos, necessitando de formação profissional e tecnológica;
- constituir-se um pólo absorvedor de mão-de-obra qualificada.

A movimentada pauta do Congresso Nacional, só nos últimos dias do ano, permitiu modificação da Lei, acima citada (o que foi uma grande vitória) e, só na última semana de atividade foi aprovada por acordo de liderança, o PL - 070 que viabilizou os recursos para a expansão.

Somente no penúltimo dia útil para empenho, do ano, recebemos os recursos para a implantação da UNED de Maracanaú, e o próprio MEC, sabedor das dificuldades de execução dos mesmos, nos orientou empenhá-los em uma fundação de apoio, por haver amparo legal no art. 1.º da Lei n.º 8.958, de 20/12/94, posto que, não haveria outra alternativa senão optar pela devolução, com perda integral, dos recursos ao Tesouro, acarretando dano irreparável à educação profissional do Ceará.

O CEFETCE, porém, não tendo uma fundação de apoio própria, credenciou a FCPC - Fundação Cearense Pesquisa Cultura, na desesperada busca de

viabilizar a aplicação dos recursos de implantação da UNED/Maracanaú, por entender que, historicamente, não se poderia perder a oportunidade de dotar o Ceará de mais uma unidade do CEFET.

Tivemos ainda o cuidado de procurar uma fundação idônea, ligada a uma Universidade, também Federal (UFC) e acordamos com a direção da FCPC, argüindo o espírito público e de apoio à educação, que não seria cobrada taxa de administração ou qualquer pagamento pelos serviços e que tudo seria executado conforme determina a lei nº 8.666/93 e de acordo com as regras da administração pública federal.

Por conseguinte, nosso objetivo não foi outro senão garantir o desenvolvimento institucional do CEFETCE, por meio da construção de uma nova unidade de ensino, cumprindo com a nossa missão social em favor da educação brasileira e, em particular, com a educação e inclusão social de jovens e adultos do estado do Ceará."

b) "Lembramos que nem todas as despesas constantes do plano de trabalho pedem um cronograma físico financeiro, cabendo apenas para as despesas de Infra-Estrutura Física. Esta peça ainda não foi elaborada, pois só será possível quando do conhecimento da empresa executora da construção daquela unidade de ensino. Salientamos que todo e qualquer pagamento será efetuado diretamente com o fornecedor à conta das notas de empenho inscritas em restos a pagar em nome da Fundação de Apoio contratada."

c/d) "Como dito anteriormente, no item 1.1, não haverá remuneração direta à Fundação de Apoio. Portanto, a especificação Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, refere-se ao elemento de despesa destinado ao pagamento pela execução de serviços vinculados à construção da Unidade de Ensino"

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pese a necessidade social da obra e a liberação tardia do recurso, tal prática já foi condenada pelo TCU, que, por meio da Decisão n.º 830/98 - Plenário (Ata n.º 48/98, sessão de 02.12.98), ao uniformizar posicionamento em seu âmbito, firmou o entendimento de que a dispensa de licitação a que se refere o inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 apenas é admitida quando, excepcionalmente, houver nexos entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, de modo que deve estar caracterizada a perfeita correlação entre o objeto pactuado e as atividades regularmente desenvolvidas pela instituição contratada, necessariamente voltadas para pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

Quanto ao fato citado à alínea "b", a falha só será sanada quando da apresentação do devido cronograma físico-financeiro. Quanto ao disposto nas alíneas "c" e "d", consideramos satisfatória a afirmação cabal da Entidade de que os serviços prestados pela FCPC não serão remunerados.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, que se abstenha de contratar fundação de apoio para objetivo diverso do estabelecido na Lei, bem como apresente o devido cronograma físico-financeiro da realização do contrato com a FCPC.

#### **8.2.2.8 CONSTATAÇÃO: (070)**

Não adoção do sistema de cotação eletrônica.

Da análise dos processos de dispensa de licitação selecionados, verificamos ausência de adoção do sistema de cotação eletrônica nas aquisições de bens e serviços comuns, por meio de dispensa de licitação fundamentada no inc. II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que o § 2.º, art. 4.º, do Decreto n.º 5.450/05, determina que, nessas aquisições, as Unidades Gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme legislação vigente.

#### **ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não deu cumprimento ao § 2.º, art. 4.º, do Decreto n.º 5.450/05, adotando o sistema de cotação eletrônica para as aquisições por dispensa de valor.

#### **CAUSA:**

Não treinou pessoal para adoção do sistema de cotação eletrônica.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/19, de 3/5/2006, a Entidade informou que : "A lei faculta a adoção desta prática; no entanto esta Instituição adotará também o sistema de cotação de preço. O primeiro passo será a participação da servidora Claudete de Albuquerque Arrais no curso presencial SISTEMAS ELETRÔNICO DE COMPRAS oferecido pela ENAP em Recife nos dias 23 e 24 de maio de 2006."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pese a informação sobre treinamento de servidor para esse intuito, a falha só será sanada quando da implementação da sistemática de cotação eletrônica nas aquisições da Entidade por dispensa de valor.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade a implantação de sistemática de cotação eletrônica nas aquisições realizadas por meio de dispensa de licitação, com fulcro no inc. II, art. 24 da Lei n.º 8.666/93, dando cumprimento ao § 2.º, art. 4.º, do Decreto n.º 5.450/05.

### **8.2.3 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA**

#### **8.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (098)**

Fragilidade dos controles internos relativos à fiscalização do Contrato n.º 64/2005.

Da análise efetuada na execução do Contrato nº 64/2005, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de quatro motoristas para o CEFET-Sede (2 motoristas), UNED-Juazeiro do Norte/CE (1 motorista) e UNED-Cedro/CE (1 motorista), constatamos fragilidade nos controles decorrentes da execução contratual, tendo em vista que, por ocasião da visita ao setor responsável pela fiscalização do contrato, solicitamos a documentação comprobatória dos registros acerca das horas extras, diárias e adicional noturno previstos nas subcláusulas segunda a quarta da cláusula décima quarta do contrato em questão, tendo sido apresentado dados incompletos acerca desses registros, impossibilitando uma verificação segura no que se refere aos quantitativos de horas extras, diárias e adicional noturno faturados à Empresa Sucesso Empreendimentos e Serviços Ltda.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não efetuou de forma efetiva a fiscalização do contrato em questão, descumprindo o disposto no caput e § primeiro do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**CAUSA:**

A causa do ponto decorre da fragilidade dos controles internos acerca da fiscalização de contrato firmado.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/11, de 10/4/2006, que requereu, por amostragem, os controles pertinentes às Notas Fiscais nº 139 e 177, de 1/12/2005 e 1/2/2006, respectivamente, com vistas à confirmação dos quantitativos e valores a pagar à empresa contratada, tendo sido apresentado o que segue:

Demonstrativo CEFET - Sede

	Diárias informadas à Sucesso pela sede	Diárias cobradas pela Sucesso	Horas-extras informadas à Sucesso pela sede	Horas-extras cobradas pela Sucesso
nov/05 NF 139	7	32	46	143
Jan/06 NF 177	22	41	78	162

Demonstrativo Uned - Cedro/CE

	Diárias informadas à Sucesso pela Uned Cedro/CE	Horas-extras informadas à Sucesso pela Uned Cedro/CE
nov/05 NF 139	28	77
Jan/06 NF 177	17	84

Demonstrativo Uned - Juazeiro do Norte/CE

	Diárias informadas à Sucesso pela Uned	Horas-extras informadas à Sucesso pela Uned Juazeiro
--	--	--



	Juazeiro	
Nov/05 NF 139	5	20
Jan/06 NF 177	12	-

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não consideramos satisfatórias as justificativas da Entidade, tendo em vista que os dados apresentados confirmam a fragilidade dos controles mantidos pelo setor responsável pelo contrato em questão, tendo sido verificado, inclusive, faturamento a maior das horas-extras e diárias constantes das notas fiscais apresentadas.

Ressalte-se que os dados relativos às diárias e horas-extras realizadas pelas UNED Juazeiro do Norte/CE e Cedro/CE são informados pelas próprias UNED, conforme registrado no demonstrativo apresentado e informação do setor responsável pela fiscalização do contrato, evidenciando ausência de controle/supervisão por parte do fiscal do contrato.

Ademais, os dados constantes da documentação anexa aos demonstrativos retromencionados não conferem com os informados nos próprios demonstrativos, a exemplo do Ofício 3/2006, da UNED-Juazeiro do Norte/CE, de 26/1/2006, que solicita o pagamento de duas diárias a determinado motorista, sendo que, no próprio ofício, constam demonstrados os períodos de viagens, totalizando apenas uma diária.

Ressalte-se, ainda, que a Entidade deverá se manifestar acerca das divergências informadas entre os demonstrativos apresentados e as notas fiscais emitidas pelos serviços prestados à contratada.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendados ao CEFET/CE atentar para a adequação dos controles/fiscalização dos contratos firmados, relativamente a todos os valores que servirão de base para a emissão da nota fiscal pertinentes aos serviços efetivamente prestados, considerando que o fiscal do contrato deve tomar ciência da totalidade das ocorrências que envolvem o contrato sob sua responsabilidade, com vistas ao fiel cumprimento do disposto no caput e § primeiro do art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

**8.2.4 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS**

**8.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (087)**

Pagamento total de serviço sem o recebimento definitivo da obra.

Analisando o processo do Convite n.º 09/2005, verificamos ausência do Termo circunstanciado de Conclusão da Obra, objeto do Contrato n.º 098/2005, assinado pela comissão designada, conforme memorando Interno n.º 098/2005, de 8/12/2005, uma vez que o valor contratado, de R\$ 65.220,14, já foi integralmente pago, e o prazo de realização da obra findou em 12/3/2006.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não deu cumprimento ao inc. I, alínea "a", art. 73 da Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

Pagamento total de serviço de engenharia sem a conclusão e sem o recebimento definitivo da obra.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/13, de 19/4/2006, a Entidade apresentou Termo de Recebimento Provisório, assinado pela Comissão dos fiscais de obras, instituídos pela Portaria No. 502/GDG, de 09/12/2005.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Analisando o Termo de Vistoria Provisório, de 10/4/2006, observamos que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra não foi emitido devido às seguintes pendências na execução do objeto:

a) "Laboratório de Fotografia (CEFET-Aldeota): Conserto da bancada de concreto com relação a fissuras; pintura da bancada de concreto em epóxi cinza; centralização dos pontos de lâmpadas em duas cabines; colocação de espelhos de tomadas e luminárias (teto e paredes, conforme projeto); colocação das cortinas nas cabines, conforme projeto; retoques de pintura em paredes e teto (nos locais das antigas luminárias)."

b) "Sala bar (Bloco II): rejuntamento da pedra de granito do balcão; colocação de dois botijões de gás, conforme especificações técnicas."

c) "Liiamar (Bloco VII): revisão em portas de divisórias e molas."

O documento informa também que a empresa contratada terá 90 dias para solucionar as pendências, para então a Entidade emitir o Termo de recebimento Definitivo da Obra.

Posto isto, consideramos que fica a necessidade da Entidade se justificar, tendo em vista o serviço ter sido pago integralmente, bem como o fato só será sanado quando da conclusão, pela contratada, das providências citadas, para então ser emitido o devido termo de recebimento da obra.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade que providencie junto à empresa contratada o saneamento das pendências apontadas, que justifique o pagamento integral do serviço, bem como só devolva o valor referente à garantia contratual, quando do aceite definitivo da obra.

**8.2.5 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO****8.2.5.1 CONSTATAÇÃO: (099)**

Ausência de utilização de rádios transmissores previstos no contrato de vigilância desarmada firmado com a Empresa Hiper Segurança Ltda.

Da inspeção física realizada, em 26/4/2006, decorrente da análise do Contrato nº 122/2005, firmado com a Empresa Hiper Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância desarmada a serem executados por meio de 12 postos de vigilância, totalizando 16 vigilantes, nas instalações do CEFET-Sede, constatamos a ausência de utilização dos cinco rádios comunicadores previstos no Anexo VIII - Relação de Uniformes e Equipamentos, do Pregão nº 24/2005.

Ademais, o único equipamento constatado, durante a inspeção física, foi o rádio de comunicação, pertencente ao CEFET/CE, tombamento nº 09379, que estava em poder do vigilante que se encontrava na portaria central do Edifício-Sede.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não atentou para a cobrança acerca da efetiva utilização dos rádios de comunicação previstos no contrato de vigilância, descumprindo o caput do art. 67, bem como seu § 1º da Lei nº 8.666/93.

**CAUSA:**

A causa do ponto decorre da Ausência de utilização de rádios transmissores previstos no contrato de vigilância desarmada.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta À Solicitação de Auditoria nº 175166/15, de 27/4/2006, a Entidade informou: "o fiscal do contrato informou que a empresa disponibilizará 06(seis) rádios para a cobertura das áreas; 01(um) acima da previsão contratual."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas apresentadas não elidem o fato, tendo em vista que estes rádios deveriam estar de posse dos vigilantes desde o início do contrato(01/01/2006), tendo em vista fazerem parte da planilha de custos do contrato em questão.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Posto isto, recomendamos ao CEFET/CE atentar para a adequação dos controles/fiscalização dos contratos firmados, com vistas ao fiel cumprimento da cláusula "da fiscalização", evitando, assim, que a mesma se torne mera formalidade contratual, bem como do disposto no caput e § primeiro do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**8.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS**

**8.3.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

**8.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (061)**

Ausência de registro do importe total, no SIAFI, dos recursos financeiros previstos para o Convênio nº 01/2004.

Verificamos o Convênio nº 01/2004 (SIAFI 296423), firmado entre o CEFET/CE e o Movimento Emaús Amor e Justiça, que trata do estabelecimento de condições e procedimentos para a formação de turmas, visando a execução dos cursos preparatórios ao exame de seleção para ingresso nos cursos regulares do CEFET/CE, no importe anual de R\$ 12.430,00, com vigência prevista para dois anos, a partir de sua publicação que se deu em 13/7/2004, totalizando R\$ 24.860,00 e constatamos o registro a menor, no SIAFI, transação CONCONV, do valor total do convênio, tendo em vista que foi efetuado o registro de apenas R\$ 12.430,00, quando deveria ser o importe relativo ao seu valor total.

Ressalte-se que este convênio prevê o desembolso semestral, por parte do CEFET/CE, de recursos financeiros necessários ao pagamento das despesas de água, energia elétrica e telefone, conforme planilha de custos elaborada pelo CEFET/CE, onde consta a previsão mensal e total desses custos.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não efetuou o registro correto, no SIAFI, do valor total do convênio.

**CAUSA:**

A causa decorreu do registro parcial, no SIAFI, dos recursos financeiros previstos para o Convênio nº 01/2004.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/07, de 31/3/2006, a Entidade informou que "foi um equívoco o lançamento do valor de R\$ 12.430,00 (anual). Será providenciado o acerto para R\$ 24.860,00."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo em vista que até o término do nosso trabalho o acerto, de que se trata, ainda não havia sido providenciado.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Posto isto, recomendamos ao CEFET/CE que haja uma maior celeridade com vistas à resolução da impropriedade apontada.

**8.4 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE ESTOQUES**

**8.4.1 ASSUNTO - ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE MATERIAIS**

**8.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (051)**

Divergência crônica entre os registros contábeis e os do almoxarifado.

Da análise do batimento dos saldos auferidos no Inventário de Bens do Almoxarifado, R\$ 127.682,48, e na Conta SIAFI n.º 113180100 - Material de Consumo, R\$ 185.288,40, constatamos diferença, em 31/12/2005, da ordem de R\$ 57.605,92, a qual foi inteiramente conciliada somente em 30/4/2006.

Posto isto, obtivemos informação, junto à Coordenadoria de Contabilidade, de que tal descompasso é constante, devido ao atraso no envio do Relatório Mensal do Almojarifado àquela coordenadoria para que seja feita a conformidade devida. Por sua vez, o Setor do Almojarifado informou sofrer dificuldades com o sistema informatizado de controle dos bens, pois o mesmo foi criado por servidor que não faz mais parte do quadro da Entidade, o qual presta ajuda na manutenção desse software à sua conveniência e boa vontade.

Ressaltamos existência no Relatório da Comissão de Tomada de Contas do Chefe do Almojarifado e Inventário dos Bens de Consumo, exercício de 2005, recomendações de que se procure estabelecer um calendário de solicitação por parte das unidades administrativas do CEFET/CE, afim de facilitar o envio do Relatório Mensal do Almojarifado à Coordenadoria de Contabilidade antes do fechamento contábil de cada mês e que se dote o Setor de Almojarifado de um adequado sistema informatizado de requisição de material, via balcão.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Registrou de maneira divergente os dados físicos e contábeis referentes aos bens de almojarifado, mantendo, inclusive, sistema informatizado obsoleto na gestão desses bens.

**CAUSA:**

Ausência de controles adequados na gestão dos bens de almojarifado.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada quanto ao fato, por meio da S.A. n.º 175166/21, de 4/5/2006, a Entidade informou que o fato se deu devido a "Atraso na conclusão do relatório da tomada de contas do almojarifado, provocado pelo obsoletismo do sistema de informação utilizado no controle de material de consumo".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa confirma a deficiência no controle da gestão do almojarifado acusada no ponto, quando informa o obsoletismo do sistema de informática utilizado.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos à Entidade, a adequação dos controles na gestão dos bens de almojarifado, inclusive com a adoção de sistema informatizado eficaz, com vistas a uma adequação tempestiva e fidedigna entre os registros físicos e contábeis.

**8.5 SUBÁREA - REGISTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SIASG**

**8.5.1 ASSUNTO - CADASTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO SIASG**

**8.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (042)**

Ausência, no SIASG, de acompanhamento físico e financeiro dos contratos. (Reincidência)

Por ocasião desta auditoria, verificamos a ausência, no SIASG, de acompanhamento físico e financeiro dos contratos e convênio, tendo em vista que, em pesquisa efetuada no referido Sistema, em 13/3/2006, constatamos que a situação de cadastramento/acompanhamento físico e financeiro dos contratos e convênios da Entidade não havia se modificado, existindo apenas um incipiente cadastramento desses instrumentos, tais como a tela referente aos dados básicos de cada contrato e convênio, sem, no entanto, haver o preenchimento das telas pertinentes ao cronograma e desembolsos efetuados, ou seja, transações CONCRONO (Consulta Cronograma) e CONDESEMBO (Consulta desembolso), no caso dos contratos. Ressalte-se que falha desta natureza foi apontada no exercício de 2004, conforme descrito no item 10.3.1.1, do Relatório de Auditoria nº 160749.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não atendeu à recomendação contida no Relatório de Auditoria nº 160749, relativo ao exercício de 2004, no sentido de dar cumprimento ao disposto no art. art. 18 da Lei nº 10.707/2003.

**CAUSA:**

A causa do ponto decorre da ausência de atualização no SIASG, das informações relativas a contratos e convênios celebrados pela Entidade.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta ao Plano de Providências do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício de 2004, a Entidade informou que "deverá ser realizado treinamento até o final de 2005".

Por ocasião desta auditoria requeremos, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175166/26, de 12/5/2006, as justificativas para a continuidade da ausência de acompanhamento físico e financeiro dos contratos e convênio no SIASG, tendo sido informado o seguinte:

"O grande volume de trabalho, principalmente de final de ano, do setor de contrato, prejudicou a realização da presente ação.

Procuramos no sítio do ENAP em 16/05/2006 algum curso que contemplasse este tópico e não encontramos. Reprogramaremos a presente ação, mas até o momento não há previsão de data."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo em vista persistência da situação em questão.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Posto isto, recomendamos ao CEFET/CE envidar esforços, priorizando Ações no sentido de efetuar acompanhamento efetivo dos contratos/convênios no SIASG, com vistas a dar cumprimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 10/707/2003.

## **9 CONTROLES DA GESTÃO**

### **9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

#### **9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO**

##### **9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (002)**

No que se refere à atuação do TCU/SECEX, constatamos, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/175166, de 08/3/2006, que não foram encaminhados ao CEFET/CE ofícios acerca de diligências/determinações dessa Corte de Contas, tendo sido verificado apenas o Ofício de Apresentação nº 281/2005 - TCU/SECEX/CE, de 5/5/2005, que trata de Acompanhamento/Atos Sujeitos a Registros na Entidade, nas áreas de licitações e contratos, realizado por servidora desse Tribunal, decorrente do Acórdão nº 2113/2004 - Plenário (TC 012.684/2004-9).

Ressalte-se que referido trabalho resultou na emissão do Ofício/TCU/SECEX-CE nº 0185/2006, DE 29/3/2006, recebido pelo CEFET/CE em 3/4/2006.

#### **9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO**

##### **9.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (097)**

Atendimento parcial das recomendações contidas na Nota Técnica nº 1061/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 21/9/2005.

Relativamente ao Memorando nº 2003/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 16/3/2006, que solicita acompanhamento das medidas implementadas pela Entidade, decorrentes da Nota Técnica nº 1061/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 21/9/2005, que trata do Processo nº 00190.004670/2003-66, requeremos, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175166/06, de 27/3/2006, a documentação comprobatória relativamente às providências adotadas pela Entidade acerca das seguintes recomendações:

a) adote procedimentos para melhorar o controle da arrecadação dos valores recebidos em decorrência de aluguéis;

b) reavalie o quantitativo de professores efetivos e substitutos contratados acima do teto estabelecido pela Portaria/MEC nº 2.320, e adote providências para que o CEFET respeite o limite de contratação de 397 professores;

c) calcule e recolha ao erário os valores pagos, a título de dedicação exclusiva, ao professor Júlio César Ferreira Lima durante o período em que ele exerceu atividade remunerada no Centro de Línguas - CLEC.

##### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Adotou providências para o atendimento parcial das recomendações decorrentes da Nota Técnica nº 1061/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 21/9/2005.

##### **CAUSA:**

A causa do ponto decorreu do atendimento parcial das recomendações contidas na Nota Técnica nº 1061/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 21/9/2005.

##### **JUSTIFICATIVA:**

Em resposta às Solicitações de Auditoria nº 175166/06, de 27/3/2006, que requereu a situação atual dos assuntos em questão e da SA nº 175166/13, de 19/4/2006, que solicitou a documentação comprobatória dos recebimentos dos aluguéis, referentes à concessão de uso e exploração das cantinas do CEFET-Sede (contrato nº 2/2005) das Unidades de Ensino Descentralizadas-UNED de Juazeiro do Norte/CE (contrato nº 39/2005) e Cedro/CE (contrato nº 95/2004 e 28/2006), dos meses faltantes, decorrentes da análise realizada nos controles internos relativos aos contratos firmados, bem como da verificação, em 11/4/2006, da conta contábil nº 4.1.3.11.00.00 - Aluguéis, a Entidade se manifestou da seguinte forma:

a) apresentou a documentação comprobatória do recolhimento dos aluguéis relativos ao contrato da cantina do CEFET-Sede e UNEDs Cedro/CE e Juazeiro do Norte/CE;

b) quanto à extrapolação do quantitativo de professores, informou que: "solicitamos, por meio do Ofício nº 055/GDG, de 18/2/2005 a ampliação do efetivo docente para 448, até o momento, porém, não obtivemos resposta", ou seja, a mesma resposta contida no Ofício nº 441/GDG, de 27/10/2005, encaminhado à Coordenação-Geral de Supervisão da Gestão das Instituições Federais de Educação (SETEC/MEC);

c) apresentou planilha contendo os cálculos dos valores pagos ao professor Júlio César Ferreira Lima, a título de dedicação exclusiva, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2004, para ressarcimento ao erário, com previsão para início da reposição a partir de abr/2006, bem como apresentou o Ofício nº 22/2006, da Cooperativa Via de Acesso, onde funciona o Curso de Língua -CLEC, informando que o referido professor, durante o exercício de 2005, não assumiu atividades nesta Cooperativa, tendo, inclusive, em janeiro de 2006 solicitado seu desligamento definitivo da citada Cooperativa.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

a) consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas no que se refere à arrecadação dos valores recebidos em decorrência de aluguéis, tendo em vista a apresentação da documentação comprobatória de seus recebimentos.

Entretanto, ressalte-se que, a análise efetuada na conta contábil nº 4.1.3.11.00.00 - Aluguéis, em 11/4/2006, constatamos a ausência da totalidade dos registros das guias de recolhimento mensal dos aluguéis em questão, ou seja, há situação em que existe a guia, porém não há o registro no SIAFI do respectivo recolhimento, ou ainda, existe o registro do SIAFI, no entanto, não havia a documentação comprobatória do recolhimento efetuado, demonstrando, assim, um descontrole no que concerne aos recebimentos e registros no SIAFI dos valores decorrentes dos contratos em vigor.

b) relativamente ao quantitativo de professores efetivos e substitutos contratados acima do teto estabelecido pela Portaria/MEC nº 2.320, este assunto se encontra relatado no item 7.1.1.1 deste relatório;

c) quanto à situação do Professor Júlio César Ferreira Lima, em que pese a apresentação de planilha contendo os cálculos dos valores para ressarcimento ao erário, consideramos parcialmente satisfatórias as



justificativas apresentadas, tendo em vista que, em consulta efetuada no SIAPE, em 23/5/2006, nas fichas financeiras do referido servidor, meses de abril e maio, constatamos que não foi iniciada a reposição ao erário.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos ao CEFET/CE:

- a) adotar procedimentos para melhorar o controle da arrecadação dos valores recebidos em decorrência de aluguéis, mantendo toda a documentação pertinente aos recolhimentos nos controles internos da Entidade, bem como efetuando a conciliação da conta contábil recebedora dos aluguéis com as guias de recolhimento;
- b) proceder o recolhimento ao erário os valores pagos, a título de dedicação exclusiva, ao professor Júlio César Ferreira Lima durante o período em que ele exerceu atividade remunerada no Centro de Línguas - CLEC.

**9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

**9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA**

**9.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (050)**

Ausência de realização de 60% das atividades planejadas no PAAAI, referente ao exercício de 2005, bem como de encaminhamento, à CGUCE, dos Sumários Trimestrais de Auditoria, relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005.

A nomeação do titular da Comissão de Auditoria Interna do CEFET foi efetivada em 28/4/2005, por meio da Portaria nº 242/GDG, dessa data, devidamente referendada pela Controladoria-Geral da União, consoante Ofício nº 237/GDG, de 6/7/2004.

Da análise efetuada no PAAAI/2005 e RAAAI/2005, elaborado pela Entidade, constatamos o que se segue em relação às dez atividades previstas para serem realizadas no exercício:

- a) apenas quatro se efetivaram, quais sejam: participar do Fórum Nacional dos Auditores Internos das Instituições Federais vinculadas ao MEC(FONAI/MEC); organizar legislação e material de pesquisa, ligadas a contratos, convênios e licitações, verificar o atendimento e implementação da diligências e recomendações da CGUCE e TCU e elaboração do PAAAI/2006; e
- b) seis não foram realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**IX) JUSTIFICATIVAS DAS ATIVIDADES PROGRAMADAS E NÃO REALIZADAS**

PROGRAMADAS	JUSTIFICATIVAS
Processos Licitatórios.	Foram apenas abordados os pontos

Observar as exigências legais para composição dos mesmos (maio, junho e setembro/2005)	levantados pela CGU/CE , bem como os parâmetros desenvolvidos pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/TCU), como medida de alerta de maio/2005 a novembro/ 2005.
Analisar os Contratos formalizados no Exercício de 2005 (maio, junho e setembro/2005)	Tempo utilizado na elaboração da monografia do curso de especialização em Controladoria de junho a dezembro de 2005.
Examinar a execução dos Convênios. (maio, junho e outubro/2005)	Tempo utilizado na elaboração da monografia do curso de especialização em Controladoria de junho a dezembro de 2005.
Verificar se os registros contábeis estão de acordo com os inventários do almoxarifado (julho e novembro de 2005)	Tempo utilizado na elaboração da monografia do curso de especialização em Controladoria de junho a dezembro de 2005.
Elaborar o sumário das auditorias realizadas no 2º , 3º e 4º trimestres (julho, setembro e dezembro/2005)	Estes relatórios não foram elaborados pelo fato de não terem sido desenvolvidos os trabalhos de auditoria, de acordo com as técnicas científicas.
Acompanhamento das ações de encerramento do exercício de 2005 (outubro a dezembro/2005)	Tempo utilizado na elaboração da monografia do curso de especialização em Controladoria de junho a dezembro de 2005.

Ademais, constatamos, no item X - Atividades Desenvolvidas e não Planejadas, a existência de nove atividades desenvolvidas, em que pese não constarem no PAAAI como planejadas, conforme quadro a seguir:

#### **X) ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E NÃO PLANEJADAS**

ATIVIDADES	PERÍODO
Apoio Equipe de Auditores da CGU/CE	12/04/2005 a 06/05/2005
Conclusão atendimento Solicitações de Auditoria oriundas do Relatório 160749	09/05/2005 a 13/05/2005
Participação no curso gerencial Gestão para Resultados, ministrado pelo Instituto de Desenvolvimento Gerencial (INDG)	23/05/2005 a 25/05/2005
Acompanhamento mensal nas áreas de licitações e contratos para prestar informações à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/TCU), de acordo com parâmetros fornecidos por aquela Secretaria. (Proc. TC006.695/2005-5 - Acórdão 0562/2006)	27/05/2005 a 03/06/2005 (até maio 2005) 21/06/2005 a 08/07/2005 (até junho 2005) 02/08/2005 a 09/08/2005 (até julho 2005) 06/09/2005a 14/09/2005 (até agosto 2005) 06/10/2005 a 11/10/2005 (até setembro 2005) 07/11/2005 a 18/11/2005 (até outubro 2005) 08/12/2005 a 14/12/2005 (até novembro 2005)

Atendimento ao Ofício de Requisição 02-556/2005, da (SECEX/TCU) resultado das análises das informações prestadas até maio de 2005, referente item anterior e ao Ofício nº 03-556/2005 de 21/10/2005, referente o posicionamento da auditoria do TCU/SECEX-CE	21/06/2005 a 11/07/2005 20/11/2005 a 23/11/2005
Estudo sobre controle e auditoria por meio da elaboração da monografia com tema ligado à Auditoria Interna no CEFETCE	01/06/2005 a 22/12/2005
Elaboração do Plano de Providências proveniente do Relatório de Gestão 160749-exercício de 2004	Outubro de 2005 a 09/11/2005
Atendimento à nota técnica nº 1061/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, resultado apuração denúncia anônima nº 00190.004670/2003-66	13/10/2005 a 27/10/2005
Atendimento à equipe de auditoria no acompanhamento de gestão 2005 nº 166514	27/09/2005 a 02/12/2005

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Executou parte das atividades previstas no PAAAI/2005 e outras que não estavam programadas neste documento.

**CAUSA:**

A causa do ponto decorre da ausência de execução da totalidade das ações programadas no PAAAI, para o exercício de 2005.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/01, de 8/3/2006, a Entidade apresentou o Relatório das Atividades da Auditoria Interna - exercício de 2005, que contempla as dez atividades planejadas, as seis programadas e não realizadas (quadro IX), bem como aquelas nove atividades desenvolvidas, muito embora não tenham sido planejadas no PAAAI/2005 (quadro X).

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pesem terem sido realizadas nove atividades não previstas no Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna, não consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo em vista a ausência de cumprimento da totalidade das ações planejadas no PAAAI/2005.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos à Entidade adequar a realização das atividades às diretrizes fixadas no PAAAI do respectivo exercício, bem como elaborar e encaminhar, à CGUCE, os sumários sobre os trabalhos realizados pela Auditoria Interna, na forma estabelecida no art. 8º da IN nº 02, da Corregedoria-Geral da União, de 24/12/2002.

**9.2.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS**

**9.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (052)**

Existência de saldo alongado na conta contábil nº 2.1.2.1.1.01.00 - Fornecedores do Exercício.

Analisamos as principais contas contábeis constantes do balancete da Entidade que poderiam apresentar pendência de regularização ou acertos contábeis e evidenciamos a existência de saldo alongado na conta contábil 2.1.2.1.1.01.00 - Fornecedores do Exercício, conforme demonstrado a seguir:

a) 2.1.2.1.1.01.00 - Fornecedores - Do Exercício, nas contas correntes relacionadas a seguir:

Conta corrente	(R\$)Saldo em 31/8/2005 (* )
01163890000115	97,80
01348864000161	650,00
02910120000151	1.200,00
03889559000102	145,00
04027492000240	640,22
04361416000196	33.707,48
04995525000165	1.801,18
05607706000130	605,22
07129133000101	528,00
07200942000596	630,00
07200942001304	1.680,00
07318686000102	9.999,82
07816499000159	390,00
07861461000106	795,03
09477670000178	284,60
11741519000147	8.943,46
24380578003285	482,56
34991521000170	234,00
41644246000183	374,60
72081227000110	1.890,00
72565864000161	376,60

(\* ) saldo referente à análise realizada por ocasião do monitoramento da gestão de 2005.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não efetuou a conciliação dos saldos contábeis das contas em questão.

**CAUSA:**

A causa do ponto decorre da existência de saldo alongado na conta contábil Fornecedores do Exercício.

**JUSTIFICATIVA:**

O CEFET/CE informou, por ocasião da auditoria referente ao monitoramento da gestão objeto de exames, que: "o saldo existente na conta FORNECEDORES é decorrente de irregularidades das empresas no SICAF. Todas já foram contactadas, algumas estão com processos na Justiça sem prazo para regularização e outras estão tirando as

certidões. Continuamos aguardando a posição das mesmas para procedermos ao pagamento."

Ademais, por ocasião desta auditoria, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/01, de 8/3/2006, a Entidade apresentou as regularizações, em 31/12/2005 e 31/3/2006 dos saldos dos seguintes fornecedores:

<b>Conta corrente</b>	<b>(R\$)Saldo em 31/8/2005 (*)</b>	<b>Regularização dos saldos</b>
04361416000196	33.707,48	2005OB902481, de 9/11/2005
05607706000130	605,22	2006OB900050 e 56, de 16/1/2006
07129133000101	528,00	2005OB902367, de 27/10/2005
07318686000102	9.999,82	2005OB901899, de 1/9/2005
07816499000159	390,00	2006OB900067 e 71, de 17/1/2006
34991521000170	234,00	2006OB900045, de 16/1/2006

(\*) saldo referente à análise realizada por ocasião do monitoramento da gestão de 2005.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Considerando parcialmente satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo em vista as providências que vêm sendo adotadas pela Entidade.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos ao CEFET acompanhar a situação de regularização fiscal das empresas envolvidas, com vistas a agilizar a situação irregular dos saldos alongados da conta Fornecedores do Exercício.

#### **9.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (054)**

Existência de saldo alongado na conta contábil nº 2.1.2.1.1.02.00 - Fornecedores de Exercícios Anteriores.

Analisamos as principais contas contábeis constantes do balancete da Entidade que poderiam apresentar pendência de regularização ou acertos contábeis e evidenciamos a existência de saldo alongado na conta contábil 2.1.2.1.1.02.00 - Fornecedores de Exercícios Anteriores, conforme demonstrado a seguir:

<b>CONTA CORRENTE</b>	<b>SALDO EM</b>	<b>R\$</b>
a)00187974000126	587,51	C
b)03226755000105	9,82	C
c)03626510000167	112,00	C
d)04027492000240	633,06	C
e)07240450000109	45,48	C
f)11741519000147	18.557,79	C
g)35088657000137	15,80	C
h)72157787000100	853,00	C
i)73303448000158	1.860,00	C
<b>TOTAL ==&gt;</b>	<b>22.674,46</b>	<b>C</b>

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não efetuou a conciliação dos saldos contábeis das contas em questão.

**CAUSA:**

A causa do ponto decorre da existência de saldo alongado na conta contábil Fornecedores de Exercícios Anteriores.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/02, de 15/3/2006, a Entidade informou que os saldos alongados na conta 212110200 são decorrentes das seguintes situações:

a) quanto às contas correntes constantes dos itens "b", "d", "e", "f" (parte - R\$ 1.562,57) e "g" - "Estes valores foram apropriados por notas de lançamentos, antes da implantação do sistema CPR(Contas a Pagar e a Receber) e foram pagos via novo sistema. Portanto, estes valores estão indevidamente nesta conta. Estamos em constante contato com a CCONT que está analisando esta questão a fim de proceder a devida regularização."

b) no que se refere às contas correntes constantes dos itens "a", "c", "f" (parte - R\$ 16.995,79) e "i" - "Estes fornecedores estão com o SICAF desatualizado. Estamos aguardando a regularização para efetuarmos o pagamento.

Ressalte-se que a Entidade não apresentou justificativas acerca da situação da conta corrente constante do item "h".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consideramos parcialmente satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo em vista que, a regularização das pendências não dependem exclusivamente da Entidade.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Posto isto, recomendamos ao CEFET/CE manter gestão junto à CCONT, com vistas a regularizar a situação dos saldos alongados das contas analisadas, bem como, quanto aos fornecedores, acompanhar a situação de regularização fiscal das empresas envolvidas, com vistas a agilizar a situação irregular desses saldos.

**9.2.2.3 COMENTÁRIO: (057)**

Analisamos as principais contas contábeis constantes do balancete da Entidade que poderiam apresentar pendência de regularização ou acertos contábeis e evidenciamos as situações a seguir descritas, referentes às contas contábeis relacionadas:

1) Existência de saldo alongado nas seguintes contas contábeis:

a) 1.1.2.1.9.08.00 - Créditos a Receber - Folha de Pagamento, no importe de R\$ 1.067,15, desde 5/10/1998;

b) 1.1.2.1.5.08.00 - IRRF a Compensar, no valor de R\$ 6.566,68, sendo, R\$ 1.112,28 decorrente de saldo de balanço do exercício de 1997 e R\$ 5.454,40 desde 5/10/1998;

2) Ausência de conciliação dos saldos existentes nas contas correntes:

6147 - Tributos Retidos Org. Pub. - Produtos, no importe de R\$ 583,78;  
6175 - Tributos Retidos Org. Pub. - Transp. Passageiros, no valor de R\$ 57,80 e 6190 - Tributos Retidos Org. Pub. - Serviços, no montante de R\$ 623,86, pertencentes à conta contábil 1.9.3.2.1.05.01 - Darf a Emitir;

Por ocasião do monitoramento da gestão referente ao exercício de 2005, fomos informados pela Entidade, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 166514/02, de 11/10/2005, que já estão sendo adotadas as providências de regularização, uma vez que mantiveram contato, mediante mensagens via CUMUNICA, em 10/11/2005 com a Coordenação de Contabilidade - CCONT, estando no aguardo de orientações por parte dessa Coordenação.

Ressalte-se que as providências de regularização dos saldos em questão, junto à CCONT foram reiteradas pela Entidade, em 20/3/2006 e 21/3/2006, conforme cópias das reiterações, apresentadas à esta equipe, por ocasião desta auditoria.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, e considerando que a regularização das pendências dependem de ação conjunta com a Coordenação de Contabilidade da Entidade, recomendamos ao CEFET/CE manter gestão junto à CCONT, com vistas a regularizar a situação dos saldos alongados das contas analisadas.

### **9.2.3 ASSUNTO - GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES**

#### **9.2.3.1 INFORMAÇÃO: (048)**

Da análise efetuada na transação LISUSUTRAN do SIAFI, constatamos a existência de dois servidores autorizados para utilização da transação CADENTCONV, com vistas à alteração do CAUC.

Solicitamos ao CEFET a documentação comprobatória de autorização de cadastramento dos servidores em questão e constatamos que suas habilitações foram autorizadas pelo dirigente máximo da Entidade.

### **9.2.4 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**

#### **9.2.4.1 INFORMAÇÃO: (049)**

O Processo de Prestação de Contas Anual da Entidade, referente ao exercício de 2005, foi formalizado de acordo com os incisos I a VII do artigo 14 da IN/TCU nº 47/2004, tendo sido organizado na forma completa, em face da existência de determinações expedidas pelo TCU não respondidas pela Entidade, no exercício em referência, conforme dispõe o inciso V do art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 71, de 7/12/2005.

### **9.2.5 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS**

#### **9.2.5.1 INFORMAÇÃO: (085)**

As falhas apontadas nas áreas de Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial, Recursos Humanos e Suprimento de Bens e Serviços, demonstram que os controles internos da Entidade não estão sendo utilizados de forma adequada.

Ademais, a ausência de providências, por parte da administração, quanto ao atendimento às recomendações emanadas por esta Controladoria, conforme relatado nas constatações reincidentes deste relatório, reforçam a avaliação quanto à utilização inadequada destes controles.

### **9.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

#### **9.3.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX - Exercícios anteriores**

##### **9.3.1.1 INFORMAÇÃO: (027)**

Em relação à implementação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 160749, de 14/6/2005, referente à Prestação de Contas de 2004, verificamos a permanência parcial da pendência quanto ao item a seguir:

4.1.1.1 - Comprovantes de Declaração de Bens e Rendas não emitidos pela Secretaria da Receita Federal e entrega de declaração fora do prazo estipulado pela IN/TCU nº 5/94 (item 7.1.3.1 deste Relatório).

#### **9.3.2 ASSUNTO - Atuação-Unidades da CGU-Exercícios anteriores**

##### **9.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (003)**

Ausência de atendimento de diligência, relativa à análise de processo de aposentadoria (item 4.1.2.3 do Relatório nº 160749 referente Avaliação de Gestão do exercício de 2004 e item 47 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

Verificamos que permanece pendente de atendimento a Diligência nº 592, de 28/11/2003, desta CGU, referente ao processo de aposentadoria do servidor José Alves Lopes de Souza.

A supracitada diligência trata de solicitação de pronunciamento da Junta Médica Oficial, quanto à capacidade laborativa do ex-servidor para o desempenho de outras atribuições e responsabilidades com sua atual capacidade física, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/90.

Visando atender a referida diligência, a Gerência de Recursos Humanos do CEFET/CE encaminhou, ao Diretor da Junta Médica da UFC, o Ofício nº 114/GRH/CEFET/2005, de 31/3/2005, solicitando manifestação sobre a aposentadoria por invalidez do citado servidor, ao tempo que informa da existência de vaga no quadro da Instituição, para o cargo de Auxiliar de Administração com exigência de nível de escolaridade e de nível de classificação idênticos aos da função anteriormente exercida pelo servidor, com vistas à possível reversão de aposentadoria do servidor em causa.

Com relação à determinação constante no item 47 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU, para cumprimento, pela Entidade, dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCU nº 44/2002, no tocante às



diligências efetuadas pelo Controle Interno, verificamos, conforme item 7.4.1.1 deste Relatório, reincidência na falha apontada.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Descumprimento à determinação constante no item 47 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU, haja vista inobservância ao prazo estipulado no art. 11, § 2º da IN TCU nº 44/2002.

**CAUSA:**

Providências adotadas insuficientes para atendimento à Diligência nº 592/2003/CGU-APA/CE.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi apresentada cópia do Ofício nº 304/GRH/CEFET-CE/2005, de 25/10/2005, do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, encaminhado ao Diretor da Divisão Médica e Odontológica da UFC, reiterando a solicitação constante no Ofício nº 114/GRH/CEFET/2005, sobre pronunciamento da Junta Médica daquela Universidade, sobre a possível reversão de aposentadoria do servidor José Alves Lopes de Sousa.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pese os ofícios encaminhados à Divisão Médica e Odontológica da UFC, entendemos, em virtude da morosidade para o atendimento da diligência em questão, uma vez que o assunto tratado acerca da legitimidade da aposentadoria do servidor, foi objeto das Diligências nº 1411/98/DIPES/DFC/CE, 578/2001/SFC/GRCI/CE e 210/2003/CGU/CE, que as providências adotadas não estão sendo suficientes para a regularização da pendência.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício nº 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos, ao CEFET/CE, agilizar o atendimento à Diligência nº 592/2003, referente à aposentadoria do inativo José Alves Lopes de Souza, ressaltando-se a relevância do assunto questionado.

**9.3.2.2 CONSTATAÇÃO: (007)**

Ressarcimento, parcial, ao erário de valores pagos a maior à inativa, em virtude de progressão indevida (item 4.1.2.10 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 4 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

Conforme ponto retromencionado foi recomendado, ao CEFET/CE, confeccionar planilha de cálculo relativa aos valores pagos a maior à professora Maria José Ramos da Silva, anexando as respectivas fichas financeiras, visando o ressarcimento ao erário, na forma do Art. 46, da Lei 8.112/90, tendo em vista o posicionamento indevido, da citada inativa, na classe/nível E-3.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Implementou, parcialmente, o ressarcimento ao erário dos valores pagos

indevidamente à servidora Maria José Ramos da Silva, referente ao posicionamento incorreto na carreira.

**CAUSA:**

Atendimento parcial às recomendações da CGU.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi anexada planilha referente ao valor a ser repostado pela inativa Maria José Ramos da Silva, relativamente ao posicionamento indevido na classe/nível E-3, totalizando R\$ 5.926,39.

Verificamos que na referida planilha consta o período de maio/2000 a abril/2005, para reposição dos valores recebidos a maior, pela inativa Maria José Ramos da Silva, em virtude do posicionamento indevido na classe/nível E-3, entretanto, conforme fichas financeiras a inativa já estava posicionada neste nível em anos anteriores. Constatamos, ainda, que do valor apurado na referida planilha, já foi repostado ao erário, nos meses de setembro/2005 a abril/2006, o montante de R\$ 4.024,16.

Diante do exposto, por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, solicitamos justificativas para o fato de constar, na referida planilha, o período para reposição a partir de maio/2000, sendo informado pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE que: "por um equívoco calculamos os valores da planilha apenas do período de cinco anos, recalcularemos e incluiremos o período anterior".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Considerando que a planilha de cálculo dos valores a serem repostos, pela inativa Maria José Ramos da Silva, será refeita, a fim de incluir o período anterior a maio/2000, a pendência permanece até a respectiva reposição ao erário do montante recebido decorrente da progressão indevida da citada inativa.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao CEFET/CE, após a retificação da planilha de cálculo dos valores recebidos a maior pela aposentada Maria José Ramos da Silva, em virtude de progressão indevida, proceder a respectiva reposição ao erário, na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90.

**9.3.2.3 CONSTATAÇÃO: (008)**

Ausência de ressarcimento de valores pagos, indevidamente, a Professor Substituto que recebeu vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe E, Nível 1, com Mestrado, quando foi contratado com vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe C, Nível 1 (item 4.1.2.11 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 16 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara-TCU).

Trata o presente ponto da alteração do Contrato nº 035/2001, referente à contratação do Professor Substituto Paulo Sérgio Silvino do Nascimento, no que diz respeito ao pagamento, haja vista a mudança dos vencimentos do citado professor, da Classe C, Nível 1, para Classe E, Nível 1, com Mestrado.

Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consoante Ofício nº 51/2002 - COGLE/SRH/MP, datado de 25/3/2003, manifestou-se quanto à impossibilidade legal para tal alteração, por não haver previsão para alterações contratuais, quando o Professor Substituto apresentar titulação diferente daquela existente quando da assinatura no Contrato.

Por ocasião da Auditoria de Acompanhamento da Gestão de 2004, a Entidade informou, através do Memorando Interno S/N, de 24/11/2004, da Gerência de Recursos Humanos do CEFET-CE, que: "Considerando que a retribuição da carreira de magistério de 1º e 2º graus é regida pela Lei nº 7596/87, regulamentada pela Portaria MEC nº 475/87, e que estabeleceu a remuneração de acordo com a titulação do servidor, este CEFETCE ajustou a retribuição do citado professor substituto quando da conclusão do mestrado, mediante Termo Aditivo (documento 50) ao Contrato nº 05/2002". Afirma também que o referido termo foi aprovado pela Procuradoria Federal e que "esta Gerência buscará, junto à citada Procuradoria maior fundamentação respaldadora do citado Parecer".

Instada novamente a se pronunciar, por ocasião da Auditoria de Gestão de 2004, o Gerente de Recursos Humanos, por meio do expediente s/n, datado de 06/05/2005, informou que cientificaria o professor substituto, Paulo Sérgio Silvino do Nascimento, já desligado do CEFET/CE, acerca dos valores recebidos indevidamente como professor classe "E" nível 1, em observância ao Acórdão nº 1.963/2004-TCU-2ª Câmara, visando a devolução ao erário.

Adicionalmente, informa que no caso de não ser efetuado o ressarcimento pelo ex-servidor, encaminhará o assunto à AGU para as providências legais cabíveis.

Foi então, recomendado no Relatório nº 160749 que o item permanecesse pendente até a efetiva implementação da determinação do TCU contida no Acórdão 1.963/2004, qual seja: "adote os procedimentos tendentes à correção dos vencimentos do Professor Substituto Paulo Sérgio Silvino do Nascimento, que atualmente percebe vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º graus, Classe "E", Nível 1, com Mestrado, quando foi contratado com vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º graus, Classe "C", Nível 1, procedendo aos descontos dos valores pagos indevidamente".

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Encaminhou o assunto à Procuradoria Jurídica, não havendo, entretanto, o ressarcimento respectivo.

**CAUSA:**

Inobservância ao Ofício nº 51/2002 - COGLE/SRH/MP, de 25/3/2003.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado, pelo CEFET/CE, que o ex-professor substituto Paulo Sérgio Silvino do Nascimento foi comunicado por meio do Ofício nº 210/GRH, de 03/08/2005, sendo anexada planilha referente aos valores recebidos indevidamente, totalizando R\$ 5.808,06.

Informou, ainda, que a Procuradoria-Geral Federal foi comunicada sobre os valores pendentes de reposição ao erário para efeito de dívida ativa.

Conforme documentação anexa ao ofício que trata do Plano de Providências, constava como último posicionamento da Entidade sobre este ponto, o Memorando Interno nº 086/GRH/2005, de 26/09/2005, do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, enviado à Procuradoria Jurídica, relacionando como caso pendente de reposição ao erário, o valor de R\$ 5.808,06 relativo ao ex-professor substituto Paulo Sérgio do Nascimento.

Questionado por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, sobre as providências adotadas pela Entidade após o citado Memorando Interno nº 086/GRH/2005, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE informou que: "Estamos aguardando resposta da Procuradoria Jurídica".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Considerando que o contrato do professor substituto Paulo Sérgio Silvino do Nascimento expirou em maio/2003, o CEFET/CE adotou providências visando a cobrança administrativa dos valores recebidos a maior, não havendo, entretanto, êxito, conforme documentação apresentada pela Entidade, razão pela qual o assunto foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, estando o CEFET no aguardo do seu pronunciamento.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou novas informações sobre o assunto.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, tendo em vista que o assunto foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do CEFET/CE em setembro/2005, recomendamos à Entidade acompanhar junto àquele órgão jurídico as providências adotadas, visando o respectivo ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior pelo ex-professor substituto Paulo Sérgio Silvino do Nascimento.

**9.3.2.4 CONSTATAÇÃO: (011)**

Ausência de ressarcimento de valores referente pagamento da vantagem de incorporação de função sem a comprovação das funções exercidas (item 4.1.2.16 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 1.1 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara-TCU).

De acordo com o item retromencionado foi constatado que o servidor José Berto Neto, matrícula 0388028, havia incorporado 4/5 quintos de CD-04 sem a respectiva comprovação, e que até o mês de

fevereiro/2002, o citado servidor recebia a incorporação de função na rubrica 00852 - Vantagem Pessoal do art. 15 da Lei nº 9.527/97, no valor de R\$ 1.258,16, sendo que a partir de março/2002, passou a perceber a vantagem de "quintos" na rubrica 82106-VPNI do art. 62 da Lei nº 8.112/90, no valor de R\$ 814,00, correspondendo a 4/5 de CD-4.

Posteriormente, o CEFET declarou que a situação havia sido regularizada em dezembro/2002, passando o servidor a perceber 1/5 de CD-04 e 3/5 de FG-01, entretanto, o servidor continuava a receber o valor da vantagem em valor superior ao estipulado no Sistema SIAPE (a diferença paga na rubrica 82106, seqüência "6", contrariando o Ofício-Circular nº 19/SRH/MP.

Foram apresentadas, ainda, pelo CEFET/CE, cópias das Portarias de designação e dispensa das funções exercidas, a seguir especificadas:

- Portaria nº 401/91, de 13/02/91, designando-o para a função de Vice-Diretor do Instituto de Biologia, correlacionada com CD-04;
- Portaria nº 715/91, de 28/10/91, dispensando-o da função Vice-Diretor do Instituto de Biologia, correlacionada com CD-04;
- Portaria nº 555/91, designando-o para responder pela Coordenação do Curso de Química a partir de 8/7/91, correlacionada com FG-1;
- Portaria nº 101/95, de 01/03/1995, dispensando-o da função de Coordenador do Curso de Química, correlacionada com FG-1;
- Portaria nº 258/98-GR, de 13/03/1998, nomeando-o para o cargo de Diretor do Departamento de Patrimônio-DPA (CD-4);
- Portaria nº 0235/99-GR, de 18/03/1999, exonerando-o do cargo de Diretor do Departamento de Patrimônio-DPA (CD-04).

O CEFET/CE informou, por meio do expediente s/n, datado de 06/05/2005, a seguinte justificativa: "Estamos procedendo ao levantamento dos valores a serem devolvidos pelo servidor José Berto Neto e após, comunicaremos o montante que será devolvido conforme o art. 46 da Lei nº 8.112/90, o que deve ocorrer a partir da folha de pagamento de junho/2005."

Da análise da documentação apresentada pela Entidade, a Equipe de Auditoria de Gestão de 2004, certificou a regularidade da percepção da incorporação de quintos de função correspondente a 1/5 CD-4 e 3/5 FG-1 pelo servidor; e com referência aos acertos financeiros, verificou, em consulta ao Sistema SIAPE, que no mês de abril/2005, foi corrigido o pagamento da vantagem, com a exclusão da rubrica de seqüencial 1, constante da rubrica 82106-VPNI art. 62, Lei 8.112/90, restando, porém, a pendência quanto ao ressarcimento dos valores pagos a maior.

Face ao exposto, foi recomendado no Relatório nº 160749, a efetivação do ressarcimento, ao erário, dos valores pagos, indevidamente, na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Em virtude de decisão judicial, não procedeu ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor José Berto Neto, no tocante à vantagem de incorporação de função, não atendendo, portanto, ao item 1.1 do Acórdão TCU nº 1963/2004 - 2ª câmara.

**CAUSA:**

Pagamento de incorporação de "Quintos" em desacordo com as portarias de nomeação e dispensa de funções de confiança.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi apresentada planilha referente ao acerto de valores da vantagem de incorporação de função percebida pelo servidor José Berto Neto, correspondendo ao montante de R\$ 45.125,57, sendo informado que a Entidade estava aguardando manifestação do servidor.

Foi apresentada, ainda, cópia do Ofício nº 309/GRH/2005, de 25/10/2005, do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, enviado ao citado servidor, informando sobre a reposição a ser efetuada, no prazo de 30 dias.

Conforme fichas financeiras do servidor José Berto Neto e planilha de acertos referentes à vantagem de incorporação de função, verificamos que:

a) não consta reposição ao erário dos valores recebidos a maior a título de incorporação de função;

b) foi procedida, no mês de abril/2005, a correção do pagamento da vantagem de incorporação de função, passando a corresponder ao valor de R\$ 366,28, com a exclusão do seqüencial 1, constante da rubrica 82106-VPNI art. 62, Lei 8.112/90, no valor de R\$ 583,11, passando, entretanto, este valor a ser pago na rubrica 10288 - Decisão Judicial N Tran. Ju., pois, conforme item 4.1.2.18 do Relatório nº 160749, o MS nº 2004.81.00.023923-0 determina que o CEFET/CE se abstenha de efetuar qualquer alteração em sua ficha financeira;

c) nos meses de janeiro e fevereiro/2006, o servidor recebeu além dos valores de R\$ 583,11, na rubrica 10288, e R\$ 366,28, na rubrica 82106, o valor de R\$ 205,56, na seqüência 1 da rubrica 82106, e no mês de março/2006, além desses três valores, mais R\$ 329,45, na seqüência 6 da rubrica 82106;

d) não consta na referida planilha de acertos, o valor de R\$ 3.000,00, recebido pelo servidor na rubrica 82106, a título de VPNI art. 62 da Lei nº 8.112/90, no mês de fevereiro/2003.

Questionado, por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, assim se manifestou: "Considerando que o servidor se encontra afastado para cursar doutorado na Universidade de São Carlos/SP e o Ofício foi postado para seu endereço em Fortaleza, demorando a tomar conhecimento de seu conteúdo, no entanto, a partir da folha de pagamento do mês de abril iniciaremos a reposição ao erário.

Quanto à alteração nos meses de janeiro a março/2006, informamos que se deu em decorrência do Acórdão nº 2248/2005-TCU, entretanto, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento estará excluindo, automaticamente, o pagamento relativo à mencionada alteração, conforme determina a Mensagem SIAPE 499688.

O motivo de constar na respectiva planilha de acertos a ser apresentada o valor de R\$ 3.000,00 é porque o mesmo foi devolvido nos meses de março a dezembro de 2003, no total de R\$ 2.083,85, o restante será posteriormente incluído na planilha".

Foi anexada, entretanto, cópia da Decisão do Juiz Federal da 1ª Vara/CE, datada de 29/03/2006, exarada no Mandado de Segurança nº 2006.81.00.001218-8, impetrado pelo servidor José Berto Neto, por meio da qual é determinado que o CEFET/CE se abstenha de implementar o desconto relativo ao ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de incorporação de funções.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Tendo em vista a decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 2006.81.00.001218-8, determinando, ao CEFET/CE, não proceder ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior pelo servidor José Berto Neto, referente à vantagem de incorporação de função, a respectiva reposição fica pendente até o pronunciamento da Justiça.

Com relação ao pagamento de quintos em decorrência do Acórdão nº 2.248/2005-Plenário - TCU, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício Circular nº 01/2006, de janeiro/2006, orientou aos órgãos e entidades da Administração Federal no sentido de suspender qualquer providência administrativa que tenha por base a aplicação da citada decisão do Tribunal de Contas da União até julgamento de Mandado de Segurança impetrado pela União, junto ao Supremo Tribunal Federal. Ressaltamos que, conforme ficha financeira de abril/2006 do servidor José Berto Neto, foram excluídas as seqüências diferentes de "0" na rubrica 82106, permanecendo na citada rubrica, somente o valor de R\$ 366,28.

No tocante à ausência, na planilha de acertos, do valor de R\$ 3.000,00 recebido pelo citado servidor, no mês de fevereiro/2003, verificamos reposição ao erário, no período de março a dezembro/2003, do valor informado pelo CEFET/CE, restando, portanto, incluir na referida planilha a respectiva diferença.

Quanto à decisão judicial exarada por meio da Ação n.º 2004.81.00.023923-0, conforme informado no item 7.2.1.3 deste Relatório, foi julgada improcedente a citada ação, sendo cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos ao CEFET/CE:

a) acompanhar o andamento do Mandado de Segurança n.º 2006.81.00.001218-8, e caso haja decisão judicial favorável à Entidade, proceder a respectiva reposição ao erário dos valores recebidos a maior pelo servidor José Berto Neto, no tocante à vantagem de "Incorporação de Função";

b) observar o disposto no Ofício Circular nº 01/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no tocante ao pagamento da vantagem de quintos a servidores desse Centro;

c) incluir na planilha de acertos de valores recebidos a maior pelo servidor José Berto Neto, referente à vantagem de "Incorporação de Função", a diferença entre o valor pago a maior no mês de fevereiro/2003, e o montante já repostado no período de março a dezembro/2003; e

d) tendo em vista decisão judicial julgando improcedente a Ação nº 2004.81.00.023923-0, solicitar à Procuradoria Jurídica informações sobre a aplicabilidade da citada decisão, a fim de adotar as determinações emanadas pela Justiça.

#### 9.3.2.5 CONSTATAÇÃO: (012)

Ausência de ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior da vantagem de "Quintos", até a implantação, no SIAPE, da transação PIF, gerando um pagamento mensal a maior de R\$ 3.960,52 (item 4.1.2.17 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, referente ao exercício de 2004, e item 52 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

O item retromencionado trata da redução do valor da incorporação de quintos, por ocasião da implantação da VPNI do art. 62 da Lei nº 8.112/90, nas rubricas 82106 e 82107, dos servidores a seguir relacionados, conforme a seguir demonstrado:

Servidor	Janeiro/02(R\$)	Agosto/02(R\$)
Antônio da Rocha Freire Neto	1.493,92	729,52
Demócrito Gonçalves L. Ribeiro	130,94	58,66
Francisco de Lavor Benigno	1.493,92	911,90
Joamar de Oliveira Costa	54,91	27,44
João Freire dos Santos	411,39	295,00
José Monteiro de Souza	51,73	31,28
Maria José Ramos da Silva	1.493,92	911,90
Rosilmar Alves dos Santos	1.012,17	494,54
Abiana Campos Mendes	53,05	27,44
Alencar Tavares	137,28	74,36
Amilton Nogueira de Vasconcelos	226,54	208,64
Antônia Irlenilda Araújo Pereira	159,16	135,90
Antônio Francisco Braga dos Santos	82,36	70,52
Carlos Alberto Pessoa	137,29	82,32
Cláudio Antero Rola	137,28	78,20
Edilia Moraes de Freitas Matos	54,92	42,80
Edson da Silva Almeida	58,36	37,54
Eliezio Torres Martins	283,53	237,26
Elizabeth Lopes Rodrigues	44,61	25,68
Francisco das Chagas Soares	137,28	101,80
Getúlio de Jesus Santos	17,96	11,58
Gilmar Lopes Ribeiro	119,89	109,76
José Eduardo Souza Bastos	70,54	62,56
José Matias de Souza	106,55	86,16
Jucimar de Souza Lima	137,29	125,40
Mara Zelândia da Silva Barbosa	44,58	25,68



Marcelo Cavalcante Araripe	25,74	17,12
Maria Benedita Lopes Rocha	64,97	54,88
Pedro Urbano Braga de Albuquerque	74,37	58,72
Ricardo Bezerra de Menezes Guedes	282,93	256,54
Severino Fernandes da Costa Neto	1.241,56	489,32
-----		
Total	9.840,94	5.880,42
-----		

Durante a Auditoria de Acompanhamento de 2002, a Gerência de Recursos Humanos do CEFET/CE, mediante Documento, datado de 3/10/2002, informou, o que se segue, a respeito da alteração dos valores da vantagem referente à incorporação de quintos:

- Antônio da Rocha Freire Neto vinha recebendo valor indevido a maior;
- Demócrito Gonçalves L. Ribeiro, de acordo com apuração de tempo de função, o servidor tem incorporado 3/5 de FG-05 e 1/5 de FG-03, totalizando R\$ 100,90;
- Francisco de Lavor Benigno vinha recebendo valor indevido a maior;
- Joamar de Oliveira Costa exerceu por um ano a função de FG-04, portanto, fazendo jus à 1/5 de FG-04 (R\$ 27,46), entretanto, vinha recebendo a maior (R\$ 54,91);
- João Freire dos Santos, pelas funções exercidas o mesmo faz jus a 3/5 de FG-03 (R\$ 112,62) e 1/5 de DAS 101.1 (R\$ 182,39), totalizando R\$ 295,01, entretanto, vinha recebendo a maior (R\$ 411,39);
- José Monteiro de Sousa, pelas funções exercidas faz jus à 2/5 de FG-06 (R\$ 31,28), entretanto, vinha recebendo a maior (R\$ 51,73);
- Maria José Ramos da Silva, pelas funções exercidas faz jus à 4/5 de DAS 101.1 (R\$ 729,56) e 1/5 de FG-05 (R\$ 21,12), totalizando R\$ 750,68, entretanto, vinha recebendo a maior;
- Rosilmar Alves dos Santos faz jus à 2/5 de FG-05 (R\$ 42,24), 1/5 de FG-02 (R\$ 45,31), 2/5 de CD-04 (R\$ 407,00), totalizando R\$ 494,55, entretanto, vinha recebendo a maior;
- Abiana Campos Mendes, pelas funções exercidas faz jus à 1/5 de FG-04 (R\$ 27,46), entretanto, vinha recebendo a maior;
- Alencar Tavares, pelas funções exercidas faz jus à 3/5 de FG-06 (R\$ 46,95), 1/5 de FG-04 (R\$ 27,46), totalizando R\$ 74,41, entretanto, vinha recebendo a maior;
- Amilton Nogueira de Vasconcelos faz jus pelas funções exercidas a 4/5 de FG-02 e 1/5 de FG-04, totalizando R\$ 208,70, entretanto, vinha recebendo a maior (R\$ 226,54);
- Antônia Irlenilda Araújo Pereira, pelas funções exercidas faz jus a 3/5 de FG-02 (R\$ 135,95), entretanto, vinha recebendo a maior;
- Antônio Francisco Braga dos Santos, pelas funções exercidas faz jus

- a 1/5 de FG-06 e 2/5 de FG-04 (R\$ 70,57), vinha recebendo a maior (R\$ 82,36);
- Carlos Alberto Pessoa faz jus à 3/5 de FG-04 (R\$ 82,38), entretanto, vinha recebendo a maior (R\$ 137,29);
  - Cláudio Antero Rola faz jus à 5/5 de FG-06 (R\$ 78,25), entretanto, vinha recendo a maior (R\$ 137,28);
  - Edília Moraes de Freitas Matos, correção feita na folha de pagamento de outubro/2002;
  - Edson da Silva Almeida faz jus à 1/5 de FG-03 (R\$ 37,54), entretanto, vinha recebendo a maior (R\$ 58,36);
  - Eliezio Torres Martins faz jus à 1/5 de DAS 102.1 e 2/5 de FG-04 (R\$ 237,31), entretanto, vinha recebendo a maior (R\$ 283,53);
  - Elizabete Lopes Rodrigues, correção feita na folha de pagamento de outubro/2002;
  - Francisco das Chagas Soares faz jus à 3/5 de FG-06 (R\$ 46,95) e 2/5 de FG-04 (R\$ 54,92), totalizando R\$ 101,87, entretanto, vinha recebendo a maior;
  - Getúlio de Jesus Santos faz jus à 1/5 de FG-07 (R\$ 11,58), entretanto, vinha recebendo R\$ 17,96;
  - Gilmar Lopes Ribeiro faz jus à 4/5 de FG-04 (R\$ 109,84), entretanto, vinha recebendo R\$ 119,89;
  - José Eduardo Souza Bastos faz jus à 4/5 de FG-06 (R\$ 62,60), entretanto, vinha recebendo R\$ 70,54;
  - José Matias de Souza, correção feita na folha de pagamento de outubro/2002;
  - Jucimar de Souza Lima faz jus à 1/5 de FG-06 (R\$ 15,65) e 4/5 de FG-04 (R\$ 109,84), totalizando R\$ 125,49, entretanto, vinha recebendo R\$ 137,29;
  - Mara Zelândia da Silva Barbosa, correção feita na folha de pagamento de outubro/2002;
  - Marcelo Cavalcante Araripe, correção feita na folha de pagamento de outubro/2002;
  - Maria Benedita Lopes Rocha faz jus à 2/5 de FG-04 (R\$ 54,92), entretanto, vinha recebendo R\$ 64,97;
  - Pedro Urbano Braga de Albuquerque faz jus à 2/5 de FG-06 e 1/5 de FG-04, totalizando R\$ 58,76, entretanto, vinha recebendo R\$ 74,37;
  - Ricardo Bezerra de Menezes Guedes faz jus à 1/5 de CD-04 e 1/5 de FG-01, totalizando R\$ 256,56, entretanto, vinha recebendo R\$ 282,93;

- Severino Fernandes da Costa Neto faz jus à 3/5 de FG-04 e 2/5 de CD-04, totalizando R\$ 489,38, entretanto, vinha recebendo R\$ 1.241,56.

No tocante à incorporação de 10/10 de DAS-1 pela servidora MARIA JOSÉ RAMOS DA SILVA, evidenciou-se, por ocasião da Auditoria de Acompanhamento da Gestão de 2004, a vista do processo de aposentadoria e documentação relativa à incorporação de função:

- constar, somente, as portarias n°s 028/GD, de 28/03/88, 172/GD, de 03/07/90, 273/GD, de 01/08/90 e 432/GD, de 16/12/91, referentes às designações e dispensa da função de Chefe do Serviço de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (FG-5), correspondendo a 1.326 dias (3 anos, 7 meses e 21 dias) de exercício.

- constar em sua ficha funcional o exercício da função de Diretor de Divisão da Educação Pré-Escolar (DAS-1) no período de 09/06/82 a 12/06/84 (2 anos e 3 dias).

- constar no processo de aposentadoria, mapa de tempo de serviço registrando o exercício da função de Secretário de Educação do ex-território de Rondônia (DAS-1), no período de 9/1/1980 a 11/6/1984 (4 anos, 5 meses e 2 dias) e de 28/8/1985 a 30/6/1987 (1 ano, 10 meses e 2 dias), além da função de Chefe do Serviço de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (FG-5), no período de 28/3/1988 a 16/12/91.

Do exposto, foi verificado, por aquela Equipe de Auditoria, que as informações constantes do processo de aposentadoria não foram comprovadas por meio das respectivas portarias de designação e dispensa das funções citadas, e que o período em que a ex-servidora exerceu a função de Diretor de Divisão da Educação Pré-Escolar (de 09/06/82 a 12/06/84) foi concomitante ao exercício da função de Sec. de Educação do ex-território de Rondônia (09/01/80 a 11/06/84), sendo recomendado a apresentação das portarias de designação e dispensa das funções exercidas pela ex-servidora Maria José Ramos da Silva, a fim de respaldar a incorporação de 10/10 de DAS-01.

Foram reiteradas, ainda, as recomendações anteriores, quanto às demais ocorrências apontadas no exercício de 2002, bem como da determinação constante do Acórdão n° 1.963/2004- 2ª Câmara - TCU, item 52, para que a Entidade promova o ressarcimento, na forma do disposto no art. 46 da Lei n° 8.112/90 e Súmula n° 235, referente aos pagamentos relativos à vantagem de "Incorporação de Quintos" em valores superiores ao estabelecido pela legislação (art. 62 da Lei n° 8.112/90) efetuados aos servidores relacionados, tendo a redução somente sido implementada a partir da implantação, no SIAPE, da transação PIF - Parcela Incorporada de Função, em fevereiro de 2002.

A fim de verificar o atendimento às recomendações referentes ao item 4.1.2.17 do Relatório n° 160749, constatamos, conforme fichas financeiras, do mês de março/2006, relativos aos servidores elencados no presente ponto:

a) a manutenção dos valores de incorporação de função referentes ao mês de agosto/2002, discriminados no Relatório de Auditoria de Acompanhamento de 2002, à exceção dos servidores a seguir:

- Joamar de Oliveira Costa, percebe o valor de R\$ 55,44
- Edilia Morais de Freitas Matos, percebe o valor de R\$ 138,60
- Elizabete Lopes Rodrigues, percebe o valor de R\$ 83,16
- José Matias de Souza, percebe o valor de R\$ 110,88
- Mara Zelândia da Silva Barbosa, percebe o valor de R\$ 83,16
- Marcelo Cavalcante Araripe, percebe o valor de R\$ 55,44.

b) Não consta rubrica de reposição ao erário, à exceção da inativa Maria José Ramos Silva e do servidor Severino Fernandes da Costa que estão devolvendo, respectivamente, valores recebidos a maior referentes ao posicionamento em classe/nível superior (item 4.1.2.10 do Relatório nº 160749) e vantagem de VPNI - art. 62-A da Lei nº 8.112/90, na seqüência "01" (item 4.1.2.18 do Relatório nº 160749).

c) Consta nas fichas financeiras dos servidores a seguir, além da vantagem administrativa da VPNI do art. 62 da Lei nº 8.112/90, vantagem judicial referente incorporação de função, com base no MS 2004.81.00.023923-0, que determinou ao CEFET se abster de promover qualquer redução nos vencimentos dos autores no que se refere ao cálculo da VPNI (quintos/décimos), bem como de efetivar qualquer desconto a título de restituição aos cofres públicos dos valores já percebidos pelos servidores em decorrência do cálculo que vinha sendo implementado administrativamente:

- Francisco de Lavor Benigno, percebe administrativamente R\$ 921,00 e na rubrica judicial R\$ 311,13;
- Maria José Ramos da Silva, percebe administrativamente R\$ 921,00 e na rubrica judicial R\$ 311,13;
- Rosilmar Alves dos Santos, percebe administrativamente R\$ 475,04 e na rubrica judicial R\$ 832,22;
- Eliezio Torres Martins, percebe administrativamente R\$ 239,64 e na rubrica judicial R\$ 71,28;
- Ricardo Bezerra de Menezes Guedes, percebe administrativamente R\$ 259,12 e na rubrica judicial R\$ 2.873,23, na seqüência 1 e R\$ R\$ 468,08 na seqüência 2.

Ressaltamos, ainda, que o andamento da Ação Ordinária nº 2004.81.00.023923-0 está tratado no item 7.2.1.3 deste relatório.

Constatamos, ainda, que não foram apresentadas, pelo CEFET/CE, as portarias de designação/dispensa da inativa Maria José Ramos da Silva, a fim de certificar a regularidade da incorporação de 10/10 de DAS-1.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não adotou providências visando ao ressarcimento dos valores recebidos a maior, não atendendo ao item 52 do Acórdão TCU nº 1963/2004 - 2ª Câmara, bem como não apresentou portarias de designação/dispensa de função comissionada de inativa.

**CAUSA:**

Ausência de ressarcimento de valores pagos a maior e de apresentação de documentação referente incorporação de função.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que

trata do Plano de Providências, foi informado o encaminhamento, à inativa Maria José Ramos da Silva, do Ofício nº 260/GRH/2005, de 29/09/2005, solicitando, no prazo de 30 dias, cópias das portarias de dispensa das funções exercidas, a fim de justificar a incorporação de 10/10 de DAS-1.

Posteriormente, em atenção à S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE informou:

a) em relação à alteração de valores da VPNI - art. 62 da Lei nº 8.112/90 paga aos servidores Joamar de Oliveira Costa, Edilia Moraes de Freitas Matos, Elizabete Lopes Rodrigues, José Matias de Souza, Mara Zelândia da Silva Barbosa e Marcelo Cavalcante Araripe, que:

"conforme verificação no prontuário dos servidores, os valores foram alterados em decorrência da transformação da função FG-8 para FG-4, de acordo com a Portaria 29/GDG, de 27/01/1997 (DOU 14/02/1997), em consonância com o que determina a Lei nº 7.596, de 10/04/1987";

b) no tocante à reposição ao erário dos valores recebidos a maior a título de VPNI pelos servidores relacionados no item 4.1.2.17 do Relatório nº 160749, que: "de acordo com o explicitado no item anterior, não há valores a ser ressarcidos ao erário";

c) quanto à apresentação das portarias de designação/dispensa de funções comissionadas exercidas pela inativa Maria José Ramos da Silva, que respaldem a incorporação de 10/10 de DAS-1, que:

"notificamos a servidora pelo Ofício 260/GRH/2005 para apresentar as portarias de dispensa, uma vez que em seu prontuário encontram-se apenas as portarias de designação, sendo solicitado pela mesma para o CEFETCE enviar ofício à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia, de onde a servidora veio redistribuída para esta Instituição, e o fizemos pelo Ofício nº 106/GDG/2006".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Analisando as informações/justificativas apresentadas pelo CEFET/CE, verificamos:

a) no tocante aos servidores que tiveram alterados os valores da VPNI - art. 62 da Lei nº 8.112/90, que:

- Joamar de Oliveira Costa: conforme constante do Relatório nº 160749, percebia, em agosto/2002, incorporação referente à 1/5 de FG-4, e no momento, recebe VPNI relativa à 2/5 de FG-4, portanto, não houve alteração de FG-8 para FG-4;

- Edilia Moraes de Freitas Matos: o valor informado no Relatório nº 160749 correspondia a 5/5 de FG-8, e no momento recebe VPNI referente a 5/5 de FG-4;

- Elizabete Lopes Rodrigues: o valor informado no Relatório nº 160749 correspondia a 3/5 de FG-8, e no momento recebe VPNI referente a 3/5 de FG-4;

- José Matias de Souza: não foi possível identificar a incorporação percebida em agosto/2002, entretanto, atualmente, percebe VPNI referente a 4/5 de FG-4;

- Mara Zelândia da Silva Barbosa: o valor informado no Relatório nº 160749 correspondia a 3/5 de FG-8, e no momento recebe VPNI referente a 3/5 de FG-4;
- Marcelo Cavalcante Araripe: o valor informado no Relatório nº 160749 correspondia a 2/5 de FG-8, e no momento recebe VPNI referente a 2/5 de FG-4.

Ressaltamos que, apesar da apresentação da Portaria nº 029/GDG, de 27/01/97, que aprovou nova classificação para as funções de confiança, no âmbito do CEFET/CE, não foi possível certificar a regularidade da alteração da incorporação de quintos dos servidores ora relacionados, pois, em agosto/2002, ou seja, após mais de 05 anos da edição da referida portaria, os citados servidores ainda recebiam VPNI relativa à FG-8, à exceção dos servidores Joamar de Oliveira Costa que teve sua incorporação alterada para mais um quinto de FG-4 e José Matias de Souza, cuja VPNI não foi possível identificar a que FG se referia;

b) com relação à informação que não há valores a serem ressarcidos ao erário, a título de VPNI, pelos servidores relacionados no item 4.1.2.17 do Relatório nº 160749, entendemos que o CEFET referiu-se aos servidores Joamar de Oliveira Costa, Edilia Morais de Freitas Matos, Elizabete Lopes Rodrigues, José Matias de Souza, Mara Zelândia da Silva Barbosa e Marcelo Cavalcante Araripe, haja vista o TCU ter determinado, por meio do Acórdão nº 1.963/2004, a reposição referente aos pagamentos relativos à vantagem de "Incorporação de Quintos" em valores superiores ao estabelecido pela legislação (art. 62 da Lei nº 8.112/90) efetuados aos servidores relacionados no citado item;

c) quanto à documentação comprobatória das funções de confiança exercidas pela inativa Maria José Ramos da Silva, conforme Ofício nº 0106/GDG, de 10/03/2006, do Diretor em exercício do CEFET/CE, foram solicitadas, à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia, as portarias de dispensa das funções desempenhadas pela citada inativa, quando servidora do ex-território de Rondônia, permanecendo, assim, a respectiva pendência.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, reiteramos a recomendação anterior quanto à apresentação das portarias de designação e dispensa das funções exercidas pela ex-servidora MARIA JOSÉ RAMOS DA SILVA, a fim de respaldar a incorporação de 10/10 de DAS-01.

No tocante às demais ocorrências apontadas no exercício de 2002, reiteramos, também, as recomendações anteriores, bem como a determinação constante do Acórdão nº 1.963/2004- 2ª Câmara - TCU, item 52, para que a Entidade promova o ressarcimento, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e Súmula nº 235, referente aos pagamentos relativos à vantagem de "Incorporação de Quintos" em valores superiores ao estabelecido pela legislação (art. 62 da Lei nº 8.112/90) efetuados aos servidores relacionados, tendo a redução somente sido implementada a partir da implantação, no SIAPE, da

transação PIF - Parcela Incorporada de Função, em fevereiro de 2002.

Com relação aos servidores Joamar de Oliveira Costa, Edilia Morais de Freitas Matos, Elizabete Lopes Rodrigues, José Matias de Souza, Mara Zelândia da Silva Barbosa e Marcelo Cavalcante Araripe, tendo em vista a alteração nos valores percebidos a título de vantagem de "Quintos", recomendamos, ao CEFET/CE, apresentar as portarias de designação e dispensa das funções exercidas, possibilitando, assim, certificar as respectivas incorporações.

#### **9.3.2.6 CONSTATAÇÃO: (014)**

Professores em regime de Dedicção Exclusiva, desempenhando atividades remuneradas, não esporádicas, em desacordo com o Decreto nº 94.664/87 (item 4.1.2.19 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 53 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara-TCU).

Por ocasião da Auditoria de Acompanhamento da Gestão de 2002, foram verificadas as seguintes ocorrências, no tocante às atividades patrocinadas pela Caixa Escolar, tendo por base as despesas ocorridas no mês de junho/2002 e os balanços do exercício 2001:

a) Pagamento por serviços prestados à Caixa Escolar, em razão do Plano Estadual de Qualificação Profissional-PEQ, aos professores do CEFET/CE, em regime de Dedicção Exclusiva, Edson da Silva Almeida e Francisco Edmar Vasconcelos Pereira.

b) Pagamento a professores do CEFET/CE, em regime de Dedicção Exclusiva, por atividade de coordenação e pesquisa, referente ao projeto CORE, conforme discriminado a seguir:

- Antônio Themóteo Varela-Coordenador e Pesquisador;
- Anaxágoras Maia Girão-Pesquisador;
- João Baptista Bezerra Frota-Pesquisador;
- Joacílio Luz Dantas-Pesquisador.

c) Pagamento ao professor do CEFET/CE, em regime de Dedicção Exclusiva, Evaldo Correia Mota, referente à pesquisa junto ao Instituto de Mecânica.

d) Pagamento aos professores do CEFET/CE, em regime de Dedicção Exclusiva, Gilmar Lopes Ribeiro e José Luciano Pimentel, por exercício das Funções de Coordenador e Facilitador do Programa PROCEL.

e) Pagamento à professora do CEFET/CE, em regime de Dedicção Exclusiva, Iza de Fátima Albuquerque Lima, referente a aulas de natação e hidroginástica gerontológica.

Por ocasião daquela Auditoria de Acompanhamento, o CEFET/CE apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Antônio Themóteo Varela

-----  
Data                    Valor (R\$)  
-----

9/5/2002	1.600,00 (*)
15/5/2002	600,00 (*)
5/6/2002	2.200,00
2/7/2002	2.200,00
31/7/2002	2.200,00 (**)
4/9/2002	2.200,00

(\*) Valores que foram pagos para atender à Coordenação do projeto (R\$ 600,00) e à Pesquisa (R\$ 1.600,00)

(\*\*) Pagamento referente ao mês de agosto/2002.

- João Batista Bezerra Frota

Data	Valor (R\$)
9/5/2002	2.000,00
5/6/2002	2.000,00
2/7/2002	2.000,00
31/7/2002	2.000,00 (*)
4/9/2002	2.000,00

(\*) Pagamento referente ao mês de agosto/2002.

- Anaxágoras Maia Girão

Data	Valor (R\$)
9/5/2002	2.000,00
5/6/2002	2.000,00
2/7/2002	2.000,00
31/7/2002	2.000,00 (*)
4/9/2002	2.000,00

(\*) Pagamento referente ao mês de agosto/2002.

- Joacillo Luz Dantas

Data	Valor (R\$)
9/5/2002	500,00
5/6/2002	500,00
2/7/2002	500,00
31/7/2002	500,00 (*)
4/9/2002	500,00

(\*) Pagamento referente ao mês de agosto/2002.

- Evaldo Correia Mota

Data	Valor (R\$)
5/4/2002	800,00
6/5/2002	800,00
7/6/2002	800,00
15/7/2002	800,00
6/8/2002	800,00



18/9/2002 800,00

-----  
- Gilmar Lopes Ribeiro  
-----

Data	Valor (R\$)
1/6/2002	2.850,00
27/6/2002	2.850,00 (*)
1/8/2002	1.400,00
11/9/2002	1.400,00

-----  
(\*) Pagamento referente ao mês de julho/2002.

- José Luciano Pimentel  
-----

Data	Valor (R\$)
23/5/2002	2.850,00
27/6/2002	2.850,00
22/8/2002	1.200,00

-----  
- Quanto ao pagamento à Professora em regime de dedicação exclusiva, Iza de Fátima Albuquerque Lima, pela Caixa Escolar, informou que a mesma desenvolve atividades de apoio comunitário, por meio de aulas de Hidroginástica Gerontológica, atividade esta custeada, exclusivamente, pela comunidade beneficiada, arcando inclusive com o pagamento das horas de aulas eventuais da citada professora, sem, no entanto, interferir no desempenho de suas atividades pedagógicas, enquanto Professora de Educação Física desta instituição.

- Iza de Fátima Albuquerque Lima  
-----

Data	Valor (R\$)
31/1/2002	1.132,50
5/3/2002	1.565,00
3/4/2002	1.702,50
2/5/2002	1.897,50
6/6/2002	1.660,00
9/7/2002	1.655,00
7/8/2002	1.387,50
3/9/2002	1.580,00

-----  
O Diretor Geral em exercício informou, ainda, por intermédio do Documento datado de 26/09/2002, que:

"Com referência a professores que, embora em regime de dedicação exclusiva, recebam pagamentos por serviços prestados à Caixa Escolar, esclareceu que se trata de atividade esporádica nos termos do Decreto nº 94.664, de 1987 - alínea c do parágrafo 1º do artigo 14 e parágrafo 2º do artigo 15; e nos termos da resolução 001/CONSUP, de 15/05/1991.

Os professores envolvidos nestes casos são pesquisadores desta Instituição - Doutores e Mestres - o que parece algo coerente como parte dos objetivos do CEFETCE que consistem no desenvolvimento de pesquisas.

Na condição de gestor do CEFET, vê isso como uma atividade normal, até porque não poderia ser delegada essa competência.

Reafirmo que essas atividades - especificamente - são financiadas por terceiros e são, exatamente, aquelas que ajudam a manter os laboratórios, em que atuam esses pesquisadores, funcionando em plenas condições, pois, com os poucos recursos que esta Instituição tem recebido nos últimos anos, não há a menor condição de equipar e fazer funcionar laboratórios de elevado nível tecnológico como os que existem na Escola, atualmente, graças, exatamente, a esses Professores Pesquisadores.

Afirmo, ainda, ser prudente observar o nível dos salários que são pagos a esses profissionais que, após anos e anos de dedicação aos estudos científicos, chegaram a tão sonhada ACADEMIA e recebem salários nem sempre condizentes com o nível de sua formação." Considerando as informações apresentadas, foram realizadas, pela equipe de Auditoria de Acompanhamento da Gestão de 2002, entrevistas com os professores em regime de dedicação exclusiva, sendo informado:

a) Professor Antônio Themóteo Varela - os pagamentos efetuados referem-se à coordenação e pesquisa do Projeto CORE-Corte e Religação de Energia Elétrica, via rádio-freqüência e Internet, financiado pela COELCE-Companhia de Energia Elétrica do Ceará, cujo período previsto de realização é de 12 (doze) meses.

b) Professores João Batista Bezerra Frota, Anaxágoras Maia Girão e Joacillo Luz Dantas - os pagamentos efetuados referem-se à pesquisa do Projeto CORE, cujo prazo previsto de realização é de 12 (doze) meses.

c) Professor Evaldo Correia Mota - os pagamentos efetuados referem-se à prestação de serviços referentes a projetos de usinagem, haja vista exercer a Coordenação do Instituto Tecnológico Industrial-ITECE/CPQT e a Coordenação do Laboratório de Máquinas Operatrizes, ou seja, a remuneração se deve ao exercício das referidas Coordenações.

d) Professor Francisco Edmar Vasconcelos Pereira - os pagamentos efetuados referem-se à atividade desempenhada na gerência da rede de dados do CEFET/CE, não prevista no Organograma atual da Escola, sendo verificado que o mesmo percebe o valor mensal de R\$ 800,00, desde o ano de 2001.

e) Professora Iza de Fátima Albuquerque Lima - os pagamentos são decorrentes de aulas de nataçãõ a idosos, às terças e quintas-feiras, no horário de 07:10 às 09:45 h, cuja remuneração é calculada com base em 50% da receita arrecada, sendo essas aulas realizadas dentro das 40 horas semanais destinadas ao exercício do magistério no CEFET/CE, em desacordo com a Resolução CONSUP nº 01/1991 da Escola Técnica Federal do Ceará;

f) Professores Gilmar Lopes Ribeiro e José Luciano Pimentel - os pagamentos efetuados referem-se a atividades desenvolvidas no Projeto PROCEL nas escolas, com recursos da COELCE, compreendendo o treinamento de 360 professores da rede estadual de ensino, visando à formação de multiplicadores para desenvolvimento de consciência na comunidade em que estão inseridos sobre o uso racional e conservação de energia elétrica, cujo período previsto é de março a dezembro/2002.

g) Professor Edson da Silva Almeida - os pagamentos efetuados referem-se às atividades de coordenação do Plano Estadual de Qualificação Profissional-PEQ, os quais vêm sendo realizados desde junho/2000.

Sobre o assunto, houve entendimento da Equipe de Auditoria que, tendo em vista a definição de colaboração esporádica, com relação ao período em que os trabalhos são realizados, bem como ao significado da palavra "esporádico" no Dicionário Aurélio: acidental, casual, raro, que os pagamentos efetuados estão em desacordo com o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, Anexo ao Decreto nº 94.664/87, o qual estabelece no seu art. 15, inciso I, combinado com o § 1º do art. 14, que os professores, em regime de Dedicção Exclusiva, são obrigados a prestar 40 horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, admitindo-se, todavia, a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

Ressaltou-se, ainda, que a Resolução nº 01, de 15/05/91, do Conselho Superior da Escola Técnica Federal do Ceará, entende por colaboração esporádica, as atividades a serem desenvolvidas sob a forma de conferência, seminário, aula e outras, no âmbito de sua especialidade, desde que diretamente relacionados com a educação e seja de interesse da Escola e realizadas fora das 40 horas semanais exigidas para o regime de trabalho de dedicação exclusiva.

Diante do exposto, foi recomendado ao CEFET/CE:

a) considerando entendimento divergente sobre a temporalidade das atividades desenvolvidas a título de colaboração esporádica, encaminhar, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, consulta sobre o assunto, enfocando os casos concretos abordados neste ponto, devendo o resultado ser apresentado à Equipe de Auditoria que realizará os trabalhos referentes à Prestação de Contas do exercício 2002; e

b) quanto à professora Iza de Fátima Albuquerque Lima, proceder os devidos acertos, a fim de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, haja vista o descumprimento do disposto no inciso I do art. 15, combinado com o § 1º do art. 14 do Decreto nº 94.664/87.

Instado novamente a se manifestar a respeito do assunto, na Auditoria de Gestão do exercício de 2003, o Gerente de Recursos Humanos informou, que: "Ressarcimento a ser efetuado pela professora Iza de

Fátima Albuquerque Lima - Reafirmamos o entendimento de que a professora realiza atividades do projeto com idosos da comunidade que desenvolvem exercício de nataçãõ, projeto de alto alcance social.

Entendemos que esporádico contrapõe-se à permanente. O referido projeto poderá ser perfeitamente extinto ou substituído por outro, quando a Direção assim decidir, configurando-se a esporadicidade.

Dessa forma, não vemos como a referida atividade remunerada fira o que preceitua o Decreto nº 94.664/87."

Por ocasião da Auditoria de Acompanhamento do exercício de 2004, a Gerência de Recursos Humanos do CEFET/CE, por meio do Memo. S/N, de 17/11/2004, informou: "Esta Gerência diligenciará no sentido de cumprir as recomendações contidas nos itens 11, 47 e 53".

Instado, novamente, a se manifestar sobre o assunto, por meio do Documento s/n de 06/05/2005, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, assim se pronunciou: "Reiteramos a justificativa apresentada no Relatório 116447, item 8.2.3.1/Gestão 2002 - anexa." Foi então recomendado no Relatório nº 160749 que a Entidade observasse as determinações contidas no item 53 do Acórdão nº 1963/2004 - 2ª Câmara - TCU, qual seja: "adote medidas saneadoras pertinentes quanto ao desempenho de atividades remuneradas não esporádicas pelos professores em Regime de Dedicacão Exclusiva a seguir relacionados, em descumprimento ao art. 15, inciso I do art. 15, c/c art. 14 § 1º do Decreto nº 94.664/87, que aprovou o Plano Único de Classificacão e Retribuiçãõ de Cargos e empregos das instituições federais de ensino."

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não adotou providências visando o atendimento ao item 53 do Acórdão TCU nº 1963/2004 - 2ª Câmara.

**CAUSA:**

Professores em regime de Dedicacão Exclusiva desempenhando atividades remuneradas.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atencão ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foram apresentadas cópias dos Ofícios nº 302/GRH/2005, de 24/10/2005 e 317/GRH/2005, de 04/11/2005, ambos do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, referentes, respectivamente, à comunicacão à servidora Iza de Fátima Albuquerque Lima da reposiçãõ a ser efetuada, no tocante aos valores pagos como Dedicacão Exclusiva, no período de janeiro a setembro/2002, e de solicitacão de pronunciamento, por parte da Consultoria Jurídica do MEC, com relacão às atividades gratificadas exercidas relacionadas neste item, por professores em regime de Dedicacão Exclusiva, sendo informado, pelo CEFET/CE, que está aguardando manifestacão da CONJUR/MEC e da citada professora.

Foi apresentada, ainda, planilha referente ao acerto financeiros dos valores recebidos pela servidora Iza de Fátima Albuquerque Lima, a título de Dedicacão Exclusiva, no período de janeiro a setembro/2002, totalizando R\$ 5.669,85.

Em resposta à S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, apresentou cópia da Informação nº 584/2005-CGEPD, de 10/11/2005, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por meio da qual, aquela Consultoria propõe que o CEFET/CE remeta o assunto a sua Procuradoria-Geral Federal.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Verificamos, conforme fichas financeiras, que a servidora Iza de Fátima Albuquerque Lima já repôs, no período de janeiro a abril/2006, o valor de R\$ 1.179,44.

No tocante à consulta sobre as atividades gratificadas exercidas por professores em regime de Dedicção Exclusiva, relacionadas neste item, conforme Informação nº 584/2005 -CGEPD, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, o CEFET/CE deverá buscar assessoramento jurídico de sua Procuradoria-Geral Federal sobre o assunto, haja vista que as Procuradorias ou Departamentos Jurídicos de Autarquias e Fundações Federais podem e devem se manifestar sobre todas as matérias pertinentes às suas Entidades, que lhes sejam submetidas pelos respectivos Órgãos competentes.

Ressaltamos que, embora a Informação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação date de novembro/2005, não foi apresentado, a esta Controladoria, expediente encaminhado, pelo CEFET/CE, a sua Procuradoria Jurídica, requerendo manifestação sobre o assunto em questão.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Em que pese a reposição ao erário que vem sendo efetuada pela servidora Iza de Fátima Albuquerque Lima, o acompanhamento do ponto permanece até o ressarcimento total dos valores recebidos a título de Dedicção Exclusiva, no período de janeiro a setembro/2002, pela citada servidora.

No tocante aos professores em regime de dedicação exclusiva que exerceram atividades remuneradas, relacionados no presente item, ratificamos a recomendação constante no item 4.1.2.19 do Relatório nº 160749, quanto à Entidade observar as determinações contidas no item 53 do Acórdão nº 1963/2004 - 2ª Câmara - TCU, qual seja: "adote medidas saneadoras pertinentes quanto ao desempenho de atividades remuneradas não esporádicas pelos professores em Regime de Dedicção Exclusiva a seguir relacionados, em descumprimento ao art. 15, inciso I do art. 15, c/c art. 14 § 1º do Decreto nº 94.664/87, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e empregos das instituições federais de ensino."

**9.3.2.7 CONSTATAÇÃO: (016)**

Ausência de ressarcimento de valores pagos, indevidamente, a Professor Substituto que recebeu vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe E, Nível I, quando foi contratado com vencimento equivalente a Classe D, Nível I (item 4.1.2.23 do Relatório de

Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

Foi verificada pela Auditoria de Gestão de 2003 a alteração, em fevereiro de 2003, do Contrato nº 050/2002, referente à contratação do Professor Substituto Juscelino Chaves Sales, no que diz respeito ao pagamento, uma vez que foi contratado com vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe D, Nível I, no valor de R\$ 1.050,47 e estava recebendo como Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe E, Nível I, no valor de R\$ 1.376,55.

Foi informado na ocasião, pela Entidade, que o professor substituto Juscelino Chaves Sales ao ser contratado possuía título de especialista, e que no decorrer de seu contrato obteve o grau de mestre passando então seus vencimentos da Classe D, Nível I, para os da Classe E, Nível I, com amparo no Decreto nº 94.664/87 e Lei nº 8745/93.

De acordo, entretanto, com o Ofício nº 51 /2002-COGLE/SRH/MP, da Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 25/3/2002, ficou estabelecido que existe a impossibilidade legal para a alteração, uma vez que não há previsão para alterações contratuais, quando o Professor apresentar titulação diferente daquela existente por ocasião da assinatura do contrato. Dessa forma, foi recomendado, pela Equipe de Auditoria que a Entidade corrigisse os vencimentos do Professor Substituto Juscelino Chaves Sales, bem como ressarcisse os valores pagos indevidamente desde a data de alteração do contrato.

Na Auditoria de Gestão de 2004, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, por meio do expediente s/n datado de 06/05/2005, informou que cientificaria o professor substituto, Juscelino Chaves Sales, já desligado do CEFET/CE, acerca dos valores recebidos indevidamente como professor classe "E" nível 1, em observância ao Acórdão nº 1.963/2004 - TCU-2ª Câmara, visando à devolução ao erário.

Adicionalmente, informa que no caso de não ser efetuado o ressarcimento pelo ex-servidor, encaminhará o assunto à AGU para as providências legais cabíveis.

Constou, então, da recomendação do item 4.1.2.23 do Relatório nº 160749 que não obstante as providências anunciadas pelo CEFET/CE, o item permanecia pendente até a efetiva implementação da determinação do TCU contida no Acórdão 1.963/2004, em caso similar, qual seja: "adote os procedimentos tendentes à correção dos vencimentos do Professor Substituto Paulo Sérgio Silvino do Nascimento, que atualmente percebe vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º graus, Classe "E", Nível 1, com Mestrado, quando foi contratado com vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º graus, Classe "C", Nível 1, procedendo aos descontos dos valores pagos indevidamente".

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não comunicou ao ex-professor sobre o ressarcimento a ser efetuado, e apesar de informar à Procuradoria Jurídica sobre o assunto, não buscou, junto àquele órgão jurídico, o posicionamento com relação às providências adotadas.

**CAUSA:**

Inobservância ao Ofício nº 51/2002 - COGLE/SRH/MP, de 25/03/2003.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado, pelo CEFET/CE, que este ponto é idêntico ao item 4.1.2.11 do Relatório nº 160749.

Sobre o assunto foi encaminhada cópia do Memorando Interno nº 086/GRH/2005, de 26/09/2005, do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, por meio do qual informa à Procuradoria Jurídica que o valor a ser repostado pelo ex-professor substituto Juscelino Chaves Sales importa em R\$ 8.156,39.

Questionado por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, sobre as providências adotadas pela Entidade após o citado Memorando Interno nº 086/GRH/2005, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE informou que: "Estamos aguardando resposta da Procuradoria Jurídica".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não consta informação sobre a comunicação, do CEFET ou da Procuradoria Jurídica, ao ex-professor substituto Juscelino Chaves Sales no tocante ao valor a ser ressarcido.

Ressaltamos, ainda, que o contrato do citado ex-professor substituto expirou em novembro/2004, sendo que a recomendação para correção dos vencimentos e respectivo ressarcimento ao erário já tinha ocorrido por meio do Relatório de Gestão de 2003, datado de maio/2004.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Considerando que não foi apresentada documentação sobre a comunicação ao ex-professor substituto Juscelino Chaves Sales do valor a ser ressarcido, referente à alteração de vencimentos e que o assunto foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do CEFET/CE em setembro/2005, não constando informações sobre as providências adotadas por aquele órgão jurídico, o ponto permanece até o respectivo ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior pelo citado ex-professor.

**9.3.2.8 CONSTATAÇÃO: (017)**

Ausência de publicação, no D.O.U., de portarias de cessão de servidores (item 4.1.2.25 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

Foi verificada na Auditoria de Gestão do exercício de 2003, que os servidores infrareacionados, encontravam-se cedidos ao TRE/CE sem que houvessem sido publicadas as respectivas portarias de cessão no Diário Oficial da União, em descumprimento ao disposto no § 3º do art. 93 da Lei nº 8.112/90, redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991:

-----

Servidor

-----  
Ângela Maurício dos Santos  
Elizabeth Lopes Rodrigues  
Joana Darc Nobre de Aguiar  
Lúcia M<sup>a</sup> Barros  
M<sup>a</sup> do Socorro R. da Silva  
M<sup>a</sup> Goretti de Lavor Moreira  
M<sup>a</sup> Liduína R. Magalhães  
Marlene Sales Félix  
Sara M<sup>a</sup> C. L. Teixeira  
Silvia Helena O. Rodrigues  
-----

Por ocasião da Auditoria de Gestão de 2004, a Entidade, por meio de Documento s/n, de 10/05/2005, informou que "temos cumprido anualmente a exigência da publicação no DOU de portaria prorrogando a cessão dos servidores, exceto, dos servidores cedidos para o TRE, pois a cada ano, recebemos ofício do presidente do Tribunal comunicando a renovação da requisição do servidor ... Assim sendo, pelos termos da decisão daquela corte julgávamos que não era mais necessário publicar portaria de cessão, doravante, passaremos a fazê-lo."

Foi, então, mantida a ressalva, até a regularização dos processos de cessão, com a publicação no Diário Oficial da União das portarias dos servidores cedidos ao TRE, em cumprimento à legislação em vigor.

Sobre o assunto, ressaltamos a edição do Ofício-Circular n<sup>o</sup> 03/SRH/MP, de 02/05/2005, por meio do qual é informado que a cessão de servidores aos TREs está sendo estudado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP e até que seja dado o parecer conclusivo, ficam suspensos os atos de prorrogação desses servidores.

Acrescenta, também, que os servidores que ainda não retornaram aos respectivos órgãos de origem, apesar de o prazo de permanência naqueles Tribunais ter se esgotado, poderão permanecer em exercício até a definição da CONJUR/MP.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não encaminhou, ao Ministério da Educação, documentação referente à cessão de servidores ao TRE.

**CAUSA:**

Ausência de publicação, no DOU, das portarias de cessão de servidores ao TRE/CE, em descumprimento ao § 2<sup>o</sup> do art. 93 da Lei n<sup>o</sup> 8.112/90, redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 8.270/91.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício n<sup>o</sup> 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi apresentada cópia do OFÍCIO N<sup>o</sup> 365/GDG, de 19/08/2005, do Diretor Geral do CEFET/CE, enviado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, solicitando manifestação sobre o interesse em renovar a cessão das servidoras cedidas àquele Tribunal, a fim de ser encaminhado ao Ministro da Educação, para publicação da respectiva portaria no DOU, bem como que fosse



verificada a possibilidade de que pelo menos parte dos servidores retornasse ao CEFET/CE, em virtude da necessidade operacional da Entidade.

Em resposta ao citado ofício, a Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio do Ofício nº 7224/2005, de 28/12/2005, comunicou, ao CEFET/CE, que as requisições de Ângela Maurício dos Santos, Elizabete Lopes Rodrigues, Lúcia Maria Barros, Maria do Socorro Ribeiro da Silva Couto Brito, Maria Liduína Rodrigues Magalhães, Marlene Sales Félix, Sara Maria Cifuentes Lucas Teixeira e Silvia Helena Oliveira Rodrigues foram renovadas com esteio na Lei nº 6.999/82 e no Código Eleitoral, nos devidos prazos, de conformidade com os expedientes nºs 2092, 2932, 3417, 3446, 3973, 6173 e Ofício-circular n.º 11/2005, dirigidos a essa Instituição de Ensino Técnico. Esclareceu, ainda, que a servidora Joana Darc Nobre de Aguiar teve sua devolução à origem autorizada por aquela Corte, na sessão de 01/08/2005.

O Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, em resposta à S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, informou que a Entidade: "acatando recomendação da Auditoria passou a encaminhar os pedidos de cessão daquela Corte ao Ministério da Educação à medida em que forem sendo solicitados. Já encaminhamos o processo da servidora Sara Maria Cifuentes Franklin Lucas, no entanto nos foi devolvido em 07/04/2006 para esclarecimentos sobre a situação funcional da servidora, considerando, que não localizaram no sistema de informação de legislação a portaria que efetivou a cessão, pois, o processo enviado refere-se à renovação. O fato ocorreu em razão de não ter sido enviado para o MEC desde o primeiro pedido de cessão. Estamos devolvendo o processo com as informações solicitadas".

Foi apresentada, ainda, cópia do Ofício nº 6173/2005, de 08/11/2005, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, ao CEFET/CE, que, na sessão de 24/10/2005, foi autorizada a renovação da requisição de Sara Maria Cifuentes Franklin Lucas, servidora desse Centro, a fim de continuar prestando serviço junto ao Cartório da 83ª Zona Eleitoral, bem como cópia do Processo nº 23045.004963/2005-84 referente ao encaminhamento, ao Ministério da Educação, do pedido de renovação da citada cessão.

Consta no citado processo, a concordância do Ministro da Educação, por meio do Aviso nº 041/2006-GM/MEC, de 09/01/2006, enviado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a prorrogação de cessão da servidora Sara Maria Cifuentes Lucas Teixeira, esclarecendo que o processo será submetido à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao qual compete, exclusivamente, a prorrogação dos servidores afastados nas condições estabelecidas no Decreto nº 4.050, de 12/12/2001.

Entretanto, de acordo com despacho da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, datado de 28/03/2006, constante no citado processo, é informado que apesar da autorização para prorrogação da cessão da servidora Sara Maria Cifuentes Lucas Teixeira, não foi localizada, no Sistema de Informação de Legislação, portaria que efetivou a cessão da servidora para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, razão pela qual foram

solicitados esclarecimentos sobre a situação funcional da servidora.

Em atenção ao referido despacho, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, por meio do Ofício nº 111/GRH/CEFET/2006, de 20/04/2006, encaminhou, ao Ministro da Educação, documentação comprobatória da designação da servidora Sara Maria Cifuentes Lucas Teixeira para exercer inicialmente a função comissionada de Assistente de Gabinete da Secretaria de Informática - FC-2, no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Conforme consulta ao Sistema SIAPE, verificamos que todas as servidoras que constavam no Relatório nº 160749 como cedidas ao TRE/CE, continuam na citada situação, à exceção de Joana Darc Nobre de Aguiar, que encontra-se na situação de "Ativa" e Maria Goretti de Lavor Moreira, a qual foi cedida ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio da Portaria nº 1543, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. de 27/09/2005.

Com relação às servidoras Ângela Maurício dos Santos, Elizabete Lopes Rodrigues, Lúcia Maria Barros, Maria do Socorro Ribeiro da Silva Couto Brito, Maria Liduína Rodrigues Magalhães, Marlene Sales Félix e Silvia Helena Oliveira Rodrigues, apesar de constar informação da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará comunicando, ao CEFET/CE, que as respectivas requisições foram renovadas, conforme expedientes dirigidos a esse Centro, não foram apresentados processos referentes à prorrogação dessas cessões, encaminhados ao Ministério da Educação, para posicionamento sobre as referidas cessões.

No tocante à cessão da servidora Sara Maria Cifuentes Lucas Teixeira, conforme informação constante no Ofício nº 111/GRH/CEFET/CE/2006, a citada servidora foi designada para exercer, inicialmente, função comissionada no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, não sendo esclarecido se houve alteração, no âmbito daquele Tribunal, da situação funcional da servidora, bem como as providências adotadas pelo CEFET/CE, no tocante à referida alteração, caso tenha ocorrido.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos ao CEFET/CE:

a) encaminhar ao Ministério da Educação, caso não o tenha feito, a documentação referente à cessão das servidoras Ângela Maurício dos Santos, Elizabete Lopes Rodrigues, Lúcia Maria Barros, Maria do Socorro Ribeiro da Silva Couto Brito, Maria Liduína Rodrigues Magalhães, Marlene Sales Félix e Silvia Helena Oliveira Rodrigues, para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, visando o cumprimento do disposto no Decreto nº 4.050/2001, com a conseqüente publicação, no Diário Oficial da União, das respectivas cessões;

b) certificar a regularidade da cessão da servidora Sara Maria Cifuentes Lucas Teixeira ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará,

haja vista divergência entre a documentação de designação da servidora para exercer, inicialmente, função comissionada naquele Tribunal e a renovação da cessão, a qual informa que a servidora continuará prestando serviço junto ao Cartório Eleitoral.

#### **9.3.2.9 CONSTATAÇÃO: (018)**

Ausência de ressarcimento de valores recebidos a maior a título de substituição (item 4.1.2.26 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

Inicialmente, foi verificado na Auditoria de Gestão do exercício de 2003, pagamento, a maior, de substituição de função, referente ao período de 1/3 a 15/8/2003, aos servidores a seguir identificados, decorrente do afastamento do País do Diretor-Geral do CEFET/CE, Antônio Mauro Barbosa de Oliveira, em desacordo com o período constante no Despacho do Ministro da Educação de 20/2/2003 (DOU 21/2/2003), de 1/3 a 30/5/2003.

- Luiz Orlando Rodrigues;
- Dalci Souza Araújo;
- Milena Nunes Olímpio Ribeiro;
- Luciana Maria Sampaio de Oliveira.

Verificou-se, ainda, mediante consulta ao Sistema SIAPE que no período de afastamento do Diretor-Geral do CEFET/CE, os servidores Luiz Orlando Rodrigues, Milena Nunes Olimpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira, encontravam-se em gozo de férias, respectivamente, nos períodos de 02 a 16/6/2003, 30/6 a 04/07/2003 e 30/6 a 8/7/2003.

A Entidade, informou que o período de afastamento do Diretor-Geral do CEFET/CE foi prorrogado mediante despacho do Senhor Ministro da Educação, datado de 28 de maio de 2003, publicado no DOU de 29/5/2003, e que no período de 1/8/2003 a 15/8/2003 o Diretor Geral estava de férias, conforme Memo nº 243/GDG de 22/7/2003.

Informou, ainda, que os períodos de férias dos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Milena Nunes Olimpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira foram lançadas no SIAPE, quando ainda não havia sido decidido o período de afastamento do Diretor-Geral, não tendo os três funcionários se afastados em nenhum dia do período de substituição, e que a informação contida no SIAPE não foi devidamente corrigida em tempo.

Não obstante, ter sido demonstrado que o período de afastamento do Diretor-Geral do CEFET/CE foi prorrogado até o dia 31/7/2003, consoante Despacho do Ministro, de 28/5/2003, DOU de 29/5/2003, a ressalva permaneceu, haja vista não ter sido apresentada a documentação comprobatória da alteração das férias dos servidores em comento, à exceção do Diretor-Geral, Antônio Mauro Barbosa de Oliveira, mediante Memorando Interno nº 243/GDG, de 22/7/2003, para 1/8 a 15/8/2003.

Face ao exposto, foi recomendado ao CEFET/CE providenciar o Ressarcimento dos valores pagos a maior aos servidores retromencionados, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 38 da Lei

nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 9.527/97, de 10/12/1997, que preceitua "O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excedem o referido período".

Por ocasião da Auditoria de Gestão de 2004, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET, por meio do Documento s/n, datado de 10/5/2005, apresentou a seguinte justificativa: "Apresentamos legislação que autoriza pagamento a partir do 1º dia de substituição - Ofício Circular nº 001/SRH/MP (anexo III). Estaremos providenciando o levantamento dos valores devidos a título de substituição aos servidores relacionados neste ponto, e faremos um encontro de contas entre o valor a descontar, se for o caso, para sanar a presente pendência."

Quanto à documentação comprobatória da alteração das férias dos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Milena Nunes Olimpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira, no período de afastamento do Diretor-Geral, não houve manifestação da Entidade.

Considerando a justificativa apresentada, a Equipe de Auditoria transcreveu o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 38 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período."

A Equipe de Auditoria acrescentou ainda: "sobre a aplicabilidade do supracitado artigo, o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 28/01/2005, referenciado pelo CEFET/CE, veio dirimir dúvidas e uniformizar procedimentos acerca dos efeitos financeiros pela substituição de função comissionada nos primeiros 30 dias de substituição, revogando o entendimento anteriormente contido na Orientação Normativa DENOR nº 4, de 08/04/99.

Necessário esclarecer, que a impropriedade, inicialmente, resultou da substituição em cadeia pelo afastamento legal do titular do cargo de Diretor-Geral da Entidade, em desacordo com a legislação, uma vez que

o servidor no exercício da substituição acumula as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo para o qual foi designado nos primeiros 30 dias. Dessa forma, pelo afastamento do Diretor-Geral, Antônio Mauro Barbosa de Oliveira, o substituto Luiz Orlando Rodrigues, ocupante da função comissionada de Diretor de Sede, passa a acumular até o trigésimo dia o seu cargo com a substituição do cargo de Diretor-Geral, o que depreende-se que a substituição do seu cargo de Diretor de Sede pela substituta Dalci Souza Araújo (Chefe de Gabinete) é indevida nos primeiros 30 dias, passando legalmente a substituir o Sr. Luiz Orlando Rodrigues a partir do trigésimo primeiro dia, que por sua vez, irá acumular nos próximos 30 dias o seu cargo com o do substituído, e assim sucessivamente para os demais servidores substitutos, Milena Nunes Olímpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira."

Face ao exposto, foi recomendado no item 4.1.2.26 do Relatório nº 160749:

a) efetuar o levantamento dos valores devidos pelos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Dalci Souza Araújo, Milena Nunes Olímpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira, a título de substituição de função, com especificação dos dias de efetiva substituição, conforme estabelece o art. 38, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, para fins de reposição ao erário, no caso de ser apurado crédito menor pelas eventuais substituições nos cinco anos anteriores à data do Ofício-Circular nº 01/SRH/MP/2005;

b) apresentar documentação comprobatória da alteração, no exercício de 2003, do período de férias constante no cadastro SIAPE, referente aos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Milena Nunes Olímpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não encaminhou documentação comprobatória referente acerto de contas de períodos de substituição, bem como de alteração de férias de servidores relacionados neste ponto.

**CAUSA:**

Ausência de atendimento às recomendações da CGU.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi informado, pelo CEFET/CE, que está sendo providenciado o levantamento dos períodos e valores para ressarcimento.

Por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, solicitamos, ao CEFET/CE, tendo em vista recomendação constante no Relatório de Gestão de 2004, a apresentação do levantamento dos valores devidos pelos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Dalci Souza Araújo, Milena Nunes Olímpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira, a título de substituição de função, com especificação dos dias de efetiva substituição, conforme estabelece o art. 38, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, para fins de reposição ao erário, no caso de ser apurado crédito menor pelas eventuais substituições nos cinco anos anteriores à data do Ofício-Circular nº

01/SRH/MP/2005, bem como a documentação comprobatória da alteração, no exercício de 2003, do período de férias, constante no cadastro SIAPE, referente aos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Milena Nunes Olimpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira.

Em resposta à referida S.A., o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE informou que: "estamos trabalhando no levantamento do pagamento das substituições e do período de férias e suas respectivas alterações dos mencionados servidores e constatamos que, até o momento, foram apurados créditos aos servidores em decorrência das determinações contidas no Ofício Circular nº 01/SRH/MP/2005, entretanto, tais cálculos ainda serão revistos pela Coordenadoria de Cadastro e Pagamento para posterior pagamento por meio do Módulo de Exercícios Anteriores do SIAPE".

Não houve pronunciamento, do CEFET/CE, sobre a documentação comprobatória da alteração, no exercício de 2003, do período de férias, constante no cadastro SIAPE, referente aos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Milena Nunes Olimpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Tendo em vista não ter sido apresentada documentação referente ao encontro de contas entre os valores devidos a título de substituição e os recebidos em desacordo com o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, pelos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Dalci Souza Araújo, Milena Nunes Olimpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira, permanece a pendência.

Permanece, também, a pendência referente à apresentação da documentação comprobatória da alteração, no exercício de 2003, do período de férias constante no cadastro SIAPE, referente aos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Milena Nunes Olimpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, reiteramos a recomendação constante no Relatório nº 160749, referente à Avaliação da Gestão de 2004:

"a) efetuar o levantamento dos valores devidos pelos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Dalci Souza Araújo, Milena Nunes Olimpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira, a título de substituição de função, com especificação dos dias de efetiva substituição, conforme estabelece o art. 38, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, para fins de reposição ao erário, no caso de ser apurado crédito menor pelas eventuais substituições nos cinco anos anteriores à data do Ofício-Circular nº 01/SRH/MP/2005;

b) apresentar documentação comprobatória da alteração, no exercício de 2003, do período de férias constante no cadastro SIAPE, referente aos servidores Luiz Orlando Rodrigues, Milena Nunes Olimpio Ribeiro e Luciana Maria Sampaio de Oliveira".

### 9.3.2.10 CONSTATAÇÃO: (020)

Pagamento de ação judicial a servidores sem comprovação que integram a relação de beneficiários (item 4.1.2.29 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

Foi verificado na Auditoria de Gestão do exercício de 2003, que os onze servidores, abaixo relacionados, não constavam da relação existente nos processos judiciais que respaldavam o pagamento nas rubricas 15277 e 16171:

- Rubrica 15277 - "Decisão Judicial Tran. Jug. At"

Agamenon Carneiro da Silva;

Lígia Gomes de Menezes Silva;

Mirna Lúcia de Sousa Lima;

Paulo Teixeira Dornelas;

Raimundo José dos Santos;

Ricardo Hélio Diniz do Nascimento;

Ricardo Oliveira Ruiz;

Severino Fernandes da Costa Neto

- Rubrica 16171 - "Decisão Judicial Trans. Jug. Apo"

Maria de Socorro e Silva Araruna;

Maria Jucileide del Castilo da Silva;

Maria Lúcia Paes Lins.

A Entidade informou que os servidores Agamenon Carneiro da Silva, Raimundo José dos Santos, Ricardo Hélio Diniz do Nascimento, Ricardo Oliveira Ruiz e Severino Fernandes da Costa Neto, vieram redistribuídos de outros Órgãos, com as vantagens judiciais já implantadas, e que só tem algumas peças do processo principal, pois a representação judicial do CEFET/CE, se encontra aos cuidados da Procuradoria Federal do Ceará com sede no Banco Central.

Apresentou ainda, relação de beneficiários constando os servidores Lígia Gomes de Menezes da Silva, Mirna Lúcia de Sousa Lima, Paulo Teixeira Dornelas, Maria de Socorro e Silva Araruna, Maria Jucileide Del Castilo da Silva e Maria Lúcia Paes Lins, no entanto o documento em questão não foi considerado, por aquela Auditoria, haja vista que a relação de impetrantes contida no processo não se encontra devidamente autenticada pela justiça.

Tendo em vista que na Auditoria de Gestão de 2004, a Entidade não apresentou informações ou justificativas sobre o assunto, foi recomendado no respectivo relatório que o CEFET/CE solicitasse à Procuradoria Federal do Ceará, com sede no Banco Central, confirmação que os servidores Lígia Gomes de Menezes Silva, Mirna Lúcia de Sousa Lima, Paulo Teixeira Dornelas, Maria de Socorro e Silva Araruna, Maria Jucileide del Castilo da Silva e Maria Lúcia Paes Lins estão amparados por decisões judiciais que fundamentem o pagamento da incorporação do percentual de 84,32%, bem como cópias de todas as peças dos processos que tenham como beneficiários os servidores Agamennon Carneiro da Silva (26,05%), Raimundo José dos Santos (26,05%), Ricardo Hélio Diniz do Nascimento (26,05%), Ricardo Oliveira Ruiz (20% e 26,05%) e Severino Fernandes da Costa Neto (58,89%).

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não apresentou documentação referente aos processos judiciais que respaldam o pagamento, nas rubricas 15277 e 16171, aos servidores relacionados neste ponto.

**CAUSA:**

Pagamento de vantagens judiciais a servidores sem comprovação que constavam da relação de beneficiários existentes nos processos.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foi apresentada cópia do Memorando Interno nº 090/GRH, de 29/09/2005, do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, enviado à Procuradoria Jurídica, solicitando as informações e documentação referentes às ações judiciais relacionadas no presente ponto, sendo informado, pelo CEFET/CE, que está aguardando resposta da Procuradoria Federal.

Questionado por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, no tocante à manifestação da Procuradoria Federal referente ao citado Memorando Interno nº 090/GRH, o Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE informou, em 20/04/2006, que até essa data, a Entidade não recebeu resposta da Procuradoria Jurídica sobre o assunto.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pese a solicitação de informações à Procuradoria Federal no tocante à relação de beneficiários dos processos judiciais referentes aos servidores relacionados neste ponto, entendemos que as medidas adotadas pelo CEFET/CE não estão sendo satisfatórias para elidir a pendência, haja vista a situação perdurar desde o Relatório de Gestão do exercício de 2003.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, reiteramos as recomendações consignadas no Relatório de Gestão de 2004, para o CEFET/CE solicitar à Procuradoria Federal do Ceará:

a) confirmação de que os servidores abaixo relacionados estão amparados por decisões judiciais que fundamentem o pagamento da incorporação do percentual de 84,32%:

- Rubrica 15277

Lígia Gomes de Menezes Silva;

Mirna Lúcia de Sousa Lima;

Paulo Teixeira Dornelas.

- Rubrica 16171

Maria de Socorro e Silva Araruna;

Maria Jucileide del Castelo da Silva;

Maria Lúcia Paes Lins.

b) cópias de todas as peças dos processos que tenham como beneficiários os servidores abaixo elencados:



Nome	Ação	%
Agamennon Carneiro da Silva	1912	26,05
Raimundo José dos Santos (falecido)	6889	26,05
Ricardo Hélio Diniz do Nascimento	3254	26,05
Ricardo Oliveira Ruiz	6137	20,00
		26,05
Severino Fernandes da Costa Neto	5572	58,89

### 9.3.2.11 CONSTATAÇÃO: (022)

Ausência de ressarcimento referente pagamento da GID - Gratificação de Incentivo à Docência a servidores cedidos (item 9.1.2.1. do Relatório nº 160749, relativo à Auditoria de Gestão de 2004).

Conforme item retromencionado, foi verificado que os servidores João Medeiros Tavares Júnior, cedido para o Governo do Estado do Ceará (Processo nº 23045.002565/2003-61) e Dárdano Nunes de Melo, cedido à Prefeitura Municipal de Quixadá (Processo nº 23045.004264/2002-91), receberam, no período em que estiveram cedidos, a GID - Gratificação de Incentivo à Docência, contrariando as normas estabelecidas na Lei 10.187, de 12/2/2001.

Naquela ocasião, a Entidade informou que "o professor João Medeiros, cedido à SECITECE, tem doutorado e ministra aulas à noite, no curso de Mecatrônica, de disciplina muito específica, além de acompanhar estagiários do mesmo curso. A nosso ver, o fato não se configura nenhum prejuízo para o erário, vez que o Estado faz o ressarcimento dos valores integrais pagos. Acrescente-se, ainda, que o fato não gera necessidade de contratação de professor substituto, constituindo-se assim em economia para o CEFET. Quanto ao professor Dárdano Nunes de Melo, apesar de não ministrar aulas no período, a cessionária obriga-se a fazer o ressarcimento do total pago, não gerando a nosso ver prejuízo para a Instituição".

Foi, então, consignado no Relatório de Auditoria nº 160749, o seguinte posicionamento desta Controladoria: "Em que pese as justificativas apresentadas, temos a considerar:

- o professor João Medeiros, apesar de ocupante do cargo de Professor de 1º e 2º Grau, encontra-se, atualmente, na condição de cedido à SECITECE, não havendo amparo legal e contratual para o exercício concomitante destas duas atividades. Além disso, o servidor, encontrando-se cedido, não teria também direito a receber remuneração como se estivesse em regime de dedicação exclusiva, conforme trata o artigo 14 do Decreto nº 94664/87, de 23/07/1987, e tampouco a Gratificação de Incentivo à Docência - GID.

- Da mesma forma, o professor Dárdano Nunes de Melo cedido à Prefeitura Municipal de Quixadá até out/2004, não fazia jus à GID, na forma da Lei nº Lei 10.187, de 12/2/2001.

Nesse sentido, recomendamos à Entidade confeccionar planilha de cálculo, relativa aos valores pagos indevidamente a título de

Gratificação de Incentivo à Docência a servidor cedido e efetuar o devido ressarcimento ao Erário. E, quanto ao professor João Medeiros, que encontra-se cedido e ao mesmo tempo lecionando no CEFET, recomendamos, ainda, que a Entidade se abstenha de manter o referido professor em atividade sem vínculo contratual previsto em lei".

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não adotou providências visando ao ressarcimento de valores referentes à Gratificação de Incentivo à Docência - GID recebido por servidor cedido.

**CAUSA:**

Pagamento da GID - Gratificação de Incentivo à Docência a servidores cedidos.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção ao Ofício nº 22.354/2005/APE/CGUCE, de 30/08/2005, que trata do Plano de Providências, foram apresentadas cópias dos Ofícios nº 307/GRH/2005 e 308/GRH/2005, de 25/10/2005, do Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, enviados, respectivamente, aos servidores João Medeiros Tavares Júnior e Dárdano Nunes de Melo, informando-os que, atendendo recomendação da CGU, providenciou os cálculos dos valores pagos a título de GID, nos períodos de afastamento em virtude de cessão, para a respectiva reposição ao erário.

Foram anexadas planilhas referentes aos valores a serem ressarcidos, conforme discriminado a seguir:

- João Medeiros Tavares Júnior - devolução dos valores de GID percebida no período de 09/09/2003 a abril/2004, correspondendo a R\$ 13.811,03.
- Dárdano Nunes de Melo - devolução dos valores de GID percebida no período de 07/04/2003 a abril/2004, correspondendo a R\$ 3.149,69.

Verificamos, entretanto, que conforme fichas financeiras dos servidores João Medeiros Tavares Júnior e Dárdano Nunes de Melo, até o mês de março/2006, não havia sido implantada a respectiva reposição ao erário, bem como não constou pronunciamento da Entidade, sobre a situação do professor João Medeiros Tavares Júnior que mesmo cedido, continuava lecionando no CEFET/CE, razão pela qual, por meio da S.A. nº 175166/09, de 05/04/2006, solicitamos justificativas, sendo informado, pelo Gerente de Recursos Humanos do CEFET/CE, em 20/04/2006, que: "o servidor João Medeiros Tavares Júnior apresentou comprovante de que o Estado pagou todos os valores correspondentes ao seu salário, inclusive a GID, argumentando amparo no Ofício nº 169/03-GMMEC/2003 que foi cedido sem ônus para o CEFETCE e sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo.

Quanto à ministração de aulas a situação foi regularizada, seu nome não consta mais nos horários da Área da Indústria, conforme informação do Gerente.

Com relação ao Professor Dárdano, a partir da folha de pagamento do mês de abril iniciamos o desconto da reposição ao erário".

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em nosso entendimento o fato do Governo do Estado do Ceará ter ressarcido, ao CEFET/CE, todos os valores percebidos pelo servidor João Medeiros Tavares Júnior, no período de setembro/2003 a abril/2004, inclusive os valores referentes à GID, bem como o servidor ter sido cedido sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, não elide a impropriedade, haja vista que a Lei nº 10.187/2001, que instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência, previa no § 4º do art. 1º, como condição obrigatória para a atribuição de pontuação ao professor, a prestação de, no mínimo, oito horas semanais de aulas, sendo estabelecido no seu art. 4º, que o servidor que não possua pontuação somente fará jus à Gratificação, calculada com base em sessenta por cento do limite máximo de pontos fixados, quando se encontrar:

- I - cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública Federal;
- II - em exercício de Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada na própria instituição;
- III - afastamento autorizado pela instituição para curso de especialização, mestrado ou doutorado em outra instituição.

No tocante à justificativa do CEFET que o professor ministrava aulas à noite, conforme posicionamento desta Controladoria consignado no Relatório de Auditoria de Gestão de 2004, tal situação não encontra amparo legal, haja vista a concomitância dessa atividade com a condição de cedido ao Governo do Estado do Ceará.

Com relação ao ressarcimento dos valores percebidos pelo servidor Dárdano Nunes de Melo, a título de GID, no período em que estava cedido, conforme ficha financeira de abril/2006, foi implantada a respectiva reposição ao erário, com o desconto nesse mês do valor de R \$ 211,32.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Considerando que não foram apresentadas novas informações sobre o pagamento da GID ao servidor João Medeiros Tavares Júnior, no período de sua cessão, permanece a recomendação constante no Relatório de Gestão de 2004, no tocante ao ressarcimento desses valores, ressaltando que os valores ressarcidos devem ser devolvidos ao Governo do Estado do Ceará, tendo em vista o reembolso efetuado, ao CEFET/CE, por aquele Governo.

No tocante à reposição ao erário que vem sendo efetuada pelo servidor Dárdano Nunes de Melo, permanece o acompanhamento até o ressarcimento total dos valores recebidos a título de GID, no período de sua cessão.

**9.3.2.12 INFORMAÇÃO: (025)**

Com referência às impropriedades relacionadas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004, da Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, verificamos que foram regularizados os seguintes itens:

4.1.2.4: Ausência de ressarcimento referente ao pagamento indevido de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 4.440,03 - falha apontada desde o exercício de 1998 (ponto referenciado no item 1.7 do Acórdão nº 2.280/2004 - TCU - 1ª Câmara);

4.1.2.5: Falta de documentação referente à incorporação de função e providências quanto ao ressarcimento de valores recebidos a maior (ponto referenciado no item 1.5 do Acórdão 2.280/2004 - 1ª Câmara-TCU);

4.1.2.9: Pagamento de Adicional de Tempo de Serviço em percentual superior ao estabelecido na legislação, no tocante ao servidor Francisco José Macambira - falha apontada desde o exercício de 2001 (ponto referenciado no item 1.14 do Acórdão nº 2280 - TCU-1ª Câmara);

4.1.2.12: Pagamento da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90, em desacordo com a legislação (ponto referenciado no item 49 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara-TCU);

4.1.2.14: Pagamento indevido da vantagem do art.192, da Lei nº 8.112/90 (ponto referenciado no item 51 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU);

4.1.2.22: Realização de despesas com "cofee-break" sem respaldo legal, no valor de R\$ 1.200,00;

4.1.2.27: Ausência de apresentação de processos de aposentadoria;

4.1.2.30: Pagamento a maior de ajuda de custo, no valor de R\$ 3.871,00;

4.1.2.31: Concessão indevida de ajuda de custo à servidora Maria Clédina Cavalcante, no valor de R\$ 4.550,52;

4.1.2.34: Ausência de pagamento referente ao contrato da cantina, no valor de R\$ 2.434,73;

4.1.2.35: Realização de despesas sem respaldo legal, no valor de R\$ 6.800,00;

7.2.1.1: Atraso com relação as providências a serem adotadas quanto ao pagamento do licenciamento e de multa do veículo FIAT/UNO Mille;

8.1.2.2: Termos de Responsabilidade desatualizados e sem assinatura;

8.1.2.3: Ausência de localização de bens móveis na Entidade;

9.2.1.1: Pagamento de Adicional de Periculosidade sem portaria de concessão;

9.2.1.2: Pagamento de Adicional de Insalubridade sem portaria de concessão;

9.3.1.1: Ausência nas Propostas de Concessão de Passagens e Diárias das informações exigidas pela Portaria/MP nº 98, de 16/7/2003;

9.3.1.2: Ausência de desconto de Auxílio Alimentação nas Propostas de Concessão de Passagens e Diárias, em consonância com o período da viagem;

9.3.1.3: Divergência entre o período constante nas Propostas e Concessão de Diárias e o período efetivamente viajado;

9.3.1.5: Inobservância do inciso II, art. 22 do Decreto nº 825, de 28/5/1993;

9.3.1.6: Pagamento de diárias após a data de deslocamento, contrariando o disposto no art. 6º do Decreto nº 343, de 19/11/1991;

9.3.1.7: Divergência entre os dados constantes do SIAFI e as Propostas de Concessão de Diárias;

10.1.1.1: Ausência de informações, no preâmbulo do Edital;

10.1.2.1: Falha na fase interna do certame licitatório, com reflexo no resultado;

10.1.4.1: Adjudicação de item, objeto de licitação, à empresa que não apresentou a melhor proposta;

10.2.1.1: Ausência de contrato que respalde a cessão de espaço físico do CEFET/CE;

10.2.1.2: Pagamentos sem suporte contratual;

10.2.2.1: Contratação sem a realização do devido processo licitatório.

10.2.3.1: Prorrogação indevida de contratos;

10.3.2.1: Realização de despesas com juros e multas;

10.4.1.1: Existência de produtos inativos no almoxarifado, como também de itens com prazo de validade vencida;

10.4.1.2: Morosidade na elaboração do Inventário dos Bens de Consumo e conciliação dos saldos.

### **9.3.2.13 INFORMAÇÃO: (030)**

Em relação à implementação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 160749, de 14/6/2005, referente à Prestação de Contas de 2004, verificamos a permanência da pendência quanto aos itens a seguir:

4.1.2.2: Ausência de apresentação de Declaração de Bens e Rendas por parte de servidores ocupantes de cargo de direção ou função gratificada e constantes do rol de responsáveis (item 7.1.3.1 deste Relatório);

4.1.2.3: Ausência de atendimento de diligências, relativas à análise de processo de aposentadoria (item 9.3.2.1 deste Relatório);

4.1.2.6: Inconsistência no Sistema SIAPE referente ao pagamento da vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, a servidores

posicionados em classe intermediária (item 7.2.4.1 deste Relatório);

4.1.2.7: Ausência de ressarcimento referente ao pagamento indevido da vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei nº 1.711/52 (item 7.2.4.2 deste Relatório);

4.1.2.8: Ausência de documentação comprobatória quanto à incorporação de função, bem como ressarcimento dos valores recebidos, a maior, referente à citada vantagem (item 7.2.1.1 deste Relatório);

4.1.2.10: Progressão funcional sem o devido diploma de titulação e falta de ressarcimento ao erário decorrente de progressão indevida (item 9.3.2.2 deste Relatório);

4.1.2.11: Professor Substituto recebendo vencimento equivalente a Professor de ensino de 1º e 2º Grau, Classe E, Nível 1, com Mestrado, quando foi contratado com vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe C, Nível 1 (item 9.3.2.3 deste Relatório);

4.1.2.13: Pagamento cumulativo das vantagens dos artigos 62 e 193 da Lei nº 8.112/90, nos valores integrais de FG (item 7.2.4.3 deste Relatório);

4.1.2.15: Prestação de serviço, com vínculo empregatício, por professores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará em regime de dedicação exclusiva, junto à entidade privada Faculdade Integrada do Ceará-FIC (item 7.2.1.2 deste Relatório);

4.1.2.16: Pagamento da vantagem de incorporação de função sem a comprovação das funções exercidas (item 9.3.2.4 deste Relatório);

4.1.2.17: Ausência de ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior da vantagem de "Quintos", até a implantação, no SIAPE, da transação PIF, gerando um pagamento mensal a maior de R\$ 3.960,52 (item 9.3.2.5 deste Relatório);

4.1.2.18: No que se refere à determinação contida no item 1.2 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara-TCU -"abstenha de realizar pagamentos na "Seqüência 01" das Rubricas 82106 e 82107-VPNI art. 62-A Lei 8.112/90, bem como proceda aos devidos acertos financeiros no tocante aos valores recebidos a maior pelos servidores relacionados, tendo em vista o disposto no Ofício-Circular n.º 19/SRH/MP, de 26/4/2001" (item 7.2.1.3 deste Relatório);

4.1.2.19: Professores em regime de Dedicação Exclusiva, desempenhando atividades remuneradas, não esporádicas, em desacordo com o Decreto nº 94.664/87 (item 9.3.2.6 deste Relatório);

4.1.2.20: Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo pericial (item 7.2.2.1 deste Relatório);

4.1.2.21: Ausência de pagamento referente à utilização de espaço físico destinado à Cantina (item 9.3.2.14 deste Relatório);

- 4.1.2.23: Pagamento a Professor Substituto, no valor equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe E, Nível I, quando foi contratado com vencimento equivalente a Classe D, Nível I (item 9.3.2.7 deste Relatório);
- 4.1.2.24: Continuidade da ausência de ressarcimento, pelo órgão cessionário, da remuneração de servidor cedido (item 7.1.4.1 deste Relatório);
- 4.1.2.25: Ausência de publicação de portarias de cessão de servidores no DOU (item 9.3.2.8 deste Relatório);
- 4.1.2.26: Pagamento de substituição a maior a servidores (item 9.3.2.9 deste Relatório);
- 4.1.2.28: Pagamento de adicional de insalubridade a servidores afastados para curso de capacitação, no valor total de R\$ 3.224,81 (item 7.2.2.2 deste Relatório);
- 4.1.2.29: Pagamento indevido de sentença judicial (item 9.3.2.10 deste Relatório);
- 4.1.2.32: Servidores com dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício, bem como com jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais (item 7.1.2.3 deste Relatório);
- 4.1.2.33: Impropriedades no processo licitatório realizado para implementação do Programa de Reforma da Educação Profissional-Proep (item 8.1.1.7 deste Relatório);
- 6.1.1.1: Ausência de destinação/comprovação de receita proveniente de cursos (item 4.1.1.1 deste Relatório);
- 6.2.1.1: Incompatibilidade entre a finalidade do programa de trabalho e o objeto da despesa empenhada/liquidada (item 9.3.2.16 deste Relatório);
- 7.1.1.1: Prestação de contas com a realização de gasto acima do limite estabelecido para o elemento de despesa e com ausência de documentação comprobatória de aquisição efetuada (itens 5.1.1.1 e 5.1.1.2 deste Relatório);
- 8.1.1.1: Ausência de registro oficial, em Cartório de Registro de Imóveis, da transferência do imóvel pertencente à extinta Delegacia do Ministério da Educação no Ceará (DEMEC) para o CEFET/CE (item 9.3.2.15 deste Relatório);
- 8.1.2.1: Deficiência no controle dos bens patrimoniais (item 6.1.1.1 deste Relatório);
- 9.1.1.1: Quantitativo de professores substitutos contratados superior ao limite estabelecido pelo Ministério da Educação (item 7.1.1.1 deste Relatório);
- 9.1.2.1: Servidores cedidos recebendo a GID - Gratificação de

Incentivo à Docência, contrariando a Lei 10.187, de 12/2/2001 (item 9.3.2.11 deste Relatório);

9.3.1.4: Emissão de Propostas de Concessão de Passagens e Diárias incluindo fins de semana sem a devida justificativa (item 7.3.1.1 deste Relatório);

9.3.1.8: Ausência dos canchotos de cartões de embarque nos processos de concessão de diárias/passagens (item 7.3.1.2 deste Relatório);

9.4.1.1: Acumulação de Cargos Públicos na Administração Federal (item 7.1.2.2 deste Relatório);

10.1.3.1: Fracionamento na aquisição de bens de informática (item 8.1.2.2 deste Relatório);

10.1.4.2: Adjudicação de proposta que não atendia as exigências do ato convocatório da licitação (item 8.1.3.1 deste Relatório);

10.2.2.2: Ausência de realização de licitação para contratação de prestação de serviço telefônico fixo (item 8.2.2.3 deste Relatório);

10.3.1.1: Ausência, no SIASG, de acompanhamento físico e financeiro dos contratos (item 8.5.1.1 deste Relatório).

#### **9.3.2.14 CONSTATAÇÃO: (032)**

Ausência de pagamento referente à utilização de espaço físico destinado à Cantina (item 4.1.2.21 do Relatório nº 160749 referente a Avaliação de Gestão do exercício de 2004).

Verificamos que permanece a ausência de pagamento referente à utilização de espaço físico destinado à Cantina do CEFET/CE - Sede, no importe nominal de R\$ 2.071,45, decorrente do Contrato nº 33/1997, firmado com a Sra. Maria de Fátima Lima Nogueira, no período extra contratual (17/2 a 7/4/2003).

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Apresentou providências efetivas em decorrência da sugestão apresentada pela Procuradoria.

#### **CAUSA:**

A causa do ponto deveu-se à utilização irregular de espaço físico da Entidade.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em resposta ao Plano de Providências referente ao Relatório de Prestação de Contas nº 160749, exercício de 2004, o CEFET/CE apresentou, em 11/11/2005, o Memorando nº 096/2005-AGU/PF/CE/CEFET/CE, de 7/11/2005, que trata do encaminhamento de toda a documentação pertinente à contratação da Sra. Maria de Fátima Lima Nogueira à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança judicial.

Posteriormente, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/01, de 8/3/2006, que requereu a situação atual quanto às providências



adotadas pela Entidade no sentido de regularizar a questão, foi apresentado o Parecer nº 0002/2006 - JMFRF, da Procuradoria Federal no Ceará, referente ao Processo nº 23045.001868/2004-04 - Contrato de Concessão de Uso de Bem Móvel (Cantina), onde consta pronunciamento jurídico dessa Procuradoria com a seguinte sugestão: "... renovação das notificações (com aviso de recebimento - AR) da Sra. Maria de Fátima, concedendo-lhe, desta vez, prazo para recolher o valor principal, integralmente e atualizado, ou apresentar, no mesmo lapso temporal, a defesa que julgar conveniente, com as comprovações que reputar cabíveis, como prova do alegado, para somente após, uma vez prolatada decisão administrativa confirmando o débito, e posteriormente a regular intimação da interessada do teor da referida decisão, ser ajuizada a ação adequada para a recuperação do montante devido."

Ainda por ocasião dos trabalhos de campo, requeremos, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175166/13, de 19/4/2006, cópia da notificação à Sra. Maria de Fátima Lima Nogueira, conforme recomendação constante do Ofício nº 07/2006-AGU/PF/CE/CEFETCE, de 21/3/2006, tendo sido apresentado o comprovante de Aviso de Recebimento-AR e Notificação à referida concessionária, concedendo prazo de cinco dias, a partir do recebimento da respectiva correspondência para ser efetuado o recolhimento ao CEFET/CE das mensalidades vencidas, objeto do ponto em questão, constando como valor atualizado do débito o importe de R\$ 3.415,89.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pesem as providências efetivas adotadas pela Entidade no sentido de solucionar a questão, o ponto permanece pendente até o deslinde do fato, tendo em vista que não foi apresentado a documentação comprobatória do recolhimento do valor devido, o qual deveria ter ocorrido até 5/4/2006, conforme notificação.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos ao CEFET/CE adotar providências com vista ao cumprimento da sugestão apresentada pela Procuradoria Federal no Estado do Ceará, no intuito de regularizar, o mais breve possível, a pendência em questão.

#### **9.3.2.15 CONSTATAÇÃO: (035)**

Ausência de registro oficial, em Cartório de Registro de Imóveis, da transferência do imóvel pertencente à extinta Delegacia do Ministério da Educação no Ceará (DEMEC) para o CEFET/CE (item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160740, referente ao exercício de 2004).

Verificamos que continuam pendentes de regularização os fatos apontados quanto à ausência de escritura e de registro atualizado na matrícula nº 951, no Cartório de Registro de Imóveis 2ª Zona, Fortaleza-CE, do imóvel situado na rua Nogueira Acioly nº 621, no bairro Aldeota, transferido da extinta DEMEC no Ceará para o Unidade Auditada, bem como a classificação indevida, no SIAFI, na conta contábil 1.4.2.11.10.02 - Edifícios, quando o correto seria

na rubrica 1.4.2.11.10.07 - Imóveis de Uso Educacional.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Continuou a pendência de ausência de escritura e de registro atualizado em matrícula do imóvel em questão, bem como de sua classificação indevida no SIAFI.

**CAUSA:**

A causa do ponto decorre da ausência de atendimento à recomendação da CGU.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175166/08, de 8/4/2006, a Entidade apresentou as seguintes justificativas:

"Até dia 27/04/2006 os pontos continuam pendentes pela dificuldade operacional. Anexamos cópia do Ofício nº 457/GDG de 10/11/2005 dirigido ao IPHAN que solicita providências, em reforço ao Ofício nº 494GDG de 21/10/2003. No tocante à classificação contábil do imóvel, esta foi efetuada pelo Departamento de Patrimônio da União, com base na documentação fornecida pelo CEFET/CE, à época (ano de 2000) do recadastramento dos imóveis da União junto ao sistema SPIUNET (nova versão do sistema SPIU via INTERNET). Considerando o responsável pelo registro; foi expedido o ofício 208/GDG de 26/04/2006, à Gerência Regional do Patrimônio da União solicitando providências."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pesem as providências adotadas pela Entidade, não consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas, haja vista o CEFET não ter apresentado o registro cartorial e o estorno contábil, conforme recomendação efetuada.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Face ao exposto, recomendamos ao CEFET/CE que, de posse da matrícula nº 951, bem como do memorial descritivo do imóvel, se houver, solicite ao Cartório de Registro de Imóveis 2ª Zona, Fortaleza/CE, a matrícula atualizada do referido imóvel, para saber a situação atual do bem.

Ademais, verifique a lei de extinção da DEMEC, no intuito de identificar qual a destinação/domínio do bem e, tão logo estas questões sejam esclarecidas, providenciar a regularização do bem no SPIUNET e, conseqüentemente, no SIAFI Operacional, se for o caso.

**9.3.2.16 CONSTATAÇÃO: (095)**

Incompatibilidade entre a finalidade do programa de trabalho e o objeto da despesa empenhada/liquidada. (item 6.2.1.1, do Relatório de Auditoria nº 160749, referente à Avaliação de Gestão do exercício de 2004).

Verificamos que permanece a ausência de adequação dos gastos da Entidade aos Programas de Trabalho existentes, tendo em vista que, em pesquisa realizada, em 22/5/2006, no SIAFI GERENCIAL - Execução da

Dotação Orçamentária, que apresentou todos os programas de trabalho da Entidade, no exercício de 2006, não identificamos a alteração proposta por ocasião do envio das respostas do Plano de Providências, em 11/11/2005, qual seja de inclusão, para o exercício de 2006, da ação 6380-Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional, uma vez que, para o exercício de 2006, conforme SIAFI Gerencial, consta na rubrica 12.363.1062.6374.0023 - Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Educação Profissional, o importe total de R\$ 1.181.685,00, enquanto que a rubrica 12.363.1062.6380.0023 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional encontra-se com saldo zerado.

Ressalte-se que, por ocasião da auditoria de gestão, exercício 2004, foi constatado a execução do Plano de Trabalho nº 12363107563740023-Modernização e Recuperação de Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Educação Profissional em desacordo com ação orçamentária integrante da proposta orçamentária para 2004, uma vez que a descrição da ação diz respeito à "restauração/modernização das edificações/instalações, com vistas a um adequado estado de uso, por meio de obras de pequeno vulto que envolvam ampliação/reforma/adaptação, bem como aquisição e/ou reposição de materiais, inclusive aqueles inerentes às pequenas obras", contudo, foi identificado o empenho/liquidação de despesa com mobiliário, equipamentos de informática, instrumentos musicais e material bibliográfico utilizando o orçamento, em comento.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não atendeu à recomendação contida no Relatório de Auditoria nº 160749, relativo ao exercício de 2004.

**CAUSA:**

A causa do ponto decorreu de ausência de realização da proposta de alteração dos valores constantes das rubricas pertinentes aos Planos de Trabalhos em questão.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta ao Plano de Providência, em 11/11/2005, a Entidade informou que, na proposta orçamentária de 2006, a qual se encontrava na SOF/MPO, por ocasião desta manifestação, já havia sido alocado o valor de R\$ 1.181.685,00 na ação Modernização e Recuperação de Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Educação Profissional e que "como medida saneadora foi encaminhado o Ofício nº 429/GDG, de 24/10/2005, à Sub-Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério da Educação, solicitando a inclusão da ação 6380-Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional para o exercício de 2006", conforme segue:

"...verificar a possibilidade de se proceder às seguintes alterações em nossa proposta orçamentária:

a) permanecem alocados R\$ 500.000,00 na ação 12.363.1062.6374.0023 - Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Educação Profissional;

b) incluir, na proposta 2006, a ação 12.363.1062.6380.0023 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional, alocando o valor de R\$

681.685,00, recursos que serão utilizados na aquisição de equipamentos e Material Permanente, de conformidade com a finalidade e descrição da ação pretendida."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas, tendo em vista a ausência dos ajustes propostos.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n.º 18881/2006/APS/CGU-Regional/CE, de 19/6/2006, a Entidade não apresentou esclarecimentos quanto ao fato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos ao CEFET/CE adequar seus gastos, compatibilizando-os aos Programas de Trabalho da Entidade.

**III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

**4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (043)**

Ausência de destinação/comprovação de receitas provenientes de cursos. (Reincidência)

**5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (044)**

Impropriedades na realização de despesas com suprimento de fundos.

**5.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

Registro de despesas não liquidadas à conta Fornecedores.

**5.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (088)**

Pagamento a fornecedores com habilitação vencida no SICAF.

**6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (036)**

Deficiência no controle dos bens patrimoniais. (Reincidência)

**6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (058)**

Divergência de classificação de bens móveis constantes do inventário e a real situação desses bens.

**7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (021)**

Quantitativo de professores substitutos contratados superior ao limite estabelecido pelo Ministério da Educação. (Reincidência)

**7.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (089)**

Acumulação de Cargos Públicos na Administração Federal cuja jornada de trabalho encontra-se superior ao admitido na legislação (item 9.4.1.1. do Relatório nº 160749, relativo à Auditoria de Gestão de 2004).

**7.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (090)**

Servidores com dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício, bem como com jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais (item 4.1.2.32 do Relatório de Auditoria de Gestão nº

160749, relativo ao exercício de 2004).

**7.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (028)**

Comprovantes de Declaração de Bens e Rendas não emitidos pela Secretaria da Receita Federal, ausência de entrega da referida declaração, bem como entrega de declaração fora do prazo estipulado pela IN/TCU nº 5/94 (Reincidência).

**7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (006)**

Ausência de ressarcimento dos valores recebidos a maior, referente à vantagem de incorporação de função (item 4.1.2.8 do Relatório de Auditoria nº 160749, relativo ao exercício de 2004, e item 1.10 do Acórdão nº 2.280/2004-TCU-1ª Câmara).

**7.2.2.4 CONSTATAÇÃO: (084)**

Pagamento indevido de Adicional de Insalubridade a servidor afastado para participação em curso.

**7.2.3.2 CONSTATAÇÃO: (072)**

Recebimento do auxílio-alimentação em duplicidade.

**7.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (004)**

Inconsistências referentes ao pagamento da vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, a aposentados posicionados em classe intermediária (item 4.1.2.6 do Relatório nº 160749, exercício de 2004, e item 1.8 do Acórdão nº 2.280/2004 - TCU - 1ª Câmara).

**7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (038)**

Emissão de Propostas de Concessão de Passagens e Diárias incluindo fins de semana sem a devida justificativa. (Reincidência)

**7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (039)**

Ausência dos canchotos de cartões de embarque nos processos de concessão de diárias/passagens. (Reincidência)

**7.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (083)**

Impropriedades referentes concessão de diárias.

**7.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (069)**

Ausência de reposta às diligências da CGU.

**7.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (064)**

Pagamento de pensões sem a redução do benefício, prevista na legislação.

**7.4.3.1 CONSTATAÇÃO: (079)**

Pagamento do Auxílio-Natalidade a contratados temporariamente.

**8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (080)**

Ausência de publicação ou comunicação direta aos licitantes ausentes das sessões de Convites.

**8.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (102)**

Pesquisa insuficiente de preços de mercado referente aos custos do Pregão n.º 048/2005.

**8.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (103)**

Ausência de comprovantes de publicação do Aviso do Edital do Pregão n.º 048/2005.

**8.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (063)**

Fracionamento de despesa na aquisição de bens de consumo.  
(Reincidência)

**8.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (067)**

Fracionamento de despesa na aquisição de bens de informática.  
(Reincidência)

**8.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (091)**

Seleção de proposta vencedora em desacordo com regra editalícia e com utilização de critério não previsto no instrumento convocatório.

**8.1.4.1 CONSTATAÇÃO: (093)**

Não realização da devida publicidade de Pregão com baixa competitividade.

**8.1.4.2 CONSTATAÇÃO: (104)**

Lances finais apregoados no Certame n.º 048/2005 acima das cotações prévias de preços.

**8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (053)**

Ausência da Justificativa de Preço.

**8.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (055)**

Enquadramento indevido de contratação em inexigibilidade de licitação.

**8.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (056)**

Contratação de serviços de telefonia sem realização do devido procedimento licitatório. (Reincidência)

**8.2.2.4 CONSTATAÇÃO: (059)**

Falta de amparo legal em dispensa de licitação , com base no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93.

**8.2.2.5 CONSTATAÇÃO: (060)**

Seleção de proposta menos vantajosa.

**8.2.2.6 CONSTATAÇÃO: (062)**

Enquadramento indevido de despesa em dispensa de licitação.

**8.2.2.7 CONSTATAÇÃO: (068)**

Falta de amparo legal em dispensa de licitação , com base no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93.

**8.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (098)**

Fragilidade dos controles internos relativos à fiscalização do Contrato nº 64/2005.

**8.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (087)**

Pagamento total de serviço sem o recebimento definitivo da obra.

**8.2.5.1 CONSTATAÇÃO: (099)**

Ausência de utilização de rádios transmissores previstos no contrato de vigilância desarmada firmado com a Empresa Hiper Segurança Ltda.

**8.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (061)**

Ausência de registro do importe total, no SIAFI, dos recursos financeiros previstos para o Convênio nº 01/2004.

**8.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (051)**

Divergência crônica entre os registros contábeis e os do almoxarifado.

**8.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (042)**

Ausência, no SIASG, de acompanhamento físico e financeiro dos contratos. (Reincidência)

**9.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (097)**

Atendimento parcial das recomendações contidas na Nota Técnica nº 1061/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 21/9/2005.

**9.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (050)**

Ausência de realização de 60% das atividades planejadas no PAAAI, referente ao exercício de 2005, bem como de encaminhamento, à CGUCE, dos Sumários Trimestrais de Auditoria, relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005.

**9.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (052)**

Existência de saldo alongado na conta contábil nº 2.1.2.1.1.01.00 - Fornecedores do Exercício.

**9.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (054)**

Existência de saldo alongado na conta contábil nº 2.1.2.1.1.02.00 - Fornecedores de Exercícios Anteriores.

**9.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (003)**

Ausência de atendimento de diligência, relativa à análise de processo de aposentadoria (item 4.1.2.3 do Relatório nº 160749 referente Avaliação de Gestão do exercício de 2004 e item 47 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

**9.3.2.2 CONSTATAÇÃO: (007)**

Ressarcimento, parcial, ao erário de valores pagos a maior à inativa, em virtude de progressão indevida (item 4.1.2.10 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 4 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

**9.3.2.4 CONSTATAÇÃO: (011)**

Ausência de ressarcimento de valores referente pagamento da vantagem de incorporação de função sem a comprovação das funções exercidas (item 4.1.2.16 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 1.1 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

**9.3.2.5 CONSTATAÇÃO: (012)**

Ausência de ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior da vantagem de "Quintos", até a implantação, no SIAPE, da transação PIF, gerando um pagamento mensal a maior de R\$ 3.960,52 (item 4.1.2.17 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, referente ao exercício de

2004, e item 52 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

**9.3.2.6 CONSTATAÇÃO: (014)**

Professores em regime de Dedicção Exclusiva, desempenhando atividades remuneradas, não esporádicas, em desacordo com o Decreto nº 94.664/87 (item 4.1.2.19 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 53 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara-TCU).

**9.3.2.7 CONSTATAÇÃO: (016)**

Ausência de ressarcimento de valores pagos, indevidamente, a Professor Substituto que recebeu vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe E, Nível I, quando foi contratado com vencimento equivalente a Classe D, Nível I (item 4.1.2.23 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

**9.3.2.9 CONSTATAÇÃO: (018)**

Ausência de ressarcimento de valores recebidos a maior a título de substituição (item 4.1.2.26 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

**9.3.2.10 CONSTATAÇÃO: (020)**

Pagamento de ação judicial a servidores sem comprovação que integram a relação de beneficiários (item 4.1.2.29 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

**9.3.2.11 CONSTATAÇÃO: (022)**

Ausência de ressarcimento referente pagamento da GID - Gratificação de Incentivo à Docência a servidores cedidos (item 9.1.2.1. do Relatório nº 160749, relativo à Auditoria de Gestão de 2004).

**9.3.2.14 CONSTATAÇÃO: (032)**

Ausência de pagamento referente à utilização de espaço físico destinado à Cantina (item 4.1.2.21 do Relatório nº 160749 referente a Avaliação de Gestão do exercício de 2004).

**9.3.2.15 CONSTATAÇÃO: (035)**

Ausência de registro oficial, em Cartório de Registro de Imóveis, da transferência do imóvel pertencente à extinta Delegacia do Ministério da Educação no Ceará (DEMEC) para o CEFET/CE (item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160740, referente ao exercício de 2004).

**9.3.2.16 CONSTATAÇÃO: (095)**

Incompatibilidade entre a finalidade do programa de trabalho e o objeto da despesa empenhada/liquidada. (item 6.2.1.1, do Relatório de Auditoria nº 160749, referente à Avaliação de Gestão do exercício de 2004).

Fortaleza, 28 de junho de 2006.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO Nº : 175166  
UNIDADE AUDITADA : CEFET/CE  
CÓDIGO : 153009  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO Nº : 23045.001031/2006-61  
CIDADE : FORTALEZA

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0002 a 0004, deste processo.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n.º 175166, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalva. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

**3.1 Impropriedades**

**4.1.1.1**

Ausência de destinação/comprovação de receitas provenientes de cursos.  
(Reincidência)

**5.1.1.1**

Ausência das Notas Fiscais na comprovação de despesas por Suprimento de Fundos. (Reincidência)

5.1.1.2

Impropriedades na realização de despesas com suprimento de fundos.

5.2.1.1

Valor inscrito em Restos a Pagar acima do limite.

5.2.2.1

Registro de despesas não liquidadas à conta Fornecedores.

5.2.2.2

Falhas na liquidação das despesas.

5.2.2.3

Pagamento a fornecedores com habilitação vencida no SICAF.

6.1.1.1

Deficiência no controle dos bens patrimoniais. (Reincidência)

6.1.1.2

Divergência de classificação de bens móveis constantes do inventário e a real situação desses bens.

7.1.1.1

Quantitativo de professores substitutos contratados superior ao limite estabelecido pelo Ministério da Educação. (Reincidência)

7.1.2.2

Acumulação de Cargos Públicos na Administração Federal cuja jornada de trabalho encontra-se superior ao admitido na legislação (item 9.4.1.1. do Relatório nº 160749, relativo à Auditoria de Gestão de 2004).

7.1.2.3

Servidores com dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício, bem como com jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais (item 4.1.2.32 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

7.2.1.1

Ausência de ressarcimento dos valores recebidos a maior, referente à vantagem de incorporação de função (item 4.1.2.8 do Relatório de Auditoria nº 160749, relativo ao exercício de 2004, e item 1.10 do Acórdão nº 2.280/2004-TCU-1ª Câmara).

7.2.4.1

Inconsistências referentes ao pagamento da vantagem do art. 184, item II da Lei nº 1.711/52, a aposentados posicionados em classe intermediária (item 4.1.2.6 do Relatório nº 160749, exercício de 2004, e item 1.8 do Acórdão nº 2.280/2004 - TCU - 1ª Câmara).

7.1.2.2

Acumulação de Cargos Públicos na Administração Federal cuja jornada de trabalho encontra-se superior ao admitido na legislação (item 9.4.1.1. do Relatório nº 160749, relativo à Auditoria de Gestão de 2004).

#### 7.1.3.1

Comprovantes de Declaração de Bens e Rendas não emitidos pela Secretaria da Receita Federal, ausência de entrega da referida declaração, bem como entrega de declaração fora do prazo estipulado pela IN/TCU nº 5/94 (Reincidência).

#### 7.2.2.4

Pagamento indevido de Adicional de Insalubridade a servidor afastado para participação em curso.

#### 7.2.3.2

Recebimento do auxílio-alimentação em duplicidade.

#### 7.3.1.1

Emissão de Propostas de Concessão de Passagens e Diárias incluindo fins de semana sem a devida justificativa. (Reincidência)

#### 7.3.1.2

Ausência dos canchotos de cartões de embarque nos processos de concessão de diárias/passagens. (Reincidência)

#### 7.3.1.3

Impropriedades referentes concessão de diárias.

#### 7.4.1.1

Ausência de reposta às diligências da CGU.

#### 7.4.2.1

Pagamento de pensões sem a redução do benefício, prevista na legislação.

#### 7.4.3.1

Pagamento do Auxílio-Natalidade a contratados temporariamente.

#### 8.1.1.1

Ausência de publicação ou comunicação direta aos licitantes ausentes das sessões de Convites.

#### 8.1.1.2

Ausência de descrição no Edital da forma de recebimento final de obra de engenharia.

#### 8.1.1.3

Falhas na realização de Pregão Eletrônico com Registro de Preços.

#### 8.1.1.4

Falhas formais no procedimento e instrução do processo de Pregão n.º 048/05.

#### 8.1.1.5

Pesquisa insuficiente de preços de mercado referente aos custos do Pregão n.º 048/2005.

#### 8.1.1.6

Ausência de comprovantes de publicação do Aviso do Edital do Pregão n.º 048/2005.

8.1.1.7

Trâmite do processo do Pregão n.º 048/05 em desacordo com a norma do PROEP.

8.1.2.1

Fracionamento de despesa na aquisição de bens de consumo.  
(Reincidência)

8.1.2.2

Fracionamento de despesa na aquisição de bens de informática.  
(Reincidência)

8.1.3.1

Seleção de proposta vencedora em desacordo com regra editalícia e com utilização de critério não previsto no instrumento convocatório.

8.1.4.1

Não realização da devida publicidade de Pregão com baixa competitividade.

8.1.4.2

Lances finais apregoados no Certame n.º 048/2005 acima das cotações prévias de preços.

8.2.2.1

Ausência da Justificativa de Preço.

8.2.2.2

Enquadramento indevido de contratação em inexigibilidade de licitação.

8.2.2.3

Contratação de serviços de telefonia sem realização do devido procedimento licitatório. (Reincidência)

8.2.2.4

Falta de amparo legal em dispensa de licitação , com base no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93.

8.2.2.5

Seleção de proposta menos vantajosa.

8.2.2.6

Enquadramento indevido de despesa em dispensa de licitação.

8.2.2.7

Falta de amparo legal em dispensa de licitação , com base no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93.

8.2.2.8

Não adoção do sistema de cotação eletrônica.

8.2.3.1

Fragilidade dos controles internos relativos à fiscalização do Contrato n.º 64/2005.

#### 8.2.4.1

Pagamento total de serviço sem o recebimento definitivo da obra.

#### 8.2.5.1

Ausência de utilização de rádios transmissores previstos no contrato de vigilância desarmada firmado com a Empresa Hiper Segurança Ltda.

#### 8.3.1.1

Ausência de registro do importe total, no SIAFI, dos recursos financeiros previstos para o Convênio nº 01/2004.

#### 8.4.1.1

Divergência crônica entre os registros contábeis e os do almoxarifado.

#### 8.5.1.1

Ausência, no SIASG, de acompanhamento físico e financeiro dos contratos.(Reincidência)

#### 9.1.2.1

Atendimento parcial das recomendações contidas na Nota Técnica nº 1061/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 21/9/2005.

#### 9.2.1.1

Ausência de realização de 60% das atividades planejadas no PAAAI, referente ao exercício de 2005, bem como de encaminhamento, à CGUCE, dos Sumários Trimestrais de Auditoria, relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005.

#### 9.2.2.1

Existência de saldo alongado na conta contábil nº 2.1.2.1.1.01.00 - Fornecedores do Exercício.

#### 9.2.2.2

Existência de saldo alongado na conta contábil nº 2.1.2.1.1.02.00 - Fornecedores de Exercícios Anteriores.

#### 9.3.2.1

Ausência de atendimento de diligência, relativa à análise de processo de aposentadoria (item 4.1.2.3 do Relatório nº 160749 referente Avaliação de Gestão do exercício de 2004 e item 47 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

#### 9.3.2.2

Ressarcimento, parcial, ao erário de valores pagos a maior à inativa, em virtude de progressão indevida (item 4.1.2.10 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 4 do Acórdão 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

#### 9.3.2.4

Ausência de ressarcimento de valores referente pagamento da vantagem de incorporação de função sem a comprovação das funções exercidas (item 4.1.2.16 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 1.1 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara-TCU).

#### 9.3.2.5

Ausência de ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior da vantagem de "Quintos", até a implantação, no SIAPE, da transação PIF, gerando um pagamento mensal a maior de R\$ 3.960,52 (item 4.1.2.17 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, referente ao exercício de 2004, e item 52 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara- TCU).

#### 9.3.2.6

Professores em regime de Dedicção Exclusiva, desempenhando atividades remuneradas, não esporádicas, em desacordo com o Decreto nº 94.664/87 (item 4.1.2.19 do Relatório de Avaliação de Gestão, referente ao exercício de 2004, e item 53 do Acórdão nº 1.963/2004 - 2ª Câmara-TCU).

#### 9.3.2.7

Ausência de ressarcimento de valores pagos, indevidamente, a Professor Substituto que recebeu vencimento equivalente a Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe E, Nível I, quando foi contratado com vencimento equivalente a Classe D, Nível I (item 4.1.2.23 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

#### 9.3.2.9

Ausência de ressarcimento de valores recebidos a maior a título de substituição (item 4.1.2.26 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

#### 9.3.2.10

Pagamento de ação judicial a servidores sem comprovação que integram a relação de beneficiários (item 4.1.2.29 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160749, relativo ao exercício de 2004).

#### 9.3.2.11

Ausência de ressarcimento referente pagamento da GID - Gratificação de Incentivo à Docência a servidores cedidos (item 9.1.2.1. do Relatório nº 160749, relativo à Auditoria de Gestão de 2004).

#### 9.3.2.14

Ausência de pagamento referente à utilização de espaço físico destinado à Cantina (item 4.1.2.21 do Relatório nº 160749 referente a Avaliação de Gestão do exercício de 2004).

#### 9.3.2.15

Ausência de registro oficial, em Cartório de Registro de Imóveis, da transferência do imóvel pertencente à extinta Delegacia do Ministério da Educação no Ceará (DEMEC) para o CEFET/CE (item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160740, referente ao exercício de 2004).

#### 9.3.2.16

Incompatibilidade entre a finalidade do programa de trabalho e o objeto da despesa empenhada/liquidada. (item 6.2.1.1, do Relatório de Auditoria nº 160749, referente à Avaliação de Gestão do exercício de 2004).

**3.2 REGULAR a gestão dos demais responsáveis tratados no mencionado relatório de auditoria.**

Fortaleza, 29 de junho de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATÓRIO Nº : 175166**

**EXERCÍCIO : 2005**

**PROCESSO Nº: 23045.001031/2006-61**

**UNIDADE AUDITADA : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO  
CEARÁ**

**CÓDIGO : 153009**

**CIDADE : FORTALEZA - CE**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, como **REGULARES e REGULARES COM RESSALVAS**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações do Gestor sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de de 2006.

**Diretor de Auditoria da Área Social**